



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES - CEAM

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - PPGDH

Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira



**PEDAGOGIA DA RESTAURAÇÃO:
APROXIMAÇÕES ENTRE A PEDAGOGIA DA LIBERTAÇÃO DE
PAULO FREIRE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DA
EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília
2021



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES - CEAM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - PPGDH

Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira

**PEDAGOGIA DA RESTAURAÇÃO:
APROXIMAÇÕES ENTRE A PEDAGOGIA DA LIBERTAÇÃO DE
PAULO FREIRE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DA
EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos.

Linha de pesquisa 1:
Educação em Direitos Humanos e Cidadania.

Orientadora: Prof. Dra. Nair Heloisa Bicalho de Sousa

Brasília
2021



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES - CEAM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - PPGDH

Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira

**PEDAGOGIA DA RESTAURAÇÃO:
APROXIMAÇÕES ENTRE A PEDAGOGIA DA LIBERTAÇÃO DE
PAULO FREIRE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DA
EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos à
comissão julgadora da Universidade de Brasília.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

José Humberto de Góes Júnior
Universidade Federal de Goiás - UFG

César Bueno de Lima
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR

Alexandre Bernardino Costa
Universidade de Brasília - UnB

“Quanto aos outros, os que põem em prática a minha prática, que se esforcem por recriá-la,
repensando também meu pensamento.”.
(FREIRE, 1982, p. 17)

“Não é possível sonhar e realizar o sonho se não se comunga este sonho com as outras
pessoas.”.
(FREIRE, 2004, p. 206)

Ao companheiro de vida, Edson,
e à extensão de nosso amor, Letícia e Mariana.
Aos meus pais, Antonio e Fátima, pela vida, e
por sempre serem meu porto seguro.

AGRADECIMENTOS

São tantos agradecimentos. Infinitos, na verdade, e maiores do que a minha memória pode alcançar. Porque é preciso ter humildade para reconhecer que o resultado alcançado é construção coletiva, fruto do apoio de tantas outras pessoas que, de alguma forma, estiveram juntas nessa caminhada. Como Paulo Freire, eu também acredito “na força das verdadeiras relações entre as pessoas para soma de esforços no sentido de reinvenção das gentes e do mundo” (FREIRE, 2014, p. 71).

E se o percurso até aqui foi longo, os agradecimentos também precisam ser. Então, peço licença para usar esse espaço como lugar de reconhecimento. Sei que não alcançarei todos/as aqueles/as que contribuíram para essa produção. Mas tentarei...

As relações fizeram a diferença nesse caminho. Um caminho que, entretanto, não foi fácil. Teve aspereza, despontaram amarguras, inquietações, dúvidas, desassossegos e frustrações. Por vezes, a solidão doeu, porque há aqueles momentos em que, por mais que outros queiram somar esforços, o trajeto é nosso, só nosso! Muitas vezes, faltaram palavras, inspiração, coragem... E no meio de tudo ainda veio uma pandemia, nos isolando e trazendo para perto a morte como algo real, concreto, próximo e inevitável.

Quanta tristeza, quantas perdas sentidas em meio à necessidade de se produzir uma pesquisa. É preciso, inclusive, pontuar que essa é uma produção realizada em contexto pandêmico e esse não é um dado secundário, porque a escrita reproduz o que foi vivenciado na concretude do dia-a-dia. Uma escrita que por vezes era interrompida pela notícia de alguém próximo que adoecera. Outras, com a notícia da morte de alguém querido. Por isso, o medo faz parte dessa produção. Ele está na forma de escrita (ou talvez na ausência de uma outra escrita).

Então, o primeiro agradecimento é a Deus. Agradeço, sobretudo, por estar aqui, por vivenciar a conclusão desse trabalho. Quantas pessoas tiveram seus sonhos interrompidos. Nesse exato momento, já são mais de 600 mil vidas perdidas só no Brasil, entre as quais incluem-se pessoas muito próximas. Vidas que não poderão mais ser libertadas, para as quais tudo o que nessa dissertação foi produzido não poderá ser ofertado. Então, se eu cheguei até aqui, minha existência hoje é um grande presente divino e a Ele agradeço por essa possibilidade que me foi concedida.

Se o medo, como dito, esteve presente na produção, só não está em todo o texto porque, em meio ao pessimismo e diante de tantas incertezas, Paulo Freire surgiu para não permitir que

faltasse esperança. E foi a esperança que me moveu até aqui e que me faz pensar que, vencida essa etapa, é preciso prosseguir.

Ah Paulo Freire, e falo diretamente a você, preciso dedicar-lhe um agradecimento especial. Sua docilidade, sua crença no homem, no futuro, sua amorosidade, enfim, tudo isso tornou-se presente, como se você próprio estivesse caminhando ao meu lado, ora dando conselhos, ora simplesmente me ouvindo, ora me chamando a atenção para o seu próprio caminhar. Tendo eu vivenciado essa sua presença, posso dizer que você, com seus 100 anos recém completados, continua aquele menino conectivo. Não fosse você me concedendo esse espaço para sonhar, talvez eu não conseguisse chegar até aqui. Minha gratidão por tudo que você continua nos ofertando.

O meu lar foi também o local de toda a escrita. Nele se concentraram a profissional, a mãe, a esposa e a pesquisadora. Em meio à pandemia e ao isolamento, o planejamento inicial de reclusão em bibliotecas para maior concentração e rendimento tornou-se impossível. Então, é preciso agradecer também àqueles que fizeram da minha casa um ambiente de amor, porque mesmo em meio ao tumulto de todos/as juntos/as em diferentes tarefas, o carinho, a empatia, a solidariedade e a dialogicidade nos permitiram construir uma alternativa ao que, inicialmente, parecia tão caótico. Criamos espaço para o *homeschooling*, para o *homeoffice*, para os exercícios físicos, para as experiências culinárias, para o primeiro contato com a jardinagem, para a espiritualidade e também para a escrita, sem nunca nos esquecermos que estávamos na morada de nossa família.

Por isso, agradeço, com o sentimento mais terno e puro que vem da alma, ao meu marido Edson e às minhas filhas Letícia e Mariana, que são a estrutura mais forte de qualquer construção que eu queira realizar e que imprimem significado ao meu próprio existir. Nos momentos de incertezas, vocês restauraram minhas forças e me deram ânimo novo. Meu amor por vocês é imenso e, mesmo muitas vezes abrindo mão de uma maior convivência em família, saibam que tudo que faço é também por vocês.

Aos meus pais, Antonio Grangeiro e Fátima Costa, meus primeiros educadores. Aqueles que me permitiram, desde sempre, sentir-me integrada e consciente do meu existir no tempo e no espaço. Vocês sempre acreditaram em mim e, acreditando, me fizeram acreditar também. Permitiram que eu me descobrisse como interferidora no mundo e eu cuidei de ir atrás dos meios de cada vez mais interferir.

Talvez tenha me inspirado na resiliência do meu pai, que tão jovem teve que assumir a criação dos irmãos mais novos e deixar seu amado Juazeiro do Norte/Ceará, terra de “padim padi Ciço”, para tentar a vida em uma cidade nova, sem nenhuma certeza. Isso significou

abandonar os estudos para muito novo começar a trabalhar. Cada vez que ouço uma história sua sobre como tirava notas boas e como foi triste abandonar a escola, sinto uma dor profunda por todos/as que são demitidos/as do mundo pelas injustiças sociais. Saiba, paizinho, que a sua história me move.

Da minha mãe, além do exemplo de determinação, veio o incentivo constante aos estudos. Desde cedo, ouvi dela frases sobre a força da educação, que poderia transformar minha vida. Ela falava de algo que conhecia, já que ela mesma pôde mudar a vida de tantos/as jovens pobres da periferia da cidade satélite em que ela era professora de Geografia. Eu, naquele tempo, não tinha ideia da dimensão de todo significado da sua vocação para a educação. Hoje, percebo que esse meu amor pelas salas de aula vem dela. Amor que ela tanto demonstrava aos/às alunos/as, seja nas exposições, nos conselhos, seja nas aulas carinhosamente preparadas. Como muitas vezes ela não tinha com quem me deixar, desde muito nova, tive o privilégio de acompanhar muitas dessas aulas, assim como os exercícios sendo elaborados e “rodados” no nosso antigo “mimeógrafo”. Quanto amor minha mãe sempre demonstrou pela docência. Amor por construir com o outro. Amor por abrir novos caminhos. Amor que compartilho e busco volver também para a carreira da magistratura, que penso possa ser uma extensão das salas de aula. Amor que aprendi sendo amada.

Obrigada, papai e mamãe, pelo amor sempre presente.

Aos meus sogros, Ozorino e Dores, que me acolheram na família, com ternura e respeito, sentimentos que são recíprocos e que fazem tão bem à alma. Obrigada por compartilharem dessa caminhada, oferecendo-me o que mais foi preciso nesse período de escrita: compreensão.

Aos meus dois irmãos, Júnior e Alessandro, doce lembrança da minha infância. Tenho muito orgulho da relação que construímos, de carinho, respeito e admiração recíprocos. As pessoas mais inteligentes, críticas, integradas e íntegras que conheço. Vocês continuam me inspirando e o amor que sinto por vocês é infinito.

Às minhas cunhadas, Suze e Ana Paula, por se unirem à nossa caminhada, dividindo as responsabilidades que a vida se encarrega de nos atribuir. É muito bom saber que tenho vocês para recorrer, inclusive no compartilhamento dos cuidados com papai e mamãe. Durante a escrita da dissertação, isso foi fundamental. Sei do amor que vocês têm por eles e amor é manifestação da humanidade que existe em nós. Amo vocês também.

Aos/às cunhados/as Keyla, Ozorino Júnior e Jaqueline, que também são presença nessa jornada existencial e que me nutrem sempre de carinho e acolhimento. Compartilho também desse mesmo carinho por vocês.

Aos meus sobrinhos, Juliana, Rafael, Luísa, Giovana, Danilo, Isabela, Davi e Júlia, que amo como se meus filhos/as fossem. A alegria que vocês imprimem à minha vida, desde o dia que nasceram, é indescritível. Nas horas difíceis da vida, lembrar da existência de vocês é esperança de que tempos melhores virão. Aqui incluo o sobrinho “posticho” Gunter, pelo qual nutro o mesmo carinho e alegria por tê-lo presente em minha vida. Obrigada por colorirem meus dias.

Aos meus afilhados Nathália, Maria Luíza, Juliana, Danilo e Lucas. Sou tão grata pela confiança que seus pais me depositaram ao me permitir batizar cada um de vocês. Durante a escrita dessa dissertação, vocês se fizeram presentes porque o que desejo é contribuir para a construção de um caminho menos feio para vocês. Obrigada por me chamarem de “madrinha”. Agradeço de modo muito particular ao meu afilhado Danilo, que me emocionou ao fazer a arte que agora faz parte dessa dissertação.

À minha prima amada Cecília, minha irmã de alma, que me entende sem que eu precise usar das palavras, porque muitas vezes eu mesma não consigo me expressar. Ainda que distante fisicamente, você está sempre ao meu lado. Amo você.

Aos que se foram nesse percurso, em especial à minha tia Maria, que sempre foi colo certo em qualquer momento de tribulação e que agora faz tanta falta por aqui; ao primo Flávio, cuja alegria, presente até mesmo nos momentos mais difíceis de seu tratamento, nos enchia de fé no homem; e ao tio José, tão presente na minha infância, força em forma de homem, combatente até o final. Onde estiverem, recebam o meu amor, agora repleto de saudades.

A todos os demais familiares, tios, tias, primos, madrinhas e padrinhos, e em especial aos/às que me antecederam e abriram caminho para que eu estivesse aqui.

Agradeço a Celene, carinhosamente chamada de tia Celene por todos/as de casa. Há quase 20 anos, você nos acompanha, cuidando de cada um/a do nosso lar com tanto amor que é como se tivéssemos laços de sangue nos unindo. Aliás, você já é da família há muito tempo.

Agradeço especialmente à minha orientadora, professora Nair Heloísa Bicalho de Sousa, que com carinho, me conduziu nesses anos de mestrado, sempre preocupada em me garantir primeiro o bem-estar físico e emocional, sobretudo nesses tempos difíceis da pandemia. Com generosidade, me permitiu sonhar e desenvolver a pesquisa com liberdade, amparada por seus conhecimentos, sua experiência, sua amorosidade e principalmente pelo seu exemplo de vida, elementos estes que se inserem nessa escrita, mas que também serão levados para minha vida. Saiba que tenho uma admiração enorme pela sua pessoa e pelo seu trabalho e me sinto lisonjeada em ter seu nome, para sempre, registrado nessa dissertação.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação de Direitos Humanos da

Universidade de Brasília, em especial àqueles dos quais tive a honra de ser aluna e vivenciar preciosos debates nas salas de aula: José Geraldo de Sousa Júnior; Alexandre Bernardino Costa, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Lúcia Helena Cavazin Zabotto Pulino, Menelick de Carvalho Netto, Pedro Demo, Sinara Pollom Zardo e Vanessa Maria de Castro. De vocês levarei não só o aprendizado, que foi profundo e vasto, mas principalmente o exemplo de luta por um mundo menos feio.

Preciso fazer, entretanto, um registro especial de agradecimento ao professor José Geraldo de Sousa Junior, expressão da amorosidade, que lá atrás, quando eu ainda era aluna especial, confirmou em mim o desejo de ingressar no programa, inspirada pela sua força e pela sua prática. Se hoje estou aqui, tenho muito a agradecer ao senhor, Professor José Geraldo.

Ao Professor José Humberto de Góes Júnior, que aceitou de pronto compor minha banca de qualificação e agora novamente integra a banca de defesa de dissertação. Sua exposição durante a minha qualificação demonstrou seu respeito pela minha produção e isso, além de ter me tocado profundamente naquela época, reverberou durante toda a minha escrita e me inspirou a tentar fazer algo melhor. Sinto-me realmente privilegiada por ter você nesse trabalho. E falo isso não só pelo seu vasto conhecimento, mas sobretudo pela humanidade que há em você e que se reflete na sua produção e no seu exemplo. Obrigada por tudo que me ofertou. Acho que ainda levará mais algum tempo para eu alcançar a profundidade das suas colocações acerca da minha pesquisa, mas isso é bom porque assim tenho mais um motivo para continuar.

Aos professores Cezar Bueno de Lima e Alexandre Bernardino Costa, por aceitarem compor a banca de defesa e compartilhar de todo conhecimento que ambos possuem para enriquecimento desse trabalho. Tenho absoluta certeza que haverá muito acréscimo a essa produção.

À 8ª Turma do Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade de Brasília, turma especial que me possibilitou conhecer tantas pessoas tão queridas: Catherine, Gabriela, Gustavo, Isis, Kayodê, Kessya, Laisy, Laydiane, Ribamar, Suliete e Victor. Infelizmente, não conseguimos concluir as disciplinas com a convivência presencial mais próxima, mas pude conhecer um pouco da riqueza existencial de cada um e levarei muito de vocês comigo.

Aqui faço um agradecimento especial aos amigos Catherine Fonseca Coutinho, Gustavo Cândido Ornelas e Victor Giusti de Castro, que foram muito mais que colegas de turma. Foram lugar de refúgio! Obrigada por terem confortado meu coração sempre que o desespero, a angústia e a desesperança insistiam em me dominar. A escuta atenta de vocês foi

fundamental para que eu mesma conseguisse ouvir o que vinha do coração e acreditar que era possível prosseguir. Guardo de vocês, dentre outras coisas, as doces lembranças das risadas dadas nos encontros para o café na Cantina da Faculdade de Direito. E quem diria que sentiríamos tantas saudades daquele cafezinho.

Ao grupo de estudos O Direito Achado na Rua, que me acolheu e com carinho e paciência ouviu minha proposta de pesquisa, oferecendo-me valiosas contribuições.

Aos/às amigos/as que são parte fundamental da minha existência e que me acolhem, me escutam e dão cor aos meus dias. São tantos/as e com tanta importância, mas ousou aqui mencionar alguns/algumas que de forma mais próxima, desde há muito, compartilharam comigo risadas, nos momentos alegres, e lágrimas quando estas são inevitáveis. Amigos que foram luz em momentos difíceis e que preciso agradecer por terem compreendido minha ausência nos últimos tempos. Cynthia, Maurício, Tamara, Hiza, Alessandra, Claudia, Daniel, Geilza, Ana Claudia, Ana Virgínia, Sanny, Margareth, Simone são apenas alguns dos nomes que, para além de ocuparem essas linhas, têm morada certa do meu coração.

Aos meus amigos de infância Patrícia, Júnior, Elaine, Karla, Tânia, Marcello, Danielle, Fernanda e Ingrid, que tiveram tanta influência na minha formação e que até hoje me garantem tantos risos soltos. Amo vocês imensamente.

Agradeço de forma especial às amigas Cynthia e Tamara, uma por não ter largado, outra por ter se agarrado, à minha mão quando eu, nessas surpresas que a vida nos faz, desacreditei que pudessem existir verdadeiras amizades. Que bom que eu estava equivocada. Vocês são a prova de que elas não só podem se estabelecer em qualquer fase da vida, como de que sua existência faz um bem danado.

E nas surpresas boas da vida, apareceu também a Gabriela Jardon, parceira nesse início de caminhada acadêmica. Ouviu tanto das minhas angústias e foi como uma desbravadora a abrir caminho para que eu a seguisse logo atrás. Sou da turma seguinte à sua no programa e sigo empolgada suas conquistas. Além de me tocar com seus lindos textos, ela é sorriso certo sempre que a procuro. Bia, o seu ser e o seu fazer (coerente ao ser) me movem.

Agradeço igualmente à querida amiga Acácia Regina Soares de Sá, que me acompanha, vibrando com minhas conquistas. Sua presença em minha banca de qualificação encheu meu coração de alegria. Obrigada pela generosidade de sua presença amorosa em minha vida.

À colega Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, que foi inspiração para que eu escolhesse a Justiça Restaurativa como objeto de estudo. Sua luta corajosa e persistente para o fortalecimento da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

possibilitou que eu pudesse estar aqui hoje para narrar as práticas que estão sendo desenvolvidas.

Ao colega Luís Carlos de Miranda, juiz assistente da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que desde o primeiro momento que entrei em contato falando da minha pesquisa, colocou-se inteiramente à disposição para ajudar-me no que fosse necessário e que sempre respondeu com rapidez e atenção às questões que lhe colocava. Não consigo encontrar palavras suficientemente adequadas para expressar minha gratidão.

À colega Edioni da Costa Lima, com quem tive a grata satisfação de trabalhar em um colegiado instalado no âmbito do TJDF para julgamento de uma organização criminosa. O que inicialmente parecia uma experiência difícil, dada a gravidade do crime a ser tratado, tornou-se um grande aprendizado de como uma juíza pode, com leveza, sensatez e sabedoria, conduzir um processo tão complicado. Fiquei tão encantada com a forma com que você tratava os sujeitos dos processos, os/as advogados/as e as testemunhas e de como você buscava integrá-los/las ao processo, que posso te garantir que, depois de participar das audiências ao seu lado, já não sou mais a mesma. Sua forma de atuação também reverbera nessa pesquisa.

Ao colega Fábio Esteves, que é grande inspiração para todos/as que o conhecem, não só pela história de luta e superação, mas pela sua capacidade de transformar as coisas que o rodeiam. Sua constante inquietação com as injustiças do mundo também me move. Obrigada por toda a doação e pela possibilidade de compartilhar de tudo isso de forma mais próxima nos últimos anos.

À colega Cristiana Gonzaga, que tive a honra de ter como docente em curso de Comunicação não Violenta. Ter acesso à sua generosidade, humildade, amor e disposição para contribuir para construção de uma justiça diferente, nessa reta final da escrita, me deu ânimo novo.

Aos/às queridos/as amigos/as do meu grupo “Un poquito a la...”, local de desabafos, de acolhimento e de sonhos de um futuro onde haja menos opressores/as e oprimidos/as. Bruno, Caio, Costa Neto, Carla Patrícia, Carol, Débora, Edioni, Fábio, Gabriela, Gláucia, Lucas, Marina, Paloma, Paula, Rejane, Thaíssa e Wilde, obrigada por seguirem de mãos dadas nesses tempos tão difíceis.

Aos/às facilitadores/as e demais servidores envolvidos/as na aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do TJDF. Agradeço especialmente aos/às facilitadores/as que, com extrema empatia, doaram tempo para que eu pudesse colher as informações para a pesquisa. Foi maravilhoso perceber o amor e o entusiasmo de todos/as vocês na atuação junto ao programa restaurativo.

Ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que me acolheu lá atrás, quando eu ainda tinha meus 20 anos. De lá para cá, fui técnica, analista, oficial de justiça e agora juíza. Nesses tantos anos, recebi muito do tribunal e por isso o desejo de retribuir com meus estudos, que espero poder divulgar e favorecer a aplicação da Justiça Restaurativa.

Agradeço especialmente à Escola de Formação Judiciária Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, atualmente dirigida e coordenada, respectivamente, pelos queridos colegas, desembargador Arnaldo Camanho de Assis e Juiz Fabrício Castagna Lunard. É uma honra poder participar da escola como docente e discente. Em ambas experiências, o aprendizado é sempre certo.

Aos/às servidores/as da Biblioteca do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, fundamentais para o êxito das pesquisas bibliográficas. Há muito tempo guardo um amor todo especial por essa biblioteca, que agora é reforçado pela valiosa ajuda.

Aos/a funcionários/as da Universidade de Brasília, em especial a Anne Braga, que com atenção sempre respondeu as minhas inúmeras demandas, e facilitou a parte burocrática, que às vezes parece mais difícil que a própria escrita da dissertação. Certamente, o apoio da parte administrativa facilita o nosso trabalho. Muita gratidão por todos/as vocês.

À minha equipe do Primeiro Juizado Especial de Samambaia, que com esforço, comprometimento e espírito de grupo, tem me dado a alegria de servir ao/à próximo/a, procurando ao máximo alcançar a melhor prestação jurisdicional. Como vocês foram fundamentais para que eu pudesse chegar a esse resultado final. Muita gratidão por cada um/a.

Ao Sales, motorista do TJDFT, que me conduzia com segurança ao fórum de Samambaia, me oferecia sempre palavras de incentivo e apoio. Você ouviu muito do que aqui está registrado. Vibrou e ficou feliz com cada etapa que consegui concluir. E paralelamente, também te acompanhei nas suas vitórias, como a aprovação para o curso de Direito, e agora me alegra acompanhar sua conclusão da graduação e a aproximação do seu sonho de ser advogado. Obrigada pelos anos que estivemos juntos e obrigada por me escutar sempre com o coração.

Aos/às meus/minhas alunos/as, que são combustível para o constante aprendizado. Vocês me mostram como a educação horizontalizada é desafiadora, mas ao mesmo tempo tão gratificante. Saio renovada de cada aula, sempre com a certeza de que mais aprendi do que ensinei. Sou grata por poder preencher, com muito respeito e amor, o espaço das salas de aula.

À minha cachorrinha Mel, que, nas noites frias, quando o silêncio da casa me permitia refletir mais sobre os textos estudados, estava aos meus pés me fazendo companhia. Eu, que somente na vida adulta descobri a alegria de ter um animal de estimação, hoje também levanto a bandeira em defesa do Direito Animal.

A todos/as que não estão aqui descritos/as, mas que de alguma forma fazem parte do resultado dessa produção, meu agradecimento. O que sou hoje é resultado de tudo que vivenciei e das relações que mantive. E tudo que sou se reflete na minha escrita. Então, todos/as vocês também estão nesse texto.

RESUMO

O objetivo da pesquisa é analisar as aproximações entre a proposta pedagógica de Paulo Freire para libertação dos/as oprimidos/as e a Justiça Restaurativa, tomando como parâmetro a sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A pesquisa considera que a proposta libertadora de Paulo Freire não se limita ao ambiente escolar e que vítimas e ofensores/as de práticas delitivas podem sofrer opressão no sistema de justiça, quando não lhes é concedida a oportunidade de tratamento do conflito a partir de suas necessidades. Assim, a pesquisa busca analisar se elementos que fundamentam a proposta freireana encontram-se presentes nas técnicas restaurativas aplicadas no sistema de justiça do Distrito Federal, de modo a fundamentar o uso da Justiça Restaurativa como meio de solução de conflitos criminais que também possibilita a educação para libertação. A pesquisa, com apoio na Criminologia, começa por analisar a evolução do tratamento do crime e as respostas que a ele tem sido oferecidas ao longo do tempo. A partir da Criminologia Crítica, busca entender quais os reais objetivos da pena e quais os fundamentos para busca por outros meios de resposta à prática delitiva. Também a partir da Criminologia Crítica, intenta estabelecer os contornos teóricos da Justiça Restaurativa, seus valores, princípios e regulamentação, para posterior análise em confronto com a Pedagogia da Libertação, que é estudada sobretudo a partir das obras: Educação como Prática da Liberdade; Pedagogia do Oprimido; Pedagogia da Esperança; Pedagogia da Autonomia; Pedagogia dos Sonhos Possíveis; Pedagogia da Indignação (cartas pedagógicas e outros escritos); Educação e mudança; Essa Escola Chamada Vida; e Ação Cultural para a Liberdade (e outros escritos). Procura, então, compreender os fundamentos da Pedagogia da Libertação, para, na sequência, confrontar os achados com a prática restaurativa empregada no sistema de justiça criminal do DF, com o escopo de verificar as possíveis convergências. O método utilizado foi o bibliográfico e documental, tendo sido analisadas as obras de Paulo Freire, com destaque para aquelas já mencionadas. Além disso, foram estudados os documentos que regulamentam a Justiça Restaurativa no âmbito nacional e no TJDF. A pesquisa, na sua parte empírica, desenvolveu-se a partir da perspectiva qualitativa, tendo sido realizadas entrevistas com facilitadores/as que integram a Justiça Restaurativa do DF e que estão diretamente envolvidos/as com a aplicação das práticas restaurativas.

Palavras chave: justiça restaurativa; educação; emancipação; pedagogia da libertação.

ABSTRACT

The goal of the research is to analyze the approximations between Paulo Freire's pedagogical proposal for the liberation of the oppressed and Restorative Justice, taking as a parameter its application in Federal District Court of Justice. The research considers that the liberating proposal of Paulo Freire is not limited to the school environment and that victims and offenders of criminal practices can suffer oppression in the justice system, when they are not given the opportunity to deal with the conflict based on their needs. Thus, the research seeks to analyze whether elements that support the Freirean proposal are present in the restorative techniques applied in the Federal District's justice system, in order to support the use of Restorative Justice as a means of solving criminal conflicts that also enables education for release. The research, supported by Criminology, begins by analyzing the evolution of the treatment of crime and the responses that have been offered to it over time. Based on Critical Criminology, it seeks to understand the real objectives of the penalty and what are the foundations for the search for other means of response to criminal practice. Also from Critical Criminology, it tries to establish the theoretical outlines of Restorative Justice, its values, principles and regulations, for further analysis in comparison with the Pedagogy of Liberation, which is studied mainly from the following works: *Educação como Prática da Liberdade*; *Pedagogia do Oprimido*; *Pedagogia da Esperança*; *Pedagogia da Autonomia*; *Pedagogia dos Sonhos Possíveis*; *Pedagogia da Indignação (cartas pedagógicas e outros escritos)*; *Educação e mudança*; *Essa Escola Chamada Vida*; e *Ação Cultural para a Liberdade (e outros escritos)*. It then seeks to understand the foundations of Liberation Pedagogy, in order to, subsequently, confront the findings with the restorative practice employed in the criminal justice system in the Federal District, with the scope of verifying possible convergences. The method used was bibliographic and documentary, having analyzed the works of Paulo Freire, with emphasis on those already mentioned. In addition, the documents that regulate Restorative Justice at the national level and in the TJDF were studied. The research, in its empirical part, was developed from a qualitative perspective, having been conducted interviews with facilitators who are part of the Restorative Justice of the Federal District and who are directly involved with the application of restorative practices.

Keywords: restorative justice; education; emancipation; liberation pedagogy.

LISTA DE SIGLAS

- **ANPP** - Acordo de Não Persecução Penal;
- **CF** – Constituição Federal;
- **CNJ** – Conselho Nacional de Justiça;
- **CEJURES** – Centro de Justiça Restaurativa;
- **CEJUSC** – Centro Judiciário de Solução de Conflitos;
- **DF** – Distrito Federal;
- **JR** – Justiça Restaurativa;
- **NUJURES** – Núcleo de Justiça Restaurativa;
- **NUVIJURES** – Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa;
- **TJDFT** – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- **UNESCO** - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	20
1. O GRANDE CÍRCULO DA MODERNIDADE: CAPITALISMO, CONTROLE SOCIAL, CIVILIZAÇÃO PUNITIVA E DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS...28	
1.1. A Modernidade.....	30
1.2. A pena privativa de liberdade como expressão de uma nova racionalidade.....	38
1.3. O estudo do fenômeno criminal a partir do desenvolvimento da Criminologia: da Escola Clássica à Criminologia Crítica.....	45
1.3.1. Escola Clássica do Direito Penal	47
1.3.2. Escola Positivista.....	48
1.3.3. Escola Sociológica.....	51
1.3.4. <i>Labeling Approach</i> : a Criminologia Liberal Contemporânea e a nova interpretação do crime e do criminoso.....	54
1.3.5. Criminologia Crítica	57
1.3.6. A Criminologia e a justificação da pena.....	59
1.4. A Criminologia Crítica como caminho para proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema de justiça criminal.....	64
2. OS CÍRCULOS DE CULTURA DE PAULO FREIRE: SE O CRIME APRISIONA, A EDUCAÇÃO PODE LIBERTAR.....71	
2.1. Anos 1960: enquanto o sistema punitivo passava por uma crise de legitimidade, Paulo Freire queria educar.....	72
2.2. As obras de Paulo Freire: um caminho para o delineamento da sua proposta pedagógica.....	74
2.3. Os Círculos de Cultura de Paulo Freire.....	81
2.4. Para além do julgar: primeiras reflexões sobre a possibilidade de aplicação da educação libertadora no âmbito do Poder Judiciário.....	83
3. PEDAGOGIA DA RESTAURAÇÃO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA	

CRIMINAL	96
3.1. Justiça Restaurativa: surgimento e evolução histórica.....	100
3.2. O desenvolvimento da Justiça Restaurativa no contexto do Brasil.....	107
3.3. Mas, afinal, o que é a Justiça Restaurativa?.....	114
3.4. Objeto, características, valores e princípios aplicáveis à Justiça Restaurativa.....	120
3.5. Técnicas restaurativas.....	125
3.5.1. Círculos de Construção de Paz.....	126
3.5.2. Mediação vítima-ofensor.....	130
3.5.3. Reuniões ou Conferências de Grupos Familiares.....	133
3.5.4. Conselhos Restaurativos Comunitários.....	134
3.5.5. Comparando as técnicas.....	135
3.6. Justiça Restaurativa e obrigatoriedade da ação penal: análise dos crimes que permitem o processo restaurativo com arquivamento do procedimento criminal.....	135
3.7. Crimes mais graves e a discussão sobre a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa.....	138
3.8. Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça analisada com lentes freireanas: possíveis aproximações teóricas.....	140
4. DO CÍRCULO DE CULTURA AO CÍRCULO RESTAURATIVO: ANÁLISE DAS APROXIMAÇÕES ENTRE A PROPOSTA FREIREANA E A PRÁTICA RESTAURATIVA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL	152
4.1. Metodologia: entrevistas com os/as facilitadores/as.....	153
4.2. Resgate histórico da implantação da Justiça Restaurativa no Distrito Federal e documentos que a regulamentam no âmbito do TJDF.....	156
4.3. Usando lentes freireanas para análise dos atos que regulamentam a Justiça Restaurativa no âmbito do TJDF	161
4.4. A prática restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.....	166
CONSIDERAÇÕES FINAIS OU AS PALAVRAS QUE FICAM PARA, QUEM SABE, VENHAM OUTROS DIÁLOGOS	189
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	192
ANEXOS	208

INTRODUÇÃO

O interesse por desenvolver uma pesquisa na área de resolução alternativa de conflitos criminais nasceu da inquietação desta pesquisadora, que atua há anos, como magistrada, em Vara Criminal de cidade Satélite do Distrito Federal. O contato diário com autores/as de delitos e a procura por conhecer melhor a trajetória de cada um/a tem confirmado como o sistema punitivo tradicional é seletivo e não consegue atender às necessidades dos/as envolvidos/as nos processos e da própria sociedade.

A lógica crime-punição lança em presídios jovens, em sua maioria negros e pobres, que muito cedo perdem a capacidade de sonhar e se veem presos a um “tempo permanente” (FREIRE, 2015) que os esmaga e os condena a um destino que parece inevitável. Praticam o primeiro delito e, logo, se veem etiquetados/as pela sociedade como criminosos/as e, portanto, pessoas más. Entram na chamada “carreira criminosa”, não encontrando alternativas para um futuro diferente. Não criam novos caminhos, não conseguem responder aos desafios e apenas se acomodam, conformando-se em serem espectadores/as das suas próprias vidas (FREIRE, 2015).

A sociedade, por outro lado, cada vez mais amedrontada, entende que o maior rigor das penas é a solução para a criminalidade. E, assim, dia após dia, sento em minha sala de audiências e, antes mesmo de avançar na análise dos processos, sei bem quem serão os/as réus/rés que ouvirei. De antemão, já é possível indicar quem serão os/as destinatários/as da norma. De antemão, também, sei que a pena não será a solução, capaz de trazer resultados diferentes daqueles já tão conhecidos e que não implicam em diminuição da prática delitiva.

Já é tema recorrente que um dos grandes problemas do sistema judiciário¹ diz respeito ao incremento contínuo da população carcerária, sem que isso signifique efetiva diminuição

¹ Anualmente o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça publica o [Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias](#). Os dados divulgados têm sido debatidos nas diferentes esferas do poder, sobretudo no Judiciário. Diferentes meios de comunicação divulgam esse debate, a exemplo de “O Estadão” que em setembro de 2020 trouxe matéria intitulada “É urgente discutir PPPs para o sistema prisional (politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/e-urgente-discutir-ppps-para-o-sistema-prisional/, acesso em 22 de novembro de 2020). Em 2015, o sistema prisional foi objeto de enfrentamento pelo STF, que reconheceu que no sistema penitenciário brasileiro vigora um estado de coisas inconstitucional, decorrente de violações generalizadas aos direitos fundamentais e da inércia estatal reiterada e persistente (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. Em 2019, a Câmara dos Deputados também se dedicou à discussão do problema do sistema penitenciário brasileiro (<https://www.camara.leg.br/noticias/558402-camara-debate-crise-no-sistema-penitenciario>, acesso em 22 de novembro de 2020). A pesquisa no Google com os parâmetros “discussão sistema penitenciário” retorna com vários eventos realizados anualmente para debate acerca dos problemas que persistem no sistema carcerário brasileiro.

dos índices de práticas delitivas. Muito embora a resposta estatal para a violência, em regra, seja o recrudescimento das penas, a realidade dos presídios coloca em xeque suas finalidades e nos impõe uma melhor reflexão acerca de formas alternativas de resolução de conflitos, que se conjuguem à necessária proteção aos direitos humanos.

Embora se trate de uma discussão antiga, a situação carcerária é um assunto ainda bastante atual, já que o contexto de pandemia², declarada pela Organização Mundial de Saúde, em março de 2020, em decorrência da Covid 19, deixou mais evidente a fragilidade do sistema carcerário brasileiro, que já não conseguia atender às necessidades dos/as encarcerados/as e agora os/as tem uns/umas colados/as nos outros/as (SOUSA SANTOS, 2020) quando todas as orientações são de distanciamento social.

A crise pandêmica, que se revela também uma crise econômica a acentuar a diferença entre ricos e pobres³, além de reforçar a seletividade do sistema penal, coloca em destaque a impossibilidade de se acolher uma população cada vez mais crescente, conferindo-lhe, de forma efetiva, as garantias constitucionalmente previstas ao/à preso/a.

Essas constatações conduzem à inevitável necessidade de enfrentamento urgente da questão, em busca de um paradigma que se desvincule da lógica meramente retributiva e que possa contribuir para diminuir as cruéis marcas das desigualdades sociais. Integrar o sistema de justiça criminal e saber que o meu atuar, condenando homens e mulheres, parece não alcançar objetivos para além da mera exclusão da vida em sociedade, reforça a disposição por fazer diferente.

O enfrentamento dessas questões, entretanto, requer uma compreensão mais profunda da complexidade do crime, das suas consequências e dos anseios que dele surgem, tanto em relação aos/às envolvidos/as nos processos como em relação à sociedade, e também deve considerar que a simples adoção de um maior rigor das penas não cumpriu com as promessas de intimidação a novas práticas delitivas, confirmando a visão de Paulo Freire (2015) de que quando não há integração, não há mudança possível. A aplicação coercitiva de condenações, que nem sempre são compreendidas pelos/as destinatários/as, não irá, necessariamente, fazer com que o/a condenado/a deixe de delinquir e, conseqüentemente, não significa garantia de paz

² Em 11 de março de 2020, a [Organização Mundial da Saúde](https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019) declarou o surto uma [pandemia](https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019) (<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>, acesso em 9 de novembro de 2020).

³ Em recente obra produzida no contexto pandêmico, intitulada “A cruel pedagogia do vírus”, Boaventura de Sousa Santos, após fazer levantamento dos que para ele podem ser nomeados como “aqueles que estão a sul da quarentena” (SANTOS, 2020), acrescenta que “o elenco selecionado mostra duas coisas. Por um lado, ao contrário do que é veiculado pelos meios e pelas organizações internacionais, a quarentena não só torna mais visíveis, como reforça a injustiça, a discriminação, a exclusão social e o sofrimento imerecido que elas provocam. Acontece que tais assimetrias se tornam mais invisíveis em face do pânico que se apodera dos que não estão habituados a ele”.

no meio social.

Assim é que as alternativas à solução de conflitos criminais não podem ser encaradas de forma rasa, como fazem aqueles/as que a compreendem como meio de proteger “bandidos/as”. Então, no campo de justificação da pesquisa, o estudo visa aprofundar o exame da Justiça Restaurativa, a partir da sua análise em confronto com o modelo de pedagogia da libertação, cujos elementos se voltam a permitir a emancipação de homens e mulheres.

Prender por prender, impondo-se “condenações bancárias”⁴, sem se conferir possibilidade para que réus/rés reflitam sobre sua conduta e as consequências dela, além de reforçar as grandes injustiças sociais, não contribui para evitar outros crimes. E essa afirmação é corroborada pela constatação de que, mesmo com leis penais mais duras⁵, não há recuo dos índices de delitos cometidos.

Nessa perspectiva, a abordagem tem em vista melhor compreender a Justiça Restaurativa, a partir da sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Embora essa pesquisadora atue como magistrada há mais de 18 anos, pouco conhecimento tinha acerca da aplicação do programa restaurativo, situação que se repete com outros/as magistrados/as⁶, que acabam resistindo à sua adoção. Daí que o estudo encontra justificativa, também, na possibilidade de contribuição para maior e melhor divulgação do programa restaurativo já implantado no sistema de justiça do DF.

Com a conjugação do aporte teórico utilizado na pesquisa e a descrição da prática restaurativa adotada no TJDF, será possível compartilhar os achados com colegas magistrados/as, servidores/as, facilitadores/as, estagiários/as, estudantes de Direito e com qualquer pessoa que se interessar pelo tema. Por isso mesmo, optou-se por uma linguagem mais simples para maior alcance de seu conteúdo.

A Justiça Restaurativa foi utilizada no Brasil pela primeira vez há mais de vinte anos, mas mesmo com certo tempo de ingresso, constatou-se que ainda há pouco material teórico sobre o tema, que pode ser considerado ainda bastante novo e com muitos pontos a serem

⁴ O termo é tomado de empréstimo de Paulo Freire, que considera a importância do educador não será mero depositante de informações, no que ele chamou de educação bancária. Para ele, é preciso atuar para integração do educando. Essa integração é, então, o oposto da passividade ingênua que ocasiona apenas a adaptação ao mundo, à realidade parcializada nos depósitos recebidos (FREIRE, 2021, p. 185).

⁵ A propósito, sobre a criação de tipos penais mais graves para solução do problema da criminalidade, o Ministro do STJ e também professor Rogério Schietti bem adverte que “a criação de novos crimes e o aumento das penas não resolvem o problema da criminalidade. Quando muito aliviam a sensação de impunidade e fazem crer que o Estado está intervindo com maior rigor”. (CRUZ, 2011, p. 65)

⁶ Até setembro desse ano (2021), apenas cinco circunscrições do Distrito Federal faziam uso do programa de Justiça Restaurativa, o que demonstra o pouco conhecimento que os/as magistrados/as ainda tem acerca de seus delineamentos e aplicação.

melhor esclarecidos⁷. Em consulta feita no repositório da Universidade de Brasília - Unb, Taurus, Capes e periódicos, verificou-se que ainda há poucas produções sobre a Justiça Restaurativa, sendo que as localizadas, ora se ocupam da teoria, ora da prática. No caso da presente pesquisa, o objetivo é fazer um estudo que abranja a teoria e a confronto com a prática, a partir do que ocorre no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Essa conjugação da teoria e prática confere destaque à produção, que pretende ser construção atualizada que contribua para divulgação e incentivo a novas reflexões sobre o tema.

A Justiça Restaurativa ainda é conceito aberto, em construção, sobretudo em razão da ausência de previsão legislativa expressa acerca dos seus contornos. Há projeto de lei⁸ que visa sua regulamentação, mas ainda em trâmite, o que significa dizer que persistem muitas controvérsias e dúvidas sobre sua prática, o que, por vezes, implica em diminuição da sua adoção por parte dos julgadores(as). Isto reforça a relevância da pesquisa, sobretudo pelo aspecto prático que se pretende imprimir, com a análise das técnicas utilizadas no Distrito Federal e os benefícios já vislumbrados.

Paralelamente ao desejo por compreender e aplicar meios alternativos para solução dos conflitos decorrentes do crime, a atuação da pesquisadora, desde nova, na área da docência⁹ indicou a possibilidade de construção que unisse a crença de que a educação pode ser libertadora ao desejo de aplicação de uma justiça penal não meramente retributiva.

Assim, na construção teórica, pretendeu-se analisar a educação libertadora como possibilidade presente na resposta a ser dada ao crime e o judiciário como espaço para essa educação, a partir da compreensão de que esta não se limita aos ambientes escolares, sendo própria das relações/interações humanas. Cuida-se, por certo, de proposta ambiciosa, mas que se justifica pela importância de se associar os fundamentos pedagógicos de Paulo Freire ao desejo de um Judiciário que respeite e crie possibilidade de proteção aos direitos humanos.

Como defesa às possíveis alegações de que o Poder Judiciário tem funções definidas¹⁰, dentre as quais não estaria prevista a de educar, invoca-se o diamante ético de Herrera Flores

⁷ Nesse sentido é que Sica (2007, p. 10) diz que “A justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”.

⁸ Projeto de Lei 7006/2006: Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

⁹ A pesquisadora começou a dar aulas, em razão de contrato temporário com a Secretaria de Educação, nos primeiros anos da graduação de Direito. Depois de formada, passou a ministrar aulas de Direito em faculdades e, mais recentemente, para cursos de pós-graduação.

¹⁰ Ademais, ainda que muitos/as integrantes do Poder Judiciário não abram mão da função de julgar, o número crescente de processos ingressando diariamente no sistema já levou o próprio Conselho Nacional de Justiça a fomentar o uso da chamada Justiça Multiportas, regulamentando, por meio da Resolução 125 (CNJ, 2010), a implementação e aplicação de técnicas autocompositivas nos tribunais de todo país.

(2009, p. 118), particularmente quando trata da posição (elemento conceitual) e disposição¹¹ (elemento material), no sentido de que os atores do sistema de justiça criminal, aqui incluídos/as não só juízes/as, como também promotores/as, defensores/as, delegados/as, polícia preventiva e repressiva, e servidores/as em geral, podem assumir disposição diferenciada, para que o processo criminal seja instrumento de diminuição das desigualdades dentro da sociedade.

É dizer que as relações humanas são complexas e a mera aplicação da letra da lei ao caso concreto não consegue alcançar essa complexidade, o que impõe ao/à magistrado/a um atuar em que a justiça almejada seja “fruto e expressão das reais contradições do mundo social, uma concepção que não mais emerge de um conhecimento cristalizado e aceito pelos poderosos, mas de um trabalho, de um saber” (AGUIAR, 2020, p. 258), o que pode ser pensado a partir de uma atuação voltada à educação libertadora.

A educação libertadora, cujo aprofundamento em torno dos elementos que a compõem será feito no capítulo 2, é aquela que dá condições para que oprimidos/as saiam da situação de mera domesticação e acomodação e possam, a partir da conscientização e do exercício da criticidade, interferir no mundo e construir seu próprio futuro. É proposta que confere ao processo pedagógico sentido contra-hegemônico (GÓES JÚNIOR, 2008, p. 20). Que inclui todas as pessoas no campo de exercício de tomada de decisões, inserindo-as nas tarefas próprias de seu tempo, de modo que não estejam simplesmente submetidas às decisões apresentadas por uma “elite” que as interpreta e lhas entrega em forma de receita, de prescrição a ser seguida” (FREIRE, 2015).

Uma justiça que não reconheça esse espaço de emancipação de sujeitos acaba sendo uma justiça opressora, que se privilegia de “um conhecimento aceito, sistemático, exercido por especialistas, por donos de um conhecimento acrítico e aceito que deve ser reproduzido, a cada passo, nas famílias, no trabalho, nas escolas e no Estado” (AGUIAR, 2020, p. 257-258). Acaba sendo exercício irônico de inversão do sentido de justiça, na medida em que “os justos são opressores, os injustos serão os oprimidos.” (AGUIAR, 2020, p. 258). E assim se mantém enquanto seus operadores não adquiram a consciência da situação de opressão. Isso porque “somente na medida em que se descubram hospedeiros do opressor poderão contribuir para o partejamento de sua pedagogia libertadora” (FREIRE, 2021, p. 43). Significa, então, que é

¹¹ Ao trata dos elementos que compõem o seu diamante ético, Herrera Flores esclarece que as disposições constituem “a “consciência” da situação que se ocupa no processo de acesso aos bens e “consciência” de como se atua dentro de dito processo.”. (FLORES, 2009, p. 118). A partir dessa ideia, segue que pessoas que ocupam posições iguais podem ter disposições diferentes, a partir da conscientização de seu lugar no processo de transformação social. Essa ideia faz toda diferença no campo de aplicação do direito, pois permite pensar em uma atuação que foge da mera aplicação da lei ao caso concreto.

preciso falar de forma aberta sobre a opressão que decorre da impossibilidade de plena participação dos/as envolvidos/as nas relações processuais.

Só assim o comando constitucional que prevê a todos/as o acesso à justiça terá sentido, na medida em que acesso à justiça não significa acesso ao Judiciário. O grande desafio, então, como nos lembra José Geraldo de Sousa Júnior, é “pensar as estratégias de alargamento das vias para esse acesso e isso implica encontrar no direito a mediação realizadora das experiências de ampliação da juridicidade” (SOUSA JÚNIOR, 2008).

Dessa forma, com a esperança própria de Paulo Freire, que se constitui necessidade ontológica de existência humana (FREIRE, 1992), acrescida da lucidez de Erich Fromm que a compreende não como espera passiva nem como força irreal de circunstâncias que não podem ocorrer, mas como momento oportuno para ação (FROMM, 1969, p. 27), acredita-se na educação libertadora como possibilidade no âmbito do sistema de justiça a partir da disposição de seus operadores/as, o que significa possibilitar a emancipação humana, que se dá, consoante sustenta Paulo Freire, pela concessão de autonomia às pessoas a partir de sua integração crítica dentro do contexto em que se encontram inseridos (FREIRE, 2015).

E a Justiça Restaurativa surge como proposta que se coloca em oposição à simples entrega vertical de decisões, que, ainda que cumpridas, não geram resultados para o futuro, porque quem as aceita, se acomoda e acomodação não gera mudanças.

Assim, com o suporte teórico enriquecido pela análise da proposta pedagógica de Paulo Freire e aprofundamento dos estudos sobre a Justiça Restaurativa, inclusive com a observação do que acontece no Distrito Federal, a questão é encontrar as possíveis aproximações entre a proposta pedagógica libertadora e a Justiça Restaurativa, a partir da análise de sua prática no âmbito do sistema de justiça do Distrito Federal.

O objetivo principal é, então, localizar as aproximações entre a aplicação da Justiça Restaurativa no DF e os elementos que constituem a proposta pedagógica de Paulo Freire para emancipação dos sujeitos.

Não faz parte desse objetivo examinar quais as consequências das aproximações encontradas, mas é certo que os possíveis achados serão importantes para fundamentar a utilização da Justiça Restaurativa como modo efetivamente diferenciado de se olhar para o crime e para os seus/suas autores/as.

A pesquisa desenvolveu-se com estudo bibliográfico e documental e, na sua parte prática, adotou perspectiva qualitativa, interpretativa (TRIVIÑOS, 1987, p. 124), de modo que, a partir da definição do problema e estudo da parte teórica, seguiu-se a coleta e análise das informações (TRIVIÑOS, 187, p. 131) obtidas por meio de entrevistas.

Essas entrevistas foram realizadas com perguntas elaboradas de forma semi-estruturada, com base na teoria e nas informações anteriormente extraídas dos documentos oficiais que tratam do tema da pesquisa. Foram ouvidos: a coordenadora técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJURES; o supervisor do Núcleo Virtual da Justiça Restaurativa - NUVIJURES; os/as três supervisores/as dos Centros de Justiça Restaurativa – CEJURES, os quais também são facilitadores/as, além de uma facilitadora, todos/as diretamente envolvidos/as na aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do sistema de justiça do Distrito Federal.

A abordagem da pesquisa divide-se nas seguintes linhas: 1) compreensão do estado atual das coisas, por meio de levantamento do tratamento do crime e da pena ao longo do tempo; 2) inteligência da proposta pedagógica de Paulo Freire; 3) delineamento conceitual da Justiça Restaurativa, suas características, princípios, valores e regulamentação; e, finalmente, 4) observação da prática no âmbito da Justiça do Distrito Federal, para, então, buscar possíveis convergências.

Os capítulos foram desenvolvidos, considerando que inicialmente era necessário realizar um estudo da função punitiva do Estado. Assim, no capítulo 1, foi feita a análise, com apoio na Criminologia Crítica, do surgimento da pena e dos fundamentos utilizados ao longo do tempo para sua aplicação. Para tanto, foi preciso fazer um resgate histórico, a partir do marco da modernidade, com levantamento das principais características desse período, que influenciaram no tratamento do crime e que repercutem até a atualidade.

Em complemento ao estudo do fenômeno criminal, ainda no capítulo 1, foram examinadas as diferentes escolas criminológicas, buscando-se extrair as principais características relativas à forma de tratamento do crime e da correspondente resposta punitiva. A Criminologia Crítica foi escolhida para apresentação dos objetivos muitas vezes escamoteados nos discursos de defesa da pena, bem como eleita como possibilidade de defesa dos direitos humanos no âmbito do sistema criminal.

Superada a primeira parte dos estudos, em que são feitas críticas ao sistema punitivo tradicional, a pesquisa se abre à busca por outros caminhos que melhor possam responder à prática delitiva e, nesse caminhar, entende a educação como possibilidade de alcançar resultados diferentes daqueles obtidos com o encarceramento.

Por isso, no capítulo 2, o estudo se volta à proposta pedagógica de Paulo Freire para, com apoio nas principais obras do professor, levantar quais são os elementos da educação emancipadora, buscando compreender a produção teórica e a sua prática.

No capítulo 3, a abordagem é sobre a Justiça Restaurativa, levantando-se sua origem, seu desenvolvimento no contexto brasileiro, a busca por uma conceituação, característica,

valores e princípios a ela afetos, para, na sequência, elencar as principais técnicas restaurativas aplicadas pelos países que adotam o programa restaurativo.

Questões mais específicas também são tratadas nesse capítulo, como a discussão acerca de quais crimes permitiriam a aplicação da Justiça Restaurativa para fins de arquivamento definitivo do processo.

Fechando o capítulo 3 e já abrindo caminho para observação da prática no Distrito Federal, a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça é analisada com lentes freireanas a fim de se verificar possíveis aproximações teóricas entre o programa restaurativo e a pedagogia da libertação.

No capítulo 4, a pesquisa volta-se à aplicação prática da Justiça Restaurativa no âmbito do Distrito Federal. Nele, faz-se um resgate histórico de sua implementação no Distrito Federal; documentos que regulamentam o programa no TJDF são analisados e, a partir das entrevistas aos/às facilitadores/as que atuam diretamente nas mediações restaurativas, são feitos levantamentos sobre como se desenvolve o programa.

Nesse capítulo, também, a pesquisadora posiciona-se em relação às possíveis aproximações entre a Justiça Restaurativa e a proposta pedagógica de Paulo Freire.

Em sua obra *Pedagogia do Oprimido*, Paulo Freire (2021) compara a libertação ao parto. O parto é tomado, então, como a fase final de um processo de gestação, que provoca mudanças, leva tempo e que causa dor. O resultado é o surgimento do novo.

Permito-me, aqui, tomar por empréstimo a analogia do parto para dizer que nessa pesquisa houve desejo por produzir algo novo; houve cuidado na gestação, como processo que se desenvolve no tempo e requer atenção para os detalhes; estiveram presentes sentimentos de ansiedade e dúvida, sobretudo acerca das responsabilidades pelo que nasceria. Foram vivenciadas as alegrias das novas descobertas e as dores das mudanças. O medo também se fez presente pela ameaça constante de um vírus que colocou em risco toda a produção. A propósito, é preciso destacar que é uma gestação desenvolvida em contexto pandêmico. Custou a chegar o momento final do processo, porque sempre prevalecia a ideia de que o que se gerava não estava pronto para existir de forma independente. Mas chega o momento em que é preciso nascer.

Encaro o nascimento desse trabalho como etapa necessária para conclusão de um ciclo, que, entretanto, não significa a fase final do processo. A pesquisa nasce para poder ser conhecida e nutrida por novas contribuições que a façam crescer. Já não é mais só minha.

1. O GRANDE CÍRCULO DA MODERNIDADE: CAPITALISMO, CONTROLE SOCIAL, CIVILIZAÇÃO PUNITIVA E DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

“Daí que, à linguagem da possibilidade, que comporta a utopia como sonho possível, prefiram o discurso neoliberal, pragmático, segundo o qual devemos nos adequar aos fatos como estão se dando, como se não pudessem dar-se de outra forma, como se não devêssemos lutar, precisamente porque mulheres e homens, para que se dessem de outra maneira.” (Paulo Freire)

A Modernidade é marcada por uma série de transformações nas mais diversas áreas da vida humana, sendo que, no campo criminal, esse período inaugura uma nova forma de resposta do Estado para a prática delitiva: a adoção da pena de prisão como principal meio de punir, solução que, não obstante todas as críticas que se buscará demonstrar ao longo do capítulo, sobrevive até os dias atuais.

A persistência por tanto tempo e com ampla adesão, inclusive por parte da sociedade, da lógica punitiva, consistente no binômio crime-prisão, reforça a importância do entendimento acerca do que efetivamente consiste a pena, quais são seus fundamentos e legitimação.

Neste particular, muito embora a substituição das penas cruéis (comuns no período feudal e no período que se estende até por volta do século XVIII) pela pena privativa de liberdade indique uma suposta garantia em termos de proteção aos seres humanos, a proposta de análise mais profunda da evolução histórica dos meios punitivos tem o escopo de provocar uma reflexão sobre a possibilidade desse novo modelo, em verdade, representar, em alguns aspectos, maior crueldade que as opções até então adotadas.

Isto porque, se por um lado as penas aplicadas com violência ao corpo humano eram abomináveis pela dor física provocada, por outro lado deve-se ponderar que mesmo com esse aspecto de crueldade, elas revelavam seus objetivos e, ademais, eram de conhecimento público, já que aplicadas de forma que todos/as pudessem acompanhar.

Já as penas de restrição da liberdade adotadas durante a Idade Moderna e que persistem como principal sistema punitivo ainda hoje, embora se apresentem como garantidoras da dignidade humana, mascaram suas reais intenções, como se procurará demonstrar ao longo do capítulo e, ademais, são executadas de forma nem sempre conhecida daqueles que não integram

o sistema penitenciário. Com isso, eventuais excessos acabam abafados entre os muros dos estabelecimentos prisionais.

É evidente que não se pretende sustentar a legitimidade das penas aplicadas com crueldade ao corpo, mas a reflexão que se lança inicialmente é se, em alguma medida, elas não persistiriam, porém camufladas num suposto respeito à dignidade da pessoa humana.

Raúl Zaffaroni (1991, p. 15) trata dessa questão, apontando alguns aspectos da aplicação da pena que indicam que a perversidade da punição parece persistir no contexto atual, tais como a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias, sendo estas características estruturais do exercício do poder.

É dizer, então, que adjetivar como cruéis as penas é considerar não só a forma de sua execução, mas também as razões de sua aplicação e os fatores que se escondem nesse exercício de poder, dentre os quais a própria ideia de que a pena de privação de liberdade tornou-se uma forma rápida e barata de exclusão daqueles que se mostram indesejados no seio social.

Shecaira (2004) segue a mesma linha de raciocínio, ponderando sobre a vantagem, economicamente falando, de se excluir e encarcerar pessoas, dado que mais barato do que “incluir-las no processo produtivo, transformá-las em ativas consumidoras, através da provisão de trabalho e permitir-lhes uma qualidade de vida que cumpra a condição de dignidade constitucionalmente prevista.”

No mesmo sentido é que Lola Aniyar de Castro (1983, p. 187-189) observa que a pena privativa de liberdade substituiu as penas corporais e capitais, supostamente trocando o suplício e a dor pela correção e detenção. Mas, a humanidade, que se esperava ocupar o lugar do que era a crueldade das penas, não foi alcançada e isso pode ser comprovado pela observação das condições de acondicionamento dos presos¹².

Aprofundar o debate para compreender o que efetivamente se esconde por detrás do discurso punitivo garantidor da proteção aos bens jurídicos¹³ impõe novas formas de enxergar

¹² Na mesma linha de raciocínio, Raquel Tiveron (2017, nota de rodapé 58) refere-se a outros autores que proclamam a pena de prisão inconstitucional, dada as condições em que na atualidade são cumpridas. Ela cita o autor João Carlos Galvão Júnior (2003, p. 2-3) para quem: “Reconhecemos que a prisão é uma realidade absolutamente inconstitucional, visto que, pelo Texto Maior, ‘ninguém será (ou deveria ser) submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante’ (CF, art. 5º, inc. III). Aliás, o mesmo diploma constitucional proíbe as penas cruéis (inc. XLVII, e), assinala que ‘a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado’ e assegura aos presos ‘o respeito à integridade física e moral”.

¹³ Maurício Stegemann Dieter (2005) esclarece que a definição de bem jurídico é uma opção ideológica. Decidir o que merece tutela penal significa atribuir a certas condutas o caráter criminal, o que autoriza uma ação coercitiva do Estado. Citando GARCÍA (2005, p. 42): “(...) não se pode recorrer ao direito penal, enquanto instrumento de

o complexo fenômeno que é o crime e as possíveis respostas por parte do Estado, no intuito de encontrar alternativas que fujam da lógica simplista, cômoda e cruel, baseada na ideia de que, para a prática delitiva, a resposta estatal deva ser sempre a punição.

Essa investigação será feita apoiada na Criminologia Crítica, com prévio enfrentamento e levantamento, por necessário, das razões, fundamentos e finalidades adotados, ao longo do tempo, pelos/as detentores/as do poder para justificação da punição.

Trata-se de resgate histórico em torno de um tema que tem sido objeto de grandes debates, sendo a pena tão antiga quanto a própria humanidade, o que dificulta o estabelecimento de um marco a partir do qual poderíamos traçar a sua origem e avançar na sua evolução.

Ciente de que estabelecer a história da pena não é tarefa fácil e que, por assim ser, “está sujeita a equívocos a cada passo” (BITENCOURT, 2003, p. 407), a opção, nesse capítulo, é por uma pesquisa que se limita à sua análise a partir do marco da Modernidade, procurando compreender a pena de prisão em confronto especialmente com a ótica do desenvolvimento do sistema de produção capitalista, recordando, como faz CASTRO-GOMEZ (2005, p. 87), que a Modernidade foi marcada pela prática de condutas orientadas ao controle da raça humana¹⁴.

E esse é, então, o ponto de partida do nosso estudo.

1.1 A Modernidade

Essa pesquisa é inaugurada com a expressa fixação da Modernidade como marco a partir do qual a pena será analisada, pretendendo-se, para melhor compreensão do estado atual de tratamento do crime e de suas consequências, traçar uma cronologia da sua aplicação a partir desse período.

Desse modo, antes da análise da evolução do pensamento criminológico, faz-se

controle social, senão para a necessária proteção dos interesses humanos mais elementares, sempre e quando não se possa dispor de outros instrumentos mais inofensivos para lograr essa proteção”.

¹⁴ Castro-Gómez ((2005, p. 87) trabalha os aspectos da Modernidade e ao procurar explicar o significado da expressão “projeto da modernidade”, invoca a ideia de controle absoluto de todas as coisas pelo homem. Assim, citando Hans Blumentberg (1997 *apud* CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 87), diz que este filósofo mostrou que o projeto da modernidade “exigia, conceitualmente, elevar o homem ao nível de princípio ordenador de todas as coisas. Já não é a vontade inescrutável de Deus que decide sobre os acontecimentos da vida individual e social, e sim o próprio homem que, servindo-se da razão, é capaz de decifrar as leis inerentes à natureza para colocá-las a seu serviço.” E nesse sentido, a razão científico-técnica passa a ter um papel importante na busca por “acessar os segredos mais ocultos e remotos da natureza com o intuito de obrigá-la a obedecer nossos imperativos de controle” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 87). O autor ainda acrescenta que dentro do projeto da modernidade, existe uma instância central, que é o Estado, que coordena os mecanismos de controle sobre o mundo natural e social. O Estado, dentro do marco da Modernidade, “não somente adquire o monopólio da violência, mas que usa dela para “dirigir” racionalmente as atividades dos cidadãos, de acordo com critérios estabelecidos cientificamente de antemão” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 88).

necessário identificar os elementos caracterizadores da Idade Moderna e como eles influenciaram na configuração do modelo punitivo até hoje vigente.

O levantamento proposto, entretanto, será feito de forma breve, dada a grande dimensão do tema, que não é propriamente o objeto central da pesquisa. Será direcionado à busca dos elementos que tornem mais claro o entendimento de como se chegou ao estágio atual de tratamento do crime e de suas consequências.

Quanto ao que se considera Idade Moderna, é preciso reconhecer que mesmo os historiadores não são unânimes em relação à definição do seu início. Na França, considera-se, em geral, o ano de 1492, com a “descoberta da América” como um marco para a Modernidade. Já na Inglaterra, prefere-se fixar o início dos “Tempos Modernos” apenas quando a Renascença é dada como realizada, o que acontece por volta do ano 1600 (CORVISIER, 1995, p. 6).

Dussel (1977, p. 14) destaca que a Modernidade começa quando “se desmorona o milênio Mediterrâneo”, quando começa, então, um amplo processo de conquista da América, com escravização dos negros da África, “vendidos pelo ouro e pela prata conseguida com a morte dos índios no fundo das minas” (DUSSEL, 1977, p. 14).

Ainda em Dussel (1983, p. 8), tem-se que o ano de 1492 é a data do nascimento da Modernidade, “quando a Europa pôde se confrontar com seu ‘Outro’ e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como um ‘ego’ descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria Modernidade.”.

A discussão sobre o termo inicial da Modernidade deve-se sobretudo ao fato de que por muito tempo coexistiram traços do período medieval com elementos que fundaram o sistema capitalista. Ou seja, paralelamente a uma economia agrária com relações de servidão, foi-se erguendo um novo sistema, com outras visões do mundo. Dussel (1983, p. 8), inclusive, diz que embora o nascimento da Modernidade aconteça em um período identificável, sua gestação, tal qual acontece com o feto, “teve um tempo de crescimento intra-uterino”.

Dessa forma, ainda que não haja um marco indiscutível, certo é que a partir do século XI, a Europa Ocidental¹⁵ foi palco de importantes transformações (BOULOS JR. 2013, p. 291),

¹⁵ Embora o resgate histórico esteja situado na Europa e nas grandes transformações ali ocorridas que influenciaram todo mundo, é preciso destacar que há, dentro da criminologia, uma forte crítica ao uso do modelo europeu de concepção e tratamento do crime, visto que a realidade da América Latina impõe um olhar diferenciado, na medida das grandes diferenças existentes em termos econômicos, culturais, populacionais, geográficos e históricos. Nesse sentido foi que, principalmente em razão dos estudos de Lola Aniyar de Castro, desenvolveu-se, na América Latina, a “Criminologia da Libertação”, que confrontava a reprodução dos padrões europeus nos países latinos. Tratou-se de uma teoria que, a partir da complexidade da realidade da América Latina, buscou um novo aporte criminológico, com vistas à libertação “das estruturas exploradoras; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses; libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder” (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 110).

que marcaram a existência humana, determinando novos caminhos a serem seguidos (ARRUDA, 1997, p. 91), e que, embora inicialmente situadas geograficamente, se alastraram para outros continentes.

Aqui serão destacadas aquelas alterações que mais interferiram no modo de se analisar o fenômeno criminológico e sua conseqüente resposta estatal. São elas: o acentuado crescimento da população nas cidades; o avanço técnico; o aumento da produtividade agrícola; o desenvolvimento do comércio interno e externo, entre Ocidente e Oriente; a ascensão da burguesia, classe que propagava outras visões de mundo (BOULOS JR. 2013, p. 291), além do enfraquecimento da Igreja, do desenvolvimento do capitalismo, da centralização do poder na figura do rei e do apoio da burguesia à autoridade centralizadora do poder (ARRUDA, 1997, p. 91).

Trata-se de um período com marcantes transformações societárias (FREITAG, 1995, p. 140), econômicas, políticas, culturais e religiosas (ARRUDA, 1997, p., 86-87). No aspecto econômico, desenvolvia-se um sistema nascido do comércio, impulsionado pelas grandes navegações e fortalecido pela obtenção de lucros. Tratava-se do sistema capitalista, cuja fase inicial ocorrera ainda na Idade Média, mas que ganhou definição e força no contexto da Modernidade¹⁶. Esse sistema fez ascender uma nova classe, denominada burguesia, detentora de recursos financeiros e que, posteriormente, passou a apoiar o rei e se beneficiar dessa aliança.

A nova classe emerge com um discurso que ampara o seu anseio pelo próprio fortalecimento econômico, paralelo ao desejo por espaços de influência no poder. Passa, então, a defender seus interesses, desvinculando-se de concepções da fase medieval. Dentre os novos valores, concebe uma outra forma de entender o tempo como pertencente ao homem, entendimento este que permitiu, por exemplo, a cobrança de juros¹⁷ pelo tempo que o dinheiro

¹⁶ Arruda (1997, p. 87) elenca as quatro fases do capitalismo, desde a Baixa Idade Média até a atualidade. A primeira fase seria a do pré-capitalismo (entre os séculos XII e XV), quando surge a classe dos mercadores e as trocas de bens passam a ser substituídas por trocas monetárias. A segunda fase foi o denominado capitalismo comercial (entre os séculos XVI e XVIII), quando o capital se concentrou nas mãos dos comerciantes e a circulação de bens (comércio) gerava mais lucros que a produção (ainda artesanal), possibilitando o acúmulo de mais capital a um determinado grupo de pessoas. A terceira fase é chamada capitalismo industrial (segunda metade do século XVIII ao século XX), quando o capital até então acumulado passou a ser empregado na produção de mercadorias, fortalecendo as indústrias, as fábricas e as máquinas, bem como a seus proprietários. Com isso, as mercadorias passaram a ser produzidas em série e por um menor custo, eliminando o trabalho artesanal e dando origem ao trabalho assalariado. A quarta fase seria o capitalismo financeiro que perdura até os dias atuais.

¹⁷ Muito embora a cobrança de juros fosse comum na Idade Antiga, durante a Idade Média, a Igreja Católica condenava essa prática por considerar que o tempo pertencia a Deus e por isso não poderia ser vendido. Autores protestantes, de um lado, e os economistas e filósofos franceses do século XVIII, liderados por Montesquieu, por outro lado, consideraram cabível a compensação pela utilização do capital alheio, desde que estabelecida em bases moderadas e não configurando a usura (ALENCAR, 2006). “No princípio da Idade Média o empréstimo de dinheiro a juros era proibido por uma Potência, cuja palavra constituía a lei para toda a Cristandade. Essa potência era a Igreja. Empréstimo a juros, dizia ela, era usura, e a usura era PECADO.” (HUBERMAN, 1981).

permanecia emprestado. Essa prática, sob a visão da Igreja até então vigente, não era possível pois o tempo era pertencente a Deus e, como tal, ninguém poderia cobrar por ele.

Com o novo olhar, que se afasta da concepção cristã, a burguesia encontrou espaço para cobrar amplamente juros pelo empréstimo do dinheiro, o que favoreceu o sistema capitalista em ascensão. Essa possibilidade, na sequência, permitiu a compra do tempo do trabalhador, que, em contrapartida, passou a receber salário. De certa forma, interferiu também na aplicação da pena, já que essa passou a ser calculada em função do tempo¹⁸.

Ainda em relação ao comportamento social, o coletivismo medieval cede lugar ao individualismo. Passa-se a valorizar a razão como uma qualidade humana, que lhe permite investigar, criar e distinguir-se dos animais. O ser humano torna-se o centro das atenções (antropocentrismo) (BOULOS JR., 2013, p. 291).

Ao tratar desse aspecto da valorização da razão individual, CASTRO-GOMEZ (2005, p. 87) lança a pergunta sobre o que se quer dizer quando se fala em “projeto da Modernidade” para, na sequência, explicar que se refere “à tentativa fáustica de submeter a vida inteira ao controle absoluto do homem sob a direção segura do conhecimento”. E isso significa que já não é a vontade de Deus que direciona todas as ações humanas, mas sim a vontade racional humana.

Wolkmer (2019) também trata das mudanças ocorridas na Modernidade, destacando que

Essa modernidade assentada nos horizontes do liberalismo individualista, na centralização burocrática do poder e na produção do mercado capitalista engendrou uma concepção de racionalização antropocêntrica e de um *ethos* de colonialidade da vida humana. Estabeleceu padrões de existência social e de referências epistêmicas em que o pensamento ocidental projeta-se como marco de superioridade, civilização e universalidade que homogeneiza e absolutiza, inferiorizando e subalternizando todas as outras formas de conhecimento.

No campo religioso, o período também foi de alterações, sobretudo em razão da

¹⁸ Interessante a reflexão que Thomas Mathiesen faz do tempo como medida de justiça. Para ele: “Ao tentar medir a justiça do encarceramento, o comportamento criminoso torna-se tempo. O tempo é quantificado em relação ao comportamento criminoso específico. Podem ser feitas escalas relacionando crimes específicos com extensões de tempo. Esses tipos de escalas são usados com muita frequência em alguns estados da América do Norte e também em outros lugares. Há uma questão que então se torna crucial: como a escala pode ser “ancorada”? Em 1970, a escala poderia ser ancorada em um número. Uma sentença de prisão de dois anos pelo crime X foi então considerada “justa”. Mas com os seguintes ventos de mudança, a maré subiu. Hoje vivemos em um clima de “lei e ordem”. Em 2004, pelo mesmo crime X, a pena de quatro anos de prisão é considerada “justa”. A questão é que a “âncora” da escala não é fixa. A âncora muda com o tempo (e às vezes também no espaço).” (MATHIESEN, 2005).

chamada Reforma Protestante, fortemente influenciada pelo movimento Renascentista¹⁹, que expressava um pensamento racional, preocupado com o mundo concreto, com a vida real das pessoas e suas infinitas possibilidades de interferências (ARRUDA, 1997, p. 109). A abertura para novos conhecimentos não só inspirou artistas, como também contribuiu para uma outra forma de enxergar a Igreja, desafiando suas verdades até então absolutas.

A cobrança de altos impostos, a chamada venda de indulgências e o comportamento dos representantes da Igreja, que cada vez mais buscavam lucros excessivos, inclusive com a venda de objetos tidos como relíquias, provocaram uma crescente insatisfação tanto dos reis como da burguesia que ascendia, o que favoreceu movimentos como os de Lutero, na Alemanha, e João Calvino, na Suíça, além da defesa do anglicanismo na Inglaterra (BERUTTI, 2004, p. 202-203).

Berutti (2004, p.203) explica que se pode apontar uma multiplicidade de origens para a Reforma: religiosas, decorrentes do próprio despreparo dos membros do clero; políticas, face aos novos interesses que passam a surgir com os Estados Nacionais; socioeconômicos, tendo em vista o interesse que surge da nobreza e burguesia pelas terras da Igreja; e ideológicos, haja vista a busca por um cristianismo mais revigorado.

A Reforma, dentro do contexto de marcantes transformações religiosas nela englobadas, insere-se no processo de transição do feudalismo para o capitalismo, e marca a superação de algumas amarras até então impostas e que se mostravam incompatíveis com o capitalismo, a começar pela usura, que, como se viu, era até então condenada pela Igreja.

Outro elemento base para compreensão da Modernidade é a formação dos Estados Nacionais, com a conseqüente centralização monárquica. Para se compreender o que significou essa unificação, é preciso lembrar que no contexto feudal, o poder era distribuído pelos diferentes feudos, de modo que os senhores feudais tinham autonomia para decidir as questões relativas ao seu domínio. Com essa fragmentação do poder, a Igreja se fortalecia por toda a Europa interferindo nos mais variados assuntos, de modo que o fortalecimento do poder real foi uma necessidade para a expansão do sistema capitalista (ARRUDA, 1997, p. 92-93).

A consolidação dos poderes na pessoa do rei representou, assim, expressiva vantagem à burguesia ascendente, pois unificou a moeda, facilitando o comércio que crescia a todo vapor. Ademais, o pluralismo existente em razão das diferentes formas de solução de conflitos, a partir

¹⁹ Arruda (1997, p. 109) lembra que o Renascimento representou a superação dos valores medievais, permitindo a afirmação dos ideais burgueses. Por isso mesmo, a burguesia financiava o trabalho dos intelectuais.

dos diferentes domínios dos senhores feudais (que se pode considerar pluralismo jurídico²⁰), foi substituído pelo monismo e o rei passou a ser o detentor único da justiça, o que também acabava por favorecer a burguesia, sujeita agora a uma única forma de poder, sobre o qual inclusive passou a ter forte influência.

Seguiram-se outras alterações importantes, como a formação de um exército comandado pelo rei; o enfraquecimento da justiça senhorial (que reforça a ideia de centralização de poder) e o fortalecimento da justiça real; a arrecadação de impostos agora devidos ao rei; a unificação monetária e a eliminação da autonomia das cidades (BERUTTI, 2004, p. 159).

O cenário descrito como nascido na Europa passa a se alastrar por outros continentes, fortalecendo, como coloca Giddens (1991) vários princípios, dentro os quais o fortalecimento dos preceitos capitalistas, com o conseqüente crescimento dos centros urbanos; a secularização e o Estado laico, anulando os poderes da Igreja enquanto instituição que ordenava a vida social; a racionalização da existência, com a preponderância da ciência e do método exploratório e explicativo; e, por fim, a consolidação da sociedade de consumo, onde há o estabelecimento de uma cultura voltada para a aquisição excessiva de bens.

Castro-Gómez (2005, p. 88) trata a criação do Estado como parte do “projeto da Modernidade”, consistente em uma instância central, fruto da razão humana, que coordena os mecanismos de controle sobre o mundo natural e social. Esse Estado passa, então, a ser entendido como a esfera em que todos os interesses encontrados na sociedade podem chegar a uma “síntese”, o que significa dizer que essa instância passa a formular metas que se tornam válidas para todos. Com isso, o Estado, a um só tempo, torna-se detentor do monopólio da violência, mas também dele faz uso para dirigir racionalmente as atividades dos cidadãos.

A unificação dos poderes nas mãos do rei, com a criação do Estado Nacional, tornou possível que ele fosse também fonte exclusiva e absoluta da produção do direito, de modo que o direito da Modernidade passa a ser o direito estatal, “escrito, previsível (segurança e certeza jurídicas) e normativo.” (WOLKMER, 2018, p. 42-43).

Esses elementos formaram as bases para a instauração e desenvolvimento do capitalismo como novo modelo econômico, cultural, material, social e político. Nele, surge um novo paradigma²¹, representado pelo modo de produção capitalista; com o estabelecimento da

²⁰ Wolkmer explica o pluralismo jurídico, descrevendo-o como “multiplicidade de manifestações e/ou práticas jurídicas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais (WOLKMER, 1992, p. 30).

²¹ Howard Zehr (2008, p. 83) explica o que seriam os paradigmas, entendendo que eles “moldam nossa abordagem não apenas do mundo físico, mas também do mundo social, psicológico e filosófico. Eles são as lentes através das quais compreendemos os fenômenos. Eles determinam a forma como resolvemos problemas. Moldam o nosso

propriedade privada dos meios de produção; transformação da força de trabalho em mercadoria, com a fixação do chamado trabalho assalariado; o surgimento e fortalecimento de uma sociedade burguesa; fixação de uma ideologia liberal e individualista; consolidação de um sistema de mercado, baseado na livre iniciativa; abertura para a busca por lucros e estabelecimento de um moderno Estado Soberano, detentor do poder centralizado, nele incluído o poder concentrado e único de dizer o Direito (monismo jurídico).

Se por um lado, esses elementos foram o alicerce para o fortalecimento de uma nova classe, denominada burguesia (detentora dos meios de produção), por outro lado, crescia o número de pessoas que só encontravam na alienação do seu trabalho os meios para a própria subsistência. Essa burguesia aproveitará o contexto para forjar direitos e aumentar a sua participação da organização do poder.

Nesse sentido, como alerta Wolkmer (1993, p. 73), a análise da burguesia no início da Modernidade pressupõe considerá-la como “segmento insurgente, dinâmico e implementador de mudanças nas estruturas feudais em crise, bem como compreendê-la como parcela social intermediária, entre a nobreza e o clero – detentores do poder e da riqueza – e o campesinato e as classes populares”.

O fortalecimento da burguesia permitiu, na sequência e como desdobramento do avanço do capital, o desenvolvimento das máquinas, das fábricas e da produção em série, tornando cada vez menos necessária a participação do homem no processo de produção. Cresce, então, a presença, nas ruas, de uma massa humana considerada mão-de-obra excedente, muitas vezes tida como indesejada e inoportuna.

O desenho social se configura com uma burguesia cada vez mais forte e com participação inclusive na organização do poder, de um lado, e, de outro lado, um crescente número de pessoas cada vez mais pobres e sujeitas às poucas possibilidades para garantir a própria subsistência, o que fazia com que se sujeitassem a trabalhos em péssimas condições em troca de baixíssima e desproporcional remuneração.

Antonio David Cattani (2004, p. 93), ao buscar apresentar uma melhor configuração do capitalismo, destaca que desde seus primórdios, ele “tem uma lógica de funcionamento bem específica: organizar o trabalho humano para produzir mercadorias que serão vendidas por preço superior ao seu custo”. É a mais-valia que surge como característica marcante do início do capitalismo, podendo ser interpretada, como bem destaca Cattani (2004, p. 93), como a extração de mais-poder. Isto porque, ao organizar a produção, o capitalismo organiza, também,

‘conhecimento’ sobre o que é possível e o que é impossível. Nossos paradigmas constituem o bom senso, e tudo o que foge ao paradigma nos parece absurdo”.

toda a sociedade, que passa a existir em função da lógica mercantil, produtivista e concorrencial.

Dessa forma, o capitalismo refere-se ao modo de produção de mercadorias, mas tem uma abrangência ainda maior, de forma a alcançar também todo um sistema social no qual a força de trabalho se transforma igualmente em mercadoria e, em assim sendo, reduz-se a objeto de troca como qualquer outro que se vende e se compra no mercado (DOBB, 1977, p. 18-19 *apud* WOLKMER, 2001, p. 31). No contexto de desenvolvimento e consolidação do capitalismo, o crescimento demográfico nas cidades aumentou a fome e a pobreza, paralelamente à falta de trabalho suficiente para o grande número de mão-de-obra, e, como consequência, tornou-se necessária, em nome da proteção dos interesses de uma classe privilegiada, estabelecer uma forma de regulação daqueles que se tornavam indivíduos indesejáveis no meio social.

É nesse sentido que Vera Malaguti Batista (2011, p. 19) coloca que o “capital precisou sempre de um grande projeto de assujeitamento coletivo, de corpo e alma. A culpa e a culpabilidade, propostas pela Igreja Católica e pelo Estado, constituíram-se nos alicerces fundamentais da subjetividade e das práticas da pena”.

E, citando Massimo Pavarini, a autora completa que a “marcha do capital e a construção do grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie precisaram da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma densa necessidade de ordem” (PAVARINI, 1983).

Cattani completa, colocando em destaque que, diante do avanço do capitalismo, foi necessário estabelecer a coerção e o disciplinamento da força de trabalho: “Coerção, porque nenhum trabalhador livre aceitaria o fato de trabalhar além do necessário para sua sobrevivência. Disciplinamento, porque nenhum trabalhador livre aceitaria as condições penosas e aviltantes de um trabalho” (CATTANI, 2004, p. 93).

A escravização do corpo humano, presente no período feudal e em parte da Modernidade, transmuda-se para um sistema exploratório supostamente legitimado pelo contrato de trabalho. Paralelamente, a violência física que antes era exercida diretamente pelo senhor em relação ao seu escravo, agora é concentrada nas mãos das autoridades do Estado (GIDDENS, 1991, p. 59).

Daí que é possível dizer que a pena de prisão, dentro do contexto de desenvolvimento do capitalismo, teve um papel importante, que impõe uma análise do processo punitivo a partir da racionalização de um poder a serviço da acumulação do capital.

O resgate histórico com detalhamento dos elementos que caracterizam a Modernidade

requer, ainda que de forma sucinta pela limitação do trabalho, o destaque para as peculiaridades que se referem especificamente à realidade da América Latina, onde a conquista representou (DUSSEL, 1983, P. 44)

um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como o “si-mesmo”. O outro, em sua distinção, negado como Outro e sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, como ‘encomendado’, como “assalariado” (nas futuras fazendas) ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais). A subjetividade do conquistador”, por seu lado, foi se constituindo, desdobrando lentamente na práxis.

Essa colonização da vida cotidiana do índio e, na sequência, do escravo africano representa um processo europeu de “modernização” característico da América Latina, que trará efeitos posteriores como “uma raça mestiça, uma cultura sincrética, híbrida, um Estado colonial, uma economia capitalista (primeiro mercantilista e depois industrial dependente e periférica desde seu início” (DUSSEL, 1983, p. 50).

Percorrendo os anos posteriores à indicada modernização da América Latina, é possível extrair elementos importantes que conduzem à atual configuração da realidade dos povos latino-americanos, sobretudo em relação à população negra, prioritariamente marginalizada. Em 1824, um ato imperial proibiu os negros de estudarem. Em 1850, a Lei de Terras proibiu a compra de terras pelos negros. Somente em 1988, houve a abolição da escravatura no Brasil. Em 1890, surgem as primeiras leis penais da República criminalizando a vadiagem e a capoeira.

Assim é que a Modernidade precisa ser compreendida com a cautela de se destacar as marcantes diferenças vivenciadas na América Latina, que repercutirão diretamente na forma de tratamento do crime, mais especificamente quanto à seletividade penal. Essa diferença é muito bem observada por Boaventura Santos (2009), para quem o ideário da fraternidade nas revoluções europeias “caminhou de par com a negação da fraternidade fora da Europa (...) No “novo mundo”, a prosperidade foi construída à base da usurpação violenta de territórios originários dos povos indígenas e da sobre-exploração dos escravos para aqui trazidos.”

1.2 A pena privativa de liberdade como expressão de uma nova racionalidade

A descrição do contexto de ascensão da burguesia e crescimento de uma classe de pessoas pobres e desprovidas dos meios de produção possibilita entender a pena de privação de

liberdade como um meio de resposta que atende aos interesses da classe dominante, com o disciplinamento²² de pessoas. Trata-se, então, de um instrumento que já tem direcionamento pré-determinado.

Como bem observa Benelli (2014, p. 65), paralelo à explosão demográfica ocorrida no século XVIII, houve um crescimento acelerado do aparelho de produção, e consequentes problemas que as disciplinas puderam equacionar. O sistema punitivo adquire uma nova faceta, assumindo o papel, em benefício da classe dominante, de regulação daqueles indivíduos considerados indesejáveis ou inaptos para o convívio social. Mas acresce-se a isso a perspectiva de se tirar proveito desse corpo alheio, agora tomado, legitimamente, como meio de punição.

Ainda em relação ao tema, Foucault (1997, p. 133) explica que:

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe

Quando Foucault trata da disciplina, está se referindo, então, a uma nova técnica de regulação dos indivíduos baseada na norma. Aqui a norma não é propriamente aquela emanada do poder estatal, mas sim um parâmetro que os indivíduos devem seguir, sob pena de serem considerados anormais.

Foucault (1997, p. 222-224 *apud* MARINO, 2018, p. 61) aborda, em seu curso de 1976, esse mecanismo da regulação ou disciplinamento, distinguindo-o do mecanismo da regularização ou controle, cujas racionalidades se distinguem. Ele explica que

Eu gostaria agora de retomar a comparação entre a tecnologia regulamentadora da vida e a tecnologia disciplinar dos corpos (...) Duas tecnologias que são introduzidas com certa defasagem cronológica e que são sobrepostas. Uma técnica (...) centrada no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como lugar de forças que é preciso tornar ao mesmo tempo úteis e dóceis. E, de outro lado, temos uma tecnologia (...) centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população.

²² Em sua obra “Vigiar e punir”, Foucault (1997) trabalha a ideia de subjetivação dos seres humanos a partir do uso do poder sobre o corpo. Com isso, o homem deixa de ser submetido ao suplício para ser objeto de dominação. E Foucault trabalha, então, a ideia de que essa dominação não é fruto da ação de um sujeito específico, mas resultado das relações de poder que subscrevem o “pacto social”. Nesse sentido, o poder ocupa cada espaço das relações sociais, não se limitando, portanto, àquele exercido de cima para baixo. Para o autor, a disciplina surge como uma invenção política com vistas à extração de forças dos corpos dos indivíduos.

Foucault trata da disciplina e do controle, como invenções voltadas aos interesses do Estado, mas fundadas em racionalidades diferentes. A disciplina, então, é exercida de forma hierárquica e se presta a normalizar a sociedade a partir da norma que deve ser seguida. Com isso, corpos saudáveis e úteis são dominados, tornando-se dóceis e produtivos, servindo-se, por conseguinte, aos interesses do Estado.

Nesse sentido (FOUCAULT, 1997, p. 133)

Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação,

Ao se constatar que o Estado, a partir da Modernidade, passou a atender aos interesses de uma pequena classe economicamente forte, segue-se que a disciplina será utilizada para tirar o máximo de proveito dos indivíduos com vistas ao atendimento dessa classe, consubstanciando a forma de extração de utilidade dos corpos dos indivíduos, dentre eles aqueles que se encontram presos.

O sistema punitivo, então, incorporou à pena um traço de disciplina de indivíduos, com vistas ao atendimento da necessidade de corpos úteis e produtivos, que no ambiente prisional passaram a desenvolver atividades complementares àquelas prestadas nas fábricas. Buscou-se imprimir o crescimento simultâneo da docilidade e da utilidade de todos os elementos do sistema (BENELLI, 2014, p. 65).

Como explica Foucault (1997, p. 116-118), historicamente, o encarceramento surgiu como resposta à mendicância e à ociosidade, e, assim, embora destinada inicialmente a vagabundos e mendigos, a prisão passou a adotar, para além da vigilância, também o trabalho, instituindo-se, então, uma espécie de pedagogia do trabalho.

De se concluir, então, que a organização punitiva, pensada na perspectiva de um sistema capitalista em ascensão, desenvolveu-se em claro atendimento à classe dominante, de forma que o discurso de justificativa social de fixação de penas para repressão da criminalidade crescente esconde relações de poder e os reais objetivos da pena, relacionados à repressão seletiva da criminalidade, que sempre direcionou sua ação para que os excluídos socialmente fossem o objeto pré-selecionado da atuação estatal.

A pena pensada com a função de atendimento a uma classe dominante estende-se ao longo do tempo, já que ainda hoje e com o desenvolvimento das várias fases do capitalismo, tem-se uma classe dominante, ou elite, que dita as regras de exercício do poder.

Sobre essa elite, Mills (1962, p. 25) diz que

A elite que ocupa os postos de comando pode ser considerada como constituída de possuidores do poder, da riqueza e da celebridade. Estes podem ser considerados como membros da camada superior de uma sociedade capitalista. Podem também ser definidos em termos de critérios psicológicos e morais, como certos tipos de indivíduos selecionados. Assim definida, a elite, muito simplesmente, é constituída de pessoas de caráter e energia superiores.

E, relativamente ao poder de influência dessa elite, o autor (1962, p. 14) acrescenta

A elite do poder é composta de homens cuja posição lhes permite transcender o ambiente comum dos homens comuns, e tomar decisões de grandes consequências. Se tomam ou não tais decisões é menos importante do que o fato de ocuparem postos tão fundamentais: se deixam de agir, de decidir, isso em si constitui frequentemente um ato de maiores consequências do que as decisões que tomam

Por isso, Foucault (2009) rejeita a ideia de natureza criminosa dos indivíduos e busca explicar o crime a partir da ideia de jogos de forças determinantes quanto ao futuro dos indivíduos a partir da classe a que pertencem, o que significa que se forem ricos serão conduzidos ao poder e, se forem pobres, à prisão.

Reafirma-se, então, que pensar no sistema punitivo a partir do marco da Idade Moderna e da consolidação do sistema capitalista é considerar que, nesse processo de criminalização, há uma prévia proteção aos interesses de uma determinada classe. Ou seja, o estabelecimento do que é ou não conduta criminosa atende aos interesses daqueles detentores ou influenciadores do poder.

Zaffaroni, ao tratar da criminalização primária, ou seja, daquele momento de definição, em abstrato, das condutas que serão tidas como criminosas e, portanto, passíveis de punição, nos lembra que em todas as sociedades que institucionalizam o poder punitivo do Estado, há uma prévia seleção do grupo para o qual será direcionada a coação (ZAFFARONI, 2003, p. 43).

Esse pensamento é melhor compreendido quando se constata que o crime, em verdade, nada mais é do que uma criação da lei, que decorre da seleção de determinadas condutas dentre as várias possíveis no mundo concreto (KARAM, 2004). Significa aceitar que, muito embora a legislação seja geral e abstrata, destina-se, em verdade, a um grupo previamente escolhido, de modo que os tipos penais são previstos para que a adequação a eles se dê pelos rejeitados da sociedade. Há uma seleção antecedente, que a partir da Idade Moderna está fortemente ligada ao sistema capitalista. Em outras palavras, pela vontade de uma classe dominante e atendendo aos seus interesses, dentre as diversas ações humanas, algumas condutas serão escolhidas para

fins de punição e controle.

Ainda na linha de argumentação da seletividade do sistema penal, Raquel Tiveron (2017), ao discorrer sobre a consideração de Alessandro Baratta (1987) de que os crimes seriam um ‘aglomerado arbitrário de objetos heterogêneos’, sustenta a artificialidade da resposta punitiva estatal, que resulta, então, de uma decisão humana que é modificável. A autora conclui, reconhecendo que, assim sendo, “os crimes não são atitudes necessariamente diferentes de outras ações pelas quais as pessoas prejudicam outras (TIVERON, 2017). Daí que o crime só é crime por uma construção artificial humana que, em cada momento, atende a determinados interesses.

Por essa razão, não é possível pensar no sistema punitivo sem considerar que, na definição dos bens jurídicos protegidos, há uma seleção que atende a interesses de uma classe e assim define o que, dentre as várias condutas possíveis, será tida como crime. Se por um lado há uma classe protegida com a seletividade penal, por outro lado essa seleção consolida a desigualdade e a exclusão de outros indivíduos tidos como indesejáveis. Essa conclusão não pode ser afastada da realidade atual, de modo que cabe aos atores do sistema de justiça refletir sobre os reais objetivos da pena, ponderando sobre os processos de dominação escondidos na linguagem punitiva.

Nesse sentido, como lembra Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 28-29), é preciso atentarmos para o fato de que as reais funções da pena não serão anunciadas de forma clara por aqueles que se valem do discurso de poder, pois seria, a toda evidência, “insustentável um sistema de política criminal que a assume como instrumento de manutenção da estrutura de classes, como evidenciou a Criminologia Radical” (DIETER, 2005, p. 5).

Os discursos fundados na ideia de um Direito Penal necessário em prol da defesa dos bens jurídicos e da diminuição da violência urbana, bem como do encarceramento como um mal necessário devem, assim, ser analisados, levando-se em conta a seletividade pré-determinada, com a visão realista para o fato de o direito ser instrumento de controle de condutas e comportamentos que interessam à ordem estabelecida (AGUIAR, 1990, p. 94).

Com lucidez, Louk Hulsman (1993, p. 76-77) faz essa advertência acerca do que se esconde no discurso protetor da justiça penal, não a considerando a partir da ideia de sistema que distribui a resposta estatal punitiva senão como um sistema que se vale da linguagem da punição, escondendo suas reais intenções, criando e reforçando as desigualdades sociais.

A ideia de uma plena igualdade perante a lei precisa ser confrontada com a correta interpretação de como é elaborada a legislação penal e a seleção dos tipos penais, evitando-se a inocente aceitação de que o sistema de justiça atua tão somente em função da proteção da

sociedade e dos bons indivíduos.

Muito embora Kelsen (2000) tenha afirmado que o destinatário da norma é “todo mundo e ninguém”, quando observamos o direito em sua concretude, fica claro que se trata de fenômeno concreto, destinado a seres concretos, tendo em vista objetivos rigorosamente orientados. Não há controle pelo mero controle, mas sempre orientado por um projeto (AGUIAR, 1990, p. 34).

Tomando como exemplo de análise os crimes patrimoniais, verifica-se que há um número considerável de delitos dessa natureza previstos em abstrato na legislação penal²³, crimes esses praticados em regra pela população mais pobre (AGUIAR, 1990, p. 36). Como consequência da ampla previsão de crimes contra o patrimônio, segue-se que esses são os delitos que mais ensejam encarceramento, o que significa que a norma se destina a um grupo específico, atribuindo, de antemão, aos pobres a condição de perigosos.

Por isso, Edson Passetti (2004, p. 26) assevera que a seletividade do sistema penal em relação aos crimes patrimoniais “dimensiona os privilégios, segrega os demais como perigosos e os associa (os crimes) aos mais pobres”, o que por certo afasta a suposta igualdade de todos perante a lei.

Maria Lúcia Karam (2004, p. 93) entende que o modelo que considera a intervenção de forma seletiva é, por isso mesmo, injusto, na medida em que a reação punitiva se dirige de forma necessária e prioritária aos membros das classes subalternas, hipossuficientes e alijados de poder. Em outras palavras, antes mesmo do cometimento dos crimes, já se sabe de antemão quem serão seus autores. Há uma evidente desproteção dos mais fracos em detrimento de interesses dos mais fortes, o que consolida uma injustiça que se perpetua ao longo do tempo. É uma intervenção estatal focada em um grupo específico, previamente definido a partir da ideia de descartabilidade social de seus indivíduos.

E a história revela e confirma o modo de seleção do sistema penal que, a partir do marco da Modernidade e da consolidação do capitalismo, favorece o crescimento de uma massa carcerária formada predominantemente por aquelas pessoas excluídas²⁴. Desde os excedentes de mão-de-obra, fruto do crescimento das fábricas e máquinas, até os dias atuais, a sociedade tem desenvolvido processos de exclusão de indivíduos, para os quais a norma geradora de punição acaba sendo destinada.

²³ O Título II do Código Penal prevê os crimes contra o patrimônio. Assim, do artigo 155 ao 180 são previstos diferentes tipos penais relativos aos crimes contra o patrimônio, nas suas mais variadas formas.

²⁴ Os dados do Sistema Penitenciário Nacional revelam que, no primeiro semestre de 2020, 40,91% dos presos praticaram, em tese, crimes contra o patrimônio (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em 30 setembro 2021).

César Bueno de Lima (2018, p. 168) aponta outro importante aspecto da seletividade penal, alertando para o fato de essa atuação seletiva constituir “premissa do próprio sistema”, já que não seria igualmente funcional se alcançasse efetivamente todas as condutas criminalizáveis²⁵.

Considerar o direito penal e as normas definidoras de crimes, bem como sua consequente punição, sob essa perspectiva de seleção, revela uma crueldade e um fortalecimento das desigualdades sociais, que cada vez mais prestigia um grupo detentor do poder em detrimento de parcela vulnerável da sociedade. Acaba consubstanciando um sistema que fortalece aqueles cujos interesses orientam a confecção das leis e colocando em situação ainda mais vulnerável aqueles para os quais se destinam.

Roberto Aguiar (1990, p.36) chama a atenção para importância do debate sob a perspectiva crítica, ponderando que

As normas jurídicas por meio de seu conteúdo já dizem para quem se dirigem. Dirigem-se para os grupos, que por suas necessidades e ideologia, tendem a assumir comportamentos opostos ao interesse dos grupos no poder e se dirigem, também, aos próprios grupos ou grupo no poder, para manter sua coesão comportamental de acordo com o seu modo de produzir, transacionar e relacionar-se.

Importante pensar nesse bi-direcionamento da norma, mencionado pelo autor, ora para fortalecer e manter a coesão daqueles que detém o poder, ora para manter a exclusão daqueles que previamente são selecionados. E nesse ponto, há que se observar que os detentores do poder não são somente aqueles incumbidos do processo decisório, mas também aqueles que têm condições de influenciá-lo. Essa influência pode advir de diversas ordens de forças, mas, conforme se verifica desde a ascensão do capitalismo, acaba sendo sobretudo a força econômica aquela que mais se destaca.

Diante dessas ponderações, considera-se o processo de formação do criminoso, como produto da própria sociedade, a indicar que a pretendida reforma do sistema criminal, buscada e pensada ao longo dos tempos, deve abarcar uma reforma da própria sociedade, sem a qual o sistema criminal sempre será o campo de reafirmação de exclusão social.

Alessandro Baratta (2020 p. 186) alerta para a necessidade dessa reforma da sociedade,

²⁵ Para explicar essa ideia, o autor cita Jose Manuel de Barros, para quem “o campo da violência no país é muito maior que o crime. Insere-se nas relações sociais mais simples: marido que reprime mulher, o chefe que sufoca o subordinado passando pelas relações mais complexas de exploração econômica, poluição ambiental etc. Porém, a violência e o crime no Brasil reduzem-se à combinação de duas tendências determinantes: primeiro, reduz-se a violência ao crime violento; segundo, amplia-se o conceito de crime às relações sociais dos grupos que habitam as periferias.” (BARROS *apud* DE LIMA, 2018, p. 169).

argumentando que “a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão”. Assim, pensar em uma reestruturação da sociedade quanto à forma de encarar o crime e o criminoso passa por uma abertura para novas possibilidades, não limitadas a soluções baseadas na lógica crime-punição, de modo que a busca por esses novos caminhos requer a compreensão de como se chegou ao estágio atual, com a análise das diferentes etapas do desenvolvimento do pensamento acerca do crime, do criminoso e da pena, o que será feito a partir dos estudos da Criminologia.

1.3 O estudo do fenômeno criminal a partir do desenvolvimento da Criminologia: da Escola Clássica à Criminologia Crítica

A Criminologia constitui o ramo da ciência empírica criminal que apoia o estudo proposto, visando melhor compreender o fenômeno criminal, os autores dos delitos, a pessoa da vítima, a justificativa da pena e o controle social do comportamento delitivo.

Consoante García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes

(2002, p. 40-41), a criminologia é uma ciência, que “reúne uma informação válida, confiável e contrastada sobre o problema criminal, que é obtida graças a um método (empírico) que se baseia na análise e observação da realidade”.

Conceituando a Criminologia, Heleno Fragoso (1994, p. 19) explica que

Entende-se por Criminologia a ciência que estuda o crime como fato social, o delinquente e a delinquência, bem como, em geral, o surgimento das normas de comportamento social e a conduta que as viola ou delas se desvia e o processo de reação social. A Criminologia, como se vê, não se limita ao estudo do crime como realidade fenomênica, cabendo-lhe, de forma mais ampla, o estudo da conduta desviante que constitui fato anti-social grave.

Para Sérgio Salomão Shecaira (2020)

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e aplicação da infração legal; os meios formais e informais que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes. (...) Em nosso entender, crê-se que a criminologia reúne uma informação validade confiável sobre o problema criminal, que se baseia em um método empírico de análise e observação da realidade. (...) Como ciência, ou saber do “ser”, não é uma ciência “exata”, que traduz pretensões de segurança e certeza inabaláveis. Não há que ser considerada uma ciência “dura”, como são aquelas que possuem conclusões que as aproximam das universais. Como qualquer ciência “humana” apresenta um conhecimento parcial, fragmentado,

provisório, fluido, adaptável à realidade compatível com evoluções sociais históricas. De sorte que o saber empírico, subjacente ao conhecimento da criminologia, não deixa de apresentar certa dose de inexatidão em oposição às férreas leis universais das ciências “exatas”.

Trata-se, como dito, de ramo das Ciências Criminais, que, entretanto, se diferencia do Direito Penal, posto que para esse o crime é encarado tão somente sob o aspecto da previsão legal, ou seja, crime é aquilo que está na lei. E, no caso, interessa para a Criminologia entender o crime a partir da realidade, do que efetivamente acontece dentro do contexto social que é dinâmico e mutável.

A propósito da diferenciação, Shecaira (2020) esclarece que

Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explica-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com o apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta desse fenômeno. Já o direito limita interessadamente a realidade criminal, mediante princípios da fragmentariedade e seletividade, observando a realidade sempre sob o prisma de um modelo típico.

Assim, enquanto o Direito Penal ocupa-se da análise do crime enquanto fato descrito na norma penal, sendo, por conseguinte, ciência normativa, a Criminologia está ligada à realidade a qual a sua prática está relacionada, estando, por isso, no campo das ciências empíricas. A partir dessa diferenciação, compreende-se o destaque que se dá à Criminologia para a análise pretendida na pesquisa, já que não é o crime como previsão legal que interessa para a busca de soluções alternativas em termos de punição. Interessa, no caso, entender o autor do fato, a complexidade do crime enquanto prática em ambiente social e também a dinâmica da sociedade na qual os crimes são praticados, conhecimentos necessários para a correlata compreensão do ato de punir (ou da desnecessidade dele).

A Criminologia, enquanto ciência ainda relativamente nova, tem passado por alterações quanto ao seu objeto e método de estudo e essa evolução demonstra as diferentes perguntas que têm sido formuladas para tentativa de melhor compreensão do complexo fenômeno que é o crime. Nesse sentido, as principais perguntas que têm sido formuladas pelos criminólogos são: “quem é o criminoso?”, “o que é o crime?”, “como se realiza a criminalização de determinados grupos sociais?”, “por que o sistema de justiça criminal opera seletivamente?”; “como a sociedade se comporta diante do crime?”.

As formas de respostas a essas perguntas estão diretamente relacionadas às diferentes etapas do pensamento criminológico, que serão, sucintamente, descritas adiante. Essa descrição evolutiva, embora não seja o objetivo principal do trabalho, e por isso mesmo não

será mais aprofundada, faz-se importante porque, como se verá, muitas ideias e fundamentos utilizados em cada período para sustentar a legitimidade da pena continuam vigentes ou apresentam fatores de influência no modelo atual de punição.

1.3.1 Escola Clássica do Direito Penal

Começando, então, esse esboço histórico da evolução da pena, a partir dos estudos da Criminologia, pode-se dizer que na Idade Média, as penas eram aplicadas de forma cruel, com o objetivo de impingir dor e sofrimento. Com as mudanças ocorridas em toda a Europa, sobretudo a partir do movimento de ideias que constituiu o Iluminismo (FRAGOSO, 1994, p. 39), o homem passou a ocupar o centro de todos os interesses, crescendo o pensamento humanitário, contrário, portanto, à doutrina até então aplicada no campo jurídico-penal.

Surge, dessa forma, a chamada Escola Clássica do Direito Penal, que assume uma visão crítica em face da prática penal e penitenciária até então vigente, buscando sua substituição por uma política criminal fundada em princípios como o da humanidade, da legalidade e da utilidade (BARATTA, 2020, p. 31).

Nessa época, Cesar Beccaria publica, em Milão, em 1764, a obra *Dei Delitti e delle pene*²⁶, denunciando o arbítrio e a tirania que vigoravam no período. Segundo CALHAU (2020, p. 25), essa obra foi “crismada (por Radzinowicz) como o manifesto da abordagem liberal ao direito criminal.”.

Não obstante as críticas feitas a essa produção, visto que muitas ideias eram reproduções do pensamento de outros pensadores, em especial Montesquieu e Rousseau, Beccaria “tem o grande mérito de estabelecer as bases do direito penal moderno (Grispigni), escrevendo páginas corajosas contra o arbítrio e a tirania que vigoravam àquela época” (FRAGOSO, 1994, p. 40).

Com a grande repercussão que a obra de Beccaria teve, tem início o movimento de reforma denominado humanitário, “pois lança a ideia do respeito à personalidade humana e se funda em sentimento de piedade e compaixão pela sorte das pessoas submetidas ao terrível processo penal e ao regime carcerário que existiam” (FRAGOSO, 1994, p. 41).

Sobre o pensamento da Escola Clássica, sua visão acerca do criminoso, do crime, suas

²⁶ Heleno Cláudio Fragoso (1994, p. 40) destaca que essa obra certamente foi escrita com a colaboração dos irmãos Verri. O autor acrescenta que “a obra de Beccaria, cuja primeira edição foi anônima, reflete a influência notável que sobre ele exerceram os enciclopedistas, especialmente Montesquieu e Rousseau, cujas ideias ele acolhe, reproduz e desenvolve, muitas vezes sem qualquer originalidade”.

causas e dos limites da punição, Alessandro Baratta (2020, p.31) explica que

A Escola Liberal Clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico na base do Estado e do direito. (...) Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola Clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime. Os limites da cominação e da aplicação da sanção penal, assim como as modalidades de exercício do poder punitivo do Estado, eram assinalados pela necessidade ou utilidade da pena e pelo princípio da legalidade.

Autores como Jeremias Bentham (1748-1832), Gaetano Filangieri (1752-1788), Giandomenico Romagnosi (1761-1835); Pablo Anselmo von Feuerbach (1775-1833); Giovanni Carmignani (1768-1847), Pellegrino Rossi (1781-1848) e Francesco Carrara (1805-1848) também se destacam nesse período da denominada Escola Clássica²⁷ (MENDES, 2012, p. 31).

Reconhecendo a diversidade de pensadores reunidos em um mesmo período, sob a denominação de pensadores da Escola Clássica, Vera Regina Pereira Andrade (2003, p. 47) explica que há “uma ‘unidade ideológica’ que se dá pelo seu inequívoco significado político liberal e humanitário”, com uma evidente preocupação com o problema do limite (e justificativa) do poder de punir frente à liberdade individual.

O problema criminológico surge, nesse contexto, “como uma necessidade tanto de elevação do conformismo do ser humano, quanto de elevação do conformismo da lei, que deveria vincular-se aos direitos naturais do homem” (DIAS; ANDRADE, 1984).

1.3.2 Escola Positivista

Com ideias que se mostravam opostas ao racionalismo do período clássico, a denominada Escola Positivista inicia-se numa fase de marcante desenvolvimento do pensamento positivista no campo da filosofia. Nesse sentido, é introduzida a concepção naturalística, que busca explicação científica para os fatos segundo o princípio da causalidade (FRAGOSO, 1994, p. 45).

Para muitos/as, é nessa fase que efetivamente nasce a Criminologia, sobretudo em

²⁷ Consoante Heleno Cláudio Fragoso (1994, p. 41) “não existiu uma Escola ‘Clássica’. Este nome foi dado pelos positivistas, com certo sentido pejorativo, a toda atividade doutrinária dos juristas que o antecederam.”.

razão das obras do médico italiano Cesar Lombroso, que, em 1874, passa a publicar trabalhos sobre o criminoso, culminando na sua mais destacada obra *L'uomo delinquente*, publicada em 1876 (FRAGOSO, 1984, p. 46).

Nos seus estudos, Lombroso parte da ideia de existência de um criminoso nato, de forma que, para ele, o criminoso seria um tipo antropológico específico, uma *species generi humani* (FRAGOSO, 1994, p. 46). Assim, se havia indivíduos desviantes, era preciso descobrir, de forma experimental, as causas do desvio e, para Lombroso, as causas estavam relacionadas ao indivíduo e por isso ele é quem deveria ser estudado, partindo-se da concepção de que é um doente (atavismo). Em razão dos seus estudos, Lombroso é considerado o fundador da chamada antropologia criminal.

Também fazem parte da Escola Positivista, Enrico Ferri (fundador da sociologia criminal) e Raffaele Garofalo (jurista autor da obra *Criminologia*), pensadores que adotaram o critério etiológico para o desenvolvimento dos seus estudos: tinham, portanto, como objetivo central a investigação, pelo método experimental, das causas da criminalidade (MENDES, 2012, p. 40).

Diferentemente da Escola Clássica, que compreendia o delito a partir de uma causação espontânea decorrente de um ato de livre vontade do indivíduo, para a Escola Positivista era preciso encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica de cada indivíduo, bem como na totalidade social que determina a vida de cada pessoa (BARATTA, 2020, p. 38).

Nesse sentido é que Lyra Filho (1997, p. 48) sustenta que o positivismo reduziu o comportamento humano a fenômenos patológicos e psicológicos. A partir dessa ideia, pondera

Delinquência? É a tradução dum sentimento de culpa ou de complexo de inferioridade, conforme a escola psicanalítica preferida (atrás disso, está a redução do homem a mecanismos psicológicos, numa estrutura social não questionada, que funciona como uma espécie de super-ego, extrapolando e imobilizando em parâmetro); é, conforme a direção biológica adotada, o resultado de uma disfunção endócrina, duma diencefalose criminógena, de aberrações de cromossomos (atrás disso, está a redução mecanicista do homem aos dados de sua biologia, mais uma vez tomado o crime como algo estável, para fazê-lo “corresponder” a um elemento de estrutura e processo somáticos); é o produto de associação diferencial ou inadaptação psico-social, manifestando uma espécie de anomia, conforme o gosto dos formalismos sociológicos (atrás disso, está um relativismo, que, pelo avesso, é conservador, pois esvazia o conceito de crime e não vê suas relações com os conteúdos concretos de superação dialética das estruturas consideradas).

O que pensadores da Escola Positivista tinham em comum era a adoção de ideias que faziam da Criminologia uma ciência causal explicativa, a partir do tratamento do crime como

um fenômeno natural, causalmente determinado, que ensejaria, por conseguinte, a busca por explicações quanto a essas causas com vistas a combatê-las (MENDES, 2012, p. 42).

O crime é considerado de forma ontológica e a pena torna-se, com isso, um instrumento de defesa social. Desse modo, o comportamento criminoso deveria ser explicado a partir de determinantes que poderiam ser de ordem biológica, psicológica e mesmo social. Partindo, então, do que se considerava normalidade social, os comportamentos desviantes seriam aqueles que contrastavam com essa normalidade e por isso deveriam ser objeto de repressão.

Esse é um aspecto de importante análise, já que essa escola entende a pena como uma forma de defesa da sociedade do chamado sujeito anormal ou desviante. Invoca-se a punição como meio de defesa do corpo social.

Muito embora tanto a Escola Clássica quanto a Escola Positivista vislumbrassem a atuação do sistema penal como um meio de defesa da sociedade e daí serem seus conteúdos considerados como integrantes de uma ideologia de defesa social (BARATTA, 2020, p. 44), há uma marcante diferença entre o tratamento dado pela Escola Positivista ao crime em relação à Escola Clássica.

Enquanto a Escola Clássica voltava-se para a análise do ato criminoso em si, a Escola Positivista buscava uma explicação das causas e do comportamento do criminoso por um método experimental. Na explicação de CALHAU (2020, p. 26), a Escola Clássica valia-se do método abstrato e dedutivo, baseado no silogismo, enquanto os positivistas utilizavam o método empírico-indutivo, baseado na observação dos fatos e dos dados. Exatamente por isso, a Escola Positivista negava o enquadramento da Escola Clássica na vertente criminológica.

Os princípios básicos da Escola Positivista são elencados por Heleno Claudio Frago (1994, p. 47)

a – o crime é fenômeno natural e social, estando sujeito às influências do meio e aos múltiplos fatores que atuam sobre o comportamento. Exige, portanto, o método experimental ou método positivo para explicação de suas causas; b – a responsabilidade penal é responsabilidade social (resultado do simples fato de viver o homem em sociedade), tendo por base a periculosidade do agente; c – a pena é exclusivamente medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso ou à sua neutralização, nos casos irrecuperáveis; d- o criminoso é sempre psicologicamente um anormal, de forma temporária ou permanente, apresentando também muitas vezes defeitos físicos; e – os criminosos podem ser classificados em tipos (ocasionais, habituais, natos, passionais e enfermos da mente).

Calhau (2020, p. 27) lembra que, não obstante essas características gerais, a Escola Positivista apresenta duas direções distintas: a posição antropológica, de Lombroso, e a

sociológica, de Ferri.

Lombroso, na análise do crime, utilizou parâmetros que inicialmente se voltavam ao atavismo, consistente no retrocesso atávico do homem primitivo. Posteriormente, considerou o desenvolvimento psíquico, comparando o comportamento do delinquente ao de uma criança. E, por fim, usou a análise da agressividade explosiva do epilético para relacioná-la à prática delitiva (CALHAU, 2020, p. 27).

Já Enrico Ferri, diferentemente de Lombroso, não absolutizava a perspectiva de que o crime e suas causas estariam relacionados às características físicas e psíquicas do delinquente. Considerou, então, que fatores sociais e ambientais têm uma influência significativa na prática delitiva (DIAS, 2015, p. 106).

Calhau (2020, p. 28) entende que esse posicionamento de Ferri foi uma tentativa de corrigir o equívoco dos positivistas ao acreditarem na possibilidade de se descobrir uma causa biológica para o fenômeno criminal.

Muito do que foi sustentado pela Escola Positivista foi superado ao longo do desenvolvimento da Criminologia. Mas ainda encontramos no discurso de justificativa de penas altas para determinados crimes o fundamento da defesa social. Além disso, é interessante refletir sobre a realidade da punição na atualidade em confronto com questões relacionadas à ideia de neutralização dos sujeitos desviantes (um dos princípios sustentados pelos criminólogos positivistas).

Sobre essa constatação, Vera Malaguti Batista (2011, p. 41) observa que “o positivismo é uma grande permanência no pensamento social brasileiro”. Essa ponderação diz muito sobre o que é a punição no contexto do Brasil, reforçando a ideia de que algo precisa mudar.

1.3.3 Escola Sociológica

A Escola Sociológica surge no decorrer dos discursos sobre a questão criminal, no que Alessandro Baratta (2020, p. 59) chamou de “virada sociológica”.

Foi Émile Durkheim²⁸ (considerado o fundador da Sociologia) quem produziu a primeira ruptura com o positivismo, invocando a ideia de desvio como fenômeno da estrutura social, de forma a colocar em dúvida o princípio do bem e do mal (BARATTA, 2020, p 59).

²⁸ Autor da obra *As Regras do Método* (1895), na qual, consoante Vera Malaguti Batista (2011, p. 65) “sugere o conceito de anomia como um limite ao desvio no sentido de produzir um estado de desorganização.”

Assim, faz uma interpretação a partir da concepção de reação social ao delito (BATISTA, 2011, p. 65).

Influenciada pelos estudos de Émile Durkheim, a Escola Sociológica deixa de considerar o delito em sua dimensão patológica, passando a considerá-lo como um fenômeno normal e necessário dentro da sociedade. Esse era o entendimento de Durkheim, que trabalhou também com a ideia da divisão social do trabalho, adesão aos valores dominantes, consenso e consciência comum. E, nesse sentido, “o desvio, que no limite produziria a anomia, estaria relacionado a uma não aceitação do papel social atribuído pela divisão do trabalho.” (BATISTA, 2011, p. 66).

Na visão de Durkheim, o crime seria, então, um produto da vida em sociedade, sendo que o desvio individual possibilitaria a transformação e renovação social. Isto porque, a prática delitativa estimularia a reação social, estabilizando, por conseguinte, e mantendo vivo o sentimento coletivo de conformação às regras (BARATTA, 2020, p. 60).

Para Durkheim, diferentemente do sustentado pela Escola Positivista, o delinquente não é um elemento anormal introduzido no seio social, mas sim um agente regulador da vida em sociedade (BARATTA, 2020, p. 61). Exerce, portanto, uma função e, por isso, temos, com Durkheim, o desenvolvimento de uma teoria funcionalista do delito. Seria, então, uma corrente alternativa à utilização das características biopsicológicas do delinquente na explicação do crime, bem como uma alternativa à ideia positivista de divisão binária entre o bem e o mal (BATISTA, 2011, p. 66).

Embora o início dessa vertente funcionalista do delito tenha sido inaugurada na França, seu desenvolvimento foi marcante nos Estados Unidos, sobretudo a partir da década de 1930, quando se desenvolvia naquele país um grande eixo econômico com o fim da depressão e grande projeto desenvolvimentista sustentado por Roosevelt (BATISTA, 2011, P. 66).

Com a forte expansão do capitalismo, o aumento considerável da população nos grandes centros dos Estados Unidos e as diversidades sobretudo culturais constatáveis a partir de então, tornava-se necessário um novo olhar para os desvios. Em outras palavras, todo o progresso econômico impunha um novo tratamento do crime de forma a garantir a manutenção dos privilégios da classe burguesa. O cenário propiciou o desenvolvimento do que se denominou Sociologia de Chicago.

Deitando o olhar sobre a Sociologia de Chicago, Vera Malaguti Batista (2011, p. 68/69) esclarece que consistia em “um conjunto inovador de pesquisas empíricas sobre a cidade produzindo campos do saber; criminologia, controle social e ecologia social. Aliás, a criminologia de Chicago seria conhecida academicamente como a Escola Ecológica”.

Nesse contexto, Robert Merton, pesquisador de Harvard, partindo dos estudos propostos por Durkheim, desenvolveu em 1938, sua teoria acerca da anomia, entendendo o crime como produto normal da vida em sociedade, e acrescentando que é a própria sociedade que, não apenas produz um efeito repressivo em relação a esses crimes, mas também os estimula, motivando, por conseguinte, os denominados comportamentos desviados (BARATTA, 2020, p. 62).

Ele, então, considera que na vida em sociedade, os indivíduos produzem tanto comportamentos conformistas como comportamentos desviantes, sendo que o desvio decorreria de uma possível contradição entre a estrutura social e a cultura (esta considerada como propulsora de determinadas metas que irão fundamentar o comportamento do indivíduo) (BARATTA, 2020, p. 62).

Merton desenvolve o conceito de anomia que consistiria na crise da estrutura cultural, ou seja, se por um lado o desvio é um elemento natural no seio da sociedade, a crise somente seria verificada quando constatada forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com elas, por outro lado (BARATTA, 2020, p. 63).

Em termos práticos, pode-se dizer que, em determinadas situações, o indivíduo irá se identificar mais com seus próprios interesses do que com os interesses do grupo, gerando, por conseguinte, uma quebra no equilíbrio interno da vida social, de modo que, não encontrando na estrutura da sociedade outra forma de agir, se valerá do crime para alcançar os fins culturais desejados.

Há, por conseguinte, um rompimento com a ontologia positivista do crime como um “ser” para encará-lo a partir da ideia do “estar” (BATISTA, 2015, p. 68). O crime é, então, uma situação de anomia, ou seja, é um desvio que excede aqueles tidos como próprios da vida em sociedade e, portanto, geram crise em face da desorganização e desequilíbrio que ocasionam por atingirem o sistema de regras de conduta, que acabam por perder valor.

Constatando uma desigualdade própria da vida social e a disputa interna que nela se verifica, a criminologia passa a considerar os processos de definição de crime a partir da ideia de força e poder para o controle social dos comportamentos tidos como danosos.

Haveria, por conseguinte, uma parcela da sociedade, detentora do poder, responsável pela seleção dos comportamentos que serão considerados crimes e, por conseguinte, punidos. Fragmenta-se o direito penal, afastando a ideia de universalidade, na medida em que ele será destinado à proteção daqueles/as detentores/as do poder. Em sendo assim, nem todas as condutas supostamente desviantes serão consideradas crimes, mas apenas os desvios que

atingirem à classe detentora do poder.

Sustentado pelos fundamentos trazidos por essa ruptura metodológica provocado pela Escola Sociológica, Edwin Sutherland (1945, pp. 132-139 *apud* BATISTA, 2015, p. 68) desenvolve a noção de cifras ocultas, para demonstrar a seletividade do sistema penal e a maior exposição dos/as que estão na base da estrutura social: os/as pobres.

As cifras ocultas representam, então, comportamentos desviantes que não são investigados e nem reprimidos pelo Estado. Em outras palavras, há muitas condutas que, a despeito de tipificadas como crime, não chegam a ser investigadas ou punidas e passam a ser desconhecidas "oficialmente". E tal acontece em decorrência da eleição que o sistema faz para se movimentar apenas em determinados casos, de acordo com os interesses envolvidos.

Assim é que, muito embora haja a prática de furtos e de outros delitos por classes privilegiadas, muitas dessas condutas não integram as estatísticas oficiais, seja porque não há comunicação às autoridades oficiais, seja porque essas não envidam maiores esforços para a identificação da autoria. Por outro lado, a ação estatal acaba sendo prioritariamente direcionada à camada mais pobre da sociedade, no que Boaventura de Sousa Santos e outros (1995) caracterizam como estereotipização da criminalidade, pela qual tem-se que “no domínio judicial penal o aumento da criminalidade torna manifestos os estereótipos que presidem à rotinização do controle social por parte dos tribunais e à seletividade da atuação que por via dela ocorre”.

Lola Aniyar de Castro (1983, p. 67), ao tratar da delinquência oculta, adverte para o fato de existir, entre a criminalidade real e aquela noticiada aos órgãos oficiais, uma variedade de condutas criminosas que não são conhecidas. Por isso, para a criminóloga, essa denominada criminalidade aparente, “é uma mostra não representativa da delinquência” (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p.34).

1.3.4 Labeling Approach: a Criminologia Liberal Contemporânea e a nova interpretação do crime e do criminoso

Com todas as mudanças vislumbradas no campo de estudo do crime e do/a criminoso/a, nas décadas de 1960 e 1970, surge um novo paradigma criminológico: o *labeling approach*²⁹, que se apresenta como uma perspectiva dinâmica de análise do controle social. O

²⁹ Como lembra Soraia Mendes (2012, p. 55), “os autores não são unânimes quanto à nomenclatura ou à melhor designação desta corrente de pensamento. A depender disso, o *labeling approach* poderá ser sinônimo de teoria da rotulação social, teoria do etiquetamento, teoria da reação social ou ainda teoria interacionista”.

foco de investigação é deslocado, de modo a destacar a análise da reação social ao crime. Como observa Calhau (2020, p. 77), essa teoria rompe com paradigmas, deixando de centrar sua atenção nos estudos do fenômeno delitivo em si e passa a focar na reação social decorrente da prática do delito.

Nas palavras de Shecaira (2020), a concepção de sociedade, considerada como um todo sem fissuras, entendida como aquela que trabalha para manutenção da coesão social “é substituída, em face de uma crise de valores, por uma referência que aponta para as relações conflitivas existentes dentro da sociedade e que estavam mascaradas pelo sucesso do Estado de Bem-Estar Social.”.

Alessandro Baratta, ao falar do *labeling*, explica que as perguntas realizadas para pesquisa da questão criminal mudam de enfoque, na medida em que, enquanto os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se forma o desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”, no caso dos estudiosos que se alinham à teoria do *labeling approach* as perguntas passam a ser “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”, e, por fim, “quem define quem?” (BARATTA, 2020, p. 88/89)

A teoria do *labeling approach* alicerça-se nos conceitos de conduta desviada e reação social e está preocupada em entender o que acontece com o indivíduo após ele ser estigmatizado pela sociedade como delinquente. Por isso, a teoria estaria melhor definida como teoria da criminalização e não propriamente como teoria da criminalidade (TIVERON, 2017).

Vera Regina Pereira Andrade (1994, p. 326) explica que a tese acerca do *labeling* (“etiquetamento”, “rotulação”) está definitivamente formulada na obra de Becker. Para este autor (BECKER, 2008, p. 15-16), o desvio do indivíduo e a criminalidade não são qualidades intrínsecas à conduta, ou seja, não se trata de uma entidade pré-constituída à reação social e penal, mas sim o resultado de um complexo processo de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção que acabam por etiquetar determinados sujeitos.

Becker (2008, p. 15) sustenta, então, que

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider.

Significa, então, que o enquadramento de uma conduta como criminosa passa por processos em que a vontade da sociedade interfere na forma com que as instâncias oficiais irão atuar. Disso resulta que os comportamentos criminosos dependem mais da interpretação que a sociedade faz da lei do que propriamente da atitude intrínseca do/a criminoso/a. Não se trata, por conseguinte, de se analisar o ato em si praticado pelo indivíduo, mas da forma como esse ato é visto pela sociedade e quais estigmatizações surgem dessa visão.

Os processos de interações sociais irão constituir o/a delinquente, estigmatizando-o/a, e, com isso, permitindo a conseqüente punição. Ou como coloca Raquel Tiveron (2017), “o crime não é uma conduta delitativa em si mesma. Não se pode compreendê-lo prescindindo do processo social de definição e de seleção das pessoas e das condutas etiquetadas como delitivas.”.

É nessa linha que Shecaira (2020) diz que

Os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas por qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. Estabelece-se, assim, uma dialética que se constrói por meio do que Tannenbaum denominou a dramatização do mal, que serve para traduzir uma mecânica de aplicação pública de uma etiqueta a uma pessoa.

Anitua (2008, p. 592) explica que há dois momentos marcantes para o etiquetamento decorrente da teoria *labeling approach*: o da elaboração das leis e o da efetivação dessas normas. Nesses dois momentos, há a seleção de comportamentos abstratos e de pessoas específicas, com o conseqüente etiquetamento e estabelecimento do que denomina ‘carreira delinqüencial’. Esses dois momentos constituem a ‘criminalização primária’ e a ‘criminalização secundária’.

Baratta elabora sua crítica a essa teoria, sustentando que ela reduz a criminalidade à definição legal e ao efetivo etiquetamento, valorizando, portanto, o momento da criminalização e deixando fora de análise a realidade dos comportamentos que podem ser considerados como efetivamente negativos. Deixa em aberto, por conseguinte, os porquês da criminalização dos indivíduos a partir do processo de rotulação (BARATTA, 2020, p. 88-89).

De qualquer forma, é interessante pensar, como bem observa Alessandro Baratta, que essa teoria, ao desenvolver a ideia de etiquetamento, coloca em dúvida a concepção da finalidade reeducativa da pena, já que em verdade a sua aplicação assume a função de consolidação da identidade desviante do/a condenado/a, inaugurando o seu ingresso no que o

autor chama de verdadeira e própria carreira criminosa (BARATTA, 2020, p. 90).

Essa é uma consideração que não pode ser ignorada por aqueles/as que trabalham no campo penal, porquanto não obstante a busca por outras visões acerca do tratamento do crime, certo é que a ideia de etiquetamento ainda encontra espaço no discurso oficial do sistema penal e do próprio senso comum, de modo que condenações criminais deixam marcas que acabam por levar o/a autor/a de um delito à definitiva permanência naquilo que Baratta chamou de carreira criminosa.

1.3.5 Criminologia Crítica

A descrição de uma suposta evolução da Criminologia não exprime propriamente uma superação de entendimentos pela superveniência de novos pensamentos sobre o fenômeno criminal. Enquanto ciência, as produções das diferentes Escolas, e especificamente de cada pensador/a, foram importantes para se chegar à Criminologia Crítica (desenvolvida a partir dos anos 1960 e 1970), que tem se ocupado marcadamente em denunciar a seletividade do sistema penal, desmistificando, então, a ideia de que a punição é realizada de forma igualitária a todos os indivíduos (ANDRADE, 1994, p. 343).

A partir dos anos de 1960 e 1970, estudiosos/as do sistema criminal, percebendo a crise do modelo meramente punitivista, passaram a buscar outros caminhos para o tratamento do crime. Vera Regina Pereira de Andrade (1994, p. 343) invoca a Criminologia Crítica como a vertente responsável por recuperar a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que dão origem aos desvios, interpretando-os, dentro do contexto da sociedade capitalista, conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes.

Nessa perspectiva, autores/as críticos/as consideram que as condutas das classes subalternas, na maior parte das vezes, constituem respostas inadequadas de indivíduos socialmente vulneráveis às contradições próprias das relações de produção e de distribuição. Já as condutas da classe dominante são estudadas “à luz da relação funcional entre processos legais e ilegais da acumulação e da circulação do capital e entre esses processos e a esfera política” (BARATTA, 1978, p. 14-5; CIRINO DOS SANTOS, 1984, p.100-124 *apud* ANDRADE, 1994, p. 343).

Thomas Mathiesen (2005. p. 5-11), importante representante da Criminologia Crítica, desenvolve seus estudos, fundamentando seu posicionamento contrário ao sistema punitivo padrão. Consoante sustenta, há um conjunto de motivos fundamentais deslegitimadores da

pena, que ele apresenta de modo sistematizado: 1) a ineficácia da reabilitação; 2) a ineficácia preventiva; 3) a ineficácia incapacitadora do sistema; 4) o problema da justiça, que converte o comportamento criminal em tempo de pena, algo difícil de se mensurar⁷¹; 5) a irreversibilidade (uma vez construídas as prisões, nunca – ou quase nunca serão derrubadas); 6) a insaciabilidade do sistema penal, haja o que houver; 7) a inumanidade; 8) a violação dos princípios básicos da dignidade, do respeito e dos direitos humanos dentro das prisões; 9) a ausência de suporte às vítimas; e 10) o grande encarceramento pode ser resolvido por outras vias (como a dos substitutivos penais).

É possível dizer, inclusive, que não há uma única criminologia, mas sim variados pensamentos criminológicos que, a depender de qual será adotado, guiará de forma diferenciada a análise sobre o crime, sobre o/a criminoso/a, sobre o controle social e outros aspectos do sistema penal e do sistema social.

Nesse sentido, Lola Aniyar Castro (2010) relaciona a existência da Criminologia Clássica, da Criminologia Biológica, da Criminologia Biotipológica, da Criminologia Frenológica, da Criminologia Antropológica, da Criminologia Psicológica, da Criminologia Clínica, da Criminologia Genética, a Criminologia Positivista, a Defesa Social, da Criminologia Prevencionista, da Criminologia Funcionalista, da Criminologia Organizacional, da Sociologia Criminal, da Teoria Crítica do Controle Social, da Sociologia da Conduta Desviada, da Criminologia Fenomenológica, da Criminologia Socialista, da Sociologia do Controle Penal, do Martelo das Feiticeiras, da Criminologia Vitimológica, da Criminologia Penitenciária, da Criminologia das Contradições, da Criminologia Ambiental, da Criminologia Garantista, da Anticriminologia, da Criminologia Interacionista, da Criminologia da Reação Social, da Criminologia da Libertação e da Criminologia dos Direitos Humanos. A esse rol podem ser incluídas, ainda, a Criminologia Dialética, de Roberto Lyra Filho, a Criminologia Radical, a Criminologia Analítica, a Criminologia Cultural e a Criminologia Feminista (MENDES, 2012, p. 21).

Alessandro Baratta (2020, p. 159), ao falar da criminologia crítica, assevera que se trata de um movimento que pode ser considerado tudo, menos que homogêneo, abrangendo, por conseguinte, vários pensamentos. Contudo, acrescenta que todos eles podem ser reunidos em uma plataforma teórica “sintetizada em uma dupla contraposição à velha criminologia positivista, que usava o enfoque biopsicológico.” (BARATTA, 2020, p. 159).

É dizer que, muito embora haja diversidade de correntes, de forma geral, o discurso que considera o caráter ontológico dos comportamentos e dos indivíduos é superado pela criminologia crítica, que passa a tratar o fenômeno criminal a partir da ideia de seletividade,

tanto dos bens protegidos pelos tipos penais quanto dos indivíduos estigmatizados dentre todos aqueles/as que realizam infrações a normas penalmente sancionadas (BARATTA, 2020, p. 161).

Para os fins propostos na presente pesquisa, a opção será pela adoção da Criminologia Crítica, considerada como uma ciência transdisciplinar (que se complementa e se apoia em outras áreas do conhecimento como a antropologia, a sociologia, a psicologia, etc), de pesquisa complexa das determinações não determinantes dos processos de criminalização.

Como ciência, fornecerá elementos epistemológicos para investigação da desigualdade que há na aplicação das penas, desde o marco da Modernidade, tendo por base a análise econômica das sociedades, nesse intento de relacionar a seletividade presente no sistema penal com o desenvolvimento do capitalismo. De forma mais específica, a análise da Criminologia Crítica, a partir de uma visão de proteção aos direitos humanos, será feita em tópico próprio, após percurso de enfrentamento das justificativas para a pena.

1.3.6 Criminologia e a justificação da pena

A partir da criminologia, é possível também perquirir sobre os fundamentos e fins da pena. Questionar seu sentido faz parte do trabalho daqueles que não se conformam com um sistema que cada vez mais encarcera, marcantemente os/as que compõem a classe mais vulnerável e desprotegida da sociedade.

Para justificar a persistência da pena privativa de liberdade como principal resposta à prática delitiva, são invocadas as funções que ela supostamente exerce tanto no meio social quanto para o/a próprio/a autor/a do delito.

Nesse sentido, suas funções estão relacionadas aos fins de reprovação (geral e especial) e de prevenção. Entender os argumentos construídos até a atualidade para justificar a pena como resposta ao crime faz parte da pesquisa, para que assim seja possível verificar se as promessas do discurso punitivo têm sido efetivamente cumpridas.

Helena Fragoso busca explicar as funções da pena a partir das teorias absolutas, relativas e unitárias. Ele explica que para as teorias absolutas, a pena seria uma exigência de justiça, porquanto quem pratica um mal deve sofrer também um mal correspondente. Por sua vez, as teorias relativas entendem a pena em seu caráter preventivo, distinguindo a prevenção geral da especial. Enquanto a prevenção geral está relacionada à intimidação que se pretende alcançar pela ameaça da pena, a prevenção especial tem por destinatário o próprio autor do

crime, para que não volte a delinquir. Por fim, as teorias unitárias são uma combinação das duas anteriores e partem da ideia de que a pena é retribuição, mas também deve ter por finalidade atingir os fins de prevenção geral e especial (FRAGOSO, 1994, p. 276).

Um apanhado histórico, ainda que breve, revela que a punição surge como uma retribuição pelo mal cometido, ideia que se propagou no seio social e nele se encontra enraizada, de forma a se considerar a função retributiva como legítima e justificadora da privação da liberdade de alguém. Ou seja, uma retribuição que reforça a exclusão social. Assim é que Juarez Cirino dos Santos (2010, p. 439) reflete sobre a função retributiva da pena a partir da lógica das relações econômicas capitalistas, que se estabelece a partir do princípio da retribuição equivalente. Nessa lógica, o trabalho tem por retribuição o equivalente ao salário e a mercadoria tem o equivalente preço, aplicando-se igual raciocínio punição através da aplicação da pena privativa de liberdade.

O aspecto retributivo da pena, entretanto, é confrontado pelos/as criminólogos/as críticos/as, dada a ausência de qualquer racionalidade utilitária de uma imposição de privação de liberdade apenas com fins de expiação ou compensação pelo mal cometido, características de um direito penal vingativo. Vista sob esse aspecto, a pena como retribuição pelo mal cometido assume um caráter de dever-ser metajurídico, que possui em si seu fundamento, sem, portanto, buscar atender a outras finalidades. Trata-se, então, de mera reação ao delito praticado (TIVERON, 2017).

Por essa razão, Maria Lúcia Karam (2004, p. 81) questiona a irracionalidade da pena retributiva, ponderando sobre

Por que razão o mal deveria ser compensado com outro mal de igual proporção: se o mal é algo que se deseja ver afastado ou evitado, por que se deveria reproduzi-lo, por que se deveria insistir nele com a pena? (...) Decerto pareceria mais lógica a opção pela reparação ao dano material ou moral causado pelo crime, especialmente porque aí se levariam em conta interesses das pessoas diretamente afetadas.

A ideia de pena privativa de liberdade como vingança, que em princípio parece algo de tempos remotos, em verdade encontra-se naturalizada no meio social, sobretudo nos casos de crimes com maior repercussão, que geram não só o anseio pela punição imediata, como também o desejo de um incremento das penas³⁰. Essa naturalização é preocupante porque demonstra um senso comum punitivo/vingativo que vê nas soluções alternativas à pena uma

³⁰ Nos períodos de aumento da criminalidade, em especial em razão de crimes de grande repercussão, há uma tendência ao incremento das penas, muitas vezes produto de reivindicações da própria sociedade. Recentemente, mais uma vez o Brasil demonstrou a persistência da mentalidade punitiva, quando, por meio da Lei 13.964/2019, sancionada em 24/12/2019, aumentou de 30 para 40 anos a pena máxima de prisão no Brasil.

forma de impunidade.

Passos e Penso (2009, p. 81), tratando do tema, sustentam que a sociedade ainda não consegue visualizar resposta para o delito sem a pena privativa de liberdade, entendendo que as medidas e penas alternativas refletem uma ausência de correspondente e necessária resposta punitiva do Estado. A pena ainda é vista, pela sociedade de forma geral, como um fim em si mesma e não como meio para alcançar outros objetivos, benéficos para o seio social. Por isso, quando se pensa em reforma para um novo olhar para o crime e para pena, não se pode desconsiderar a necessária inclusão da sociedade nesse processo transformativo.

Para as teorias utilitaristas, a pena é vista para além do caráter retributivo, concebendo-a também como portadora de funções de prevenção geral e especial. Nesse sentido, destina-se a coibir novas práticas delitivas (prevenção geral) e comunicar as consequências ao/à próprio/a ofensor/a (prevenção especial). Analisada sob o prisma da prevenção geral, a punição pode ser considerada nos aspectos negativo e positivo. Na dimensão negativa, a pena tem caráter intimidativo geral, desestimulando, com isso, a prática delitiva por outros/as cidadãos/ãs. Tem evidente traço inibitório e se funda na ideia de que quanto mais severa a pena, maior intimidação exerceria. Maria Lúcia Karam (2004, p. 79) nos lembra, entretanto, que “a história demonstra que a função de prevenção negativa jamais funcionou. A ameaça, mediante leis penais, não evita a formação de conflitos ou a prática das condutas qualificadas como crimes”.

Ademais, de se ponderar, como bem adverte Olga Lucia Gaitan Garcia (2002, p. 43, *apud* DETIER, 2005, p. 6), que a utilização do homem como meio para outros fins lesa sua dignidade

Essa crítica relativizou a teoria e colocou em discussão outra de maior entidade, de acordo com a qual a prevenção intimidatória lesiona a dignidade do homem enquanto utiliza a pessoa, como meio para a intimidação de outra e, ademais, não é crível em seus efeitos reais, posto que parte de suposições tão difíceis de satisfazer como o conhecimento por parte de todos os cidadãos, das sanções penais e das condenações, e da motivação dos cidadãos honrados pela cominação e execução penal (GARCIA, 2002, p. 43 *apud* DETIER, 2005, p. 6).

Mesmo diante da constatada ineficácia da prevenção geral negativa, é certo que ainda hoje a resposta imediata da sociedade para o aumento da criminalidade, em especial para os crimes de maior repercussão e/ou maior brutalidade, é o anseio por uma maior severidade da pena, como se o incremento do rigor punitivo fosse efetivamente barrar a prática de novos delitos³¹.

³¹ A CPI do Sistema Carcerário, de 2009, apontou o que denominou de “legislação do pânico”, referindo-se às leis resultantes da comoção por crimes graves. No relatório da CPI, a Câmara dos Deputados recordou a lei 8.072/1990,

Acredita-se, de forma geral, que a severidade maior das penas e o encarceramento resultem em diminuição da criminalidade quando, na verdade, o que se verifica é que há “uma estreita e positiva correlação entre a deterioração do mercado de trabalho e o aumento dos efetivos presos — ao passo que não existe vínculo algum comprovado entre índice de criminalidade e índice de encarceramento” (WACQUANT, 2001, p. 107 *apud* DE LIMA, PIASECKI, WITIUK, 2016, p. 290).

Significa dizer que o aumento da criminalidade está intimamente ligado a questões sociais, que se não enfrentadas, persistirão na produção dos mesmos resultados, ou seja, na permanência da prática de novos delitos, ainda que se aumente o número de encarcerados/as. Pensando os crimes como produto da própria estrutura da sociedade (e dos fatores econômicos de cada período), não há como imaginar que serão evitados pelo maior rigor punitivo.

Por sua vez, a dimensão positiva da prevenção geral, conforme explica Raquel Tiveron (2017) “informa que a execução concreta da pena cumpriria a função de estabilizar as expectativas normativas da comunidade bem como a de restabelecer a confiança no ordenamento jurídico violado, numa perspectiva hegeliana”.

Por tais contornos, aquele/a que é apenado/a em concreto pela aplicação da pena prevista para o crime por ele/a praticado serve de instrumento para a prevenção de outros crimes. Como coloca Cirino dos Santos (2013c, p. 3 *apud* TIVERON, 2017), nesse caso, “o direito penal não existiria para ser efetivo, mas teria função meramente política de criar símbolos na psicologia popular, produzindo efeitos úteis, como o de legitimar o poder político e o próprio direito penal”.

A perspectiva de prevenção especial da pena assume duas categorias, sendo então classificada em prevenção especial negativa e prevenção especial positiva. A prevenção especial negativa tem em mira a proteção da sociedade a partir da concepção da pena com função de neutralização do indivíduo, o que acontece a partir do encarceramento do/a delinquente. A pena torna-se uma ferramenta que retribui o mal cometido e ainda neutraliza seu/sua autor/a. Pela privação da liberdade, indivíduos considerados indesejados são excluídos do meio social, permitindo a convivência dos demais com o mínimo de segurança.

Sobre essa função, Juarez Cirino Santos (2005, p. 7-8) elucida que

A prevenção especial negativa de neutralização do criminoso, baseada na premissa de que a privação de liberdade do condenado produz segurança social, parece óbvia: a chamada incapacitação seletiva de indivíduos considerados perigosos constitui efeito

batizada de Lei de Crimes Hediondos, editada no governo Fernando Collor durante uma onda de violência no país, em 1990 (CPI, 2009, disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701> . Acesso em 7 outubro 2021.

evidente da execução da pena, porque impede a prática de crimes fora dos limites da prisão – e, assim, a neutralização do condenado seria uma das funções manifestas ou declaradas cumpridas pela pena criminal.

Por outro lado, a prevenção especial positiva direciona-se ao/à próprio/a autor/a do delito, objetivando a alteração dos seus valores por meio da punição (a chamada “reabilitação” ou “reforma”). Além disso, ainda nesse aspecto de prevenção especial positiva, a pena serviria para demover do/a ofensor/a a ideia de novas práticas delitivas (TIVERON, 2017).

Essa função de prevenção especial positiva é extraída do discurso oficial no contexto da legislação brasileira, que dispõe na Lei de Execuções Penais, que: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado³².

Molina e Gomes (2002, p. 356) discorrem sobre as críticas lançadas à proposta de prevenção especial da pena, entendendo o padrão preventivo ordinário como uma intervenção tardia, que em verdade se caracteriza como uma forma reativa e não preventiva de ação, a incidir sobre os efeitos do crime e não sobre os conflitos, revelando características individualistas e ideológicas de seleção dos destinatários.

A crítica feita à pena como prevenção especial positiva está sobretudo no fato de que o efeito de reabilitação pode ser alcançado por meios não punitivos e não privativos de liberdade. Isto porque a privação de liberdade tem, ao longo da história, se revelado ineficaz, como bem coloca Cezar Bitencourt (1999, p. 143) ao fazer sua análise a partir do exame das situações concretas

a) Considera-se que o ambiente carcerário é um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador com o recluso. Tivemos a oportunidade de afirmar em um dos nossos livros – Falência da pena de prisão – que “não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de anti-sociais, se se os dissocia da comunidade livre e, ao mesmo tempo, se os dissocia da comunidade livre e, ao mesmo tempo, se os associa a outros anti-sociais”. (...) b) Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões, de todo o mundo, as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade.

Finalizado o esboço geral das funções da pena e traçadas algumas das principais críticas a elas formuladas, resta-nos pensar na pergunta de Vera Malaguti Batista (2011, p. 29): “a que ordem vamos servir? ”. A pergunta merece reflexão ainda mais cautelosa e constante

³² Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 7 outubro 2021.

por todos/as aqueles/as que operam na justiça criminal, nesta incluídos/as, dentre outros/as, os/as magistrados/as, promotores/as, defensores/as, polícia preventiva e repressiva, e todos aqueles que de alguma forma interferem no funcionamento e reprodução do sistema.

De se acrescentar que, para os/as que vivenciam a realidade do Brasil (periferia do capitalismo), tudo o que foi colocado acerca da realidade punitiva após o marco da Modernidade deve se somar “ao genocídio colonizador, às marcas da escravidão, à república nunca consolidada, ao estado previdenciário já malhado antes de nascer, aos paradoxos da cidadania” (BATISTA, 2011, p. 29).

E é diante dessa realidade dura que a autora Vera Malaguti (2011, p. 29) acrescenta: “devemos ser os criminólogos que formularemos a política criminal da ordem necessária à reprodução do capital vídeo-financeiro, ou estaremos na trincheira da resistência à barbárie?”.

A opção pela resistência à barbárie, que é a punição como reprodução do sistema capitalista, implica em recordar as indicações estratégicas de política criminal elencadas por Alessandro Baratta (1997), no sentido de

- 1) não reduzir política de transformação social à política penal; 2) entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte da sua natureza; 3) lutar pela abolição da pena privativa de liberdade; 4) travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimidade do direito desigual através das campanhas de lei e ordem.

Essas são observações necessárias àqueles/as que se dispõem a entender e combater a punição com características meramente retributivas/vingativas.

1.4 A Criminologia Crítica como caminho para proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema de justiça criminal

A reconstituição dos fundamentos utilizados, ao longo do tempo, para compreensão do crime e justificação da punição conduz a uma inevitável descrença no modelo de justiça criminal baseada em uma racionalidade prioritariamente punitiva. Isto porque o estado atual do sistema carcerário, cada vez mais inchado e sem indicativos de diminuição da criminalidade, comprova que as promessas feitas não foram atingidas o que indica a necessidade de rupturas com o que comprovadamente não deu certo para abertura de espaço para alternativas diferentes da prisão.

Em outras palavras, o tipo de reação estatal até aqui empregada “não oferece recompensa às vítimas do crime, permite que os presos sejam violentados e não impede que a desconfiança e o medo cheguem a tal ponto de a sociedade já não saber mais o que fazer.” (DE LIMA, 2018, p. 164).

Nesse contexto, a Criminologia Crítica, já indicada de forma breve como parte da evolução das escolas criminológicas, surge como um ponto de esperança que ergue os olhares para a possibilidade de enfrentamento da questão criminal com respeito aos direitos humanos.

Convém explicar que quando se invoca a defesa dos direitos humanos no campo penal, há uma percepção equivocada de que o que se busca é a total exclusão da intervenção do Estado em casos de prática delitiva³³. Infelizmente, não raras vezes, erguem-se discursos no sentido de que os direitos humanos visam à proteção exclusiva do/a criminoso/a (a terminologia, em regra utilizada, é, na verdade, “defesa de bandidos”). Daí a necessidade de uma análise que reconheça a complexidade das questões envolvidas, sobretudo no que se refere ao que venha a ser a realização material da dignidade humana (SUXBERGER, 2010, p. 29) no contexto punitivo, base da efetivação dos direitos humanos.

Significa dizer que para se compreender a defesa dos direitos humanos no campo penal, é preciso afastar já de início a concepção tradicional que os resume às previsões normativas. Necessária a adoção de posicionamento crítico, a partir do qual os direitos humanos são considerados processos direcionados à consecução de fins específicos.

Sobre essa necessária visão crítica dos direitos humanos, Herrera Flores (2009, p. 66) sustenta que

Criticar não consiste em destruir para criar ou em negar para afirmar. Um pensamento crítico é sempre criativo e afirmativo. E, ao afirmar e ao criar, distanciamos-nos daquilo que impede a maioria dos seres humanos de exercer suas capacidades genéricas de fazer e apresentar alternativas à ordem existente. Portanto, ser crítico exige afirmar os próprios valores como algo necessário a implementar lutas e garantias com todos os meios possíveis e, paralelamente, mostrar as contradições e as fraquezas dos argumentos e as práticas que a nós se opõem. É preciso afirmar as fraquezas de uma ideia, de um argumento, de um raciocínio, inclusive dos nossos, quando não forem consistentes, tentando corrigi-los para reforçá-los. Isso, porém, não nos deve dirigir

³³ É bem verdade que para os abolicionistas, o ideal seria a total exclusão a punição como resposta o crime, o que, para eles, seria possível e caminho natural. Conforme explica Edson Passeti (2004, p. 17-18 *apud* TIVERON, 2017), “o abolicionismo penal é uma prática anti-hierárquica que não se limita ao sistema penal.” Trata-se de vertente que entende necessária a contenção do poder do Estado relativamente à punição. Raquel Tiveron (2017) recorda que Nils Christie foi um dos mais importantes expoentes do abolicionismo. Lola Aniyar de Castro (1983, p. 194) lança a provocação sobre o tema: “apesar do seu fracasso, a prisão não desaparece. Por quê?”. Ainda sobre essa ideia, Thomas Mathiesen pondera: “Se as pessoas soubessem o quão frágil é a prisão, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas, um clima para desmantelamento das prisões começaria já, uma vez que a solução altamente repressiva falhou. A maior dificuldade no momento para a abolição das prisões é que as pessoas ainda acreditam que as prisões funcionam (MATHIESEN, 1980, p. 95).

unicamente à destruição daquilo que não nos convém como resultado de uma paixão cega, mas à prática de uma ação racional necessária para podermos avançar.

Nesse sentido, Suxberger (2010, p. 41), reconhecendo a inexistência de acesso de todos/as de forma igualitária e não hierarquizada aos bens da vida (materiais e imateriais), esclarece que os direitos humanos, em uma visão crítica, “assumem uma concepção dinâmica e constituinte. São processos dirigidos à obtenção de bens materiais e imateriais.”.

A ideia trazida pelo autor aproxima-se dos ensinamentos de Joaquín Herrera Flores (2009, p.37), para quem os direitos humanos não são apenas direitos, mas processos, ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.

Explicando o conceito que apresenta, Herrera Flores aponta para fato de a concepção tradicional dos direitos humanos pregar que todos/as temos direitos antes mesmo de termos capacidade e condições materiais para exercê-los, o que gera, na concretude da vida real, um desencanto daqueles/as que acreditaram no direito a ter direitos, mas que não conseguem exercê-los por ausência de condições materiais para tanto (FLORES, 2009, p. 27). Aqui se enquadram, dentre tantos exemplos, o direito à moradia, à saúde, à educação, à dignidade em sua mais ampla concepção, que, a despeito das previsões legais, não se confirmam na prática para grande parcela da população mundial.

É por isso que Herrera Flores entende que a luta deve começar pelos bens e não pelos direitos. A luta deve pautar-se na busca para que todos/as tenham acesso aos bens exigíveis para viver com dignidade, sempre atentando para o fato de que “os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens” (FLORES, 2009, p. 34).

A adoção de uma visão crítica dos direitos humanos significa opção por considerá-los instância de luta libertadora e possibilitadora da dignidade que emancipa, afastando-se da vertente que os concebe apenas como previsões legais, que servem muitas vezes para o reforço à dominação e legitimação da exclusão tão presente na atualidade. Nesse sentido, é que David Sánchez Rubio fala em duplo efeito dos direitos humanos para apontar a possibilidade de gerar encantos ou desencantos³⁴ (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 15).

O compromisso daqueles/as que trabalham com os direitos humanos em sua vertente crítica, seja no campo penal, seja em qualquer outra área, deve ser o compromisso de mudança

³⁴ O autor relata sua percepção, a partir do aprofundamento dos estudos da teoria crítica dos direitos humanos, de que a perspectiva comum, oficial e generalizada que a grande maioria tem sobre Direitos Humanos é bastante estreita e reduzida à dimensão jurídico-positiva, formal e procedimental, e, por isso, acaba por gerar uma atitude anestesiada, indolente e conformista sobre os seus efeitos e resultados (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 19-20).

quanto a essa realidade que coloca pessoas em evidente situação de desigualdade, manifestada pelo acesso apenas de uma pequena minoria privilegiada aos bens materiais e imateriais.

A aplicação dessas considerações no campo penal implica na necessária análise do fenômeno criminoso de forma contextualizada, no que Herrera Flores (2009, p. 47) chamou de “*mundanizar o objeto de estudo*”. Isto porque, como dito, as formas de acesso aos bens são diferenciadas e os variados contextos devem gerar respostas também diferenciadas.

Daí que a mundanização do objeto implica estudar o crime, inserindo-o no contexto em que praticado, com todas as suas peculiaridades, superando uma visão abstrata, evidentemente violadora da dignidade da pessoa humana.

A esse respeito, Herrera Flores (2009, p. 92) acrescenta

Pesquisar e exercer os direitos humanos a partir das categorias de espaço/ação, pluralidade e tempo exige uma metodologia holística e sobretudo relacional. Cada direito, cada interpretação e cada prática social que esteja relacionada com os direitos não deve ser considerada como resultado casual ou acidental do trabalho de indivíduos ou grupos isolados, mas parte de um processo amplo de relações sociais, políticas, teóricas e produtivas. Isso não significa que toda vez que analisarmos um direito, uma interpretação ou uma ação política a ele dirigida tenhamos de conhecer todas as suas relações, tanto internas quanto externas. Isso conduziria a um efeito paralisante da análise. Em outras palavras, um processo singular somente pode ser entendido completamente nos termos do conjunto social de que faz parte. Uma concepção isolada de um fenômeno só nos conduzirá a mal-entendidos e a uma redução de sua complexidade.

Formulando sua crítica à abordagem tradicional dos direitos humanos no campo penal, Suxberger (2010, p. 30) sustenta que

A postura crítica adotada revela-se ainda mais necessária quando se refere ao campo penal. Isso porque o que se chamara de abordagem tradicional dos direitos humanos nos peca justamente por considera-los alijados de seu contexto (econômico, social, político), quando, na verdade, justamente o contexto que informará uma visualização mais concreta das tramas sociais que são pano de fundo dos direitos humanos.

Analisar um crime de forma contextualizada implica buscar soluções, considerando cada suposto/a autor/a em suas individualidades, inserido/a que está em um espaço e em um tempo que certamente interferem no seu modo de agir. Tal permite uma ressignificação das pluralidades (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 15) e afasta a lógica dualista e maquiavélica mencionada por Suxberger (2010, p. 41) no sentido de que: quem pratica crime é “mau” e, por isso, há de receber uma resposta dura para preservação de quem é “do bem”.

A construção crítica dos direitos humanos apoia-se na busca por uma mudança social, com superação das desigualdades sociais e criação de espaços de luta pela dignidade humana

(FLORES, 2009, p. 19), tendo por perspectiva a atuação a partir das realidades vivenciadas em cada lugar e em cada tempo. E, em assim sendo, não é possível pensar a análise do fenômeno criminoso a partir de pressupostos rigidamente fixados.

Por isso, Herrera Flores, sem desconsiderar os avanços alcançados pelas lutas jurídicas, rechaça a pretensa neutralidade dos/as responsáveis pela aplicação do direito, desconsiderando as reais condições em que as pessoas vivem. Para o autor, “se não temos em conta em nossas análises tais condições materiais, os direitos aparecem como ‘ideais abstratos’ universais que emanam de algum céu estrelado que paira transcendentalmente sobre nós.” (FLORES, 2009, p.37).

O olhar adequado sobre o crime e sobre o/a criminoso/a, a partir de uma visão crítica dos direitos humanos, na exata lição de Herrera Flores (2009, p. 19), só é possível se se permite a abertura e a consequente consolidação e garantia de espaços de luta pela dignidade humana, o que significa que a busca por uma sociedade justa deve garantir a todos/as a possibilidade de acesso igualitário aos bens e aqui devem ser incluídos/as, por óbvio, aqueles/as que a sociedade insiste em classificar e rotular como criminosos/as. Significa, então, que mesmo sujeito/a à resposta estatal pelo crime praticado, ao/à autor/a de um delito deve ter garantido/a tratamento que lhe garanta a permanência de espaços de luta por acesso aos bens materiais e imateriais – ou seja, não deve ser simplesmente excluído/a da sociedade. Essa constatação leva, por conseguinte, a uma visão mais complexa do crime, de seus/suas possíveis autores/as, diversa daquela resultante da lógica binária do/a homem/mulher de bem (que não pratica crimes) e do/a homem/mulher mau/má (criminoso/a).

A evidente hierarquização de acesso aos bens impõe, na defesa dos direitos humanos, buscar alternativas que diminuam as desigualdades sociais e que garantam a efetividade da dignidade humana, inclusive para aqueles/as que, pelas mais diferentes razões, praticam crime. E a Criminologia Crítica revela que a prisão não tem alcançado esse objetivo. Pelo contrário, reforça a hierarquização social e exclui de forma, quase sempre definitiva, alguns/algumas dos campos de luta de acesso aos bens.

Em assim sendo, aos/às operadores/as do sistema de justiça não basta compreender as normativas de proteção aos direitos humanos (tratados internacionais e normas internas), cumprindo-lhes a assunção do compromisso quanto a sua realização a partir de uma atuação que mundanize o objeto de estudo e que persiga o reconhecimento e empoderamento dos/as excluídos/as pelos processos hegemônicos.

Esse compromisso decorre da inserção da atividade jurisdicional vinculada ao Estado Constitucional de Direito, que faz com que, conforme adverte Oriana Piske (2010), o judiciário

não possa se limitar a exercer função tecnicista e resultante da mera aplicação da lei ao caso concreto. Deve, em verdade, “exercer papel ativo, inovador da ordem jurídica e social, visto que é chamado a contribuir para a efetivação dos direitos sociais, procurando dar-lhes sua real densidade e concretude.”.

Para tanto, é preciso superar a cultura normativista, técnico-burocrática tão arraigada à formação destes/as profissionais (SANTOS, 2011, p. 84). E, como bem adverte Suxberger (2010, p. 51), a teoria crítica dos direitos humanos abrirá novas possibilidades que permitam rediscutir teorias, instituições, posições, disposições³⁵ e práticas sociais no campo penal.

Nessa mesma linha de raciocínio e já antecipando aqui o pensamento freireano que em capítulo próprio será melhor analisado, José Humberto de Góes Júnior (2015, p. 30) invoca a filosofia política de matriz latino-americana crítica, presente do pensamento de Paulo Freire, cujo entendimento acerca dos direitos humanos se apresenta de forma mais complexa, e, por conseguinte, não admite “ideias cristalizadas ou abstratas, nem mesmo formulações *a priori* distantes das necessidades humanas e da realidade vivida em dado lugar por determinada comunidade”.

Com essa concepção crítica dos direitos humanos, reforça-se a necessidade de adoção de uma criminologia que enfrente a questão criminal, assumindo que a justiça é sistema que em verdade usa a linguagem da punição de modo a esconder os reais processos que acontecem (HULSMAN 1993, p. 178-179) e os verdadeiros objetivos das penas.

Tratando do tema, Raquel Tiveron (2017) nos lembra que “a criminologia crítica é empregada para demonstrar esta crise da legitimidade e de eficiência do sistema, visto que as supostas vantagens anunciadas por ele são muito inferiores aos custos arcados pela população”. Desconstruir os discursos legitimadores e naturalizadores de uma punição rigorosa faz parte dos estudos criminológicos na vertente crítica, visando inclusive afastar o pensamento extraído do senso comum e da grande mídia comercial, legitimador de políticas oficiais violadoras dos direitos humanos (DE LIMA, PIASECKI, WITIUK, 2016, p. 291).

³⁵ Joaquín Herrera Flores trabalha os direitos humanos nessa perspectiva crítica e apresenta o seu “diamante ético” para demonstrar metodologicamente os vários elementos que definem de forma interdependente, os direitos humanos no mundo contemporâneo. Esse diamante, como explica o autor, é composto de três camadas com conexão mútua. São três dimensões dinâmicas, e, por isso mesmo, encontram-se sempre está em movimento. Na linha vertical do diamante, encontram-se dispostas as categorias teóricas enquanto, na horizontal, estão as práticas, sendo que todos os componentes estão interconectados e imbricados. Nesse sentido, o autor elenca como elementos teóricos ou conceituais que compõem seu diamante ético (eixo vertical): teorias; posição; espaço, valores, narração, instituições. Já no eixo horizontal (eixo material) encontram-se presentes: as forças produtivas, disposição; desenvolvimento, práticas sociais, historicidade e relações sociais. (FLORES, 2009, p. 116-117). Para o autor, então, a posição (elemento conceitual) seria o “lugar que se ocupa nas relações sociais e que determina a forma de acessar aos bens”. Já a disposição (elemento material) seria a “‘consciência’ da situação que se ocupa no processo de acesso aos bens e ‘consciência’ de como se atua dentro de dito processo. (FLORES, 2009, p. 118-119)

A Criminologia Crítica preocupa-se, então, com a ofensa aos direitos humanos no campo penal e considera que estes devem ser parte do seu objeto de estudo e orientação para estabelecimento dos limites do poder punitivo do Estado.

Nesse sentido, pertinentes as colocações de Salo de Carvalho (2013, p. 227), para quem

A intervenção estatal na órbita da repressão e da punitividade, portanto, ao invés de estar associada às garantias e em respeito aos direitos das pessoas, demonstra radical potencial para romper com a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos de todos os envolvidos: das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal (vitimização secundária); e dos investigados, réus e condenados, face à inobservância das regras do jogo (penal e processual penal).

O desenvolvimento da Criminologia Crítica, tendo por objeto a defesa dos direitos humanos, tem possibilitado o exame de práticas socialmente danosas como o genocídio, o racismo, a tortura, dentre outros. No contexto específico de realidade brasileira, invoca a discussão de questões como as abordagens policiais à população negra, a política de enfrentamento da criminalidade nas favelas, a previsão de tipos penais voltados à população mais pobre e vulnerável, dentre outros aspectos relacionados à marcante desigualdade social existente no Brasil.

Na área científica, a produção dos/as criminólogos/as críticos/as sustenta-se na defesa dos direitos humanos e estes fornecem elementos para construção de fundamentos para demonstrar a irrealidade do discurso daqueles/as que defendem a ideia do direito penal igualitário.

É essa abordagem crítica, apta a denunciar as funções político-ideológicas do sistema normativista estatal, que poderá apontar as falácias dos discursos legais, a partir de um questionamento profundo e fundamentado, que envolva as próprias “bases epistemológicas que comandam a produção tradicional da Ciência Jurídica”, dessacralizando as “crenças teóricas dos juristas em torno da problemática da verdade e da objetividade” e, por fim, recolocando “o direito no conjunto das práticas sociais que o determinam” (WARAT, 1983, p. 39; WOLKMER, 2015a, p. 270 *apud* Tiveron, 2017). Nesse caminhar, a Criminologia Crítica é possibilidade de abertura de espaços de lutas para efetivação dos direitos humanos.

2. OS CÍRCULOS DE CULTURA DE PAULO FREIRE: SE O CRIME APRISIONA, A EDUCAÇÃO PODE LIBERTAR

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.”. (Paulo Freire)

O presente capítulo intenta trazer, para o debate acerca da questão criminal, a potência da educação frente a ineficiência do sistema punitivo tradicional, que cada vez mais lança nos presídios corpos humanos, sem considerar suas vocações ontológicas de serem mais³⁶ (FREIRE, 2021, p. 85). Para tanto, pretende-se, a partir da compreensão da proposta pedagógica de Paulo Freire, provocar reflexões sobre as escolhas que têm sido feitas para o tratamento do crime, bem como pensar na aptidão da educação para funcionar como resposta à prática delitiva.

Nesse caminhar, considera-se a possibilidade de aproximação do processo educacional ao sistema de justiça, partindo-se da premissa de que o ato de educar tem sentido muito mais amplo que aquele que o limita ao ambiente escolar.

Gadotti (2007b, p. 26)) compreende a educação em sentido alargado e esclarece, então, que

Educar para outros mundos possíveis é fazer da educação, tanto formal, quanto não-formal, um espaço de formação crítica e não apenas de formação de mão-de-obra para o mercado; é inventar novos espaços de formação alternativos ao sistema formal de educação e negar a sua forma hierarquizada numa estrutura de mando e subordinação; é educar para articular as diferentes rebeldias que negam hoje as relações sociais capitalistas; é educar para mudar radicalmente nossa maneira de produzir e de reproduzir nossa existência no planeta, portanto, é uma educação para a sustentabilidade.

³⁶ Paulo Freire, ao longo de seus estudos e construção de sua proposta, que para ele, não era um projeto acabado, teve grande influência, dentre outros, do pensamento de George Luckács. Assim é que a construção acerca da vocação ontológica do ser mais é influenciada pelos estudos feitos da produção do pensador húngaro, especificamente acerca da ontologia do ser social. Sobre a produção de Luckács, Sérgio Lessa (2015, p. 94) explica que Luckács volta-se, então, ao estudo da relação do homem e a história e, a partir dos seus achados, “teríamos em Marx uma concepção radicalmente nova da relação entre os homens e sua história. Esta seria, em todas as suas dimensões, mesmo as mais essenciais, um construto humano, e não haveria nenhuma dimensão transcendente à história a determinar os processos sociais. Os homens seriam os únicos e exclusivos demiurgos do seu destino, não haveria aqui nenhum limite imposto aos homens senão as próprias relações sociais construídas pela humanidade. Há, contudo (...) um segundo momento: a exploração das mediações ontológicas pelas quais os homens, de fato, construíram sua própria história. Há a necessidade, portanto, de se demonstrar como, com que mediações, de que modo, os homens fazem a sua própria história - ou, se quiserem, a sua própria essência - e, para realizar esta demonstração, Lukács investigou as quatro categorias ontológicas fundamentais do mundo dos homens: trabalho, reprodução, ideologia e estranhamento (Entfremdung).”.

A educação, nessa visão estendida, ganha contornos de promoção da autonomia dos sujeitos em quaisquer relações que estabeleçam e, como nos lembra Brancher (2008, p. 17), “promover a autonomia do sujeito, construindo capacidades de relacionar-se consigo mesmo, com os outros e com o mundo é um dos principais objetivos da educação”.

Adotar, então, uma concepção abrangente da educação, a partir das ideias de Paulo Freire, é considerar sua intrínseca e inevitável relação com a libertação, com a Justiça Social, com a superação das opressões e explorações humanas (GÓES JUNIOR, 2015, p. 20), o que permite expandir seu alcance para os diversos setores de atuação e desenvolvimento das relações humanas, inclusive para o judiciário.

Nessa perspectiva é que se coloca a hipótese de que “se o crime aprisiona, a educação pode libertar”. Uma educação que, não limitada ao ambiente escolar, considera a situação de vulnerabilidade daqueles/as a quem se destina e que, por isso mesmo, ocupa-se de criar condições de emancipação e de autonomia³⁷.

Dessa forma, o capítulo tem por escopo trabalhar a proposta pedagógica de Paulo Freire, reconhecido mundialmente como educador, mas para o qual podemos, conforme advertência de José Humberto de Góes Júnior, depositar outro olhar e “entendê-lo como pensador capaz de extrapolar os espaços da educação; reconhecer sua transdisciplinariedade e, especialmente, volvê-lo para um modo complexo de entender o mundo, no qual se inclui pensar uma compreensão libertadora para o direito” (GÓES JUNIOR, 2008, p. 29).

2.1 Anos 1960: enquanto o sistema punitivo passava por uma crise de legitimidade, Paulo Freire queria educar

Paulo Reglus Neves Freire é o nome de batismo do mundialmente conhecido Paulo Freire, declarado patrono da educação brasileira pela Lei Federal n. 12.612/2012³⁸ (BRASIL, 2012), promulgada pela presidenta Dilma Rousseff. Nasceu em Recife/PE, em 1921. Seu primeiro curso superior foi Direito mas acabou desistindo da atuação nessa área, dedicando-se,

³⁷ Gustin (2006, p. 56, *apud* GÓES JÚNIOR, 2008, p. 81) trata do que seria o ser autônomo, “como aquele que é capaz de fazer escolhas próprias, de formular objetivos pessoais respaldados em convicções e de definir as estratégias mais adequadas para atingi-los. Em termos mais restritos, o limite de autonomia equivaleria à capacidade de ação e de intervenção da pessoa ou do grupo sobre as condições de sua forma de vida. Esse limite definiria a capacidade indispensável e mínima para a atribuição de responsabilidade às pessoas”.

³⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112612.htm. Acesso em 21 outubro 2021.

então, à educação³⁹. Assim, em 1947, Paulo Freire foi nomeado diretor do Departamento de Educação e Cultura, do Serviço Social da Indústria, iniciando a partir de então trabalho voltado à alfabetização de jovens e adultos/as carentes, além de trabalhadores/as da indústria. Em 1961, tornou-se diretor do Departamento de Extensões Culturais, da Universidade de Recife, e essa nomeação lhe possibilitou participar de experiências mais amplas com a alfabetização de adultos/as⁴⁰.

Consoante narra Carlos Rodrigues Brandão (2017), após experiência inicial em um bairro de Recife⁴¹, “a equipe do Serviço de Extensão Universitária da Universidade Federal, coordenada pelo Professor Paulo Freire, testou o que veio a se chamar: ‘Método Paulo Freire de Alfabetização de Adultos’.”. Sérgio Haddad (2021) acrescenta que “trezentos jovens e adultos participaram de seu processo de alfabetização em 40 horas.”.

Angicos marca, então, o projeto educacional de Paulo Freire. Uma cidadezinha localizada no sertão do Rio Grande do Norte, onde em 1963, Paulo Freire pode dar maior visibilidade ao seu trabalho. A intenção era alcançar cada vez mais pessoas, já que o professor se preocupava com o número expressivo de analfabetos/as em todo Brasil.

Os trezentos participantes do projeto de Angicos foram alfabetizados/as em 40 horas e levados/as a refletir sobre outras questões que envolviam a realidade que os/as cercava. Observadores/as, especialistas em educação e jornalistas brasileiros/as e de outros países estiveram acompanhando a experiência de Angicos. Para a cerimônia de encerramento, estiveram presentes o governador do Rio Grande do Norte, Aluizio Alves, e o então presidente da República, João Goulart (GERMANO, 1997).

Diante da repercussão de seu método, Paulo Freire, durante o governo Goulart, foi convidado a coordenar o Programa Nacional de Alfabetização, a fim de que seu projeto se

³⁹ Sobre a decisão de Paulo Freire de abandonar a carreira de advogado, Sérgio Haddad descreve que “em seu primeiro caso como advogado, Paulo recebeu um dentista recém-formado, eu havia comprado móveis para a instalação do seu consultório, mas não conseguia pagar os débitos. Paulo fora contratado pelo credor para negociar a dívida. Ao receber naquela tarde o jovem profissional, ouviu que ele havia sido otimista demais ao fazer o empréstimo, pois não conseguia receber o suficiente para honrar seus compromissos. Em função disso, vinha propor como solução entregar os móveis de sua casa em vez dos móveis do consultório, uma vez que não poderia ficar sem seu espaço de trabalho. Durante a conversa, o jovem comentou em tom de brincadeira, mas sem disfarçar o desespero: ‘só não pode levar minha filhinha de um ano e meio’. Paulo confessou que se abalara com o caso e não conseguiria seguir na profissão (HADDAD, 2021).

⁴⁰ Informações extraídas da página “Instituto Paulo Freire”. Disponível em <https://www.paulofreire.org/>. Acesso em 20 outubro 2021.

⁴¹ Carlos Rodrigues Brandão (2017) narra que “primeiro foi feita uma pequena experiência na casa que o MCP conseguiu arrumar numa periferia de Recife. Foram 5 alfabetizando. Dois saíram, ficaram 3. De lá, a equipe realizou as primeiras experiências mais amplas em Angicos e Mossoró, no Rio Grande do Norte e em João Pessoa, na Paraíba, com o pessoal da CEPLAR. Lavradores do Nordeste foram os primeiros homens a viverem a experiência nova do ‘círculo de cultura’. Foram os primeiros a serem alfabetizados de dentro para fora, através de seu próprio trabalho”. Adiante, o autor acrescenta que foram “300 trabalhadores alfabetizados”.

estendesse para todo Brasil. Para tanto, em junho de 1963, Paulo Freire já começou a trabalhar na formação daqueles/as que seriam os/as futuros/as coordenadores/as dos núcleos de alfabetização, distribuídos por todas as capitais brasileiras (HADDAD, 2021). Em 1964, estava prevista a instalação de 20 mil círculos de cultura para atingir cerca de 2 milhões de analfabetos/as (CISESKI, 1996, p. 72).

Além de buscar atingir um grande número de pessoas, Paulo Freire não pensou apenas na alfabetização, preocupando-se sobretudo com a conscientização dos/as educandos/as, para que melhor pudessem compreender os seus respectivos papéis dentro da realidade em que estavam inseridos/as e como poderiam interferir nessa realidade. Esse aspecto da proposta de Paulo Freire levantou desconfianças fazendo com que o projeto fosse extinto pelo governo civil militar em abril de 1964. A Campanha Nacional de Alfabetização, cuja idealização era coordenada por Paulo Freire, foi considerada ‘perigosamente subversiva’, e, assim, ele foi um dos primeiros educadores a ser preso. Após, acabou exilado, passando inicialmente pela Bolívia e Chile, onde trabalhou como assessor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e do Ministério da Educação do Chile, desenvolvendo, assim, programas educativos para adultos. No Chile, escreveu sua principal obra: *Pedagogia do Oprimido*. Do Chile, Paulo Freire seguiu para os Estados Unidos e depois para Genebra, onde permaneceu até o retorno ao Brasil, em 1980 (BRANDÃO, 2017).

2.2 As obras de Paulo Freire: um caminho para o delineamento da sua proposta pedagógica

Na busca que se pretende fazer nesse capítulo, pelos exatos contornos da proposta freireana, foram utilizadas, em especial, as obras: *Educação como Prática da Liberdade*; *Pedagogia do Oprimido*; *Pedagogia da Esperança*; *Pedagogia da Autonomia*; *Pedagogia dos Sonhos Possíveis*; *Pedagogia da Indignação* (cartas pedagógicas e outros escritos); *Educação e mudança*; *Essa Escola Chamada Vida*; e *Ação Cultural para a Liberdade* (e outros escritos).

Pela leitura desses escritos, é possível extrair elementos importantes que compõem a proposta pedagógica de Paulo Freire: problematização da realidade para o processo de conhecimento; conscientização acerca da realidade que circunda o/a educando/a; incentivo à criticidade e à criatividade; respeito à historicidade, consistente na relação entre o conteúdo estudado e a realidade vivenciada por cada educando/a; consideração da temporalidade do ser humano, que é ser inacabado e que não está preso ao agora e que pode, por isso, interferir na

realidade; e, finalmente, a dialogicidade.

Trata-se de uma proposta voltada ao que Paulo Freire chama de libertação dos/as oprimidos/as, em atendimento à sua vocação ontológica pela humanização, já que, como destaca, “a desumanização, mesmo que um fato concreto na história, não é porém, destino dado, mas resultado de uma “ordem” injusta que gera a violência dos opressores e esta, o ser menos”. Nesse sentido é a busca pelo ser mais através do processo de educação para a libertação (FREIRE, 2021, p. 41).

Paulo Freire destaca, já no início da obra *Pedagogia do Oprimido*, sua preocupação acerca da correta apresentação dos seus aspectos e, então, esclarece que a “pedagogia do oprimido” seria “aquela que tem que ser forjada com ele e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade” (FREIRE, 2021, p. 43).

Libertar os/as oprimidos/as significa, então, dar condições para que saiam da situação de mera domesticação e acomodação e possam, a partir da conscientização e do exercício da criticidade, interferir no mundo e construir seu próprio futuro. É dizer que, refletindo sobre sua própria realidade, podem tomar suas decisões, sem que precisem adotar, de forma acomodada, aquelas que são simplesmente impostas pelos/as diferentes opressores/as. E, por assim ser, é uma pedagogia que não pode ser elaborada por opressores, mas conquistada, pelo exercício crítico constante, que acaba por se revelar como instrumento de descoberta: “a dos oprimidos, por si mesmos e a dos opressores pelos oprimidos, como manifestações da desumanização” (FREIRE, 2021, p. 43).

A educação libertadora, por conseguinte, é construção que envolve opressores/as e oprimidos/as, como seres inacabados que são e que, se descobrindo inacabados, podem ir mais além: “Esta é a diferença profunda entre o ser condicionado e o ser determinado. A diferença entre o inacabado que não se sabe como tal e o inacabado que histórica e socialmente alcançou a possibilidade de saber-se inacabado” (FREIRE, 2002, p. 59). Então, o ato de educar precisa considerar essa necessidade de conscientização que permite homens e mulheres não se limitarem ao hoje como algo estático.

Sobre o desejo de Paulo Freire de educar para além de alfabetizar, sua esposa Ana Maria Araújo Freire faz questão de lembrar que a proposta pedagógica de libertação não é apenas um conjunto de técnicas aplicadas, ligadas à aprendizagem da leitura e da escrita. Paulo pretendia muito mais. Por isso, Ana Maria destaca que o “método Paulo Freire” (CISESKI, 1996, p. 37)

Convida o analfabeto a sair da apatia e do conformismo de “demitido da vida” em que quase sempre se encontra e desafia-o a compreender que ele próprio é também um

fazedor de cultura, fazendo-o apreender o conceito antropológico de cultura. O “ser-menos” das camadas populares é trabalhado para não ser entendido como desígnio divino ou sina, mas como determinação do contexto econômico-político-ideológico da sociedade em que vivem.

Esses apontamentos conduzem a reflexões sobre o alcance dessa proposta, pensando-a como uma educação que liberta para além dos muros das escolas, com participação de todos/todas que almejam a superação das contradições existentes no seio social, lembrando que “a realidade social objetiva, que não existe por acaso, mas como produto da ação dos homens, também não se transforma por acaso” (FREIRE, 2021, p. 51).

Em consonância com a ideia de que a educação libertadora é construção para além do ambiente escolar, Paulo Freire substitui o termo professor por educador e o estudante é considerado educando (FREIRE, 2021, p. 87), termos que dão uma maior dimensão do ato de educar e que permitem concluir que, também no âmbito do Poder Judiciário, é possível pensar numa educação para libertação, que se abra ao combate das desigualdades sociais, a partir do compromisso, que deve ser de todos/as, de transformação estrutural da sociedade. Embora se trate de uma busca difícil, o inconformismo oriundo desse compromisso, deve fazer com que a luta seja sempre para que nenhuma pessoa seja considerada objeto a serviço dos interesses daqueles/as tidos/as como sujeitos (FREIRE, 2021, p. 41-60).

Volver essa concepção para atuações no âmbito do Poder Judiciário é cumprir com o papel de humanização de todas as relações, dando significado ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido já no primeiro artigo da Carta Constitucional⁴² (BRASIL, 1988). É criar condições para que, durante o transcorrer de processos, sejam afastadas hipóteses que coloquem qualquer pessoa em condição de ser menos (FREIRE, 2021, p. 41). É cuidar para que o exercício da jurisdição não seja espaço de opressão, de modo que a libertação dos/a oprimidos/as seja também a dos/as opressores/as⁴³ (FREIRE, 2021, p. 41).

Mas para isso, é preciso primeiro a consciência de que a opressão também pode ser

⁴² Estabelece o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que “ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana (...)”

⁴³ Aqui é possível pensar na aplicação de meios alternativos de solução de conflitos decorrentes da prática delitiva como instrumento a favor da integração dos/as envolvidos/as, com conseqüente libertação da opressão, a ensejar também a libertação dos operadores/as do direito da mentalidade meramente punitivista. Em Paulo Freire, temos que a imposição de decisões, nem sempre compreendidas por seus/suas destinatários/as podem configurar opressão, de modo a produzir como conseqüência uma mera aceitação. Para Paulo Freire: “Uma das eficácias do poder arbitrário está em que, introjetado como medo, passa a habitar o corpo das pessoas e, assim, a controlá-las através delas próprias. Delas próprias ou, talvez mais rigorosamente dito, através delas como seres duais e ambíguos: elas e o opressor morando nelas.” (FREIRE, 1994, p. 25).

estabelecida no ambiente judicial, sempre que homens e mulheres tenham suprimida ou limitada a sua capacidade de ser mais. Essa necessária conscientização se estabelece quando “os oprimidos deixam de ser uma designação abstrata e passam a ser os homens concretos, injustiçados e roubados” (FREIRE, 2021, p. 51). Ou seja, é preciso analisar, com profundidade e empatia, a situação de cada parte envolvida na relação processual, o que significa considerar a concretude de sua realidade.

Implica em reconhecer a necessidade de uma justiça que seja transformadora e comprometida com o saber histórico, a partir do conhecimento das profundas contradições existentes na sociedade (AGUIAR, 2020, p. 258), a ensinar dos/as operadores/as do direito muito mais do que o conhecimento da lei. É o conhecimento crítico, que vai além dos processos e dos gabinetes, que permite novos aprendizados, e que cria condições para que aquele/a que poderia ser o opressor/a assuma disposição para transformar a realidade daqueles que acessam o sistema de justiça criminal.

Trata-se de ato solidário que ultrapassa a mera generosidade e que permite que os/as envolvidos/as em processos judiciais mudem seus destinos, conscientes também da capacidade de interferirem no mundo que os rodeia. Essa solidariedade é “algo mais que prestar assistência a trinta ou a cem, mantendo-os atados, contudo, à mesma posição de dependência” (FREIRE, 2021, p. 49).

Uma justiça que se desenvolva de forma solidária, a partir da disposição de se colocar na situação do outro, é justiça transformadora e, como adverte Roberto Aguiar (2020, p. 261), “essa visão transformadora não está mais respaldada em uma hierarquia, em uma organização dissimuladora das dominações, mas tem como fulcro a esperança de clarificação que o saber proporciona, enquanto iluminador da experiência historicamente situada.”.

Mas é preciso considerar que a educação libertadora não é presente que se oferta àqueles que se quer atingir pela disposição de um atuar diferente. Ela deve ser construção que envolva a efetiva participação dos mais vulneráveis, o que somente é possível quando a estes/as é permitida a integração consciente no processo, a favorecer o engajamento necessário na luta por sua libertação. É imprescindível que a pessoa esteja consciente da sua situação, no tempo e no espaço em que inserida, para que assim possa buscar a mudança humanizadora de seu existir (FREIRE, 2015).

Essa ideia, no contexto do Poder Judiciário, implica, no mínimo, no dever constante de informação, para que aqueles/as que acessam o sistema de justiça tenham condições de entender o que lhes acontece. O direito à informação é, assim, condição mínima para o não estabelecimento da opressão. Somente quando efetivamente conscientes da sua situação no

processo, os/as envolvidos podem agir em busca de interferir para mudança de sua realidade.

A educação libertadora, que se vislumbra possível no âmbito do Poder Judiciário, é, assim, aquela que deve se manifestar a partir daqueles/as tidos/as como oprimidos/as, de forma que estes/as sejam sujeitos da ação humanista e não mero objeto daqueles/as que, por vezes, procuram realizar atos que parecem voltados aos mais vulneráveis, mas que em verdade escondem o intuito de mera autopromoção (FREIRE, 2021, p. 56).

Embora haja natural resistência de se admitir a opressão como presente, sobretudo nas relações processuais, cuja solução passa pela aplicação da lei, é preciso considerar que a opressão, analisada e condenada por Paulo Freire, é todo ato proibitivo do ser mais dos homens (FREIRE, 2021, p. 60). Significa dizer que todo ato que limite as capacidades de uma pessoa, privando-a de desenvolver suas potencialidades, é ato proibitivo do ser mais. É opressão, que se manifesta das mais variadas formas nas diferentes relações humanas e que se mantém sobretudo quando não há conscientização acerca dela, tanto da parte de quem oprime, como de quem é oprimido/a.

Para o professor Paulo Freire, o conceito de opressão está fortemente ligado à desumanização, de modo que, embora possa assumir variadas formas, o que elas têm em comum é o fato de, em alguma medida, contribuírem para o ser menos. Daí que a preocupação inicial do professor, ao inaugurar sua obra *Pedagogia do Oprimido*, é apontar a desumanização como um grande problema da atualidade (FREIRE, 2021, p. 39-40).

O processo de libertação, entretanto, não é fácil, e, por isso Freire (2021, p. 48) o compara ao parto, porque é doloroso. A pessoa que passa verdadeiramente por esse processo deixa a posição que a desumaniza para ocupar lugar novo, que não há de ser o lugar do/a outro/a que a submetia à situação de ser menos. Irá ocupar o seu próprio lugar, como pessoa nova que surge, que vislumbra e compreende um universo diverso daquele em que se encontrava acomodada.

O primeiro aspecto tratado por Paulo Freire para uma educação libertadora (e lembremos aqui que essa educação não se limita às salas de aula) é a problematização da realidade para o processo de conhecimento. Trata-se de proposta que desafia o/a educando/a a refletir sobre situações a ele/a pertinentes, considerando-o/a como ser no mundo e com o mundo (FREIRE, 1982, p. 65). Coloca o/a educando/a em situação ativa, de reflexão, a ensejar respostas que lhe possibilitem a transformação das coisas ao seu redor. É uma proposta que se baseia na unidade dialética entre subjetividade e objetividade (FREIRE, 1982, p. 42).

Como pondera Paulo Freire (2021, p. 98)

Quanto mais se problematizam os educandos, como seres no mundo e com o mundo, tanto mais se sentirão desafiados. Tão mais desafiados, quanto mais obrigados a responder ao desafio. Desafiados, compreendem o desafio na própria ação de captá-lo. Mas, precisamente porque captam o desafio como um problema em suas conexões com outros, num plano de totalidade e não como algo petrificado, a compreensão resultante tende a tornar-se crescentemente crítica, por isto, cada vez mais desalienada.

Esse movimento requer esforço, mas, por outro lado, tem o potencial de permitir ao/à educando/a, enquanto ser no mundo e com o mundo (FREIRE, 1982, p. 65), uma percepção, de forma crítica⁴⁴ e criadora sobre o seu atuar. Por meio dela, o/a educando tem condições de perceber a natureza mutável da realidade e a sua inserção capaz de promover mudanças e não somente de se adaptar (FREIRE, 2000, p. 96). Ou seja, é possibilidade de visão como ser interferidor/a, o que confere a cada pessoa a condição de transformar a própria existência. Essa possibilidade, no campo do tratamento do crime, implica em permitir aos/às autores/as de delito pensar em um futuro diferente e nas possíveis construções oriundas de seus atos.

Em complemento à proposta de problematização no processo educacional, Paulo Freire destaca a importância de se considerar a historicidade do homem. Para ele, enquanto seres que não podem ser tidos como prontos e acabados, os homens, diferentemente de outros animais, ao se perceberem inacabados, podem refletir sobre seu agir, estabelecer objetivos e podem atuar sobre a realidade (FREIRE, 1982, p. 66). Por isso mesmo, a educação se revela como um fazer permanente, que se refaz na *práxis*, num movimento constante de mudança (FREIRE, 2021, p. 101-102). Esse movimento constante de mudança permite ao réu/ré considerar que não está preso/a à prática delitiva e tampouco à condição imutável de criminoso/a.

Enquanto ser finito que é, o homem não está preso ao hoje, de forma que cada novo dia se apresenta como uma nova chance, a permitir um atuar interferidor no mundo e modificador da sua própria existência, a partir da conscientização dos assuntos que são próprios do tempo em que se encontra. O homem, então, existe no tempo e, com isso, “temporaliza-se” (FREIRE, 2015).

É preciso, então, criar condições para que o/a homem/mulher tenha consciência dos temas próprios do seu tempo, para que assim possa se apropriar das ações que lhe competem e que lhe são possíveis, tornando-se sujeito integrado e não meramente ajustado. É a consciência

⁴⁴ Em entrevista, Paulo Freire falou sobre sua infância e a experiência do exercício da criticidade a partir da figura do Papai Noel. Ele narra que “Papai Noel não baixava lá em casa; então uma das minhas preocupações críticas era com o que me parecia uma certa injustiça do velho Papai Noel”. O professor acrescenta, então, que “Vem daí o que eu chamaria de consciência crítica, de uma concepção mais crítica do real. Então, eu me comprometi com a briga pela mudança do mundo.” (FREIRE, 1997a, p. 9).

dos temas próprios da sua época, e mais, dos temas próprios da realidade que o/a circunda, que permitirá a cada um/a interferir na realidade (FREIRE, 2015). Daí a importância de uma educação que permita essa conscientização, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Como pensar na responsabilização de um/a acusado/a se ele/a sequer entende pelo que foi condenado/a?

Além da problematização da realidade, da integração do sujeito pela conscientização, da consideração da historicidade e da temporalidade do ser, Paulo Freire invoca a necessidade de se desenvolver a dialogicidade, como meio de se buscar uma construção que vise superar a condição vertical com que o processo de educação, em regra, acontece. Trata-se de considerar o diálogo como possibilidade para libertação, pela qual o/a educando/a, ao ser educado/a, também educa, levando em conta que “não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão” (FREIRE, 2021, p. 108).

Sobre a reciprocidade na construção dialógica estabelecida entre educador/a e educando/a, Paulo Freire (2021, p. 95-96) nos coloca que

Desta maneira, o educador já não é o que apenas educa, mas o que, enquanto educa, é educado, em diálogo com o educando que, ao ser educado, também educa. Ambos, assim, se tornam sujeitos do processo em que crescem juntos e em que os “argumentos de autoridade” já, não valem. Em que, para ser-se, funcionalmente, autoridade, se necessita de estar sendo com as liberdades e não contra elas. Já agora ninguém educa ninguém, como tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo. Mediatizados pelos objetos cognoscíveis que, na prática “bancária”, são possuídos pelo educador que os descreve ou os deposita nos educandos passivos.

O diálogo, então, revela-se ato oposto à ideia de dominação e, em assim sendo, deve ser estabelecido a partir da horizontalidade dos/as envolvidos/as e, por isso mesmo, requer humildade. Daí que Paulo Freire considera que “o diálogo, como encontro dos homens para a tarefa comum de saber agir, se rompe, se seus pólos (ou um deles) perdem a humildade” (FREIRE, 2021, p. 111).

Em outras palavras, o dialogar importa em pessoas que se colocam em posição de igualdade, dispostas a permitir que o/a outro/a fale e a ouvir o que é falado, o que, por consequência, gera a confiança dos/as participantes. Essa disposição para o diálogo requer, ademais, fé nos homens/mulheres, sobretudo acerca da sua vocação de ser mais, que não deve ser considerado privilégio de alguns/algumas eleitos/as, mas direito de todos/as (FREIRE, 2021, p. 112).

Paulo Freire (2015), com o amor que lhe é próprio, busca, então, delinear como se dará esse diálogo

E que é o diálogo? É uma relação horizontal de A com B. Nasce de uma matriz crítica e gera criticidade (Jaspers). Nutre-se do amor, da humildade, da esperança, da fé, da confiança. Por isso, só o diálogo comunica. E quando os dois pólos do diálogo se ligam assim, com amor, com esperança, com fé um no outro, se fazem críticos na busca de algo. Instala-se então, uma relação de simpatia entre ambos. Só aí há comunicação.

Por sua vez, é a dialogicidade que permite o que Paulo Freire também considera essencial para o processo de aprendizagem: a expressividade. Para o professor, “a educação, qualquer que seja o nível em que se dê, se fará tão mais verdadeira quanto mais estimule o desenvolvimento desta necessidade radical dos seres humanos, a de sua expressividade” (FREIRE, 1982, p. 24).

Com o diálogo e a partir dele é que as pessoas podem exprimir seus sentimentos, seus anseios, suas dores e suas expectativas para o futuro. É através dele, também, que o/a outra pode tomar conhecimento de tudo isso.

Jason Mafra (2015, p.32), ao mencionar os vários países que estudam Paulo Freire pelo mundo, traz dado interessante sobre grupos palestinos, na faixa de Gaza, “que leem Paulo Freire para tentar pensar na possibilidade de diálogo”.

É, assim, o diálogo o ponto de partida para novas construções.

Uma educação que tenha por base esses elementos (problematização da realidade para o processo de conhecimento; conscientização, integração, historicidade, respeito à temporalidade; e dialogicidade) difere-se daquela meramente bancária, porquanto não se baseia no mero depósito de conteúdo. Enquanto a educação bancária é atividade morta, que nada exige daquele/a que se torna mero/a receptor/a (FREIRE, 2021, p. 82), a educação libertadora, que não se limita aos muros das escolas, é atividade viva e, com seu potencial de transformação, faz também viver.

2.3 Os Círculos de Cultura de Paulo Freire

Para aplicação desses fundamentos de uma educação libertadora, Paulo Freire sistematizou o que ele chamou de “Círculos de Cultura”, que se inserem na proposta pedagógica cujo fundamento é a horizontalidade do processo educacional, permitindo aos/às envolvidos/as a livre manifestação em condições de igualdade.

O Círculo de Cultura constitui um espaço educativo que permite a convivência de diferentes subjetividades, as quais têm a possibilidade de expressão a partir do diálogo coletivo

e solidário, gerador de conhecimento extraído dessa diversidade.

Constitui campo de aprendizado firmado na dialogicidade, em que “o pensar do educador somente ganha autenticidade na autenticidade do pensar dos educandos, mediatizados ambos pela realidade, portanto na intercomunicação” (FREIRE, 2021, p. 89).

Explicando o porquê da idealização dos Círculos de Cultura, Paulo Freire (2015) colocava que

De acordo com as teses centrais que vimos desenvolvendo, pareceu-nos fundamental fazermos algumas superações, na experiência que iniciávamos. Assim, em lugar de escola, que nos parece um conceito, entre nós, demasiado carregado de passividade, em face de nossa própria formação (mesmo quando se lhe dá o atributo de ativa), contradizendo a dinâmica fase de transição, lançamos o Círculo de Cultura. Em lugar de professor, com tradições fortemente “doadoras”, o Coordenador de Debates. Em lugar de aula discursiva, o diálogo. Em lugar de aluno, com tradições passivas, o participante de grupo. Em lugar dos “pontos” e de programas alienados, programação compacta, “reduzida” e “codificada” em unidades de aprendizado.

Nos círculos, são utilizadas palavras geradoras de discussão, atreladas à realidade dos/as participantes. Essa técnica permite o estabelecimento de um entrelaçamento entre o pensamento, a linguagem e a estrutura social dos/as envolvidos/as (FREIRE, 1982, p. 25).

Com isso, vislumbra-se uma forte interligação entre educando/a e educador/a, de modo que este/a, para se valer das palavras geradoras, deve antes investigar a realidade do/a educando/a. Nesse sentido, a palavra humana deixa de ser mero vocábulo, para ser “palavração”, de modo a unir a prática à teoria (FREIRE, 1982, p. 49).

A proposta de emergência do aprender a partir dos círculos é muito bem captada por Margarita Victoria Gomez (2013, p. 91), para quem

A intervenção pedagógica implica a realidade, a escuta atenta, a paciência, para esperar a fala, a palavra das pessoas e o registro que permita intervir no que fosse significativo para ambos, tendo em vista também o objeto de estudo em construção. Isso envolve preparar o terreno para a chegada, para a aproximação, para conhecer as pessoas, indagando a realidade e a práxis que se empenha nessa experiência.

Percebe-se que se trata de orientação voltada à dialogicidade, escuta atenta, valorização da diversidade e historicidade, na busca por uma construção coletiva do conhecimento.

Há uma clara recomendação para que os/as educadores/as discutam de forma aberta situações próprias da vivência dos/as educandos/as, sem qualquer imposição de ideias. Aliás, é possível dizer que, além de dialógica, a proposta freireana é antiautoritária.

No olhar de Edgar Pereira Coelho (2011 *apud* APOLINÁRIO, 2015, p. 93)

O Círculo de Cultura apresenta pressupostos filosóficos, teóricos e metodológicos para ser adotado não apenas como um método de alfabetização de adultos, mas, acima de tudo, como um método que mobiliza e instiga os participantes do grupo a pensar sobre a realidade dentro de uma concepção de reflexão-ação.

Nessa perspectiva de proposta que se baseia na reflexão-ação, os círculos de Paulo Freire tiveram início com os grupos de trabalhadores/as envolvidos no processo de alfabetização, na década de 1960, nos estados de Rio Grande do Norte e Pernambuco⁴⁵. A proposta central não era propriamente promover a alfabetização desses/as trabalhadores/as, mas construir possibilidades de efetivação da dignidade de cada envolvido/a, a partir de um olhar crítico acerca de sua realidade.

Assim sendo, ao se falar em Círculo de Cultura, a figura geométrica, que não tem começo e/ou fim, e que, por isso mesmo, não diferencia aqueles/as que nele se encontram, é lugar de promoção da dignidade, a partir do desenvolvimento de elementos que permitam a conscientização, integração e diálogo.

2.4 Para além do julgar: primeiras reflexões sobre a possibilidade de desenvolvimento da educação libertadora no âmbito do Poder Judiciário

Paulo Freire é um dos autores mais pesquisados no mundo, sobretudo pelo seu desejo de emancipação, ou seja, por meio de uma educação que seja capaz de livrar os homens e mulheres das camadas mais simples da opressão ou domesticação a que estão submetidos/as (2021, p. 41-61).

J. Simões Jorge (1981) sustenta a influência de Erich Fromm na produção de Paulo Freire no que diz respeito a conceitos tão importantes para a compreensão do pensamento do educador, como opressão e alienação.

A análise da produção de Erich Fromm indica que o autor trabalhou os temas

⁴⁵ Em sua obra “Pedagogia como prática da liberdade”, Paulo Freire (2015) narra esse início: “A primeira experiência foi realizada no Recife, com um grupo de cinco analfabetos dos quais dois desistiram, no segundo ou terceiro dia. Eram homens egressos de zonas rurais, revelando certo fatalismo e certa apatia diante dos problemas. Completamente analfabetos. No 20º dia de debates, aplicamos testes de medição de aprendizado, cujos resultados foram favoráveis (positivos). Nesta fase trabalhávamos com epidiascópio por nos proporcionar maior flexibilidade na experiência. Projetávamos uma ficha em que apareciam duas vasilhas de cozinha, numa escrita a palavra “açúcar”, noutra “veneno”. E abaixo: “qual dos dois Você usaria para sua laranja?” Pedíamos então ao grupo que tentasse ler a pergunta e desse a resposta oralmente. Respondiam rindo, depois de alguns segundos: “açúcar”. O mesmo procedimento com relação a outros testes, como por exemplo o de reconhecimento de linhas de ônibus e edifícios públicos. Na vigésima primeira hora, um dos participantes escreveu com segurança: “Eu já estou espantado comigo mesmo.”.

emancipação, opressão e liberdade humana, confrontando a situação do homem durante a Idade Medieval com o surgimento do Capitalismo. Nesse sentido, Fromm coloca que, na sociedade medieval, que era mais fechada, havia certa estabilidade de cada pessoa, que se via integrada com o meio. Na sociedade capitalista, todavia, o indivíduo torna-se emancipado. Com o trabalho livre, o trabalhador não é mais servo do senhor feudal. Todavia, a proclamada liberdade do trabalhador é apenas aparente, escondendo a exploração que existe na base da sociedade capitalista (FROMM, 1978, p. 10).

Segundo Fromm (1978, p. 10)

A liberdade, não obstante de haver-lhe proporcionado independência e racionalidade, fez com que ele ficasse sozinho e, por conseguinte angustiado e impotente. Este isolamento é intolerável e as alternativas com que ele defronta são, seja escapar do peso dessa liberdade para novas dependências e para a submissão, seja progredir para a realização plena da liberdade positiva que se baseia na originalidade e individualidade do homem.

Refletindo sobre esses temas, Paulo Freire pensa em uma educação que possibilite que a aparente liberdade converta-se em algo possível e, para tanto, considera que educador/a e educando/a devem ser os sujeitos do processo de construção do conhecimento, por meio do mundo e no mundo, na busca por uma transformação social que permita o desenvolvimento e existência de uma sociedade justa, democrática e igualitária. Pretende, com isso, estabelecer uma educação capaz de expulsar, pela conscientização, a opressão que se apresenta como fator de neutralização de pessoas consideradas mais ingênuas⁴⁶ (FREIRE, 2015).

Para compreensão do que entende como ingenuidade, Paulo Freire (2015), citando Álvaro Vieira Pinto (1961), diferencia a consciência crítica da ingênua, estabelecendo que

A consciência crítica “é a representação das coisas e dos fatos como se dão na existência empírica. Nas suas correlações causais e circunstanciais”. “A consciência ingênua (pelo contrário) se crê superior aos fatos, dominando-os de fora e, por isso, se julga livre para entendê-los conforme melhor lhe agradar. Simplesmente os capta, emprestando-lhes um poder superior, que a domina de fora e a que tem, por isso mesmo, de submeter-se com docilidade. É próprio desta consciência o fatalismo, que leva ao cruzamento dos braços, à impossibilidade de fazer algo diante do poder dos fatos, sob os quais fica vencido o homem.

Em busca, então, dessa conscientização crítica, a proposta freireana fundamenta-se,

⁴⁶ Paulo Freire, em sua obra “Pedagogia da Autonomia” (2002, p. 92) alerta que “faz parte do poder ideológico dominante a inculcação nos dominados da responsabilidade por sua situação”. Daí a importância da educação crítica que possibilite ao educando tomar consciência da situação de opressão que está diretamente ligada à perversidade do sistema social, econômico e político.

dentre outras coisas, na dialogicidade⁴⁷ e, para alcançar os objetivos, Paulo Freire sustenta que o/a educador/a não pode começar o processo já trazendo tudo pronto. O processo deve acontecer na construção coletiva e solidária (BRANDÃO, 2017), já que não constitui uma simples transferência de conhecimento, mas sim “uma tarefa de trocas entre pessoas e, se não pode ser nunca feita por um sujeito isolado, não pode ser também o resultado do despejo de quem supõe que possui todo o saber, sobre aquele, que do outro lado, foi obrigado a pensar que não possui nenhum”. (BRANDÃO, 2017)

Essa troca, em condições de igualdade, revela outro elemento importante para pedagogia da libertação/emancipação, que é a humildade no ato de educar, sem a qual não é possível o exercício da escuta ativa. Isto porque aquele/a que se acha superior não terá a capacidade de ouvir o/a outro/a. Nesse sentido, a humildade constitui um valor “ético, político e epistemológico e sua ausência significa a emergência da arrogância e a falsa superioridade” (KOHAN, 2019, p. 82).

Para Paulo Freire, para poder falar com o/a outro/a é primeiro preciso ouvi-lo/a pacientemente, algo que se faz, não de cima para baixo, mas em condições de igualdade. Segundo ele (FREIRE, 2002, p. 127-128)

Se, na verdade, o sonho que nos anima é democrático e solidário, não é falando aos outros, de cima para baixo, sobretudo, como se fôssemos os portadores da verdade a ser transmitida aos demais, que aprendemos a escutar, mas é escutando que aprendemos a falar com eles. Somente quem escuta paciente e criticamente o outro fala com ele, mesmo que, em certas condições, precise de falar a ele.

Com essas colocações, o professor lança um convite à desnaturalização das desigualdades e, fazendo aqui uma reflexão sobre a proposta freireana aplicada ao sistema de justiça, a partir da consideração de que educar não é apenas transferir conhecimento acerca de algo, segue-se que a humildade, como valor adotado no tratamento do crime, aproxima os/as personagens do sistema de justiça criminal dos ideais de proteção aos direitos humanos, a partir de uma visão da condição dos/as envolvidos/as que se mostra possível com a escuta empática.

É bem verdade que essa igualdade, considerada como a possibilidade de fala e escuta nas mesmas condições, não existe no plano fático e real, já que uma série de fatores, infelizmente, colocam pessoas em condições econômicas, epistemológicas, políticas, sociais e culturais diferenciadas. Por isso, seja na sala de aula ou em uma sala de audiência, o exercício da igualdade, a partir da humildade, dependerá de “uma decisão (corporal, existencial, não

⁴⁷ Oliveira e Ghiggi (2004 *apud* KOHAN, 2019, p. 61) destacam a influência de Buber, Jaspers e Dewey para o conceito de diálogo em Freire.

apenas intelectual) de quem ocupa a posição de educador” (KOHAN, 2019, o, 88) e/ou também daquele/a que ocupa a condição de operador/a do sistema de justiça.

Cuida-se de disposição que favorece o nivelamento das relações e que amplia a sua possibilidade, a partir de outro elemento que também é constante em Paulo Freire: a amorosidade⁴⁸. O amor que permite que o/a opressor/a seja solidário/a no processo de emancipação pela conscientização e que permite ao/à oprimido/a o amor à vida (FREIRE, 2021, p.41-61). Amor que proporciona condições para que os/as envolvidos/as na atuação do sistema de justiça também sejam solidários/as na transformação do/a réu/ré, de modo que esse/essa possa construir novos caminhos que não sejam necessariamente o que leva à punição. E que permite ao/à réu/ré o amor à vida, com todas as possibilidades que ela possa apresentar.

E, assim, com humildade, são criadas condições para o diálogo. E este precisa do amor para se desenvolver. Amor pelo mundo e pelas pessoas. Porque o amor é o próprio fundamento do diálogo e, “sendo fundamento do diálogo, o amor é, também, diálogo” (FREIRE, 2021, p. 110). Com amor, o diálogo se estabelece e, com este, é aberta a possibilidade de novas construções, inclusive para tratamento do crime.

O amor aqui tratado, embora possa parecer incompatível com a imparcialidade esperada nas relações estabelecidas no âmbito do Poder Judiciário, é, em verdade, manifestação de humanidade que pode e deve se fazer presente ainda que seja necessário julgar de forma imparcial. O amor é, em outras palavras, expressão de solidariedade que se configura quando quem se solidariza coloca-se na situação daquele com quem se solidarizou (FREIRE, 2021, p. 49). É exercício de empatia, que em nada afasta a imparcialidade, mas que, por outro lado, favorece a integração dos sujeitos.

De se considerar que as pessoas que não tiveram possibilidade de emancipação, considerada esta na dimensão de conscientização e integração, permanecem ingênuos/as, acrílicos/as e desintegrados/as, e por isto estão mais vulneráveis e, por assim serem, estão também mais sujeitos/as à prática delitiva, que, por isso mesmo, se apresenta muito mais como consequência da opressão, geradora de desigualdades sociais, do que propriamente como resultado de um ato de escolha.

Aqui cabe pensar nessa opressão como forma de violência que, por conseguinte, gera a violência produzida pelo/a autor/a de delitos. Ou seja, o agir do/a criminoso/a, produzindo atos de violência, muitas vezes é consequência direta da violência que ele/ela sofrera ao ser

⁴⁸ Walter Kohan indica que, também em relação à amorosidade, Paulo Freire sofreu forte influência de Erich Fromm, encarnando as três dimensões que, segundo Fromm, permitem concluir que alguém é mestre na arte de amar: “a) o conhecimento teórico; b) a prática; e c) uma constante preocupação.”.

privado/a de condições mínimas de humanidade, por uma marcante divisão social que favorece demasiadamente uns/umas e retira de outros/as a possibilidade de acesso à educação, saúde, alimentação adequada, infraestrutura para moradia, transporte, lazer, etc.

Esse tipo de violência foi tratado por Johan Galtung⁴⁹, o qual, em 1969, em artigo denominado “Violence, Peace and Peace Research”, cunhou a definição de violência estrutural, que seria aquela “embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e conseqüentemente como chances desiguais de vida” (GALTUNG, 1969, p. 171).

Ainda em torno da ideia de violência estrutural, Minayo (1994, p. 11) acrescenta que, superada a ideia de que a violência seria um dado biológico ou parte da natureza humana, é de se considerar que ela se insere na ideia de complexidade da vida em sociedade.

Assim é que deve ser entendida como (MINAYO, 1994, p. 8)

aquela que oferece um marco à violência do comportamento e se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de grupos, classes, nações e indivíduos, aos quais são negadas conquistas da sociedade, tornando-os mais vulneráveis que outros ao sofrimento e à morte.

Em outro texto, Minayo (1997, p. 513) acrescenta que

Toda violência social tem, até certo ponto, caráter revelador de estruturas de dominação (de classes, grupos, indivíduos, etnias, faixas etárias, gênero, nações), e surge como expressão de contradições entre os que querem manter privilégios e os que se rebelam contra a opressão.

Martín-Baró (1985/2012, p. 375 *apud* LACERDA JÚNIOR; MARTINS, 2014, p. 569-589) elabora sua construção a partir da Psicologia Social, afirmando que a violência estrutural é um

tipo de violência contra a população majoritária que está incorporada na ordem social, que é mantida pelas instituições sociais e que é justificada e ainda legalizada na ordem normativa do regime imperante. A exploração de trabalhadores, a repressão de seus esforços organizativos, o impedimento à satisfação de suas necessidades básicas, tudo isso é parte do funcionamento normal das estruturas sociais. Trata-se de uma situação em que a violência contra as pessoas está incorporada à natureza da ordem social, uma 'desordem organizada.

⁴⁹ Johan Galtung, pesquisador norueguês, é responsável pela fundação da área de pesquisa dos estudos da paz (*Peace Studies*). Seu artigo *Violence, Peace and Peace research* é considerado o marco da terminologia “violência estrutural”. O artigo está disponível em: http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf. Acesso em 28 outubro 2021.

Correlata à ideia de violência estrutural, Martín-Baró trabalha a violência derivada, que seria a resposta dada por aqueles que se encontram em situação de exploração. Par ao autor (MARTÍN-BARÓ, 1968, p. 51 *apud* LACERDA JÚNIOR; MARTINS, 2014, p. 569-589)

Não se pode condenar *a priori* a violência (compreendida como pressão ou força que pode ser, até mesmo, física), pois a violência já reside na sociedade estabelecida. [...]. A violência pode estar justificada a partir do momento em que há um estado de injustiça e, portanto, há uma colisão do valor justiça com o valor amor ao próximo. (Martín-Baró, 1968:51)

É preciso compreender, então, que também o Estado e as organizações da sociedade praticam violência quando restringem o acesso de pessoas a direitos básicos e a bens que lhes garantiriam o ser mais como humano. E são esses/essas os/as excluídos/as sociais que, em regra, estão constando como réus/rés nos processos criminais em trâmite no sistema de justiça, o que significa dizer que a violência estrutural é geradora de mais violência. E o Estado, ao mesmo tempo que gera violência quando não age para diminuir a exclusão social, também é o responsável por reprimi-la da forma mais severa, valendo-se da privação da liberdade dos/as infratores/as.

Ademais, quando apenas prescreve comandos por meio de sentenças proferidas, cujo conteúdo nem sempre é efetivamente acessível, o Estado acaba por manter a situação de submissão, já que “toda prescrição é a imposição da opção de uma consciência a outra” (FREIRE, 2021, p. 46) e sendo mera imposição, apenas se hospeda na consciência daqueles/as que a recebem, de modo a estabelecer comportamentos prescritos (FREIRE, 2021, p. 47) que em muito se diferem dos comportamentos oriundos de uma consciência crítica e possibilitadora de mudanças.

Estas ponderações, pela importância e abrangência, deveriam integrar o campo de análise daqueles/as que atuam no sistema penal, aqui incluídos/as os juízes/as, promotores/as, delegados/as; defensores/as, entre outros/a, os/as quais muitas vezes se limitam a entender a dinâmica do crime, sem considerar que há tantos outros aspectos que circundam a prática delitiva e que interferem na sua análise e interpretação, e, portanto, deveriam ser considerados sob uma perspectiva de proteção aos direitos humanos⁵⁰.

⁵⁰ Uma indagação que pode ser colocada a partir da afirmação feita é sobre qual a consequência de uma eventual consideração de outros fatores para além daqueles relacionados à prática delitiva. Em outras palavras: do que adianta considerar fatores como a condição social do réu, seu grau de integração e de conscientização? Conforme legislação pátria, esses aspectos, nem sempre explorados pelos atores do sistema penal, já podem refletir na aplicação da pena, conforme previsão do artigo 59 do Código Penal, que prevê que “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e

Explicando essa afirmação a partir do diamante ético⁵¹ de Herrera Flores, particularmente quando trata da posição (elemento conceitual) e disposição⁵² (elemento material), significa que os atores do sistema de justiça criminal podem assumir disposição diferenciada, no sentido de utilizarem o processo criminal para diminuição das desigualdades dentro da sociedade, o que pode ser feito a partir de uma atuação voltada à educação libertadora⁵³. Substitui-se a racionalidade punitiva e restritiva de liberdade pela ação que liberta o ser⁵⁴ (ainda que fisicamente haja necessidade de prisão)⁵⁵.

Nesse processo e, ainda com base no diamante ético de Herrera, a disposição dos personagens do sistema de justiça para fazer diferente exige a convicção de que a mudança é algo possível⁵⁶. Nesse sentido, assim como “o mundo não é, mas está sendo” (FREIRE, 2002, p.85), também o/a autor/a de um delito não é (criminoso/a). Ele/ela pode estar sendo e pode ser diferente e esse ser diferente passa pela possibilidade de se ver integrado/a, sendo sujeito da história e não meramente seu objeto (FREIRE, 2002, p 85).

Educar, como ação libertadora possível no âmbito do sistema de justiça a partir da

suficiente para reprovação e prevenção do crime ...” (BRASIL, 1940). Assim, uma análise favorável pode implicar numa pena menor. Mas para além disso, a proposta de busca por alternativas à punição implica em refletir sobre a possibilidade de novas construções que partam dessa análise mais profunda das questões que circundam o crime e aquele que é rotulado como criminoso.

⁵¹ Para explicar os múltiplos componentes dos direitos humanos, Joaquín Herrera Flores propõe a utilização de uma figura, para a qual dá o nome de “diamante ético”. Segundo ele, a partir dessa figura, é lançada uma aposta: “os direitos humanos vistos em sua real complexidade constituem o marco para construir uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que “todas e todos” (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar à prática sua concepção da dignidade humana.” (FLORES, 2009, p. 113)

⁵² Ao tratar dos elementos que compõem o seu diamante ético, Herrera Flores esclarece que as disposições constituem “a “consciência” da situação que se ocupa no processo de acesso aos bens e “consciência” de como se atua dentro de dito processo.” (FLORES, 2009, p. 118). A partir dessa ideia, segue que pessoas que ocupam posições iguais podem ter disposições diferentes, a partir da conscientização de seu lugar no processo de transformação social. Essa ideia faz toda diferença no campo de aplicação do direito, pois permite pensar em uma atuação que foge da mera aplicação da lei ao caso concreto.

⁵³ A proposta de uma educação libertadora em Paulo Freire será melhor analisada em tópico próprio, mas já é possível sustentá-la a partir de conceitos como dialogicidade (FREIRE, 2021, p. 107-114), construção coletiva e solidária (FREIRE, 2021, p. 119-137) e criticidade, tudo isso a favorecer a integração dos indivíduos (FREIRE, 2015), que se dá pela conscientização de sua condição no mundo e com o mundo (FREIRE, 2021, p. 101-103).

⁵⁴ É preciso considerar que para Paulo Freire, educar não é meramente a transmissão de conhecimento, mas a criação de possibilidades para sua produção ou construção (FREIRE, 2002, p. 25). Nesse sentido, é possível pensar em uma atuação no âmbito judicial que crie espaço para a autonomia do ser, na perspectiva freireana. Ou seja, que reconheça a importância de cada indivíduo na construção de solução que não sejam necessariamente punitivas.

⁵⁵ Como será analisado no capítulo próprio, a proposta de aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da justiça criminal não significa necessariamente a ausência de pena. A proposta restaurativa é mais ampla e visa restaurar as relações atingidas pelo crime. Leva em consideração a importância de cada um dos envolvidos na solução do litígio e os coloca em situação de plena igualdade. Por isso mesmo, pode-se dizer que os resultados obtidos vão para além do processo, possibilitando à vítima e mesmo ao réu sentimentos de integração e participação, a partir do poder de fala e de manifestação. Esses resultados positivos, ainda que haja necessidade de aplicação de pena, estão dentro da ideia de atuação do judiciário na diminuição das desigualdades sociais.

⁵⁶ Paulo Freire procura desconstruir a ideia de fatalismo, presente na convicção do oprimido, no sentido de que seu estado atual é sina, destino, sina ou fado (potências irremovíveis) ou mesmo uma equivocada visão de Deus. Nesse sentido que sustenta a temporalidade e a ideia de que o homem está sendo e não é. E que, dentro dessa temporalidade, o homem é um interferidor, que pode mudar a realidade que o circunda (FREIRE, 2015).

disposição de seus operadores/as, ganha, então, o sentido de emancipação humana, que se dá, consoante sustenta Paulo Freire, pela concessão de autonomia às pessoas a partir de sua integração crítica dentro do contexto em que se encontram inseridas (FREIRE, 2015).

É dizer que o tratamento dado ao crime pode se desenvolver com o favorecimento à integração dos/as envolvidos/as, em oposição à mera domesticação, tão presente quando da prolação de sentenças condenatórias, cujo conteúdo é imposto ao/à réu/ré, sem que este/esta, em grande parte dos casos, sequer entenda o que significa.

O Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo⁵⁷ e a análise de nossa população prisional demonstra que significativa parcela dos/as presos/as não conseguiu chegar sequer ao ensino médio⁵⁸. São pessoas excluídas do conhecimento⁵⁹ e, conseqüentemente, da efetiva vida em sociedade (considerada como aquela em que há real participação nas decisões coletivas). Trata-se, de acordo com Galtung (1969, p. 168), de decorrências da violência estrutural, causadora de uma diferença “entre o potencial e o real, entre o que poderia ter sido e o que é”.

Homens e mulheres, que dadas as condições econômicas e sociais, acabam privados/as do direito à educação, à informação e à participação consciente nas decisões que lhes afetam, faltando-lhes espaço para o exercício da criticidade. E tudo isso os/as leva a uma não integração que os/as torna pessoas meramente ajustadas ou acomodadas (FREIRE, 2015). Ainda que livres, fisicamente falando, estão presos/as pela impossibilidade de exercício da capacidade criadora e pela impossibilidade de transformação da realidade. Seres com potencialidades suprimidas, que se tornam, por consequência, meramente ajustados.

Tratando da integração como característica própria dos seres humanos, Paulo Freire (2015) destaca a importância da busca pela superação dos fatores que tornam o sujeito acomodado ou ajustado. Para ele (FREIRE, 2015)

Enquanto os animais são seres de acomodação e ajustamento, o homem é da integração. Responde aos contatos de forma reflexiva e não reflexa. A sua luta através do tempo é a de superar os fatores que o fazem acomodado ou ajustado. Luta pela sua humanização ameaçada constantemente pela opressão que o esmaga quase sempre

⁵⁷ Dados de 2019 indicam que o Brasil, naquele ano, ocupava o 3º lugar no ranking mundial, com 773.151 presos. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em 30 setembro 2021.

⁵⁸ Levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018/2019, a partir do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, indica que 2,51 % dos presos são analfabetos; 24% possuem ensino fundamental incompleto; 52% possuem ensino fundamental completo; 6,11% possuem ensino médio incompleto; 13,72% ensino médio completo; 0,46% ensino superior incompleto e apenas 0,83% ensino superior completo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em 30 setembro 2021.

⁵⁹ Considere-se aqui as mais variadas formas de conhecimento, inclusive quanto à possibilidade de saber, de forma crítica, e entender o que acontece no seu bairro, nas suas relações com o empregador e com o próprio Estado. O conhecimento mencionado no texto insere-se, então, na perspectiva de Paulo Freire (2015), a abarcar a ideia de conscientização.

sendo feita em nome de sua libertação.

Nesse contexto, a educação torna-se possibilidade de o/a homem/mulher criar, recriar e decidir, dominando a realidade que o/a circunda e não apenas se sujeitando a ela. Significa que, pela educação problematizadora, é possível afastar a coisificação das pessoas, abrindo-se espaço para a esperança que vem da possibilidade de intervenção nas decisões que lhes afetam (FREIRE, 2015).

Do contrário, ou seja, quando o homem/mulher apenas se submete às prescrições que lhe são impostas pelas camadas dominantes, acaba se anulando no anonimato “nivelador da massificação” (FREIRE, 2015). Há, com isso, a perda da esperança e da perspectiva de fazer mais. Torna-se, por consequência, ser meramente ajustado, acomodado aos comandos que lhe são impostos verticalmente. Deixa, por isso mesmo, de ser sujeito. E não sendo sujeito, coisifica-se e se vê totalmente impotente, desanimado e desintegrado (FREIRE, 2015).

A partir dessa constatação, é possível pensar que a prática delitiva, em muitos casos, não resulta propriamente de uma escolha, fruto de uma reflexão crítica. Coisificada que é pela exclusão social e por ser mero objeto em um sistema que se movimenta em torno de interesses de classes dominantes, a pessoa acaba se ajustando ou se acomodando ao que parece ser seu destino. Sente-se impotente e incapaz de transformar a realidade à sua volta⁶⁰.

Na prática judicial, o desenvolvimento do processo criminal ocorre com os/as envolvidos/as sendo tratados/as mais como “objeto” do que propriamente como sujeitos. Isso porque não são os atores, mas os/as destinatários/as da ação do Estado, que pouca importância lhes confere, no sentido de não colher deles/as suas reais expectativas e necessidades. Não há, no curso do processo, exercício do diálogo, e, sem diálogo, não há expressão de sentimentos, dores e necessidades.

Com isso, mesmo fazendo parte do processo, os/as envolvidos/as perdem a essência de sujeitos e também não agem em busca de seu resgate. Um resgate que certamente não se faz isoladamente, mas sim pela construção relacional, a partir do estar com e para o/a outro/a, permitindo-se o exercício da autonomia (CARBONARI, 2010, p.178).

⁶⁰ A afirmação é corroborada ao confrontarmos os dados sobre a educação no Brasil com as estatísticas de criminalidade, extraindo-se a conclusão de que a região nordeste é a que tem maior número de pessoas analfabetos e também a que possui maiores índices de criminalidade. As informações sobre os índices de violência por região constam do Atlas da Violência (2021). Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf> Acesso em 20 outubro 2021. As informações sobre o analfabetismo no Brasil, considerado por região, encontram-se na página do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=ANALFABETOS&searchphrase=all>. Acesso em 20 outubro 2021.

Contra a coisificação das pessoas no desenvolvimento do processo é que se propõe que este seja espaço de exercício da educação emancipadora, a partir da possibilidade do diálogo, da criticidade, da conscientização e, conseqüentemente, de efetiva integração das pessoas. E é a partir e por meio de uma educação nesses moldes que se pode pensar numa desestruturação da violência, de modo a permitir que cada homem/mulher possa aproximar o seu real do seu potencial. No dizer de Paulo Freire, significaria respeitar a ontológica vocação do homem/mulher de ser mais (FREIRE, 2015).

Dessa forma, pensar na proposta de Paulo Freire no âmbito do Poder Judiciário é aplicar, na prática, o respeito à experiência de cada um/a que acessa o sistema, com a consciência de que cada experiência humana é única e quando compartilhada em espaços democráticos de exercício do diálogo pode produzir melhores construções para os problemas; é considerar, também, que uma escuta ativa requer que todos estejam em posição de igualdade ou com disposição para ela, com a necessária humildade para que, assim, tudo o que for dito, seja quem for que o disser, seja ouvido e considerado; é ter sensibilidade para, em torno da realidade dos/as envolvidos/as, saber produzir e incentivar o diálogo, considerando que não existem verdades absolutas e nem soluções pré-estabelecidas e nada pode ser visto como pronto e acabado. Tudo pode ser construído e o homem/mulher é um/a interferidor/a nesse processo (FREIRE, 2015).

Esse é um modelo que somente pode se revelar viável se houver o comprometimento e atuação em torno da proteção aos direitos humanos. A partir dele, é possível pensar em um Poder Judiciário transformador (AGUIAR, 2020, p. 256-259), que seja instância de conscientização crítica de réus/rés, envolvidos/as na prática delitiva.

A concessão de um espaço para que esses réus/rés não apenas narrem o que fizeram (interrogatório), mas possam refletir sobre o seu existir, sobre o porquê da sua conduta e sobre as conseqüências dela oriundas pode transformar seu comportamento. Isto porque, diferentemente dos animais, homens e mulheres podem acrescentar à vida que têm a existência que criam, sendo, então, capazes de transformar, de produzir, de decidir, de criar, de recriar sua realidade (FREIRE, 1982, p. 66). O Judiciário, afastando-se da racionalidade meramente punitiva, pode ser esse espaço de transformação.

Uma educação assim desenhada e aplicada permite o que Paulo Freire chamou de “retificação da percepção” (FREIRE, 1982, p. 22) a partir da oportunidade dada ao/a educando/a, e também ao réu/ré, de distanciamento da realidade em que se encontra imerso/a para melhor analisá-la. Em outras palavras, trata-se de emergi-lo/a da sua realidade para nela se inserir novamente, agora de forma crítica (FREIRE, 1982, p. 48).

Essa ideia, dentro da proposta freireana, é muito bem ilustrada a partir da fala de uma participante do projeto de alfabetização no Chile. Para ela: “me agrada discutir sobre isto...enquanto vivo, não vejo. Agora sim, observo como vivo.” (FREIRE, 1982, p. 23). O/a réu/ré que tenha a oportunidade de experienciar essa reflexão crítica tem melhores condições de responsabilizar-se pelo crime cometido e pelas consequências dele advindas, porque, muitas vezes, enquanto imerso/a na prática delitiva, não a vê e não a compreende. Mas quando reflete sobre ela, pode observar como e porque desenvolve suas ações.

A assunção crítica de presença no mundo na questão criminal, como fator de integração que permite a cada pessoa refletir sobre sua realidade e não apenas acomodar-se com as situações que lhe são colocadas, interessa inclusive para os fins de diminuição da reincidência, o que indica que todo o esforço possível deve ser direcionado a essa mudança de paradigma, a permitir que o judiciário seja espaço de exercício da educação emancipadora.

A educação, nesse aspecto, não é mera entrega, nem responsabilidade de poucos/as. Em verdade, é responsabilidade social e expressa o que em Paulo Freire foi marcante: o amor e a crença no homem e nas suas possibilidades (FREIRE, 2015).

Compreender, então, a proposta de Paulo Freire vai muito além de delinear seu projeto de alfabetização, o qual, em sua grandiosidade, almejava bem mais do que ensinar a ler e a escrever. Compreender sua proposta e transportá-la para os mais diversos setores da sociedade, incluindo o judiciário, é buscar novos caminhos que afastem a mera domesticação⁶¹ do/a homem/mulher e que, a partir do reconhecimento da importância das relações entre “eu-tu” (relações entre sujeitos) (FREIRE, 2015), permitam a efetiva libertação, numa construção que necessita também da participação dos/as responsáveis pela interpretação e aplicação da lei.

O/a réu/ré que simplesmente recebe, em depósito, uma condenação, como regra geral, não assimila os comandos do julgado, seja porque deles não toma adequado conhecimento, seja porque não consegue compreender seu conteúdo, e com isso os resultados tornam-se menos eficazes, gerando reincidência e pouca disposição para a chamada “ressocialização”.

Por isso é tão importante a participação crítica, reflexiva e integradora daquele/a que figura no processo como réu/ré, que lhe confira condições de entender o que fez, por qual motivo fez e o que produziu ao fazer.

A crítica feita por Paulo Freire ao que ele denomina “educação bancária” (FREIRE,

⁶¹ Paulo Freire diferencia a educação libertadora da mera domesticação. Assim é que, por exemplo, ao falar da atitude dialógica, entende-a como necessária para que se faça realmente educação e não “domesticação” (FREIRE, 2015). Mais uma vez, contrapondo educação libertadora da domesticação, o professor sustenta que “uma coisa, pois, é a unidade entre prática e teoria numa educação orientada no sentido da libertação, outra é a mesma unidade numa forma de educação para a domesticação.” (FREIRE, 1982, p. 18).

2021, p. 79-86) muito bem se aplica ao modelo punitivo adotado, como regra, no Brasil, no qual se pode vislumbrar o que poderiam ser chamadas de “condenações bancárias”, oriundas de julgadores/as que depositam, de forma vertical, hierárquica e impositiva, os comandos das sentenças sobre os/as envolvidos/as (aqui considerados/as não só o/a réu/ré, como também vítimas, que pouca ou nenhuma participação encontram nos procedimentos criminais), destes/as nada exigindo senão a aceitação ou adaptação ao que fora imposto⁶². É ato de dominação, se se considera que não há comunicação, mas apenas comunicados, que impossibilitam uma conscientização capaz de promover uma mudança.

A imposição de sentenças não cumpre com o papel de integração e nem permite ao/à sentenciado/a “a atitude de adentramento com a qual se vá alcançando a razão de ser dos fatos cada vez mais lucidamente.” (FREIRE, 1982, p. 10).

Por isso, o/a réu/ré também deve participar, de forma consciente, crítica e dialógica, do processo criminal e os meios para tanto devem ser buscados por aqueles/as que reconhecem a necessidade de ações que efetivem a vocação do ser mais de toda e qualquer pessoa e daqueles/as que estejam comprometidos/as com a proteção dos direitos humanos. Somente assim o homem/mulher será sujeito do processo e não mero objeto.

Tendo em consideração a advertência de Paulo Freire acerca da postura passiva e acomodada das pessoas que deve ser afastada, importantes as ponderações que Mariana Hernandez Crespo traz sobre essa passividade no contexto de construção de soluções de litígios a partir da realidade na América Latina. Ela destaca que, não obstante ser o Brasil uma democracia, o processo de colonização e exploração contribuiu para criação de uma cultura política de certa forma passiva e não participativa. E destaca que associada a essa postura passiva, há uma crença de grande parcela da população de que a simples aprovação de leis traga mudanças sistêmicas, no que ela chama de “legalismo mágico”, além do fato de muitos/as entenderem que a responsabilidade pela mudança é do homem forte da política (CRESPO, 2012, p. 106/107). E, com essa mentalidade, assumem postura de mera acomodação, que lhes retira a efetiva participação nas decisões que lhes afetam.

A conclusão apresentada reforça a importância de se pensar em alternativas que fomentem a participação, ou no dizer de Paulo Freire, a integração de todos/as aqueles/as que figurem como parte nos processos levados a julgamento, evitando-se a mera imposição de sentenças que, a começar pela linguagem própria do meio jurídico, são pouco ou nada

⁶² Nils Christie fala de “apropriação do conflito pelo Estado”, porquanto a vítima e outros envolvidos pouco poder de manifestação encontram no sistema tradicional de justiça (CHRISTIE, 1977, p. 3).

compreendidas pelos/as destinatários/as.

Assim como para a educação, na visão crítica, “o analfabetismo nem é uma ‘chaga’, nem uma ‘erva daninha’ a ser erradicada, nem tampouco uma enfermidade, mas uma das expressões concretas de uma realidade social injusta” (FREIRE, 1982, p. 13), para o judiciário, grande parte dos crimes, sobretudo contra o patrimônio, deve ser analisada sob a perspectiva de que eles decorrem de relações sociais marcadamente desiguais e, portanto, a atuação propiciadora de espaços de emancipação deve ser um objetivo a ser perseguido para diminuição dessas desigualdades, admitindo-se que mudar é difícil, mas é possível (FREIRE, 2000, p. 96).

Mudar é possível. Procurar novos caminhos para produzir novos resultados, a partir de uma conectividade⁶³ com o/a outro/a que nos permita enxergar as possibilidades de mudança, com admiração, criticidade concretude, curiosidade, sentimento de inacabamento, de incompletude, de inconclusão, pelo diálogo, emotividade, encantamento, esperança, espontaneidade, informalidade, inquietação, intuição, inventividade, lealdade, ludicidade, ousadia, solidariedade, teimosia, totalidade (MAFRA, 2007, p. 231). E também com o amorosidade⁶⁴.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa se apresenta como caminho de mudança a indicar que há outras formas, não punitivas, para se resolver o conflito instalado pelo cometimento do crime, formas que não são mera entrega ou imposição, mas construções que surgem dos/as próprios/as envolvidos/as.

O objetivo da pesquisa é examinar as aproximações da sua aplicação com a proposta freireana, mas é certo que os possíveis achados serão importantes para fundamentar sua utilização como modo efetivamente diferenciado de se olhar para o crime e para os seus/suas autores/as.

⁶³ Em sua tese de doutorado “A conectividade radical como princípio e prática da educação em Paulo Freire”, Jason Mafra faz uma análise da metáfora da conectividade no menino conectivo. O menino conectivo foi a resposta que Paulo Freire deu em seu último evento público quando lhe foi indagado o que ele afinal era. Ele, então, teria respondido: sou um menino conectivo (MAFRA, 2007, p.231).

⁶⁴ Em sua obra *Pedagogia da Autonomia*, Paulo Freire destaca a importância da amorosidade que não é incompatível com a técnica e com a ciência. Para ele, “É preciso que saibamos que, sem certas qualidades ou virtudes como amorosidade, respeito aos outros, tolerância, humildade, gosto pela alegria, gosto pela vida, abertura ao novo, disponibilidade à mudança, persistência na luta, recusa aos fatalismos, identificação com a esperança, abertura à justiça, não é possível a prática pedagógico-progressista, que não se faz apenas com ciência e técnica” (FREIRE, 2002, p. 136).

3. PEDAGOGIA DA RESTAURAÇÃO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

*“Não há mudança sem sonho como não há sonho sem esperança...”
(Paulo Freire)*

A análise do sistema de justiça criminal e de seus fundamentos ao longo da história, sobretudo a partir do marco da modernidade, demonstra que os discursos de justificação da pena já não se sustentam, seja porque a penalização, sobretudo na modalidade de privação da liberdade, não tem sido fator de impedimento à prática delitiva, seja porque a pena não logrou alcançar, em grande parte dos casos, a pretendida finalidade de reinserção do/a apenado/a na sociedade⁶⁵.

Além disso, o sistema meramente retributivo não tem conseguido produzir resultados diversos do aumento constante do encarceramento, característica que é confirmada no Brasil, onde se constata a existência de presídios superlotados e preocupantes denúncias de violação aos direitos humanos dos/as presos/as⁶⁶.

Essas constatações têm gerado para muitos/as que atuam no sistema de justiça inquietações e busca por alterações no ordenamento jurídico que atinjam as estruturas do sistema, dada a sua característica predominantemente formalista. Torna-se cada vez mais evidente a urgente necessidade de um novo modo de pensar o sistema penal, que não se limite à lógica que por tanto tempo tem girado em torno do binômio crime-punição. Um novo modo

⁶⁵ De acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em 30 setembro 2021.

⁶⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou em junho de 2021 audiência pública em relação às denúncias de violação aos direitos dos presos no Brasil. Antes de sua realização, houve fixação de medidas provisórias em razão de situações de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável às pessoas, comprovadas pelo tribunal após denúncias que foram apuradas inicialmente e encaminhadas à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Os casos da Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo (UNIS), do Complexo Penitenciário de Curado/PE, Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ são alvo de resoluções da Corte IDH, respectivamente, desde fevereiro de 2011, maio de 2014, novembro de 2014 e agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-apresenta-relatorio-a-corte-idh-sobre-casos-em-prisoas-e-unidade-de-internacao-do-brasil/>. Acesso em 30 setembro 2021.

Levantamento realizado pela Pastoral Carcerária revela que, no primeiro ano de pandemia, houve um aumento de 82% nas denúncias envolvendo violações de direitos em relação ao mesmo período do ano anterior. Entre 15 de março de 2019 e 14 de março de 2020, o total foi de 92 denúncias. De 15 de março de 2020 a 14 de março de 2021, foram 168. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/denuncias-de-violacao-de-direitos-no-sistema-prisional-aumentaram-82-durante-a-pandemia-segundo-pastoral>. Acesso em 30 setembro 2021.

de pensar que, ademais, possibilite a integração dos sujeitos, para que assim possam melhor tomar consciência dos atos praticados, com possibilidade de mudanças a partir da própria vontade.

Sustentando a necessidade de se inovar no campo da resolução dos conflitos penais, Salo de Carvalho, ao fazer a apresentação do livro sobre Justiça Restaurativa do autor Daniel Achutti (2016), observa que

O tema da Justiça Restaurativa conquistou, na última década, importante espaço no debate acadêmico nacional. A inegável crise do sistema punitivo, representada por inúmeras circunstâncias – o esgotamento dos discursos (grandes narrativas) de justificação da pena; o desmonte da estrutura penal – Welfare na prestação de serviços direcionados à reinserção social do preso; a vertiginosa ampliação das taxas de encarceramento; o reconhecimento, pelas agências dos direitos dos apenados; o surgimento de discursos autoritários de fundamentação da pena (nova penologia ou penologia atuarial) – exigiu dos atores e dos pensadores da questão penal a proposição de alternativas reais para a resolução dos conflitos criminalizados (...) Os desafios, portanto, no atual cenário de hiperencarceramento são os de como inovar no campo da resolução (pacífica) de conflitos sem criar instrumentos aditivos à pena de prisão e os de como romper com a naturalização do binômio crime-pena.

A Justiça Restaurativa surge, então, como um novo olhar para o crime e para as possíveis soluções que podem ser alcançadas a partir da consideração de que o conflito pertence aos/às envolvidos/as e não ao Judiciário. Isto significa que, no tratamento do crime, é preciso considerar que ele envolve interesses dos/as envolvidos/as. O/a réu/ré tem interesse relativo à sua liberdade e a vítima, violada que foi pela prática delitiva, tem interesse na reparação do dano e na própria restauração das marcas deixadas pelo delito.

O sistema tradicional considera o crime como violação ao Estado e toma para si a solução pela aplicação impositiva de uma pena, começando pelo estabelecimento de culpa para que o castigo/pena seja aplicado, através de um processo adversarial, que mantém o conflito, cujas regras e objetivos estão acima de seus resultados (ZEHR, 2008, p. 78). É um tipo de processo marcado pelo individualismo, que nasce de uma sociedade fragmentada e competitiva e é fomentado judicialmente (AUERBACH, 1983, p. 138 *apud* ZEHR, 2008, p. 75).

O processo assim desenvolvido obtém resultados que não atendem, em sua integralidade, aos interesses da vítima, além de nem sempre conseguirem a efetiva responsabilização do/a réu/ré, no sentido de lhe permitir a conscientização pelo ato praticado.

Sobre a desconsideração dos anseios da vítima no sistema tradicional de justiça criminal, Howard Zerh (2008, p.32) destaca que “este é, portanto, o cúmulo da ironia, o cúmulo da tragédia. Àqueles que mais sofreram diretamente negamos participação na resolução do problema.”.

A proposta de uma justiça que seja restaurativa é calcada numa nova lógica que compreende a complexidade⁶⁷ da vida em sociedade e da prática delitiva como seu produto. Com uma nova abordagem epistemológica, rompe-se, então, com as velhas opiniões para se adotar um novo olhar sobre o crime (PINTO, 2004 *apud* BOONEM, 2011, p. 18).

Busca-se, dessa forma, por meio desse novo paradigma, alcançar os anseios e necessidades dos/as envolvidos/as e, para tanto, considera importante a criação de espaço para fala e escuta, ou seja, para o diálogo.

Nessa perspectiva, Myléne Jaccoud (2005, p. 169) defende a Justiça Restaurativa como meio de “aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a este.”.

Pode-se dizer, de antemão, que se trata de modo não retributivo de enxergar o crime e que busca, para além da resolução do processo, alcançar de forma criativa a solução do litígio, a partir das pessoas nele envolvidas, cujas violações devem ser consideradas e tratadas, sendo que essas violações representam “quatro dimensões básicas do mal cometido: 1) à vítima, 2) aos relacionamentos inter-pessoais, 3) ao ofensor e 4) à comunidade” (ZEHR, 2008, p. 78).

Para explicar essa ideia de um novo olhar sobre o sistema de justiça, Howard Zehr propõe a sua análise a partir da reflexão das lentes utilizadas para enxergar o crime, o/a criminoso/a, a vítima e a sociedade atingida, destacando que “*a lente através da qual enxergamos determina o modo como configuraremos o problema e a solução*” (ZEHR, 2008, p. 167).

E assim como acontece nas fotografias que exigem a lente adequada para um resultado perfeito, também na análise do crime, é preciso escolher as lentes certas para sua exata compreensão (ZEHR, 2008, p. 167). Daí a necessidade de substituição das lentes retributivas, que fazem com que o processo, em regra, não consiga atender às necessidades da vítima e do/a ofensor/a (ZEHR, 2008, p. 168).

A lente adequada mostrará que o crime, diferentemente da concepção majoritariamente adotada no âmbito do judiciário, não é mera violação ao Estado e

⁶⁷ Sobre essa complexidade da vida em sociedade e sobre as verdades que acreditamos saber acerca do que nos rodeia, inclusive sobre o crime e o criminoso, Howard Zehr (2008, p. 80) apresenta importante reflexão sobre as desconstruções operadas no último século incidentes sobre essas certezas. Ele nos diz que “Perspectivas históricas e trans-culturais nos ajudaram a ver quanto nossa visão do mundo é moldada por lentes específicas através das quais vemos esse mesmo mundo. A psicologia moderna revelou as motivações ocultas daquilo que fazemos e pensamos, e demonstrou que há camadas complexas e sobrepostas de realidades conscientes e subconscientes. Assim, fomos forçados a reconhecer que aquilo que pensamos conhecer como realidade é, muitas vezes, algo mais complexo e problemático do que as aparências indicam.

desobediência à lei. Ele está muito mais atrelado às pessoas envolvidas do que à instância oficial que o aprecia. Não obstante, essa toma para si o conflito, impossibilitando o protagonismo dos/as envolvidos/as, sobretudo das vítimas, que são desconsideradas em suas expectativas em relação ao desfecho do processo. Muitas vezes são ouvidas apenas para se extrair delas aquilo que confirma a violação ao Estado.

Uma mudança de postura na análise do crime faz toda diferença, já que, como adverte Daniel Achutti (2016), o grande problema do sistema tradicional de justiça criminal é entender, a partir das teorias contratualistas, que o principal ofendido com a prática dos delitos é o Estado⁶⁸, o qual, por conseguinte, se torna o responsável pela punição.

Com lentes restaurativas, é possível vislumbrar que “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p. 170).

Assim é que a Justiça Restaurativa passa a ser pensada como um novo caminho para resolução de conflitos no âmbito criminal, sem a marca da vingança, e revelando uma forma diferenciada de olhar o crime, com potencial para o reconhecimento da importância da vítima, do/a infrator/a e da própria sociedade como os agentes de construção da paz que se busca após o cometimento de um delito. Nesse sentido, está apta a favorecer a humanização dos conflitos (TIVERON, 2017) e também para conferir maior participação dos/as envolvidos/as e, consequentemente, maior integração em lugar de mera acomodação.

Conforme Alisson Morris (2002, p. 599), com esse novo paradigma de aplicação da justiça criminal, “vítimas, ofensores e ‘comunidades de cuidado’ se juntam e, com a ajuda de um facilitador, buscam resolver como lidar com a ofensa, com as suas consequências e as suas implicações para o futuro”.

Pedro Scuro Neto⁶⁹, um dos precursores da Justiça Restaurativa no Brasil, explica o sentido de se fazer justiça sob o ponto de vista restaurativo (SCURO NETO, 2005, p. 193)

Significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a

⁶⁸ O autor Daniel Achutti, citando outros autores, destaca que foi no século XIII europeu que o Estado surge como principal afetado pelas condutas delituosas, gerando o “confisco do conflito à vítima”. Constata-se, então, nesse período a ocorrência das mudanças mais importantes em termos de política criminal, muitas das quais são mantidas até hoje, apesar dos mais diversos questionamentos, é incontestável (Braithwaite, 2002, p. 5; Strang, 2002, p. 3-5; Anitua, 2008, p. 24 e 37; Van Ness e Strong, 2010, p. 9 *apud* ACHUTTI, 2016).

⁶⁹ Pedro Scuro Neto, sociólogo e jurista brasileiro, foi um dos primeiros a estudar a justiça restaurativa e sua aplicação, inicialmente nas escolas (SCURO NETO, 1999), e depois no sistema judiciário (SCURO NETO, 2003). Coordenou o centro de pesquisa da Escola Superior da Magistratura da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, e esteve envolvido com os primeiros projetos envolvendo aplicação de técnicas restaurativas (SCURO NETO, 2005).

cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

A análise mais detalhada do delineamento conceitual da Justiça Restaurativa será feita em tópico próprio, mas é preciso, desde já, considerar essa forma diferente de atuação no sistema de Justiça Criminal, não fundada exclusivamente na pena. Significa trocar a lente para a análise do fenômeno delitivo, assumindo uma nova postura que considera que para um crime praticado, há outras soluções possíveis, diversas da prisão. É substituir “a jurisdição pela jurisconstrução” (TIVERON, 2017), com diálogo, acesso à informação, empoderamento dos/as envolvidos/as e com responsabilização, elementos próximos àqueles já tratados quando da análise da proposta freireana de uma educação libertadora.

3.1 Justiça Restaurativa: surgimento e evolução histórica

As raízes da Justiça Restaurativa, para os fins propostos na presente pesquisa, serão analisadas no contexto da pós-modernidade, considerando-a como um novo paradigma no sistema de justiça criminal. E, em assim sendo, essas raízes estão relacionadas à insatisfação com o modelo retributivo, de modo que se pode atribuir a sua expansão a fatores como a busca de abordagens alternativas ao delito (ou conflito) e o anseio por atender também às reivindicações das vítimas (AZEVEDO et PALLAMOLLA, 2014, p. 176).

Na ótica de Zehr (2008, p. 89-90), a Justiça Restaurativa surge a partir do momento em que os/as profissionais, em especial do Direito, constatarem que o sistema de justiça criminal não apresenta respostas aptas à solução dos conflitos e à promoção da paz social. Pelo contrário, é um sistema com fórmulas que acabam por aumentar a violência e sequer são capazes de coibir novas práticas delitivas, seja pelo/a próprio/a apenado/a, seja pelos/as outros/as integrantes da sociedade. Por isso, a partir dos anos de 1970, começaram a surgir programas e abordagens em diversos países do mundo, dado o anseio por alternativas paralelas.

Estabelecida uma crise de paradigma pela ausência de respostas aos conflitos pelo modelo de justiça retributivo, era preciso pensar em outros caminhos para tratamento dos

litígios.

Ao se falar em crise de paradigma, importa lembrar que, a partir da Modernidade, houve profundas mudanças na organização social e na forma como os conflitos passaram a ser tratados, resultando na concentração do poder nas mãos do Estado, diferentemente do que acontecia quando, nos diferentes feudos, cada senhor feudal decidia a melhor forma de resolver as questões que se apresentavam no cotidiano⁷⁰.

Com o monismo jurídico, como coloca Antonio Carlos Wolkmer, toma lugar, a partir da Modernidade e ascensão do capitalismo, a racionalidade lógico-formal centralizadora do Direito produzido apenas pelo Estado (WOLKMER, 2001, p. 30). E é o mesmo autor que aponta que esse sistema, de um modo geral e também em relação ao Direito, entrou em crise, gerando questionamentos da própria dogmática. Uma crise do formalismo que passou a ansiar por propostas antiformalistas possibilitadoras de um maior acesso à justiça (WOLKMER, 2001, p. 100).

Aprofundando a reflexão sobre a crise de paradigma e a necessidade de novas propostas menos formalistas, Wolkmer elabora sua crítica ao Poder Judiciário, entendendo que este, centrado numa cultura jurídica positivista e dogmática, historicamente, se revela dependente e pouco criativo na solução das questões que lhe são postas para julgamento. No entender do autor, ainda em relação ao Poder Judiciário, considera que se trata de “um órgão elitista que, quase sempre ocultado pelo “pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames burocráticos—procedimentais onerosos” (WOLKMER, 2001, p. 100).

Foi, então, nesse contexto de crise de paradigma e de críticas à atuação do Poder Judiciário, estabelecido marcadamente a partir dos anos 1960 e 1970, que se revelou necessário ampliar o horizonte de reflexão, entendendo que essa crise, em essência, foi o culminar de contradições estruturais nos campos político, jurídico e social. Crise que solicitou desconstruções sobre a forma de encarar o crime para a emergência de algo novo. Assim é que a Justiça Restaurativa surge como um modelo de tratamento dos conflitos.

É difícil estabelecer um marco certo sobre o início da Justiça Restaurativa⁷¹, já que

⁷⁰ Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 27) afirma que no sistema feudal a solução das questões atinentes a cada feudo eram resolvidas pelos seus respectivos senhores feudais, numa organização que o autor denomina pluralismo político medieval. Ainda de acordo com o autor, “o sistema feudal compreende tanto uma descentralização administrativa, quanto uma fragmentação e pluralismo de centros de decisões.” (WOLKMER, 2001, p. 27).

⁷¹ Recordando que a proposta é de estudo da Justiça Restaurativa com resgate da origem recente de sua aplicação, considerando-a como novo modelo aplicado em decorrência da crise de paradigma instalada sobretudo a partir de 1970. Não se desconsidera, assim, estudos que indicam a adoção de práticas restaurativas que remontam à era pré-cristã, como no Código de Hamurabi (1700 a.C), que teria previsão de medidas repressivas nos casos de crimes contra bens. E também a cultura restaurativa nas comunidades nativas de territórios colonizados. Tribos na

os/as estudiosos/as do tema indicam datas e autores diversos.

Consoante Peachey (1989 *apud* Braithwaite, 2002, p. 8-10), o interesse pela Justiça Restaurativa para autores/as individuais de delito reacendeu-se no Ocidente a partir do estabelecimento de um programa experimental de reconciliação vítima-infrator, em 1974, em Kitchener, Ontário.

Sobre esse primeiro caso de aplicação da Justiça Restaurativa no sistema criminal de Ontário/Canadá, Leonardo Sica (2007, p. 97) destaca o êxito obtido com a mediação entre os envolvidos no conflito

Quando se discute a origem da justiça restaurativa, o Canadá é lembrado como o país em que tiveram lugar as primeiras experiências dessa sorte. Aponta-se como antecedente da justiça restaurativa o programa de mediação entre vítima e ofensor instalado na cidade de Kitchener, na província de Ontário, no ano de 1974. Conta-se que dois jovens foram condenados pela depredação de algumas propriedades na região e que, ao saber do ocorrido, um grupo vinculado à corrente cristã menonita, que discutia à época alternativas à prisão, sugeriu ao juiz do caso que fosse realizado um encontro entre os jovens e suas vítimas. O juiz acatou a sugestão e determinou na sentença a realização do encontro, que resultou na reparação dos danos sofridos pelas vítimas (ZEHR, 1995, pp. 158-159). A partir do exemplo oferecido por essa experiência, estruturou-se o primeiro programa de mediação do país.

Theo Gavrielides (2007 *apud* FONTANA, 2019, p. 21), por sua vez, explica que a expressão Justiça Restaurativa teria sido registrada pela primeira vez em publicação datada de 1977, por Albert Eglash, psicólogo americano. O termo foi incluído no artigo denominado “*Beyond Restitucion: Creative Restitucion*”, inserido na obra escrita por Joe Hudson e Burt Gallaway, “Restitucion in a Criminal Justice”.

Braithwaite (2002, p. 8) traça um apanhado histórico acerca da Justiça Restaurativa e relata que a década de 1990 foi marcada pelas conferências de grupos familiares da Nova Zelândia, que se espalharam por muitos países, incluindo Austrália, Cingapura, Reino Unido, Irlanda, África do Sul, os Estados Unidos e o Canadá, dando uma nova vitalidade teórica à Justiça Restaurativa.

O autor ainda menciona os círculos de cura das Primeiras Nações Canadenses e as instituições de justiça restaurativa africanas como o Nanante que, na década de 1990, foram programas que passaram a ser conceitualizados como justiça restaurativa (BRAITHWAITE 2002, p. 11).

Braithwaite atribui créditos a Bazemore, Washington, Van Ness e Albert Eglash pela

América e na África, que tiveram seu território invadido por colonizadores, tinham ideais de justiça e meios de resolução de conflitos surgidos diferentes da ideia de punição imposta pela colonização (JESUS, 2008, p. 15-28).

articulação da Justiça Restaurativa como alternativa à justiça retributiva e a autores como Howard Zehr a sua popularização. Destaca, ademais, a importante contribuição da produção de Nils Christie, ao estabelecer que o grande problema das instituições de justiça criminal é a apropriação dos conflitos que em verdade pertencem aos afetados (BRAITHWAITE 2002, p. 11).

Marshall (1999, p. 7) esclarece que o termo “justiça restaurativa” é geralmente atribuído a Barnett (1977)⁷², referindo-se a princípios decorrentes dos primeiros experimentos relacionados à mediação entre vítimas e autores de delitos, no âmbito da América. Acrescenta que houve inspiração nos exemplos de justiça comunitária, sobretudo das populações indígenas da América do Norte e Nova Zelândia (Justiça Maori).

A propósito, sobre a indicação das experiências da Nova Zelândia, na sociedade *Maori*, percebe-se que já havia longa tradição de adoção de práticas restaurativas para a solução de conflitos, ou seja, muito anterior à sua implementação no âmbito do sistema de justiça criminal.

Na sociedade Maori, os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) realizavam reuniões para busca de solução dos conflitos que afetavam as famílias e a comunidade. Essas experiências inspiraram a aplicação de práticas restaurativas no âmbito da justiça para fins de pacificação dos conflitos (MARSHALL, 1999, p. 7).

Aprofundando um pouco mais no estudo dessas práticas, Mylène Jaccoud (2005, p. 163) esclarece que nas comunidades chamadas primitivas, as situações de conflito que abalavam a paz do grupo eram tratadas de modo a se aplicar uma forma de reparação que possibilitasse o restabelecimento do equilíbrio.

Ainda de acordo com a autora (JACCOUD, 2005, p. 163):

Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. As formas punitivas (vingança ou morte) não foram excluídas, mas as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social.

Além da tradição de seus povos primitivos, a Nova Zelândia destaca-se na abordagem da Justiça Restaurativa, pois, a partir de 1989, produziu significativas mudanças na sua

⁷² Gavrielides ((2007 *apud* FONTANA, 2019, p. 23) destaca, dentre os importantes trabalhos publicados em 1977, o de Randy Barnett, que, segundo explica, “denuncia a existência de uma crise no paradigma da justiça criminal e usa, pela primeira vez, a expressão mudança de paradigma.

legislação com a aprovação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, passando a encarar de forma diferenciada os atos infracionais. A família, com a devida assistência, passou a ser a responsável primária na tomada de decisão sobre o que seria feito em relação aos infratores que não alcançaram a maioria penal. Passou-se a privilegiar a reunião de grupo familiar, com inclusão de todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (HASSALL, 1996 *apud* MAXWELL, 2005, p. 280). Trata-se de importante marco no desenvolvimento da Justiça Restaurativa em termos mundiais.

Marshall (1999, p. 29) explica que, embora haja nomes importantes na fase embrionária da Justiça Restaurativa, foi o estadunidense Zehr quem, ao publicar um artigo sobre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva, em 1985, a sistematizou, apresentando um modelo compreensivo daquela que para ele seria um paradigma de justiça alternativa.

O trabalho de Zehr influenciou outros autores como Umbreit, nos Estados Unidos; Wright e Harding, na Grã-Bretanha. Esses analisaram a Justiça Restaurativa a partir da ideia de negociação privada (já que o conflito é dos/as envolvidos/as e não do Estado), como resposta suficiente ao crime, de forma que a prática delitiva, com essa perspectiva, passava do âmbito criminal para o âmbito cível.

Na década de 1980, recorda Gavrielides (2007 *apud* FONTANA, 2019, p. 23), outras contribuições foram importantes para a construção da base teórica da Justiça Restaurativa. Nesse contexto, o estadunidense Daniel van Ness, em 1986, publicou o livro sobre o tema – *Crime and its victims*, chamando a atenção para a importância de se considerar as necessidades da vítima no tratamento do crime.

Pouco depois, em 1989, Braithwaite publicou a obra *Crime, shame and reintegration*, na qual trabalhou a vergonha e a estigmatização no campo da aplicação da justiça criminal⁷³, abordando, então, a possibilidade de restauração a partir da vergonha boa imposta ao/a ofensor/a, que seria aquela apta a reintegrar o/a faltoso/a na sociedade, desde que sinta remorso pelo que fez, peça desculpas e restaure o dano causado à vítima e à comunidade (BRAITHWAITE, 1989, p. 69-72).

Mas foi em 1990, que Zehr, que já se destacava por produções acerca de processos restaurativos, publicou a primeira edição daquela que é considerada a obra fundamental sobre

⁷³ Braithwaite trabalha a vergonha positiva e a negativa. Gavrielides (2007 *apud* FONTANA, 2019, p. 23) explica que o autor “considera a vergonha como um processo que, por um lado, rompe com os laços morais entre ofensor e comunidade (a má vergonha, que estigmatiza e, conseqüentemente, estimula o crime), mas, por outro, reintegra o faltoso na comunidade (a boa vergonha, que desestimula o crime), desde que este sinta remorso pelo mal causado, arrependa-se, peça desculpas e restaure o dano infligido à vítima e à comunidade”.

Justiça Restaurativa: *Changing lenses: a new focus for crime and justice* (Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça - Scottsdale, PA: Herald Press).

Verifica-se, então, a existência de várias experiências pelo mundo relacionadas a essa fase inicial de aplicação da Justiça Restaurativa como programa alternativo de solução de conflitos. Como se percebe, os múltiplos autores/as traçam levantamentos cronológicos diferentes, não sendo unânimes quanto à ordem dos trabalhos desses primeiros estudiosos do tema.

Mesmo com a diversidade de produções, é possível destacar alguns marcos importantes, como faz, didaticamente, Elizabet Leal da Silva (2014, p. 25):

Em 1970 nos Estados Unidos da América, foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR);
 Em 1976 no Canadá e na Noruega, formou-se o Centro de JR Comunitária de Victoria. No mesmo período na Europa verifica-se mediação de conflitos;
 Em 1980 na Austrália foram estabelecidos três Centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul;
 Em 1982 no Reino Unido foi implementado o primeiro serviço de mediação comunitária;
 Em 1988 na Nova Zelândia, iniciou-se a utilização da mediação vítima-agressor por oficiais da Nova Zelândia;
 Em 1989 também na Nova Zelândia, foi promulgada a “Lei sobre atos das Crianças, Jovens e suas Famílias”, incorporando a Justiça Penal Juvenil.
 Em 1994 nos Estados Unidos uma pesquisa Nacional localizou 123 programas de mediação vítima-infrator no país; em 1999 foram realizadas conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de Justiça em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul;
 Em 2001 na Europa decidiu-se pela formação do quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implantação de lei nos Estados;
 Em 2002 a Organização das Nações Unidas – ONU, criou a Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU, e apresentou a definição de conceitos relativos a JR, o balizamento e uso do programa no mundo.

Paralelamente aos programas restaurativos ou com traços restaurativos, desenvolviam-se, no campo acadêmico, trabalhos fundamentados sobretudo no abolicionismo penal e no pluralismo jurídico, oriundos da Criminologia Crítica dos anos 1970 e 1980. O abolicionismo penal sustentava a necessidade de abolição do sistema de justiça criminal e a implementação de um modelo deliberativo de administração do conflito (ACHUTTI, 2016).

Essa visão da Criminologia Crítica foi importante porque levantava novos fundamentos para o enfrentamento da questão criminal.

Sica (2007, p. 16) recorda que tanto o abolicionismo como a intervenção mínima foram correntes de pensamento que se desenvolveram na Europa e nos Estados Unidos e que, inegavelmente, tiveram muita influência para a Justiça Restaurativa. Como lembra o autor, “o ponto de encontro de tais movimentos é a tentativa de modificar as arraigadas concepções sobre

o significado do “crime” e a missão do direito penal na sociedade (alcance também do *labeling approach*)” (SICA, 2007, p. 16).

Assim, em razão da crise da dogmática jurídica, a Criminologia Crítica passa a discutir a necessidade de se buscar fontes não estatais de solução alternativa para os conflitos. Abria-se o debate para a possibilidade de adoção de um paradigma pluralista⁷⁴ em confronto com o até então vigente paradigma monista, de concentração do poder de dizer o direito unicamente nas mãos do Estado.

Nesse sentido, Eugênio Raul Zaffaroni (1991, p.103) entende o abolicionismo como a possibilidade de reconstrução de vínculos solidários no seio comunitário, de modo a permitir a solução dos conflitos sem a necessidade de se apelar para modelo punitivo.

Essa contestação da exclusividade do direito estatal é uma das mais incisivas propostas do pensamento crítico jurídico, que propõe a existência de uma pluralidade⁷⁵ de ordens jurídicas no interior do sistema (SANTOS, 2011, p. 114). A discussão acerca do pluralismo jurídico abriu caminho para novos olhares para o sistema de aplicação da justiça criminal.

Assim, os movimentos iniciados em 1970, em torno da discussão de novos paradigmas jurídicos, fizeram crescer o interesse de criminologistas por alternativas que não se limitassem à técnica formalista de aplicação da lei ao caso concreto, de modo que, por volta dos anos de 1990, intensificaram-se, em diferentes países do mundo, os estudos envolvendo a Justiça Restaurativa, considerando-a um programa apto a permitir uma solução diferenciada do conflito.

Com o crescimento do interesse pela Justiça Restaurativa, em 1999, a Organização das Nações Unidas determinou um estudo a respeito do seu uso. Esse estudo demonstrou a necessidade de definição de diretrizes e padrões para sua aplicação. Houve, então,

⁷⁴ No contexto de discussão acerca da necessidade de mudanças paradigmáticas, Roberto Lyra Filho também faz uma abordagem crítica da questão criminológica. Assim é que em 1971, Lyra Filho manifesta sua preocupação epistêmica com a fragmentação das áreas da ciência e aponta a necessidade de contextualização histórico-social dos conteúdos. Ele, então, escreve a obra “Criminologia Dialética” e se dedica à pesquisa da criminologia socialista, aprofundando as noções de contradição e superação, com enfoque na polarização social. Essa obra é considerada o início do giro paradigmático no rumo da teoria crítica jurídica e consequente dialética social do direito (LOPES, 2008, p. 134-135). Eduardo Xavier Lemos (2012, p. 40) aponta que dos princípios de estudo de Roberto Lyra Filho, na década de 1970, que tinham por objetivo desenvolver uma contraposição teórica ao juspositivismo e ao monismo, surgem as vertentes críticas “O Direito Achado na Rua”, o “Humanismo Dialético” e o “Direito como Liberdade”. Os debates foram favorecidos conforme lembra Eduardo, pela fundação, na Universidade de Brasília, da NAIR, Nova Escola Jurídica Brasileira, por Roberto Lyra Filho e outros estudiosos da criminologia.

⁷⁵ Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 114) explica que “no âmbito latino-americano, o pluralismo jurídico crítico começou por ser o resultado da realização d estudos empíricos que visaram demonstrar a existência de pluralismo jurídico em sociedades pós-coloniais, ao contrário do que a dogmática jurídica e a sociologia do direito convencionais pretendiam.” O autor se reporta, então, ao estudo que fez a respeito da legalidade em Pasárgada. Tratou-se de um dos primeiros exemplos da corrente analítica crítica. Nele, Boaventura aborda o direito produzido paralelamente à produção estatal, tomando como base de análise uma favela do Rio de Janeiro.

encaminhamento, em 2000, de um esboço de diretrizes para os Estados-membros, acompanhado de convite para que dessem suas contribuições acerca da utilidade do documento para as práticas restaurativas. Em 2001, a partir das contribuições recebidas, a ONU organizou, no Canadá, um encontro de especialistas (*Expert Group*), com a participação de dezoito estudiosos de Justiça Restaurativa de dezesseis países. Foram discutidos o conceito de Justiça Restaurativa e o seu uso nos diversos sistemas de justiça criminal do mundo. Desse encontro, foi confeccionado relatório, datado de 2002, onde se concluiu pela necessidade de confecção de um instrumento internacional sobre Justiça Restaurativa (GAVRIELIDES, 2007 *apud* FONTANA, 2019, p. 27-28).

Na sequência, com o estudo concluído e com o aumento contínuo das experiências práticas de aplicação de técnicas restaurativas por diversos países, em 2002, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas editou a Resolução nº 2.002/12 (ONU, 2012), pela qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Trata-se de documento importante pois incentivou e acabou por influenciar vários países a adotarem esse novo método de resolução de conflitos e, para aqueles que já o adotavam, possibilitou um aprimoramento de seus programas.

Em 2005, aconteceu o 11º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Ofensores, quando, então, houve o reconhecimento da importância de se desenvolver políticas de Justiça Restaurativa, que possibilitassem alternativas à condenação.

Nesse mesmo ano de 2005, em um congresso realizado em Viena, foi elaborado, pelo Gabinete da Nações Unidas para as Drogas, um manual (*Handbook on restorative justice programmes*), no qual são revistos os conceitos, valores, objetivos e uso dos programas da Justiça Restaurativa. Nele também é apresentado um quadro de referência normativa (DANDURAND; GRIFFITHS, 2006 *apud* FONTANA, 2019, p. 29).

Niura Maria Fontana (2019, p. 32) registra que, “de acordo com o site do Center for Restorative Justice and Peacemaking, da University of Minnesota Duluth, Estados Unidos (fonte eletrônica), programas restaurativos sob sua assessoria vêm sendo desenvolvidos em mais de vinte países”, o que demonstra que seu uso vem se expandindo, com importantes produções e resultados em todo mundo.

3.2 O desenvolvimento da Justiça Restaurativa no contexto do Brasil

A importância de se fazer um recorte da evolução da aplicação da Justiça Restaurativa

no contexto específico do Brasil decorre das necessárias adaptações que foram sendo realizadas para sua aplicação consentânea com a realidade brasileira, o que significa dizer que internamente não houve apenas uma reprodução de tudo o que se desenvolvia no cenário internacional.

É nesse sentido que Rafael Gonçalves Pinho (2009, p. 246) pondera que o modelo de Justiça Restaurativa implantado no Brasil não é mera cópia de modelos estrangeiros. Ele lembra que nosso modelo ainda é bastante restritivo, dada a carência de previsão legislativa para sua aplicação integral.

Pedro Scuro Neto (2008, p. 5) recorda que o início da Justiça Restaurativa no Brasil não se deu no âmbito do Judiciário, mas sim nas escolas públicas, como programa de pesquisa sobre prevenção de desordem, violência e criminalidade. Ele, então, cita a experiência do Projeto Jundiáí como a primeira experiência brasileira com componentes de Justiça Restaurativa (SCURO NETO, 2008, p.5).

Tratava-se de um projeto que propunha integrar a escola no processo de transformação institucional que tinha por base o protagonismo e corresponsabilidade de todos os atores e que visava, a partir da capacitação dos/as envolvidos/as, melhorar suas condições de convivência no ambiente escolar. Nessa perspectiva, é que a organização da escola e sistema disciplinar incorporaram componentes da Justiça Restaurativa para solução dos conflitos internos, merecendo destaque a menção às câmaras restaurativas, que foram criadas especificamente para solução dos incidentes mais graves dentro da escola (SCURO NETO, 2008, p. 7). Outras experiências no contexto escolar foram se desenvolvendo em São Paulo e em outros estados do Brasil.

No âmbito do Poder Judiciário, a aplicação da Justiça Restaurativa inicialmente esteve muito associada ao sistema dos Juizados Especiais Criminais e, por isso, é importante abordar, ainda que de forma breve, o procedimento adotado nesse microssistema instituído pela Lei 9099/1995⁷⁶ (BRASIL, 1995).

Ao estabelecer, no artigo 98, I⁷⁷, a possibilidade de conciliação e aplicação da transação nas hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo, a Constituição Federal de 1988

⁷⁶ A Lei 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995, instituiu os Juizados Especiais Criminais, estabelecendo procedimento próprio para os chamados “crimes de menor potencial ofensivo”, assim considerados, nos exatos termos do artigo 66, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

⁷⁷ O artigo 98, I, da Constituição Federal prevê: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (...) (CF, 1988)

(BRASIL, 1988) flexibilizou o denominado princípio da obrigatoriedade da ação penal⁷⁸, de modo que para essas infrações, mesmo presentes as provas da prática delitiva e indícios da autoria, pode o/a representante do Ministério Público deixar de oferecer denúncia, formulando proposta de acordo para o/a suposto/a autor/a do fato. Do mesmo modo, nos casos de crimes cuja ação é de iniciativa da vítima (ação penal privada), a conciliação entre os/as envolvidos/as importa em arquivamento do feito, resolvendo-se o litígio criminal. Essas são previsões constantes da Lei 9.099/1995 e decorrentes da abertura dada pelo texto constitucional.

A mitigação da obrigatoriedade da ação penal abre, então, espaço para acordos restaurativos que, além de resultarem da construção feita pelos/as envolvidos/as, ainda importam em arquivamento do procedimento criminal. O processo restaurativo, no caso, se apresenta como meio alternativo de resolução do conflito.

Nesse sentido, à míngua de legislação específica sobre a Justiça Restaurativa, a Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995) representa importante previsão normativa que, ao estabelecer a não obrigatoriedade da ação penal, abre espaço para a aplicação do programa restaurativo como meio de resolução alternativa do conflito, com conseqüente arquivamento definitivo⁷⁹ do procedimento.

Em outras palavras, com a solução construída pelos/as envolvidos/as e não estando obrigado a ofertar denúncia, o Ministério Público respeita a vontade manifestada no acordo restaurativo, o qual, com a homologação judicial, colocará fim definitivamente ao litígio e ao processo.

Por isso, no levantamento histórico de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, é relevante colocar em destaque a legislação em questão.

Feita essa introdução, pretende-se aqui elencar os principais marcos relacionados ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro.

Assim como no contexto internacional, o interesse pelo programa restaurativo no âmbito do Poder Judiciário brasileiro surge entre juízes/as que buscavam uma mudança na aplicação da justiça criminal. Assim, após estudos teóricos iniciados em 1999, com destaque para o Rio Grande Sul, sob a coordenação de Pedro Scuro Neto, tiveram início projetos de

⁷⁸ Explicando o princípio da obrigatoriedade da ação penal, Aury Lopes Júnior explica que “o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação (...)” (LOPES JR, 2019)

⁷⁹ O destaque feito nesse tópico ao arquivamento definitivo nos casos de crimes de menor potencial ofensivo tem razão de ser porquanto há diferenças de conseqüências em relação ao acordo restaurativo para as hipóteses de crimes mais graves. Para esses, prevalecendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal, mesmo que os envolvidos consigam construir um acordo nos moldes restaurativos, este não terá o condão de arquivar definitivamente o processo. Surge, então, uma discussão no campo teórico e jurisprudencial sobre os efeitos do acordo para o processo criminal, particularmente sobre a possibilidade de influenciar na dosimetria da pena. No capítulo 4, o tema será tratado a partir da prática adotada no âmbito do TJDF.

Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo, com os juízes Egberto de Almeida Penido e Eduardo Rezende Melo; no Rio Grande do Sul, com o juiz Leoberto Narciso Brancher; e, em Brasília, com o juiz Asiel Henrique de Souza.

Em 2002, registrou-se, então, o chamado “Caso Zero”, no âmbito da justiça do Rio Grande do Sul, em que o magistrado Leoberto Narciso Brancher, da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, aplicou a Justiça Restaurativa em ilícito envolvendo dois adolescentes (CENNE, 2014).

Sobre essa experiência pioneira, Ana Paula Pereira Flores e Leoberto Brancher (2016, p. 94) descrevem que

A implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Sul originou-se da ação espontânea da sua Magistratura de Primeiro Grau, com os primeiros estudos e compartilhamentos de conteúdos datados de 1999, e com a primeira prática realizada em 2002, num processo de roubo majorado, já em sede de execução de medida socioeducativa, junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre.

Em abril de 2003, foi criada a Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça⁸⁰.

Ainda em 2003, mais precisamente em dezembro, o Ministério da Justiça firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Essa foi uma importante iniciativa para expansão da Justiça Restaurativa no Brasil e gerou o denominado Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário.

Em 2004, foi criado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola Superior da Magistratura da AJURIS⁸¹. No final do mesmo ano e início de 2005, o PNUD disponibilizou apoio financeiro para o Brasil, o que possibilitou o desenvolvimento de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário: projeto do Juizado Especial Criminal do TJDF; e dois projetos voltados para Justiça da Infância e Juventude, sendo um de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, e o outro de São Caetano do Sul-SP.

⁸⁰ A Portaria MJ 1.117, de 7/8/2003 aprovava o Regimento Interno da Secretaria de Reforma do Judiciário e disponha que sua finalidade era: - formular, promover, supervisionar e coordenar os processos de modernização da administração da justiça brasileira, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Governos estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil; II - orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de melhoria dos serviços judiciários prestados aos cidadãos; III - propor medidas e examinar as propostas de reforma do setor judiciário brasileiro; e IV - dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos às atividades de reforma da justiça brasileira.

⁸¹ Ana Paula Pereira Flores e Leoberto Brancher (2016, p. 94) explicam que “a Justiça Restaurativa teve por marco da sua fundação no Estado do RS o dia 13 de agosto de 2004, data da criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa junto à Escola Superior da Magistratura (ESM). A criação desse espaço propiciaria o início das discussões sobre essa temática, passando a sediar também um amplo processo de formações – hoje já estendidas para Tribunais, Escolas Judiciais, órgãos de Governos Estaduais e Municipais em 11 Estados brasileiros.”.

Eduardo Rezende Mello (2008, p. 12) considera que, concretamente, a Justiça Restaurativa somente passou a ser realidade no Brasil em 2005, quando três projetos-piloto nacionais “foram implantados, com financiamento pela Secretaria de Reforma do Judiciário e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em Brasília, DF; em Porto Alegre, RS; e São Caetano do Sul, SP.”.

Ainda em 2005, a parceria entre PNUD e Ministério da Justiça rendeu a publicação do livro *Justiça Restaurativa*⁸², com dezenove textos de vinte e um especialistas na área, de Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega e Argentina, além do Brasil, produção importante no estabelecimento do aporte teórico.

Nos dias 28 a 30 de abril de 2005, realizou-se, em Araçatuba/SP, o I Simpósio Brasileiro de Justiça, que culminou na assinatura da Carta de Araçatuba. Do documento constaram os princípios da Justiça Restaurativa e atitudes iniciais para a sua implementação em solo nacional.

A Carta de Araçatuba⁸³ estabeleceu os seguintes princípios restaurativos: 1) plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes; 2) autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases; 3) respeito mútuo entre os participantes do encontro; 4) corresponsabilidade ativa dos participantes; 5) atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou; 6) envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; 7) atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes; 8) atenção às peculiaridades socioculturais locais e ao pluralismo cultural; 9) garantia do direito à dignidade dos participantes; 10) promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11) expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; 12) facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos; 13) observância do princípio da legalidade quanto ao direito material; 14) direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; 15) integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; 16) interação com o Sistema de Justiça.

⁸² A obra está dividida em duas partes, sendo que na primeira parte são abordadas as questões teóricas e na segunda parte são trazidas as experiências das práticas restaurativas. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em 14 outubro 2021.

⁸³ Carta de Araçatuba - Princípios de justiça restaurativa. Carta elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado entre 28/30 de abril de 2005, na Cidade de Araçatuba/São Paulo Disponível em https://www.google.com/url?esrc=s&q=&rct=j&sa=U&url=http://www.comitepaz.org.br/com_aracatuba/CARTA%2520DE%2520ARA%25C3%2587ATUBA.doc&ved=2ahUKEwibqKCQpbLzAhX4FbkGHRVKBk4QFnoECAgQAg&usg=AOvVaw0cn_HXp6J_9Mb-o25Bru2I. Acesso em 4 outubro 2021.

Entre os dias 14 e 17 de junho do mesmo ano de 2005, em Brasília, foi realizada a “Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”⁸⁴. Por ocasião do evento, os/as painelistas e participantes assinaram a Carta de Brasília, pela qual ratificavam a Carta de Araçatuba, com acréscimos importantes de diretrizes de aplicação da Justiça Restaurativa, a saber: interdisciplinariedade da intervenção; desenvolvimento de políticas públicas integradas; diálogo com o sistema de justiça, considerando o desenvolvimento de práticas com base comunitária; fomento da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas; monitoramento e avaliação periódicos das práticas, considerando o interesse dos usuários dos projetos.

Nos dias 10 a 12 de abril de 2006, foi realizado, em Recife/PE, o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, cuja carta dele resultante ratificou as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso no Brasil.

A Carta de Recife⁸⁵ trouxe como recomendações: a) a difusão e a incorporação de valores restaurativos, mantendo abertura quanto a variações metodológicas e procedimentais, sempre com vistas a potencializar a promoção de resultados restaurativos; b) que todas as iniciativas de aplicação prática da Justiça Restaurativa sejam transparentes e participativas, e que incluam um componente avaliativo e a divulgação de relatórios de acompanhamento e resultados; c) a ênfase na componente comunitária, em iniciativas de aplicação oficial das práticas restaurativas, e o zelo pelo não dirigismo de qualquer setor institucional; d) a criação de Núcleos e Centros de Estudos em Justiça Restaurativa, abertos à comunidade, nas universidades, nas escolas de ensino médio, nas organizações não governamentais, nas Escolas Superiores da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB; e) aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, e especialmente à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que promova a publicação de subsídios teóricos e práticos, em português ou traduzidos de outras línguas, incluindo relatórios de acompanhamento, avaliações dos projetos-pilotos e material instrucional para apoio a capacitações; f) a difusão e implementação da Justiça Restaurativa, simultânea, articulada e integrada entre suas vertentes institucionais e comunitárias, para gerar sinergia e promover, reciprocamente, renovação e

⁸⁴ Carta de Brasília: Documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na carta produzida, em abril do mesmo ano, no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba – SP, em abril de 2005. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaBrasilia.pdf>. Acesso em 4 de outubro 2021.

⁸⁵

Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaRecife.pdf>. Acesso em 14 outubro 2021.

empoderamento, respeito à horizontalidade, autonomia, isonomia e à diversidade na relação entre as pessoas envolvidas

Em 2009, o governo federal aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, por meio do Decreto nº 7.037/2009 (BRASIL, 2009)⁸⁶, estabelecendo como um dos objetivos estratégicos “incentivar projetos-pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro”, bem como “desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas” (BRASIL, 2009).

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça dispôs, por meio da Resolução 125/2010⁸⁷ sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, constando do artigo 7º que “Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área” (CNJ, 2010).

Em 2012, foi publicada a Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012)⁸⁸, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que em seu artigo 35, inciso III, prevê, como princípio a ser observado na execução da medida socioeducativa, a prioridade “a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012).

Em 2015, por ocasião do 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário⁸⁹, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foram aprovadas as 8 metas nacionais para o Poder Judiciário para o ano de 2016, sendo a 8ª meta consistente na implementação de práticas da Justiça Restaurativa.

Ainda em 2015, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria n. 16/2015⁹⁰, estabeleceu as diretrizes de gestão da Presidência do CNJ, para o biênio 2015-2016, delas constando, como meta 7, a contribuição para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no país.

Também no ano de 2015, por meio da Portaria 74/2015⁹¹ do Conselho Nacional de

⁸⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em 14 outubro 2021.

⁸⁷ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 14 outubro 2021.

⁸⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 14 outubro 2021.

⁸⁹ O relatório do encontro e as metas aprovadas estão disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/9-encontro-nacional-do-judiciario/>. Acesso em 14 outubro 2021.

⁹⁰ Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_16_26022015_03032015133613.pdf. Acesso em 14 outubro 2021.

⁹¹ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2174>. Acesso em 14 outubro 2021.

Justiça (2015), foi instaurado grupo de trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, formado por magistrados de diversos Estados com experiência no tema. Esse grupo foi responsável pela elaboração da minuta da Resolução n. 225 (CNJ, 2016).

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 225 (CNJ, 2016)⁹², que dispõe sobre a Justiça Restaurativa e traz uma conceituação já no seu artigo 1º, compreendendo-a como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias.

Feito o apanhado geral, de se destacar que esse último documento, ou seja, a Resolução 225 (CNJ, 2016), dada a sua importância em termos de aplicação da Justiça Restaurativa no contexto nacional, será analisada separadamente. Para tanto, e dando continuidade ao objetivo da pesquisa de buscar as aproximações entre a proposta pedagógica libertadora de Paulo Freire e a Justiça Restaurativa, buscar-se-á, inicialmente, no campo teórico, localizar essas possíveis aproximações, para no capítulo seguinte, analisá-las a partir da experiência prática no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Dessa forma, propõe-se a abordagem da Resolução 225 (CNJ, 2016) com “lentes freireanas”, o que será feito em tópico próprio, buscando no documento em questão aqueles elementos que foram apontados no capítulo 2 como presentes na proposta pedagógica emancipadora de Paulo Freire. Entretanto, antes dessa análise, é preciso buscar um conceito para Justiça Restaurativa.

3.3 Mas, afinal, o que é a Justiça Restaurativa?

Pensar na Justiça Restaurativa no plano teórico implica, inevitavelmente, tentar traçar seus contornos conceituais. Os/as estudiosos/as do tema destacam, entretanto, que não é possível formular, a seu respeito, um conceito rígido, já que se trata de modelo novo de tratamento dos conflitos. Assim é que, sem delineamentos rigorosamente definidos, porquanto ainda em desenvolvimento, não possui estrutura determinada nem conceito fechado, e comporta valores, princípios, meios e finalidades diversas das do modelo de justiça criminal (PALLAMOLLA, 2009, p. 128).

Em verdade, “o único acordo existente na literatura com relação ao conceito de JR é que não há consenso para seu significado exato” (DALY *and* IMARRIGEON, 1998; HARRIS,

⁹² Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 14 outubro 2021.

1998, MCCOLD, 1998, SULLIVAN *et al*, 1998 *apud* GRAVRIELIDES,2020).

Trata-se de uma temática que somente em período muito recente ganhou contornos mais claros, com variadas produções que estão ainda em fase de construção do campo teórico, de modo que diferentes autores/as apresentam concepções variadas da Justiça Restaurativa.

Howard Zehr é professor de Sociologia e Justiça Restaurativa na *Eastern Mennonite University*, Estados Unidos, e, como visto, foi um dos pioneiros no desenvolvimento da Justiça Restaurativa (BOONEM, 2011, p. 17). Para ele, Justiça Restaurativa é (ZEHR, 2008, p. 49)

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Para Marshall (1999, p. 5)

Restorative Justice is a problem-solving approach to crime which involves the parties themselves, and the community generally, in an active relationship with statutory agencies. It is not any particular practice, but a set of principles which may orientate the general practice of any agency or group in relation to crime.⁹³

Mais adiante, em sua obra, o mesmo autor acrescenta que um conceito comumente aceito internacionalmente para Justiça Restaurativa seria aquele que estabelece que “restorative Justice is a process whereby parties with a stake in a specific offence collectively resolve how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future⁹⁴” (MARSHALL, 1999, p. 5).

Marshall destaca, ademais, que a Justiça Restaurativa não é teoria acadêmica sobre o crime ou sobre a justiça. Trata-se, consoante sustenta, de uma experiência prática voltada à solução de conflitos a partir da participação direta dos envolvidos e da própria comunidade (MARSHALL, 1999, p. 7).

Os conceitos formulados por Zehr e Marshall, pioneiros nos estudos sobre a Justiça Restaurativa, são muito próximos e neles há o destaque para a participação dos/as envolvidos/as na solução do conflito para com o objetivo de evitar ofensas futuras.

Os autores Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (2007, p. 5 *apud* ACHUTTI, 2017),

⁹³ A Justiça Restaurativa é uma abordagem de resolução de conflitos para o crime que envolve as próprias partes, e a comunidade em geral, em um relacionamento ativo com os órgãos legais. Não é uma prática particular, mas um conjunto de princípios que podem orientar a prática geral de qualquer agência ou grupo em relação ao crime (tradução livre).

⁹⁴ Justiça Restaurativa é um processo pelo qual as partes interessadas em um conflito específico resolvem coletivamente como lidar com as consequências do crime e suas implicações para o futuro. (tradução livre)

aos buscarem um significado para a Justiça Restaurativa e reconhecendo a diversidade de propostas feitas pelos/as estudiosos/as do tema, destacam que “seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”.

Para o criminologista belga Lode Walgrave (2008, p. 21 *apud* BOONEN, 2011, p. 19), a Justiça Restaurativa constitui uma “opção para fazer justiça após a ocorrência de uma ofensa que, em primeiro lugar, está orientada para reparar o dano individual, relacional e social causado pela ofensa”.

Tratando do tema, Petronella Boonen (2011, p. 19) aponta que há diferenças entre o conceito formulado por Walgrave e aquele de Howard Zehr, na medida em que para Zehr, a Justiça Restaurativa requer que o crime tenha autoria identificada enquanto para Walgrave é mais importante a reparação do dano, com vistas à pacificação da vítima, sem necessidade de especificação de que lugar essa reparação será oriunda.

Já Paul Maccold e Ted Watchtel (20036 *apud* SANTOS; SUXBERGER, 2016, p. 220) apresentam definição ampla, pela qual

crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.

Pallamolla (2009, p. 54) reconhece que a busca por uma conceituação de Justiça Restaurativa implica reconhecer que não só se trata de conceito aberto, como também fluído, na medida em que “vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. Ademais, os diferentes países que hoje experienciam a Justiça Restaurativa tem procurado adaptações para as suas realidades.

No Brasil, a Resolução 225 (CNJ, 2016), em seu primeiro artigo, como se viu, trata de apresentar um desenho conceitual para a Justiça Restaurativa, estabelecendo que

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Foi elaborado, também, o conceito inserto no Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa (ONU, 2020, p. 3)

A justiça restaurativa é uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade.

De todos esses elementos trazidos pelos diferentes autores/as e pelos órgãos internos e internacionais que trataram do tema, concebe-se a Justiça Restaurativa, então, como nova proposta que, para além de um método alternativo de resolução dos conflitos, busca um tratamento diferente para o crime, baseando-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o/a infrator/a, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime (PINTO, 2003).

Surge como meio dos/as envolvidos/as e da própria comunidade resolverem seus próprios conflitos, sendo, portanto, modelo de justiça focado em necessidade e papéis, tanto da vítima, quanto do/a ofensor/a e da comunidade (ZEHR, 2012).

Reconhecendo a diversidade de conceitos envolvendo os delineamentos da Justiça Restaurativa, o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa elenca o que de comum todos eles apresentam (ONU, 2020, p. 3)

- Foco no dano causado pelo comportamento criminoso;
- Participação voluntária das pessoas mais afetadas pelo dano, incluindo a vítima, o ofensor e, em alguns processos e práticas, seus apoiadores ou familiares, membros de uma comunidade interessada e profissionais adequados;
- Preparação das pessoas participantes e facilitação do processo por profissionais treinados;
- Diálogo entre os participantes para chegar a um entendimento mútuo sobre o que aconteceu, as consequências do ocorrido e um acordo sobre o que deve ser feito;
- Os resultados do processo restaurativo variam e podem incluir uma declaração de arrependimento e reconhecimento da responsabilidade pelo ofensor, bem como o compromisso de tomar alguma medida reparadora em relação à vítima ou à comunidade;
- Uma oferta de apoio à vítima para ajudar na sua recuperação e ao ofensor para

ajudar na sua reintegração e desistência de futuros atos lesivos.

Para Raquel Tiveron (2017), a Justiça Restaurativa, assim considerada, vai além da concepção utilitarista do castigo, já que este tem questionável fundamento ético. É meio de solução de conflitos baseado na construção de um modelo mais comunicativo, no qual a censura possa ser transmitida ao/à ofensor/a após o consenso obtido no procedimento de deliberação racional entre os/as participantes (vítima, ofensor/a e comunidade).

Constitui, por conseguinte, uma prática inovadora, pois busca não só a resolução do conflito, como também, de forma mais profunda, a efetiva restauração das relações rompidas em razão do crime.

E para tanto, a aplicação das técnicas restaurativas baseia-se no que se pretende para o futuro e não no que ficou no passado. Isso faz toda diferença já que, deixando o passado de lado, abandonam-se também os sentimentos de culpa e desconsidera-se a ideia de punição, colocando em destaque o diálogo capaz de restaurar o que foi rompido.

Por isso mesmo, pode ser definida como um arquétipo reparador e integrador, que abre espaço para convergências, de solidariedade e compaixão, além de possibilitar o respeito à outrorridade (TIVERON, 2017).

Para tanto, as técnicas aplicadas possuem objetivos primários assim elencados por Marshall (1999, p. 6)

- to attend fully to victims' needs – material, financial, emotional and social (including those personally close to the victim who may be similarly affected)
- to prevent re-offending by reintegrating offenders into the community
- to enable offenders to assume active responsibility for their actions
- to recreate a working community that supports the rehabilitation of offenders and victims and is active in preventing crime
- to provide a means of avoiding escalation of legal justice and the associated costs and delays.⁹⁵

Essa perspectiva de restauração que marca os propósitos da Justiça Restaurativa é aspecto que necessariamente deve integrar qualquer pretensão de conceituação. Um novo paradigma de resolução de conflitos que busca sobretudo reparar os/as envolvidos/as e as relações entre eles/as, tanto quanto a sociedade em que estão inseridos/as. Uma restauração que

⁹⁵ ● atender totalmente às necessidades das vítimas - materiais, financeiras, emocionais e sociais (incluindo aqueles pessoalmente próximos à vítima que podem ser afetados da mesma forma)

- para prevenir a reincidência, reintegrando os infratores na comunidade
- para permitir que os infratores assumam responsabilidade ativa por suas ações
- recriar uma comunidade de trabalho que apoie a reabilitação de criminosos e vítimas e atue na prevenção do crime
- fornecer um meio de evitar o aumento da justiça legal e os custos associados e delas. (tradução livre).

se desprende do passado para focar no futuro.

Trata-se de uma nova forma de pensar a reabilitação, o crime e a prevenção, sendo, por isso mesmo, melhor definida como uma alternativa com vistas a um sistema de justiça menos punitivo (BRAITHWAITE, 2002, p. 8)). Diferentemente do sistema tradicional de justiça, orienta-se pelas dimensões da restauração: restaura as lesões, o senso de segurança, a dignidade, o senso de empoderamento, a democracia deliberativa e a harmonia, a partir do sentimento de que a justiça foi feita com apoio social (BRAITHWAITE, 1996, *apud* BRAITHWAITE, 2002, p. 12).

As percepções apresentadas pelos diferentes autores acerca da Justiça Restaurativa fizeram com que Johnstone e Van Ness (2007, p. 9-16, *apud* ACHUTTI, 2017) elencassem as três diferentes concepções como sendo:

(a) a concepção do encontro, que possui uma maior ênfase na liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito; (b) a concepção reparadora, cujo enfoque é a reparação do dano causado; e (c) a concepção transformadora, que enxerga os mecanismos restaurativos como formas de elaboração coletiva da justiça que, a partir das intensas experiências pessoais dos envolvidos no enfrentamento e na resolução dos conflitos, proporcionaria uma transformação na forma como cada um percebe e encara o seu modo de vida.

Participação livre dos/as envolvidos/as no conflito; reparação do dano causado (considerado não só no aspecto material, mas também afetivo, psicológico, social, etc) e transformação pela elaboração coletiva da justiça (com participação da própria sociedade) são aspectos das diferentes percepções sobre a Justiça Restaurativa que, considerados conjuntamente, ampliam a dimensão de possibilidades de aplicação desse novo modelo de resolução de conflitos.

É assim que Morris (2002, p.600) a concebe, ponderando que “a essência da justiça restaurativa não é a adoção de uma forma ao invés de outra; é a adoção de qualquer forma que reflita os valores restaurativos e que vise a atingir os processos, resultados e objetivos restaurativos”.

Leonardo Sica também pondera sobre as dificuldades de estabelecimento de uma conceituação mínima para Justiça Restaurativa. Ele, então, sugere a adoção do método de Grazia Mannozi (2003, p. 44 *apud* SICA, 2007, p. 16-17), segundo o qual é preciso colocar em destaque as macroestruturas comuns às diferentes propostas de Justiça Restaurativa, para que assim seja possível excluir o que “não pode ser justiça restaurativa”.

Dentro dessa proposta, releva, então, mais que traçar uma conceituação fechada e rígida para Justiça Restaurativa (o que, como se viu, parece não ser adequado para um modelo

ainda em construção), delimitar seu objeto e compreender seus princípios, características, objetivos e técnicas aplicadas nesse novo modelo de resposta à transgressão, que pretende ser uma solução mais humanizada (TIVERON, 2017), o que se buscará fazer nos tópicos seguintes.

3.4 Objeto, características, valores e princípios aplicáveis à Justiça Restaurativa

Para se compreender a dimensão da Justiça Restaurativa, é preciso, antes de mais nada, concebê-la a partir da ideia de que o conflito pertence aos/às envolvidos/as e não propriamente ao Estado⁹⁶. Essa ideia preliminar, isoladamente, já leva à consideração acerca da necessidade de mudança de paradigma no tratamento do crime.

A análise feita sobre a evolução histórica, a partir do marco da Modernidade, mostrou que, em determinado momento, o Estado tomou para si a solução dos conflitos e, com isso, a prática delitiva passou a ser concebida como uma violação ao Estado, retirando da vítima o protagonismo dentro do sistema da justiça criminal. A partir daí, o Estado passou a focar sua ação em torno do crime, desconsiderando os interesses e necessidades das pessoas que estão relacionadas à ação delitiva.

Entendendo que a prática delitiva gera um conflito entre pessoas, a Justiça Restaurativa reconhece a dimensão intersubjetiva e conflitiva do crime, abrindo espaço para efetiva participação da vítima, do/a ofensor/a e até mesmo de membros da comunidade na busca pela solução do conflito, aspectos que favorecem a assunção de responsabilidades, o empoderamento dos/as envolvidos/as e a reintegração do/a ofensor/a (TIVERON, 2017).

Decorre daí que, diferentemente do sistema tradicional, o objeto da Justiça Restaurativa, e, como alerta Sica (2007, p. 27), do saber que se busca construir em torno dela, não é o crime, tampouco o/a criminoso/a propriamente dito/a ou a reação social. Para a Justiça Restaurativa, importam as consequências do crime e as relações sociais por ele afetadas. É em torno desse objeto que a Justiça Restaurativa focará sua atuação.

Essa delimitação do objeto decorre da constatação de que, para a Justiça Restaurativa, o crime é uma ação, praticada por uma ou algumas pessoas, que causa dano a outra(s) ou mesmo a toda comunidade e, em sendo assim, deve ser reconhecido em sua dimensão relacional, interpessoal e conflitiva (BERISTAIN, 2000, p. 174-175).

⁹⁶ Nils Christie (1977), sociólogo e criminólogo representante da corrente abolicionista, no bojo de um artigo com o título "Conflicts as property" usou a expressão "roubo do conflito" para se referir à forma com que o Estado se apropria do conflito.

Também com base nessa perspectiva de que o crime é uma violação de uma pessoa à outra, segue-se que a Justiça Restaurativa, no escopo de restabelecer e reparar as relações afetadas, revela-se como solução mais humanizada, com foco nas consequências do crime e nas relações sociais afetadas pela conduta (SICA, 2007, p. 27). Difere-se, assim, do sistema tradicional que se volta unicamente para a punição,

Umbreit (2007) entende, assim, a Justiça Restaurativa como um paradigma diferente que

1. preocupa-se muito mais com a restauração da vítima e da comunidade vitimada do que com a custosa punição do ofensor;
2. eleva a importância da vítima no processo da justiça criminal, por meio do aumento de envolvimento, da imputação e de serviços;
3. exige que o ofensor seja responsabilizado diretamente perante a pessoa e/ou a comunidade que ele prejudicou;
4. encoraja toda a comunidade a se envolver na responsabilização do ofensor e a promover uma resposta benéfica às necessidades de vítimas e ofensores;
5. enfatiza a importância do ofensor assumir a responsabilidade por seu comportamento e corrigir situações quando possível, ao invés de priorizar a severidade da punição.
6. reconhece a responsabilidade da comunidade por condições sociais que contribuem para o comportamento do ofensor.

Braithwaite (2002, p. 12) destaca que mais importante que a conceituação, importa entender os valores da Justiça Restaurativa, já que são bem diferentes dos valores do sistema de justiça punitiva. De forma geral, o autor elenca como valores englobados pela Justiça Restaurativa aqueles previstos em documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, a saber: o respeito pelos seres humanos; a restauração que envolve não só aspectos materiais, como também a restauração emocional, do meio ambiente, da liberdade, dos relacionamentos danificados, da compaixão ou cuidado, da paz, do empoderamento ou autodeterminação e do senso de dever como cidadão (BRAITHWAITE, 2002, p. 14).

Achutti (2017) recorda que Braithwaite (2002, p. 8) apresenta uma proposta de divisão dos valores em três grupos: no primeiro, encontram-se os valores obrigatórios (*constraining values*), que como o próprio nome indica, são de observância necessária para o não comprometimento do caráter restaurativo dos encontros; no segundo, valores que devem ser encorajados (*maximising values*); e no terceiro, estariam os valores vislumbrados nos encontros bem-sucedidos (*emerging values*) e que devem emergir de forma natural dos/a participantes, sem imposição por parte do/a mediador/a.

De acordo com Braithwaite (2002, p. 8 e 13), o primeiro grupo engloba os seguintes valores, cuja observância é obrigatória para o sucesso do encontro restaurativo: (a) não dominação (*non-domination*), que significa que, para ser restaurativo, o programa não pode

permitir que um/a dos/as participantes domine o/a outro/a, de modo que sempre que isso acontecer, o/a participante que se manifesta de modo a dominar o/a outro/a deve ser contido/a preferencialmente por outro/a participante (que não seja o/a mediador/a ou facilitador/a). Significa, então, que as práticas restaurativas devem ser pensadas de modo a minimizar as possíveis desigualdades presentes nos encontros; b) empoderamento (*empowerment*): os encontros restaurativos devem encorajar os/as participantes, de modo que possam expressar o que sentem e o que desejam; c) respeito aos limites (*honouring limits*): há limites a serem observados nos encontros restaurativos, que se prestam a garantir o respeito aos/às envolvidos/as, de modo que nenhuma das partes poderá sujeitar a outra a qualquer tipo de humilhação, sendo necessário, ademais, observar os limites legais estabelecidos para sanção; d) escuta respeitosa (*respectful listening*): como desdobramento da própria ideia de não dominação de quaisquer das partes, segue-se que toda escuta deve ser respeitosa e sem excessos ensejadores de opressão; e) igualdade de preocupação pelos/as participantes (*equal concern for all stakeholders*): todos/as os/as envolvidos/as devem ser tratados/as de forma igualitária, de modo que sejam todos/as ouvidos/as com atenção e respeito, podendo cada um/a expressar seu ponto de vista; f) *accountability/appealability*⁹⁷: é a abertura que se coloca para que quaisquer dos/as envolvidos/as possam submeter o acordo ao Tribunal ou fazer a opção pelo sistema tradicional de justiça; g) respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, assim como àqueles previstos em outros tratados e acordos internacionais.

Dando continuidade ao rol de valores afetos à Justiça Restaurativa, Braithwaite (2002, p. 8 e 13) coloca no segundo grupo os valores considerados como orientadores do procedimento, o que ele chama de *maximising values*. Para ele, tais valores estariam relacionados aos possíveis objetivos dos encontros restaurativos, e, desse modo, englobariam a reparação dos danos materiais, além de, sempre que possível, a minimização dos danos emocionais decorrentes do conflito, a restauração da dignidade, a prevenção de novos delitos, além de outros.

Finalizando o elenco de valores, a partir da divisão proposta, Braithwaite (2002, p. 8 e 13) indica um terceiro grupo, no qual estão abrangidas as manifestações que emergem de forma espontânea dos/as envolvidos/as no conflito ao longo dos encontros. Nesse grupo, podem ser incluídos eventuais pedidos de desculpas e manifestações de arrependimento e/ou remorso por

⁹⁷ O autor explica não haver tradução literal para o português, acrescentado que *accountability* “transmite a noção de “responsabilidade” ou de “prestação de contas”, enquanto *appeal* significa “apelar, recorrer” e, portanto, nesse sentido *appealability* possui relação com a ideia de ‘recorrer ao sistema de justiça tradicional’ (ACHUTTI, 2017).

parte do/a ofensor/a. Como destaca o autor, embora sejam valores que, de alguma forma, são perseguidos pela Justiça Restaurativa, não podem ser impostos aos/às envolvidos/as no conflito e só devem ser considerados quando emergem de forma espontânea (*emerging values*) nas dinâmicas tidas como bem-sucedidas.

O rol apresentado por Braithwaite é extenso e nem sempre seguido por outros/as estudiosos/as do tema⁹⁸, havendo divergências inclusive em razão da diversidade de conceitos adotados para Justiça Restaurativa⁹⁹. Mas como aponta Howard Zehr (2012, p. 21), a importância do conhecimento e efetiva compreensão dos valores restaurativos está no fato de funcionarem como bússolas, que orientam e sinalizam o caminho e a forma pela qual as metodologias podem ser melhor aplicadas.

Nesse sentido é que Chris Marshall e outros (2005, p. 270) sustentam que “os processos de justiça podem ser considerados “restaurativos” somente se expressarem os principais valores restaurativos, tais como: respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade e verdade”.

Vê-se que, diferentemente do sistema tradicional, em que a solução é imposta de forma vertical, no modelo restaurativo e a partir dos valores expressados, há um destaque para os/as envolvidos/as, conferindo-lhes igualdade no trato do conflito, com vistas a uma solução construída de forma horizontal, que atenda às suas necessidades, repare os danos causados, restaure as relações, inclusive no meio social, e permita a responsabilização consciente do ofensor, algo que, na proposta de Paulo Freire, equivaleria à sua integração, em oposição à ideia de mera acomodação (FREIRE, 2015).

Leoberto Brancher¹⁰⁰ (2008, p. 19-20), precursor da Justiça Restaurativa no judiciário brasileiro, também elenca seus valores, indicando a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança.

De se destacar que o valor esperança é explicado pelo autor, com a colocação de que não importa a natureza do delito e quanto tenha sido intenso, “é sempre possível para a comunidade responder, de maneira a emprestar forças a quem está sofrendo, e isso promove a

⁹⁸ Daniel Achutti (2017) aponta, por exemplo, a divergência quanto aos valores das Justiça Restaurativa existentes entre os autores Braithwaite e Van Ness e Strong, sendo que estes propõem uma divisão em dois grupos: “(a) o primeiro grupo, denominado valores normativos, seria composto da seguinte maneira: (i) responsabilidade ativa, (ii) vida social pacífica, (iii) respeito e (iv) solidariedade. (b) o segundo grupo, composto de dez valores operacionais, inclui os valores do segundo e do terceiro grupos da classificação de Braithwaite, sugeridos da seguinte forma pelos autores: (i) reparação; (ii) assistência; (iii) colaboração; (iv) empoderamento; (v) encontro; (vi) inclusão; (vii) educação moral; (viii) proteção; (ix) reintegração; e (x) resolução.

⁹⁹ Como referem Van Ness e Strong (2010, p. 48 *apud* ACHUTTI, 2017), existem “tantos valores restaurativos quantas definições de justiça restaurativa”.

¹⁰⁰ Lembrando que Leoberto Narciso Brancher era juiz lotado na 3ª Vara JIJ de Porto Alegre, quando aplicou a Justiça Restaurativa em ilícito envolvendo dois adolescentes (CENNE, 2014).

cura e a mudança (...) a Justiça Restaurativa alimenta esperanças – a esperança de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os ofensores (...)”.

Falar em esperança como valor da Justiça Restaurativa lembra o que Paulo Freire sustentava sobre a historicidade do homem, no sentido de que “não está preso a um tempo reduzido a um hoje permanente que o esmaga, emerge dele. Banha-se nele. Temporaliza-se.” (FREIRE, 2015).

Pedro Scuro¹⁰¹, também pioneiro na aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, trata de elencar e explicar aqueles que considera valores restaurativos, destacando como tais: a inclusão, o encontro, a reparação e a reintegração.

Para o autor, em primeiro lugar, é preciso promover a inclusão das pessoas envolvidas, tendente ao encontro, sendo este o momento de possibilidades de narrativas, expressão da emoção e acordo. Ademais, é por meio do encontro que se torna possível a construção da apropriada reparação pelos/as envolvidos/as, fruto de um processo de reintegração que envolve respeito, apoio e direcionamento material, moral e espiritual (SCURO NETO, 2004, p. 7).

Além dos valores e com vista à compreensão de como se dá o adequado tratamento do conflito à luz do paradigma restaurativo, é importante considerar os princípios que lhe são afetos. E sobre o tema, Howard Zehr diz que esses princípios, em verdade, são os grandes pilares da metodologia alternativa ao sistema tradicional de justiça e estão fundados no que ele chama de ações-chave, sendo elas: o foco nos danos dos/as envolvidos/as e em suas necessidades; o tratamento das obrigações; o envolvimento dos/as interessados/as, vítimas, ofensores/as e comunidades; o uso de processos inclusivos e cooperativos (ZEHR, 2012, p.46).

A Justiça Restaurativa, como novo modelo de resolução de conflitos no âmbito criminal, ganhou contornos no cenário internacional de proteção aos direitos humanos, tendo a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução n. 2002 (ONU, 2002)¹⁰², estabelecido os princípios básicos para utilização dos programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Trata-se de documento que, segundo Achutti (20017), apresenta um total de 23 princípios relacionados a definições e operacionalidade da Justiça Restaurativa. Esses

¹⁰¹ Pedro Scuro Neto, sociólogo e jurista brasileiro, foi um dos primeiros a estudar a justiça restaurativa e sua aplicação, inicialmente nas escolas (SCURO NETO, 1999), e depois no sistema judiciário (SCURO NETO, 2003). Coordenou o centro de pesquisa da Escola Superior da Magistratura da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul, e esteve envolvido com os primeiros projetos envolvendo aplicação de técnicas restaurativas (SCURO NETO, 2005).

¹⁰² Resolução n. 2002/1217 da Organização das Nações Unidas. Tradução livre de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em

princípios encontram-se, então, distribuídos nas quatro seções existentes na resolução, que abordam os seguintes pontos acerca da Justiça Restaurativa: (i) definição, (ii) uso e (iii) operação dos programas de justiça restaurativa e facilitadores e (iv) o desenvolvimento contínuo dos programas.

Assim, na Seção I, a Resolução trata da terminologia afeta à Justiça Restaurativa, dispondo que o processo restaurativo significa “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (ONU, 2002). Considera que os sujeitos do processo restaurativo são a vítima e o ofensor e define o facilitador como “uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo” (ONU, 2007).

Na Seção II, a Resolução cuida da forma de utilização de Programas de Justiça Restaurativa, enquanto na Seção III, o documento dispõe sobre a operação dos programas restaurativos pelos Estados-membros.

Por fim, na Seção IV, há tratamento do desenvolvimento contínuo de programas de Justiça Restaurativa. Finalizando a redação da Resolução, há a denominada “Cláusula de Ressalva”, segundo a qual nada que conste dos princípios básicos elencados deverá afetar quaisquer direitos de um/a ofensor/a ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.

Sobre o documento, Raffaella Pallamolla (2009, p. 87) adverte que a proposta da Resolução não é o estabelecimento rígido de princípios a serem seguidos pelos Estados-Membros. Não se trata de rol de implementação obrigatória, mas sim de guia a orientar a implantação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa por aqueles Estados que assim desejarem, com caráter eminentemente programático e sem força vinculante.

3.5 Técnicas restaurativas

A pesquisa na literatura sobre Justiça Restaurativa, nacional e internacional, ainda bastante recente, elenca algumas das técnicas que podem ser utilizadas nos programas restaurativos, as quais podem ser assim listadas: Círculos de Construção de Paz; Mediação vítima-ofensor; Reuniões ou Conferências de Grupos Familiares; e Conselhos Restaurativos Comunitários.

3.5.1 Círculos de Construção de Paz

Os Círculos de Construção de Paz enquadram-se entre as práticas restaurativas inspiradas nas reuniões tribais dos povos norte-americanos e canadenses.

Essa técnica foi desenvolvida pela pesquisadora Kay Pranis, após implementar projetos envolvendo processos circulares no Departamento Correicional de Minnesota (EUA). Ela atuou, então, como planejadora da Justiça Restaurativa nesse departamento, de 1994 a 2003, e dando continuidade aos seus estudos, acabou desenvolvendo os “Círculos de Construção de Paz” (PRANIS, 2011, p. 7).

No final de 2010, Kay Pranis esteve no Brasil em viagem organizada pelo “Projeto Justiça 21” e patrocinado pela UNESCO, com recursos do programa “Criança Esperança”. Por ocasião dessa vinda ao Brasil, a pesquisadora realizou cursos de formação de facilitadores/as em São Luís/MA, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Porto Alegre/RS e Caxias do Sul/RS (BRANCHER, 2014, p. 18).

Foi a partir de 2010, então, que os Círculos de Construção de Paz passaram a ser utilizados nos programas restaurativos em desenvolvimento no Brasil.

Kay Pranis e Carolyn Watson (2011, p. 35) definem os Círculos de Construção de Paz como sendo

um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço à parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele.

De acordo com as autoras (PRANIS; WATSON, 2011, p. 35), esse espaço é formado para

- apoiar os participantes a apresentarem seu “eu verdadeiro”;
- ajudá-los a se conduzirem com base nos valores que representam quem eles são quando eles estão no seu melhor momento;
- fazer com que nossa interconectividade fique visível, mesmo em face de diferenças muito importantes;
- reconhecer e acessar os dons de cada participante;
- evocar a sabedoria individual e coletiva;
- engajar os participantes em todos os aspectos da experiência humana – mental, física, emocional e espiritual ou na construção de significados; e
- praticar comportamentos baseados nos valores quando possa parecer arriscado fazê-lo.

Pranis (2011, p. 11) considera algumas qualidades úteis para melhor realização dos círculos, que seriam: paciência; humildade; escuta atenta e profunda; aceitação de que todos merecem respeito; disposição para lidar com a incerteza; e habilidade para compartilhar responsabilidade. É também da pesquisadora a advertência de que os Círculos de Construção de Paz não resultam apenas da disposição das pessoas em círculos, embora essa forma geométrica tenha importância para desenvolvimento dos objetivos. Mas, para além da disposição em círculo, é preciso que haja uma preparação adequada (PRANIS, 2011, p. 11).

Para que os círculos se desenvolvam da melhor forma, é preciso que haja a preparação dos/as envolvidos/as, o planejamento dos pontos específicos dos círculos e a autopreparação do/a facilitador/a (PRANIS, 2011, p. 12). Essa preparação dos/as envolvidos/as ocorre nos pré-encontros, quando os/as facilitadores/as irão enfatizar a possibilidade de igual oportunidade de fala para cada um/a dos/as participantes; a necessidade de não interrupção do/a outro/a quando estiver falando e a possibilidade de passar o bastão da fala quando não desejar falar. Nesses pré-encontros, será possível também verificar a necessidade ou possibilidade de participação de outras pessoas (PRANIS, 2011, p. 12).

Ademais, os/as facilitadores/as devem ter o cuidado de também planejarem os círculos e isso deve acontecer a partir da resposta às seguintes questões (PRANIS, 2011, p. 13)

- Quando? Em que horário?
- Onde?
- Qual vai ser o objeto da palavra?
- O que se colocará no centro?
- Que cerimônia de abertura será usada?
- Que perguntas serão feitas para gerar valores para o círculo?
- Que perguntas serão feitas para uma rodada de apresentação ou check-in?
- Há necessidade de incrementar o relacionamento antes de abordar os problemas? Se houver, como será realizado?
- Que pergunta (ou perguntas) será utilizada para iniciar o diálogo a respeito dos assuntos-chave?
- Que outras perguntas poderão ser úteis, se o grupo não estiver se aprofundando o suficiente nos assuntos-problema?
- Que cerimônia de fechamento será usada?

Por fim, os/as facilitadores/as devem atentar para a autopreparação para que estejam alinhados com os valores dos círculos. Para tanto, devem observar duas dimensões da autopreparação: “preparação antes de um círculo específico e desenvolvimento de hábitos contínuos que cultivem as qualidades que são benéficas para se facilitar um círculo” (PRANIS, 2011, p. 13).

Antes do círculo específico, cumpre aos/às facilitadores/as “descansar o suficiente;

alimentar-se de forma adequada; estar centrado; tirar outras distrações da mente; desligar seu celular, *paggers*, etc; chegar ao local com tempo para relaxar antes do início do círculo” (PRANIS, 2011, p. 14). Já a segunda dimensão da autopreparação envolve o desenvolvimento constante de hábitos para cultivo de qualidades benéficas para facilitar o círculo. Para tanto e reconhecendo a importância da sua atuação, deve trabalhar para o crescimento pessoal, buscar o autoconhecimento e o autocuidado (PRANIS, 2011, p. 14).

Ao analisar o desenvolvimento do círculo propriamente dito, a autora Kay Pranis elenca os elementos essenciais para criação de um espaço de respeito onde todos/as tenham oportunidade de falar, com vista à obtenção dos melhores resultados. São eles (PRANIS, 2011, p. 16): sentar todos/as os participantes em um círculo (de preferência sem mesa); cerimônia de abertura; peça central; valores/diretrizes; objeto da palavra; perguntas norteadoras; e cerimônia de fechamento.

Examinando esses elementos, Pranis explica que o círculo, como forma geométrica que indica como os/as envolvidos/as devem se sentar, além de reproduzir o formato dos encontros tribais, reforça a ideia de igualdade, conectividade, liderança compartilhada, horizontalidade e inclusão. Formados esses círculos, as cerimônias de abertura e fechamento têm a função de marcar o espaço de desenvolvimento do diálogo como sagrado, diferente de outros em que os/as participantes possam estar. Por isso é importante marcar o início e o fim dos círculos, a fim de que durante a sua realização, todos/as os/as envolvidos/as estejam voltados/as aos seus objetivos (PRANIS, 2011, p. 16-17).

Feita a abertura do Círculo, passa-se à validação inicial dos sentimentos ou *check in*, momento em que os/as participantes têm possibilidade de se apresentarem para os/as demais, expressando seus sentimentos e a sua relação com a questão a ser tratada pelo círculo (PRANIS; WATSON, 2011, p. 26).

No desenvolvimento dos círculos, é adotado um objeto de centro, que funciona como ponto de convergência dos/as participantes, dando-lhes apoio a falar e a escutar de coração. Durante esses círculos, os/as próprios/as participantes estabelecerão as diretrizes para a discussão, podendo criar combinados que regerão seus comportamentos no círculo a fim de que todos/as se sintam confortáveis e seguros/as para se expressarem (PRANIS, WATSON, 2011, p. 37-50).

Como elemento organizacional da fala, será utilizado um objeto de palavra para sinalizar quem terá a oportunidade de se manifestar em cada momento. Quem estiver com o objeto, pode falar e se preferir, pode também ficar calado/a. Os/as demais devem respeitar o momento de manifestação daquele/a que está com o objeto de fala. O diálogo será estimulado

pelo/a facilitador/a que se valerá das perguntas norteadoras, que serão previamente preparadas com base nas informações colhidas nos pré-encontros. Antes do encerramento, será feito o *check out*, que consiste numa nova validação dos sentimentos feita pelo/a facilitador/a. Nesse momento, os/as participantes serão convidados/as a utilizarem uma palavra para expressarem o que estão sentindo. Por fim, a cerimônia de encerramento destacará os esforços do círculo e estimulará a esperança para o futuro, preparando os/as participantes ao retorno para os espaços comuns de suas vidas (PRANIS, WATSON, 2011, p. 37-50).

Kay Pranis e Carolyn Watson (2011, p. 21-28) elencam os 7 pressupostos centrais que acreditam ser essenciais à condução dos Círculos de Construção de Paz. São eles

1. “Dentro de cada ser humano está o verdadeiro eu: bom, sábio e poderoso”;
2. “O mundo está profundamente interconectado”;
3. “Todos os seres humanos têm um profundo desejo de estarem em bons relacionamentos”;
4. “Todos os seres humanos têm dons e cada um é necessário pelo dom que traz”;
5. “Tudo que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui”;
6. “Seres humanos são holísticos (mente, corpos, emoções e espírito estão presentes em tudo que fazemos, pois somos seres complexos)”;
7. “Nós precisamos de práticas para criar hábitos de viver a partir do eu verdadeiro”.

O acordo obtido nos Círculos de Construção de Paz deve sempre ser fruto do consenso alcançado entre os/as participantes. Dele deverão constar, preferencialmente na forma escrita, com redação clara e específica, a menção aos nomes dos/as participantes do círculo, menção ao consenso, descrição dos compromissos assumidos, bem como a forma e prazo de cumprimento desses compromissos. Importante destacar, como explica Pranis (2011, p. 25), que o consenso necessário para o acordo é entendido como “todos conseguem conviver com a decisão”. Significa, então, que todos/as não precisam, necessariamente, manifestar entusiasmo com a solução alcançada, mas devem apoiá-la (PRANIS, 2011, p. 25).

Desde 2010, com os vários cursos de facilitação que foram ministrados pela pesquisadora Kay Pranis, os Círculos de Construção de Paz têm ampla aplicação nos programas restaurativos desenvolvidos no Brasil, ganhando destaque no âmbito do Poder Judiciário como técnica restaurativa apta a favorecer a resolução dos conflitos na esfera criminal.

Entretanto, como adverte Brancher (2011, p. 6), os círculos não são exclusividade dos processos restaurativos e, embora tenham uma “conexão estratégica” com a Justiça Restaurativa, a essa não se limitam, podendo ser utilizados em diversas outras situações em que se pretenda favorecer o diálogo, integrar equipes e pessoas, organizar reflexões, etc.

3.5.2 Mediação vítima-ofensor

A mediação vítima-ofensor, conforme explica Umbreit (2001, p. 3-4), é um processo humanístico de dimensões transformativas. Complementando esse conceito, Bush e Folger (2005, p. 75 *apud* CARNEIRO, 2007) explicam que um processo transformativo consiste na atuação de um mediador com o objetivo de dar aos/às envolvidos/as o apoio necessário para que elas possam chegar ao reconhecimento e empoderamento. Os mesmos autores esclarecem que o reconhecimento está relacionado à observação que os/as envolvidos/as fazem de si e do/a outro/a, gerando maior compreensão acerca da disputa. Já o empoderamento está relacionado à aquisição de maior força para o enfrentamento do conflito.

Breno Zaban Carneiro (2007) expõe que a busca por solução do conflito a partir de processos transformativos passa pelo entendimento de que os seres humanos são dotados, por natureza, de todos os elementos e recursos necessários ao empoderamento e reconhecimento, de modo que a atuação do/a mediador/a deve ser mínima, restrita ao apoio aos/às envolvidos/as em “direção a uma compreensão do conflito de forma mais construtiva e, conseqüentemente, mais apta a produzir resultados úteis aos interessados” (CARNEIRO, 2007).

André Gomma (2007) informa que a mediação vítima-ofensor é, na verdade, a técnica restaurativa mais antiga, utilizada inicialmente no Canadá, em 1974.

Dean Peachey (2003, p. 178-186 *apud* GIAMBERARDINO, 2014, p. 140) relata que a estratégia utilizada em Ontário, Canadá, consistiu na adoção inicial de uma alternativa à liberdade condicional para jovens ofensores, tendo se expandindo para a possibilidade de vítima e ofensor/a terem a oportunidade de construir juntos/as uma proposta de sentença para consideração do juiz. A surpresa dessa prática foi constatar que as vítimas também se beneficiavam do programa, apresentando índices de satisfação mais altos do que aqueles existentes no sistema tradicional de justiça.

Segundo Umbreit (2001, p. 38), essa técnica consiste em um

a process that gives victims of property crimes or minor assaults the opportunity to meet the perpetrators of these crimes in a safe and structured setting, with the goal of holding the offenders directly accountable while providing important assistance and compensation to the victims. Assisted by a trained mediator, the victim is able to let the offender know how the crime affected him or her, receive answers to questions, and be directly involved in developing a restitution plan for the offender to be accountable for the loss or damage caused.¹⁰³

¹⁰³ “processo que proporciona às vítimas de crimes contra a propriedade (property crimes) e de crimes de lesão corporal leve (minor assaults) a oportunidade de encontrar os autores do fato (ofensores) em um ambiente seguro e estruturado com o escopo de estabelecer direta responsabilidade dos ofensores enquanto se proporciona relevante assistência e compensação à vítima. Assistidos por um mediador treinado, a vítima é capacitada a demonstrar ao

A técnica enquadra-se, então, entre aquelas consideradas como meios alternativos de resolução de conflito e consiste em um tipo de mediação, de modo que para seu exato entendimento, é preciso compreender antes no que consiste a mediação propriamente dita.

A mediação pode ser definida como um processo segundo o qual “as partes em disputa escolhem uma terceira parte, neutra ao conflito ou um painel de pessoas sem interesse na causa (co-mediação), para auxiliá-las a chegar a um acordo, pondo fim à controvérsia existente” (GOMMA, 2007). Significa, então, que os/as envolvidos/as buscarão a solução para o conflito e o/a mediador/a apenas auxiliará os/as envolvidos/as nessa construção.

Embora seja considerada uma forma de mediação, a mediação vítima-ofensor possui características específicas que a diferem de outras formas de mediação, como aquelas que ocorrem nas esferas cíveis e de família. No caso da mediação vítima-ofensor, há um direcionamento para o estabelecimento de diálogo entre os/as envolvidos/as, com ênfase na restauração da vítima, responsabilização do/a ofensor/a e recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas (GOMMA, 2007).

Para Gravrielides (2020), na mediação vítima-ofensor, as partes se manifestam e o mediador auxilia para que aquelas possam considerar maneiras de corrigir os danos.

Consoante Lon Fuller (1971 *apud* GRAVRIELIDES, 2020)

uma vez que os mediadores não reivindicam autoridade, eles podem capacitar as pessoas por meio do processo de mediação a recuperarem o controle acerca de seu próprio relacionamento, em vez de assumirem que toda ordem social deve ser imposta por algum tipo de autoridade.

Para Cohen (2003, p. 111 *apud* TIVERON, 2009, p. 39), a mediação é um “método estruturado de resolução de conflitos no qual indivíduos treinados ajudam as pessoas em litígio, escutando suas preocupações e ajudando-as a negociar” (COHEN, 2003, p.111).

A doutrina recomenda que na mediação vítima-ofensor haja uma declaração de abertura, na qual deverão ser tratados os seguintes pontos (COOLEY, 2000; UMBREIT, 2001; LIEBMAN, 2003 *apud* GOMMA, 2007)

- i) que se indique que o mediador não estará atuando como juiz – não competindo a este qualquer julgamento;
- ii) que o processo de mediação é informal contudo estruturado a ponto de permitir que cada parte tenha a oportunidade de se manifestar, sem interrupções;
- ii) que as partes terão a oportunidade de apresentar perguntas umas às outras, bem

ofensor como o crime a afetou, recebendo uma resposta às suas questões e estará diretamente envolvida em desenvolver um plano de restituição para que o ofensor seja responsabilizado pelo dano causado” (tradução livre).

como aos acompanhantes, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente e que não tirem o enfoque do contato direto entre vítima e ofensor;

iv) que as partes, em seguida, terão a oportunidade de debater formas de resolver a situação e reparar os danos;

v) que o acordo somente será redigido se as partes estiverem satisfeitas com tal resolução e sem que haja qualquer forma de coerção para o atingimento dessa resolução por parte do mediador;

vi) que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais;

vii) que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução desse processo, na medida em que bons advogados auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por conseqüência, o alcance dos interesses de seu cliente pois apresentam soluções criativas aos impasses que eventualmente surjam em mediações;

viii) que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação fazendo uso de sessões individuais (ou privadas) – nas quais as partes se encontram separadamente com o mediador; e

ix) que o papel das partes na mediação consiste em ouvirem atentamente umas às outras, escutarem sem interrupções, utilizarem linguagem não agressiva, e efetivamente trabalharem em conjunto para acharem as soluções necessárias.

Na mediação vítima-ofensor, há uma reformulação do papel do mediador/facilitador, que não tem por escopo apenas a obtenção de um acordo, mas de favorecimento ao diálogo e à ajuda recíproca. Por isso, há previsão de sessões individuais separadas, na fase chamada pré-mediação e só depois se desenvolve a fase de mediação, quando ocorre a sessão coletiva (UMBREIT, 2007).

De acordo com a doutrina, na fase de pré-mediação, acontecerão as seguintes etapas: convite aos/às envolvidos/as para participarem das sessões; declaração de abertura em cada sessão individual; coleta de informações pelo/a mediador/facilitador/a; confirmação do interesse de participação dos/as envolvidos/as; preparação para a escuta e para fala; manifestação quanto aos sentimentos, necessidades e expectativas. É nessa fase que o/a mediador/a tem condições de identificar as forças de cada um dos lados (UMBREIT, 2007).

No início da sessão conjunta, haverá novamente a declaração de abertura, seguida do espaço de fala e escuta para os/as participantes, devendo o/a facilitador/a intervir o mínimo possível. Nessa sessão conjunta, serão identificadas as necessidades, sentimentos e expectativas dos/as participantes, buscando a resolução do conflito pelo consenso, que, se obtido, importará no registro das soluções encontradas.

No encontro coletivo, com a intermediação de um/a facilitador/a, cria-se um ambiente seguro para que a vítima seja capaz de expor ao/à ofensor/a como se sentiu em relação à prática delitiva e como esta afetou a sua vida, podendo receber respostas do/a ofensor/a contribuindo para que este se responsabilize pelo que fez. Por outro lado, o/a autor/a do fato tem também espaço para fala e para reflexão, de onde surge a possibilidade de assunção de responsabilidade

pelos atos praticados e proposta de um plano de condutas futuras, tendentes a reparar a vítima e mudar seu próprio comportamento (UMBREIT, 2007).

Diferentemente da mediação utilizada na esfera cível, que busca um acordo simples, na mediação vítima-ofensor, o objetivo é o estabelecimento do diálogo para que, por meio dele, haja a recuperação da vítima, a responsabilização do/a ofensor/a e a reparação das perdas (UMBREIT, 2007).

Os/as envolvidos/as também têm participação diferente, com amplo espaço de fala e de escuta, voltado ao estabelecimento de um diálogo que os leve à construção da solução para o conflito. Tanto autor/a do fato como a vítima podem se sentir integrados/as ao processo.

Nessa perspectiva, Umbreit (2007) narra as percepções de vítimas que após participação em processos restaurativos, emitiram comentários como: "Foi-me permitido participar e senti que eu era capaz de tomar decisões ao invés do sistema tomá-las por mim."; "A mediação me fez sentir como se eu tivesse alguma relação com o que se estava passando... como se tivesse sido feita justiça."; "Eu gostei da pessoalidade da mediação... me fez sentir menos vítima, mas ainda assim uma vítima.".

O autor também traz relatos dos/as ofensores/as acerca da experiência de participação nos processos relativos: "Eu gostei da justiça do processo."; "Entender como a vítima se sente me tornou diferente... eu pude entender muito sobre aquilo que eu havia feito."; "Eu percebi que a vítima realmente se machucou e isso me fez sentir muito mal."; "Eu tive uma chance de fazer algo para corrigir aquilo que eu havia cometido sem ter que pagar com más consequências." (UMBREIT, 2007).

Conforme Fuller (1971 *apud* GRAVRIELIDES, 2020), a mediação vítima-ofensor tem por qualidade central o que ele entende por capacidade de reorientação dos/as envolvidos/as no conflito, de modo a não lhes impor regras, mas tão somente ajudando-as a "alcançarem uma percepção nova e compartilhada de seu relacionamento, uma percepção que redirecionará suas atitudes e disposições de uma em relação à outra."

3.5.3 Reuniões ou Conferências de Grupos Familiares

Essa técnica também tem suas raízes fundadas na tradição e estaria relacionada à prática antiga do povo *maori*¹⁰⁴, na Nova Zelândia (Umbreit, 1998, *apud* GRAVRIELIDES,

¹⁰⁴ Conforme Gravrielides (2020), os maori são a população indígena da Nova Zelândia.

2020).

Nas reuniões de grupos familiares, há participação de mais pessoas, não se limitando, portanto, às vítimas e ofensores/as. Podem integrar as reuniões as vítimas secundárias, familiares dos/as envolvidos/as no conflito e amigos próximos, além de representantes da comunidade e até a polícia. São pessoas que estão, de alguma forma, conectadas a pelo menos um/a dos/as envolvidos/as. Além delas, haverá um terceiro imparcial que é considerado o/a facilitador/a que irá orientar a discussão (GRAVRIELIDES, 2020).

Cuida-se, então, de uma oportunidade de a vítima, ofensor/a e todos/as aqueles/as que, de alguma forma, foram afetados/as pela prática delitiva discutirem e construir a solução para o conflito. Considera-se que as narrativas feitas ao longo das reuniões são aptas a aumentar a “conscientização do ofensor a respeito do impacto humano de suas ações e oferecem uma oportunidade ao mesmo de se arrepender, pedir desculpas, assumir total responsabilidade ser perdoado por sua vítima e pela comunidade” (GRAVRIELIDES, 2020).

Umbreit (2001 *apud* BOONEN, 2011, p. 36-37) elenca os objetivos das Conferências de Grupos Familiares

- a) fornecer uma oportunidade para a vítima ser diretamente envolvida nos debates sobre a ofensa e as decisões sobre as sanções adequadas a serem assumidas pelo ofensor e possivelmente por outras instâncias;
- b) aumentar a conscientização do ofensor referente ao impacto humano e as consequências do seu comportamento, e oferecer-lhe uma oportunidade para assumir a responsabilidade plena por ele;
- c) envolver a responsabilidade coletiva do sistema de apoio ao ofensor e da comunidade de afeto para influenciar na alteração de seu comportamento futuro;
- d) permitir que o ofensor e a vítima se reconectem aos sistemas de apoio da comunidade ou de suas respectivas comunidades.

3.5.4 Conselhos Restaurativos Comunitários

Os Conselhos Restaurativos Comunitários expressam a força da participação comunitária na solução de conflitos. Tratam-se de pequenos grupos de cidadãos/ãs, que são capacitados/as para realizarem, de forma pública e presencial, por determinação do tribunal, audiências com ofensores/as, a fim de que estes/as tenham oportunidade de assumirem responsabilidades (GRAVRIELIDES, 2020).

Nesse tipo de técnica, os/as membros/as que integram o Conselho realizam reuniões nas quais são discutidas a natureza da ofensa e os efeitos negativos que ela teve tanto para a vítima como para a comunidade. Após, é realizado um exame detido e a comissão apresenta

um conjunto de propostas de sanções para serem discutidas com a vítima e o/a ofensor/a, buscando-se alcançar um acordo que seja aceitável. Ao final, o conselho envia um relatório ao tribunal, dele devendo constar a observância do/a ofensor/a quanto aos termos do acordo (GRAVRIELIDES, 2020).

3.5.5 Comparando as técnicas

Boonen (2011, p. 40-41) compara as técnicas a partir do tamanho da comunidade envolvida na sua participação, de modo que a mediação seria uma técnica em que a comunidade restaurativa é mais reduzida, composta apenas pelo/a ofensor/a, vítima e pessoas próximas. Já nas Conferências de Grupos Familiares, nos Conselhos Restaurativos Comunitários e nos Grupos de Construção de Paz, haveria maior participação comunitária. A autora observa a importância da participação dos grupos maiores, pois estes influenciam bastante nas dinâmicas relativas ao conflito, interferindo ativamente nos encontros (BOONEN, 2011, p. 41). Pranis (2010, p. 22-23) destaca aspecto positivo do maior envolvimento da comunidade nos Grupos de Construção de Paz, observando que nestes, as pessoas que participam dos círculos espalham a experiência vivida pela comunidade. Como coloca Boonen (2011, p. 41), cada técnica apresenta pontos fortes e pontos fracos, e devem ser analisadas e aplicadas considerando o contexto histórico, social e psicológico dos/as envolvidos/as.

3.6 Justiça Restaurativa e obrigatoriedade da ação penal: análise dos crimes que permitem o processo restaurativo com arquivamento do procedimento criminal

A proposta da pesquisa é buscar as possíveis aproximações entre a Justiça Restaurativa e a pedagogia da libertação de Paulo Freire, capazes de fundamentar a utilização das técnicas restaurativas como meio de solução de conflito e de exercício da educação libertadora. Em outras palavras, a partir da conclusão de que a pena privativa de liberdade não cumpre com as promessas formuladas, a busca é pelas hipóteses em que a aplicação da Justiça Restaurativa evita processos criminais e alcança soluções diversas da prisão, permitindo, ademais, uma atuação que abra espaço para integração dos/as envolvidos/as.

Nesse sentido, o intuito do presente tópico é analisar para quais tipos penais, a realização do acordo restaurativo importará em arquivamento do procedimento criminal. Isto

porque, conforme se verá no tópico seguinte, há situações em que se discute a possibilidade de aplicação de métodos restaurativos em conjunto com o sistema tradicional de justiça criminal.

A análise sugerida é feita a partir da compreensão prévia do princípio da obrigatoriedade da ação penal, segundo o qual, conforme ensina Aury Lopes Júnior (2019), “o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação (...)”.

Segue-se que, como regra geral, o Ministério Público, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, está obrigado a promover a ação penal, dando início, então, ao processo criminal. Excepcionalmente, para determinados delitos, há uma flexibilização do princípio a indicar a possibilidade de adoção de alternativas à prisão para fins de solução do conflito. É o caso dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, para os quais a Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995) prevê institutos que substituem o processo e conduzem ao arquivamento do procedimento sem discussão de culpa.

Com efeito, ao estabelecer que determinados crimes são considerados de menor potencial ofensivo¹⁰⁵, a legislação em questão permite ao Ministério Público, conforme inteligência do artigo 76¹⁰⁶, o oferecimento de benefício denominado transação penal, o qual, se aceito, importará em arquivamento do procedimento, não havendo qualquer discussão de culpa. É o que prevê o § 4º do mencionado artigo, cuja redação estabelece

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos” (BRASIL, 1995).

Pois bem, se é possível fazer acordo de transação para fins de arquivamento do processo, segue-se que a flexibilização da obrigatoriedade da ação penal para os crimes de menor potencial ofensivo possibilita, em lugar da transação, a aplicação de processos restaurativos no interesse dos/as envolvidos/as. Devolve-se, com isso, o conflito aos/às envolvidos/as e a possibilidade de construir a solução da controvérsia.

Significa, então, que sempre que houver possibilidade de conciliação entre os/as envolvidos/as no conflito e/ou aplicação do benefício da transação, será possível a aplicação de

¹⁰⁵ O artigo 66 da Lei 9.099/95 considera que são crimes de menor potencial ofensivo” as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 15 outubro 2021.

¹⁰⁶ A redação do artigo 76 da Lei 9099/95 é a seguinte: “ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

técnicas restaurativas, de modo que o acordo eventualmente obtido pelos/as envolvidos/as no conflito, uma vez homologado pelo/a juiz/a, colocará fim ao processo.

Dessa forma, estudiosos/as da Justiça Restaurativa têm invocado a Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995) como abertura para aplicação de métodos restaurativos na área penal. Mais recentemente, no campo processual penal pátrio, houve importante alteração legislativa que parece ampliar o rol de possibilidades para a aplicação de métodos restaurativos alternativos ao sistema tradicional de justiça. Ou seja, que permitam que o acordo importe no arquivamento definitivo e, conseqüentemente, na não continuidade do processo criminal. Trata-se do denominado acordo de não persecução penal (ANPP), que foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019)¹⁰⁷ e estabelece a possibilidade de não oferecimento de denúncia.

Segundo o artigo 28-A, introduzido ao Código de Processo Penal pela legislação mencionada, tem-se que

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...) (BRASIL, 2019)

Essa nova abertura para não obrigatoriedade de oferta de denúncia conduz à discussão sobre o cabimento do programa da Justiça Restaurativa para os crimes que permitem o acordo de não persecução penal.

Muito embora se trate de temática muito recente, a página da Justiça Federal de São Paulo notícia que

A 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP realizou, no dia 2/6, uma audiência para a homologação do primeiro acordo de não persecução penal baseado nos princípios e valores da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal de São Paulo. O processo apura a prática de um crime de moeda falsa e contou com a concordância do Ministério Público Federal (MPF) e dos réus para que o tratamento do conflito fosse encaminhado ao Centro de Justiça Restaurativa da JFSP (CEJURE).¹⁰⁸

Reforça-se aqui o escopo de análise do campo de aplicação da Justiça Restaurativa na esfera criminal, a partir da não obrigatoriedade da ação penal, porquanto se entende que a busca

¹⁰⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 15 outubro 2021.

¹⁰⁸ Página da Justiça Federal de São Paulo. Disponível em <https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2021/08062021-jfsp-homologa-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-atraves-da-justica-restaurativa>. Acesso em 5 outubro 2021.

é por alternativas que não ampliem o controle do Estado, tema que será mais aprofundado no tópico que se segue. A questão será retomada quando da análise, em capítulo próprio, da experiência prática do TJDFT.

3.7 Crimes mais graves e a discussão sobre a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa

A análise de qualquer proposta nova deve abarcar a discussão e reflexão acerca dos benefícios advindos da sua adoção, como também eventuais aspectos desfavoráveis. Nesse sentido, Larrauri (2004, p. 455 *apud* AZEVEDO e PALLAMOLLA, 2014, p. 176) chama a atenção para os riscos de extensão da rede de controle (*netwidenig*) com a aplicação do método restaurativo na solução de conflitos penais, temendo-se que “esta sirva no para detraer gente del sistema formal, sino para atraer gente al nuevo sistema que se establece”.

O temor levantado por Larrauri e corroborado por outros/as estudiosos/as do sistema de justiça criminal funda-se na possibilidade de aplicação de métodos restaurativos que, a despeito de se justificarem para solução dos conflitos, acabam por aumentar a possibilidade de controle pelo Estado, sem que sequer tenha ocorrido efetiva discussão acerca da materialidade do crime e sua autoria.

Ainda de acordo com Larrauri (2004, p. 455 *apud* AZEVEDO e PALLAMOLLA, 2014, p. 178), o risco apontado pode ser relacionado a fatores como

- a) prioridade concedida ao sistema penal de decidir sobre quais casos estão aptos para ingressar num processo restaurador;
- b) em razão de os acordos alcançados nas conferências restaurativas não serem valorados pelo juiz no momento de fixar a pena;
- c) devido a que os processos restaurativos não se constituam como alternativa à pena de prisão se o âmbito escolhido para sua aplicação for a execução da pena privativa de liberdade”.

Larrauri (2004, p. 455 *apud* AZEVEDO e PALLAMOLLA, 2014, p. 178) preocupa-se especialmente com a aplicação da Justiça Restaurativa para aqueles crimes que, dado o caráter insignificante, não seriam alcançados pelo poder punitivo do Estado.

Mas é possível pensar na questão do aumento do controle sobre outro viés, como nos casos práticos, a respeito dos quais a aplicação de métodos restaurativos não importará em arquivamento definitivo do procedimento criminal, ou seja, situações em que o acordo restaurativo não excluirá o processo do sistema tradicional de justiça criminal.

Explicando, há entendimento segundo o qual é possível a aplicação do programa da

Justiça Restaurativa para as hipóteses que envolvem a prática de crimes mais graves¹⁰⁹, com vistas ao atingimento dos objetivos restaurativos, o restabelecimento da relação entre os/as envolvidos/as e reparação do dano. Um exemplo seria o processo restaurativo para as situações que envolvem a prática de crimes contra o patrimônio.

Como os delitos dessa espécie não se inserem entre aqueles considerados de menor potencial ofensivo¹¹⁰, vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal, segundo o qual a presença da prova da materialidade e indícios de autoria conduzirá à obrigação de o Ministério Público promover a ação penal que poderá, ao final, ensejar condenação e restrição da liberdade.

Com isso, além do controle próprio do sistema penal (aplicação de pena), haverá uma extensão da atuação estatal pelo processo restaurativo (condenação acrescida do acordo restaurativo).

Raquel Tiveron alerta para os riscos da proposta restaurativa em casos que possam ensejar uma maior atuação do Estado. Segundo a autora, a possibilidade de um reforço do sistema de controle formal exige que se tenha cautela na aplicação do programa, sobretudo quando se considera que se trata de método alternativo de resolução de conflito mas que ainda está atrelada ao sistema de justiça criminal (TIVERON, 2017).

Essas considerações alertam para o cuidado exigido na aplicação dos métodos restaurativos no sistema de justiça criminal, para que, na prática, não percam sua essência teórica libertária, termo tomado aqui por empréstimo de Paulo Freire (2015). Significa que não basta a existência de uma concepção teórica pautada na ideia de valorização e respeito à dignidade de cada pessoa, sendo imperiosa a correspondente prática. É dizer que, mesmo havendo princípios e valores específicos da Justiça Restaurativa, que como se viu em tópico próprio, estão inseridos em documentos importantes no âmbito internacional e nacional, é a prática que demonstrará o efetivo cumprimento dos objetivos traçados.

Dessa forma, assim como na proposta freireana, é preciso associar a teoria à prática, de modo a ensejar um ciclo de movimento positivo, que faça com que a teoria oriente a prática e esta enseje a constante análise e revisão da teoria.

¹⁰⁹ Após o início da aplicação das técnicas restaurativas, seus resultados positivos também relação aos crimes mais graves fizeram com que o Fórum Europeu para Mediação Vítima- Ofensor e Justiça Restaurativa, ocorrido em 2002, firmasse posição no sentido de que o modelo restaurativo deve se direcionar a esses crimes mais graves, e não aos crimes menores, que usualmente apresentam pouca ou nenhuma relevância penal.

¹¹⁰ Recordando que a Lei 9.099/1995 estabelece que: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

3.8 Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça¹¹¹ analisada com lentes freireanas: possíveis aproximações teóricas

Finalizado o percurso de construção doutrinária da Justiça Restaurativa e já preparando caminho para a análise prática, o que se propõe com o presente tópico é a análise da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), que trata da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A ausência de uma legislação própria torna ainda mais importante o exame cuidadoso da referida resolução, razão pela qual seu detalhamento é feito de forma destacada e, como dito, tomando como base a proposta pedagógica de Paulo Freire, em busca de possíveis aproximações.

Paulo Freire, na construção que fez para uma educação que fosse emancipadora, sempre defendeu a conjunção de teoria e prática e, assim também acontece na Justiça Restaurativa, cujo conteúdo teórico, como se viu, é fruto de uma jornada de estudos e ações que culminaram no mais importante documento que hoje se tem acerca da implementação do programa de Justiça Restaurativa no judiciário brasileiro.

No presente tópico, pretende-se, então, investigar esse conteúdo teórico para, em capítulo próprio, realizar-se a análise prática, a partir da experiência do TJDF. No percurso proposto, objetiva-se confrontar o texto da Resolução 225 (CNJ, 2016) com o que foi extraído da leitura das obras de Paulo Freire, refletindo sobre os possíveis pontos de aproximação.

A expressão “lentes freireanas” é sugerida aqui, tomando-se por empréstimo o que Howard Zehr chamou de “lentes restaurativas”. Para ele, a análise do crime deve ser feita com a lente correta para se ver melhor, tal qual ocorre na fotografia, cuja qualidade final depende da adoção da lente adequada. Com isso, “a lente através da qual enxergamos determina o modo como configuraremos o problema e a solução” (ZEHR, 2008, p. 167).

Assim é que se propõe uma análise do documento que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário – Resolução 225 (CNJ, 2016) - com lentes próprias de uma proposta emancipadora do sujeito – lentes de uma proposta pedagógica

¹¹¹ O Conselho Nacional de Justiça foi criado a partir da EC nº 45/2004, com posterior ajuste de composição pela EC 61/2009. E, de acordo com o artigo 103-B, da CF, é órgão de controle administrativo das atividades dos órgãos e membros do Judiciário. De acordo com o artigo 103-B, § 4º, I, da CF, entre as atribuições do CNJ, está a de: “I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências. Desse modo, a regulamentação do uso da Justiça Restaurativa no âmbito do judiciário funda-se no artigo 103-B, § 4º, I, da CF.

de Paulo Freire, com as quais serão configurados os problemas e as possíveis soluções.

As aproximações teóricas eventualmente encontradas permitirão, em momento próprio, uma maior reflexão sobre a possibilidade de utilização dos achados para fundamentação da defesa da aplicação da Justiça Restaurativa como meio de promoção da educação e da libertação das pessoas que acessam o Poder Judiciário¹¹².

A Resolução 225 (CNJ, 2016) trata, então, da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e está dividida em oito capítulos, assim distribuídos: I) Da Justiça Restaurativa; II) Das atribuições do Conselho Nacional de Justiça; III) Das atribuições dos Tribunais de Justiça; IV) Do atendimento restaurativo em âmbito judicial; V) Do Facilitador restaurativo; VI) Da formação e capacitação; VII) Do monitoramento e da avaliação; VIII) Disposições finais.

Iniciando a análise pelo artigo 1º, temos o seguinte texto

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Já no primeiro capítulo da Resolução, é possível, em termos de análise preliminar teórica (lembrando que a análise prática será feita em capítulo próprio), encontrar aproximações entre a proposta freireana e a chamada Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Isto porque, assim como propôs Paulo Freire, ao sustentar uma pedagogia da libertação, também a

¹¹² É interessante pensar em libertação do sujeito no sistema de justiça criminal quando a regra tem sido a aplicação de penas restritivas de liberdade como resposta principal à prática delitiva. Assim é que ganha destaque aprofundar a temática da libertação proposta por Paulo Freire que, no caso concreto, pode ser alcançada mesmo quando a prisão se faz necessária. Significa dizer que a libertação para além do aspecto físico, tem como fim a conscientização do homem de sua condição no mundo (FREIRE, 2015). No campo criminal, essa conscientização está relacionada à possibilidade de o ofensor, pelo exercício da criticidade, refletir sobre o que fez, o porquê fez e quais as consequências do seu fazer e quais os outros caminhos possíveis. Esse exercício, no sistema tradicional de justiça, é prejudicado pela imposição de sentenças, de forma verticalizada, que muitas vezes geram apenas acomodação (FREIRE, 2015) daqueles que são condenados.

Justiça Restaurativa se constitui em “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias” (artigo 1º, *caput*, da Resolução 225/16), o que significa dizer que nos dois modelos, temos a união de teoria e prática em busca da consecução dos objetivos traçados¹¹³.

A importância da consciência do educador sobre a conjugação da teoria e prática no ato de educar é abordada por Paulo Freire (2014, p. 73). Para ele, “a educação é simultaneamente uma certa teoria do conhecimento posta em prática, um ato político e um ato estética. Essas três dimensões estão sempre juntas, momentos simultâneos da teoria e prática, de arte e política.”. Paulo Freire acrescenta que “saber o que nós estamos de fato fazendo nos ajuda a fazer isso melhor” (2014, p. 73), afirmação que muito bem se amolda ao ato de educar, mas também ao ato de restaurar, de modo que o acervo teórico possa se associar à prática para melhor consecução dos objetivos.

Prosseguindo na leitura da resolução, após estabelecer, no *caput* do artigo 1º, os contornos conceituais da Justiça Restaurativa, considerada como política pública nacional, o documento em análise indica a forma como os conflitos serão tratados, estabelecendo que serão “solucionados de modo estruturado” e, para tanto, necessariamente haverá a participação do/a ofensor/a, e, quando houver, da vítima, além da possibilidade de participação de outras pessoas, tais como familiares e representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um/a ou mais facilitadores/as restaurativos (art. 1º, I). Esses/as facilitadores/as são os/as responsáveis pela coordenação das práticas restaurativas, devendo ser capacitados/as em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa (art. 1º, II).

Com lentes freireanas, vê-se que o processo restaurativo é construção feita pelos próprios envolvidos, já que “pretender a libertação deles sem a sua reflexão no ato desta libertação é transformá-los em objeto que se devesse salvar de um incêndio” (FREIRE, 2021, p. 72). Diferentemente do sistema de justiça tradicional, a solução não é entregue ou imposta, mas fruto da atuação da vítima, do/a ofensor/a e eventualmente de outras pessoas.

Mas para que seja possível essa construção, “os oprimidos, nos vários momentos de sua libertação, precisam reconhecer-se como homens, na sua vocação ontológica e histórica de ser mais” (FREIRE, 2021, p. 2021).

¹¹³ A proposta freireana de uma educação libertadora (que possibilite a criticidade e a integração do homem) (FREIRE, 2015) inter-relaciona teoria e prática (*práxis* pedagógica). Nesse sentido, Volnei Fortuna (2015, p. 64) lembra que, para Freire, “*práxis* significa que, ao mesmo tempo, o sujeito age/reflete e ao refletir age, ou se desejarmos, o sujeito da teoria vai para a prática e da sua prática chega à nova teoria, sendo assim, teoria e prática se fazem juntas, perpetuam-se na *práxis*”.

Assim é que, com lentes freireanas, enxerga-se na Resolução, a partir do trecho em análise, a abertura para que os/as envolvidos/as no processo restaurativo possam não só reconhecer a vocação ontológica do ser mais, como também construir suas ações em torno dessa vocação.

Ademais, os/as facilitadores/as, com lentes freireanas, podem ser vistos/as como aqueles/as educadores-coordenadores/as que, nos círculos de cultura¹¹⁴ de Paulo Freire, trabalham temas próprios dos/as educandos/as, motivando-os/as à participação. Esses/as educadores/as, na busca pela integração dos/as envolvidos/as, são responsáveis por lançar palavras geradoras próprias da realidade dos/as educandos/as, colocando-os/as em disposição geográfica (círculos) que lhes confira igualdade e possibilidade de diálogo, apto a gerar novas construções.

Em termos teóricos, a leitura do dispositivo mencionado em confronto com a proposta pedagógica de Paulo Freire parece indicar uma aproximação entre as funções dos/as educadores-coordenadores/as, nos círculos de cultura, e dos/as facilitadores/as, nas práticas restaurativas, que, de forma geral, favorecem o exercício do diálogo entre os/as participantes, com vistas ao alcance da resolução pacífica do conflito¹¹⁵.

Significa, então, que a previsão teórica de atuação dos/as educadores-coordenadores/as¹¹⁶ e dos/as facilitadores/as, no sentido de favorecerem o exercício do diálogo, parece apontar para a conclusão de que, no campo prático, nos dois casos, esse atuar se volta à promoção do empoderamento dos/as envolvidos/as.

No inciso III do artigo 1º da Resolução 225/2016, há o estabelecimento dos objetivos das práticas restaurativas, a saber: a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do

¹¹⁴ Em sua obra *Pedagogia do Oprimido* (2021), Paulo Freire detalha a produção oriunda dos círculos de cultura. Nestes, a atuação horizontal de educadores e educandos, a partir de temas extraídos a realidade dos educandos, há um favorecimento ao diálogo, de modo que os educadores, além de captarem as temáticas para abordagem nos círculos poderão, “depois de alguns dias de relações horizontais com os participantes do “círculo de cultura”, perguntar-lhes diretamente: - “Que outros temas ou assuntos poderíamos discutir além deste?”.” (FREIRE, 2021, p. 165). Uma vez estabelecido o diálogo, segue-se a interação horizontal, de modo que, diferentemente da educação bancária, o que se percebe é que essa educação libertadora permite que “os homens se sintam sujeitos de seu pensar, discutindo o seu pensar, sua própria visão do mundo, manifestada implícita ou explicitamente, nas suas sugestões e nas de seus companheiros”(FREIRE, 2021, p. 166).

¹¹⁵ Nos círculos de cultura, o favorecimento ao diálogo tem por escopo integrar de modo crítico os educandos, a partir da reflexão de questões próprias de sua realidade. Essa integração a partir do diálogo impulsionado pelas palavras geradoras, para além da alfabetização, é construção para libertação (FREIRE, 2015). Nas práticas restaurativas, por sua vez, a própria Resolução 225/2016 estabelece que o diálogo tem por finalidade a solução consensual dos litígios. Pelo diálogo, os envolvidos constroem a solução para o litígio estabelecido.

¹¹⁶ Paulo Freire trabalha a importância do educador não será mero depositante de informações, no que ele chamou de educação bancária. Para ele, é preciso atuar para integração do educando. Essa integração é, então, o oposto da passividade ingênua que ocasiona apenas a adaptação ao mundo, à realidade parcializada nos depósitos recebidos ((FREIRE, 2021, p. 185).

fato danoso e o empoderamento da comunidade, estando prevista, também, a necessidade de reparação do dano e a recomposição do tecido social rompido pelo conflito.

Ao mencionar a “responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso”, a Resolução, a partir de uma interpretação com lentes freireanas, parece anunciar a necessidade de integração crítica dos/as envolvidos/as como seres do mundo e no mundo (FREIRE, 2015). É como se, com essas lentes, pudesse ser acrescido ao texto da resolução o entendimento de Paulo Freire de que sem a liberdade oriunda do exercício da criticidade, o homem torna-se ser meramente ajustado ou acomodado (FREIRE, 2015) e, assim, não tem condições de assumir de forma ativa a responsabilização pela ocorrência do fato danoso. A partir da conscientização e do exercício da criticidade, os/as envolvidos/as podem integrar-se em direção ao atendimento dos objetivos das práticas restaurativas.

No parágrafo único, do artigo 1º, são estabelecidos alguns conceitos importantes e que compõem o acervo teórico do programa de Justiça Restaurativa.

Nesse sentido é que a resolução define o que são as práticas restaurativas, o procedimento restaurativo e o que deve ser considerado caso. Trabalha, então, o campo conceitual para aplicação na prática. Também Paulo Freire fez questão de destacar a importância da rigorosidade metódica, com que educadores/as e educandos/as devem se aproximar dos objetos cognoscíveis (FREIRE, 1996, p. 28).

Seguindo para o artigo 2º, a Resolução 225/2016 trata dos princípios que orientam a Justiça Restaurativa, que são assim estabelecidos: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

O parágrafo 1º desse artigo prevê a necessidade de as partes reconhecerem como verdadeiros os fatos essenciais relativos à prática delitiva, sem que isso implique admissão de culpa. Para que os/as envolvidos/as possam participar das práticas restaurativas, é fundamental que, de acordo com o parágrafo 3º, haja informação sobre o procedimento e possíveis consequências, para que, somente assim haja o consentimento prévio, livre e espontâneo (§ 2º). Durante as sessões e em qualquer ato relacionado à aplicação do programa, deve ser garantido tratamento de forma justa e digna, com mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas para que construam a solução sempre visando o futuro (§ 4º). O acordo obtido deve ser fruto da livre atuação dos/as envolvidos/as e expressão da vontade de todos/as os/as participantes e seus termos devem conter obrigações razoáveis e proporcionais, sempre respeitando a dignidade de

todos/s os/as envolvidos/as.

Refletindo sobre os princípios, novamente as lentes freireanas ajustam-se para nela enquadrar elementos encontrados na resolução, que no campo teórico, revelam-se comuns à proposta de Paulo Freire, sobretudo nos aspectos já tratados acerca do empoderamento dos/as envolvidos/as, favorecido pelo diálogo e da corresponsabilidade e participação que, para Paulo Freire, importam em integração e não mero ajuste (FREIRE, 2015).

Os outros princípios relacionados no artigo em análise não parecem ficar fora do alcance das lentes freireanas, já que todos eles giram em torno do que Paulo Freire apontou como necessidade de se respeitar a condição única de cada pessoa (FREIRE, 2015). Considerados em suas individualidades, os/as envolvidos/as nas práticas restaurativas serão ouvidos/as e se buscará atender suas necessidades, inclusive em relação aos danos causados, de forma que as práticas restaurativas possam ajudar cada participante a se ajudar, fazendo-o/a agente de sua própria transformação, colocando-o/a em postura crítica diante de seus problemas (FREIRE, 2015). Mas tudo isso sem desconsiderar a voluntariedade da participação de cada um/a dos/as envolvidos/as, sem a qual não há espaço para a efetiva integração; a informalidade também presente adéqua-se ao objetivo de alcance de um espaço de envolvimento e liberdade dos/as participantes; e a confidencialidade favorece uma maior participação, com efetivo exercício da criticidade, com a segurança de saberem que o que expressarem não será motivo para posterior repressão.

Ao estabelecer, no art. 2º, §1º, a necessidade de o autor do fato reconhecer a veracidade dos fatos essenciais constantes do procedimento criminal, a resolução reforça a conscientização como fator essencial à integração dos/as envolvidos/as, sem a qual não é possível a efetiva restauração que se pretende. E como lembrou Paulo Freire (2015), uma das necessidades mais fundamentais da alma do ser humano é a responsabilidade. E “é exatamente por isso que a responsabilidade é um dado existencial. Daí não poder ser ela incorporada ao homem intelectualmente, mas vivencialmente.” (FREIRE, 2015).

No art. 2º, §2º, fica estabelecido que o consentimento, livre e espontâneo, é condição fundamental para a prática restaurativa. E para exercício do consentimento, é preciso que os/as participantes entendam o contexto em que estão inseridos/as. Para explicar essa exigência, revela-se adequada a resposta que Paulo Freire formulou quando indagado sobre a possibilidade de o/a educador/a libertador/a ter o direito de mudar a consciência do/a aluno/a. Sua resposta foi (FREIRE; SHOR, 1990, p. 203)

Sobre o direito de iniciar a transformação da consciência, só poderia resumir o que já

disse sobre manipulação, dominação e liberdade, e, depois, talvez acrescentar mais alguma coisa. Eu disse que o educador libertador nunca pode manipular os alunos e tampouco abandoná-los a própria sorte. O oposto de manipulação não é *laissez-faire*, nem negação da responsabilidade que o professor tem na direção da educação. O professor libertador nem manipula nem lava as mãos da responsabilidade que tem com os alunos. Assume um papel diretivo para educar (...) Chamo essa posição de radical democrática, porque ela almeja a diretividade e a liberdade ao mesmo tempo, sem nenhum autoritarismo do professor e sem licenciosidade dos alunos. Isso não é dominação. Dominação é se eu dissesse que se deve acreditar nisto porque estou dizendo.

A resposta apresentada por Paulo Freire, com as devidas adequações à abordagem restaurativa, pode fundamentar a necessária voluntariedade para participação no programa de Justiça Restaurativa (art. 2º, §§2º e 5º). Voluntariedade que é manifestação da liberdade, no sentido de que quem é chamado a participar de uma sessão restaurativa deve ser informado/a do que é e quais as consequências de sua realização (art. 2º, §3º). Deve participar porque conhece e aceita e não porque alguém determinou que participasse. Nesse sentido, a adesão à Justiça Restaurativa é exercício de liberdade, diferente da ideia de dominação, própria do sistema tradicional de aplicação da justiça criminal.

No §4º, do art. 2º, descreve-se a forma com que cada participante deve ser tratado, a partir da consideração de que deve haver respeito à sua dignidade. Com lentes freireanas, a leitura do dispositivo leva à consideração de que qualquer tratamento diferente desse seria uma violação à vocação de todo homem de ser mais (FREIRE, 1987).

Paulo Freire (2021, p. 57-58) considera que

A situação de opressão em que se “formam”, em que “realizam” sua existência, os constitui nesta dualidade, na qual se encontram proibidos de ser. Basta, porém, que homens estejam sendo proibidos de ser mais para que a situação objetiva em que tal proibição se verifica seja, em si mesma, uma violência. Violência real, não importa que, muitas vezes, adocicada pela falsa generosidade a que nos referimos, porque fere a ontológica e histórica vocação dos homens – a do ser mais.

A possibilidade de livre e igualitária manifestação, o tratamento digno, justo, urbano e a chance de construção pelos/as próprios/as envolvidos/as da solução para o litígio são aberturas para o ser mais de cada um/a.

Os artigos 3º e 4º integram o capítulo sobre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça em matéria de Justiça Restaurativa, que se pautará, conforme art. 3º, pelas linhas programáticas: caráter universal, sistêmico, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativo e de suporte.

De se destacar, conforme artigo 4º, a possibilidade de parcerias para o alcance dos objetivos traçados. Como se lê dos artigos mencionados, essas parcerias podem ser

estabelecidas com entidades públicas e privadas, inclusive com universidades. É interessante pensar em parcerias com universidades, que favoreçam inclusive a formação dos/as estudantes para esse novo olhar restaurativo, em especial dos/as estudantes de Direito.

Os artigos 5º e 6º, que integram o capítulo III da resolução, preveem as atribuições dos Tribunais de Justiça com vistas à implementação, difusão e expansão do programa de Justiça Restaurativa nos diferentes estados da Federação.

Nos artigos 7º a 12, da resolução, extrai-se o procedimento para aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do judiciário. Esses artigos serão melhor analisados quando da verificação da experiência prática do TJDFT.

Nesse sentido, a previsão é

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;

IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§ 5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

Os artigos em questão orientam a atuação prática dos/as facilitadores/as, no sentido de aplicarem os princípios inseridos nos artigos iniciais. Destaca-se a previsão do §1º, do art. 8ª, que reforça o que fora dito sobre conscientização, exercício da criticidade e integração dos/as envolvidos/as. É nesse sentido que a resolução estabelece a atividade de coordenação do/a facilitador/a, apta a promover a participação dos/as envolvidos/as, geradora de diálogo. Ao prever que o/a facilitador/a será responsável por criar ambiente propício para que os/as envolvidos/as promovam a pactuação (art. 8º, §2º), é como se orientasse o que Paulo Freire falou sobre a importância de ajudar o homem a ajudá-lo, fazendo-o agente de sua própria recuperação, a partir de uma postura conscientemente crítica diante de seus problemas (FREIRE, 2015).

Para tanto, o/a facilitador/a ressaltará durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito (§1º do artigo 8º da Resolução). Essas são informações que situam as partes dentro do processo restaurativo, fazendo-a entender sua posição e as possíveis contribuições para o resultado final, de modo que possam se sentir integradas e aptas a interferirem na construção que se buscará para o litígio.

O artigo 9º prevê a possibilidade de que outras pessoas, além de ofensor/a e vítima, possam participar do processo restaurativo, inclusive daquelas que possam apoiar os/as envolvidos/as, mas sempre tendo em conta que “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (FREIRE, 1987). Ou seja, a construção coletiva, possível no processo educacional, também se aplica ao procedimento restaurativo, na perspectiva de que há reciprocidade entre os homens/mulheres, de modo que

ao se ajudar, se é ajudado/a. Algo equivalente ao que Paulo Freire pensou para uma educação emancipadora.

Nos artigos 10 a 12, o documento prevê o procedimento a ser adotado para a hipótese de solução alcançada, que poderá ter sua divulgação institucional e social, até para incentivo quanto ao uso bem-sucedido das técnicas. Essa solução restaurativa pode acontecer antes mesmo da judicialização do conflito, podendo, ainda assim, ser submetida à homologação pelo/a juiz/a.

Ainda de acordo com os artigos citados, o local de realização dos atos referentes à Justiça Restaurativa deve observar a adequação e segurança para os/as envolvidos/as. Isto envolve também a garantia para que tenham espaço de exercício da dialogicidade, com possibilidade de manifestação da expressividade, elemento que para Paulo Freire (2015) integra a ideia de diálogo.

Seguindo na leitura, vê-se que os artigos 13 a 15 tratam do/a facilitador/a restaurativo/a, estabelecendo, consoante artigo 13, que somente quando capacitados/as ou em formação, poderão participar dos trabalhos restaurativos.

O texto do artigo 13 é enfático nesse sentido ao estabelecer que

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

A resolução, assim como Paulo Freire pensava em relação ao/à educador/a, preocupa-se com a devida preparação do/a facilitador/a, para que este/a possa efetivamente ser aquele/a que contribuirá para o alcance dos objetivos.

Quando desenvolve sua metodologia para educação emancipadora, Paulo Freire (2015) coloca que “a grande dificuldade que se põe e que exige alto senso de responsabilidade está na preparação dos quadros de coordenadores”. Quando assim expõe a sua preocupação na capacitação daqueles/as que serão responsáveis pela educação, não está se referindo ao aprendizado técnico do procedimento. Paulo Freire está, em verdade, preocupado com a dificuldade de criação de uma nova atitude dialogal, “à qual os coordenadores devem converter-se para que façam realmente educação e não domesticação” (FREIRE, 2015).

Esse parece ser também o sentido da capacitação dos/as facilitadores/as, não para que aprendam o procedimento, como algo fechado e limitado, mas para que incorporem os valores

e assumam uma atitude dialogal e em consonância com os princípios inseridos no programa restaurativo.

No artigo 14, estão as atribuições dos/as facilitadores/as, seguidas, no artigo 15, das vedações. Possível extrair dos dispositivos transcritos que os/as facilitadores/as têm papel importante no favorecimento do diálogo durante a aplicação das técnicas restaurativas. Essa constatação pode ser especialmente extraída do artigo 14, II, que prevê que o/a facilitador/a estimulará o diálogo e também no inciso IV do mesmo artigo, com previsão de diálogo do/a facilitador/a com outros membros da comunidade.

Conjugando essas previsões à vedação de imposição de vontade pelo/a facilitador/a aos/às envolvidos/as, prevista no artigo 15, I, segue-se que a resolução, no campo teórico, favorece a integração em detrimento da dominação.

Em assim sendo, com lentes freireanas, os artigos mencionados poderiam ser justificados pelo pensamento de Paulo Freire (2015), no sentido de que

No ajustamento, o homem não dialoga. Não participa. Pelo contrário, se acomoda a determinações que se supõem a ele. As disposições mentais que criamos nestas circunstâncias foram assim disposições mentais rigidamente autoritárias. Acríticas.

Por isso, o atuar do/a facilitador/a, assim como acontece com o/a educador/a, é muito importante para o fortalecimento da criticidade dos/as envolvidos/as, possibilitando que estes/as recebam as ideias, avaliem e as transformem em novas combinações. Um atuar com a potência de produzir resultados bem diferentes do sistema tradicional de justiça (assim como da educação bancária), já que nestes prevalecem as ideias inertes, ou seja, “ideias que a mente se limita a receber sem que as utilize, verifique ou transforme em novas combinações” (FREIRE, 2015). Pela importância da sua atuação, é que a resolução pormenoriza a capacitação dos/as facilitadores/as nos artigos 16 e 17.

No capítulo VII, nele incluídos os artigos 18 a 20, a resolução trata do monitoramento e da avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, prevendo que compete aos tribunais o acompanhamento desses projetos, prestando-lhes o auxílio necessário para que sigam os princípios e diretrizes estabelecidas na resolução. Aos tribunais caberá também a criação e manutenção de banco de dados sobre a Justiça Restaurativa, sendo que ao CNJ competirá compilar essas informações. Os tribunais deverão, consoante exigência do artigo 20, adotar parâmetros adequados de avaliação dos projetos restaurativos.

Caminhando para o final do texto, o capítulo VIII traz as disposições gerais, contendo os artigos 21 a 28-A. Nesse capítulo, há orientação quanto ao estabelecimento dos parâmetros

curriculares para formação e aperfeiçoamento de facilitadores/as; quanto à aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito extrajudicial; possibilidade de aplicação dos procedimentos de Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar; além de prever a competência da presidência do CNJ para coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário. Ademais, reconhecendo as peculiaridades de cada tribunal, possibilita que suplementem a resolução naquilo que não lhe for contrário.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de os tribunais apresentarem ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Finalizada a leitura da Resolução 225/2016, é possível concluir que, no plano teórico, há, como se procurou apontar, vários pontos de aproximação com a proposta pedagógica emancipadora de Paulo Freire. Embora, pelos limites da pesquisa, não se objetive estabelecer as consequências dessas aproximações, é possível pensar que, a partir dos achados aqui destacados, o ideal da pedagogia freireana também pode ser perseguido pela Justiça Restaurativa para libertar os homens/mulheres, não só das grades, mas de qualquer forma de opressão.

4. DO CÍRCULO DE CULTURA AO CÍRCULO RESTAURATIVO: ANÁLISE DAS APROXIMAÇÕES ENTRE A PROPOSTA FREIREANA E A PRÁTICA RESTAURATIVA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Ninguém caminha sem aprender a caminhar, sem aprender a fazer o caminho caminhando, refazendo e retocando o sonho pelo qual se pôs a caminhar. (Paulo Freire)

A análise dos documentos que versam sobre a Justiça Restaurativa, em conjunto com os estudos que têm sido realizados sobre essa temática nos contextos nacional e internacional, permitiu encontrar, no campo teórico, sobretudo quando da análise da Resolução 225 (CNJ, 2016), pontos de aproximação com a proposta pedagógica de Paulo Freire.

Em se considerando que a proposta freireana se volta à emancipação dos/as sujeitos/as, as aproximações encontradas indicam que a prática restaurativa tem potencial para promover também a educação dos/as envolvidos/as para a integração e emancipação.

Resta analisar se no campo prático essas convergências são confirmadas, lembrando que tanto a partir da proposta freireana, como na perspectiva crítica de proteção aos direitos humanos, é o agir que faz a diferença no mundo concreto, o que significa que pouco adianta a previsão se a prática a ela não se alia. Nesse sentido que Paulo Freire (2002, p. 24) nos coloca que “a reflexão crítica sobre a prática se torna uma exigência da relação Teoria/Prática sem a qual a teoria pode ir virando blábláblá (...)”. “A práxis, porém, é reflexão e ação dos homens sobre o mundo para transformá-lo. Sem ela, é impossível a superação da contradição opressor-oprimido” (FREIRE, 2021, p. 52).

Feitas essas considerações, no presente capítulo será analisada a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Para tanto, serão examinados os documentos de implantação e regulamentação da Justiça Restaurativa, produzidos pela administração do TJDF, os quais serão comparados com a Resolução 225 (CNJ, 2016), para se verificar a conformidade de seus conteúdos, recordando que quanto a este último documento, o exame com lentes freireanas permitiu encontrar pontos de aproximação com a proposta emancipadora de Paulo Freire.

Além da pesquisa documental, foram realizadas entrevistas com serventários/as que

integram a organização da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Os relatos desses/as integrantes do Poder Judiciário, que estão diretamente envolvidos/as com a aplicação da Justiça Restaurativa, permitiram entender como, na prática, ela tem se desenvolvido no sistema de justiça do DF.

Para complementar os achados, a pesquisadora participou de reunião de apresentação da nova estrutura da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, promovido, em 10 de novembro de 2021, pela Segunda Vice-Presidência do órgão. Na oportunidade, fez uso da palavra para buscar esclarecimentos sobre o funcionamento prático do novo modelo, bem como sugeriu que a Escola de Formação Judiciária do TJDFT oferecesse cursos para os/as Juízes/as, a fim de que melhor pudessem entender essa nova forma de atuação e, assim, pudesse haver maior adesão.

4.1 Metodologia: entrevistas com os/as facilitadores/as

A pesquisa, na sua parte prática, desenvolveu-se a partir da perspectiva qualitativa, que para Triviños (1987, p. 124)

é conhecida também como "estudo de campo", "estudo qualitativo", "interacionismo simbólico", "perspectiva interna", "interpretativa", "etnometodologia", "ecológica", "descritiva", "observação participante", "entrevista qualitativa", "abordagem de estudo de caso", "pesquisa participante", "pesquisa fenomenológica", "pesquisa-ação", "pesquisa naturalista", "entrevista em profundidade", "pesquisa qualitativa e fenomenológica", e outras [...]. Sob esses nomes, em geral, não obstante, devemos estar alertas em relação, pelo menos, a dois aspectos. Alguns desses enfoques rejeitam total ou parcialmente o ponto de vista quantitativo na pesquisa educacional; e outros denunciam, claramente, os suportes teóricos sobre os quais elaboraram seus postulados interpretativos da realidade.

O autor trata de alguns enfoques qualitativos, para na sequência reconhecer a dificuldade de conceituação desse modo de pesquisa. Todavia, como ele mesmo adverte, “esta dificuldade para definir a pesquisa qualitativa com validade absoluta não significa que não sejamos capazes de caracterizá-la através de peculiaridades essenciais que justifiquem sua existência” (TRIVIÑOS, 1987, p. 125-126).

Assim é que, citando Bogdan (1982 *apud* TRIVIÑOS, 1987, p. 128-130) apresenta as características desse tipo de enfoque

- 1º) A pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento-chave;
- 2º) A pesquisa qualitativa é descritiva;

- 3º) Os pesquisadores qualitativos estão preocupados com o processo e não simplesmente com os resultados e o produto;
- 4º) Os pesquisadores qualitativos tendem a analisar seus dados indutivamente;
- 5º) O significado é a preocupação essencial na abordagem qualitativa.

A opção pela pesquisa qualitativa implica na escolha do assunto ou problema, seguida de coleta e análise das informações (TRIVIÑOS, 1987, p. 131).

Norman Denzi e outros (2006, p. 17) explicam que

A pesquisa qualitativa envolve o estudo do uso e a coleta de uma variedade de materiais empíricos – estudo de casos; experiência pessoal; introspecção; história de vida; entrevista; artefatos; textos e produções culturais; textos observacionais/registros de campo; históricos interativos e visuais – que descrevem momentos significativos rotineiros e problemáticos na vida dos indivíduos. Portanto, os pesquisadores dessa área utilizam uma ampla variedade de práticas interpretativas interligadas na esperança de sempre conseguirem compreender melhor o assunto que está ao seu alcance.

Esse foi o caminho para o desenvolvimento do trabalho, inclusive com observância das ressalvas feitas pelo próprio Triviños (1987, p. 131-132), no sentido de não haver uma sequência rígida das etapas de seu desenvolvimento e da necessidade de aprofundamento teórico como apoio à investigação.

Em sendo assim, buscou-se o aprofundamento da compreensão da Justiça Restaurativa aplicada no Distrito Federal, a partir da perspectiva dos facilitadores/as, que são sujeitos que participam da situação, com observância dos seguintes aspectos no processo de investigação: 1) interação da pesquisadora com o objeto de estudo; 2) o registro de dados e informações coletadas; 3) a interpretação/ explicação da pesquisadora.

Ciente das críticas feitas pelos positivistas ao modelo de pesquisa qualitativa, por considerá-la subjetiva, procurou-se, então, observar o que MINAYO (2008) destaca acerca da necessária objetivação nesse modelo de pesquisa, o que foi feito a partir da revisão crítica das teorias sobre o tema, estabelecimento de conceitos e características relevantes, uso de técnicas de coleta de dados adequadas e, por fim, análise do material de forma contextualizada.

Minayo (2008) ressalta a importância dos instrumentos de trabalho de campo na pesquisa qualitativa, pois são eles que permitem a mediação entre o marco teórico-metodológico e a realidade empírica. Sendo assim, no caso, a opção foi pela realização de entrevista, que é a oportunidade de conversa direta com as pessoas envolvidas no tema e que permite “uma compreensão detalhada das crenças, atitudes, valores e motivações” (MINAYO, 2008; CERVO; BERVIAN, 2007).

Sendo assim, foram realizadas entrevistas semi-estruturadas¹¹⁷, a partir de perguntas previamente elaboradas com base na teoria e nas informações anteriormente extraídas dos documentos oficiais que tratam do tema da pesquisa. Essa base teórica também orientou a seleção daqueles/as que seriam entrevistados/as e a opção foi por entrevistas individuais, que se desenvolveram, pelo sistema de videoconferência, sem rigidez de tempo quanto à duração. A opção pela forma semi-estruturada buscou dar maior abertura para que os/as participantes pudessem falar mais livremente sobre suas experiências.

Foram entrevistados/as: a coordenadora técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJURES; o supervisor do Núcleo Virtual da Justiça Restaurativa – NUVIJURES, que também é facilitador; três supervisores/as dos Centros de Justiça Restaurativa – CEJURES, os quais também são facilitadores/as e uma facilitadora, todos/as diretamente envolvidos/as na aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do sistema de justiça do Distrito Federal.

Os dados colhidos acerca da prática da Justiça Restaurativa no sistema judicial do DF passaram a ser objeto de análise do seu conteúdo. Para tanto, houve, inicialmente, a decifração estrutural centrada em cada entrevista (BARDIN, 2016, p. 93-94) para buscar entender a fala de cada participante. Conforme explica Bardin (2016, p. 94), esse processo consiste em “procurar a estruturação específica, a dinâmica pessoal, que, por detrás da torrente de palavras, rege o processo mental do entrevistado. Cada qual tem não só o seu registro de temas, mas também a sua própria maneira de (não) os mostrar”. Foi importante essa análise inicial, com foco no modo de expressão de cada facilitador/a, na medida em que todos/as eles/as se mostram muito envolvidos/as emocionalmente com a atuação na Justiça Restaurativa. Todos/as disseram fazer parte do programa por escolha e que se sentem muito realizados/as com a atividade que exercem.

Vale destacar que após as entrevistas, houve necessidade de complementação dos dados para que dúvidas pontuais fossem sanadas, o que foi feito por intermédio de trocas de mensagens por aplicativo de celular, sendo que todos os registros foram transcritos pela pesquisadora. Na fase inicial da pesquisa, cogitou-se participar dos encontros restaurativos, cuja possibilidade foi vislumbrada a partir da leitura do Relatório de Atividades da Justiça Restaurativa de 2020¹¹⁸, que traz a previsão do “Projeto de Acompanhamento da Produção de

¹¹⁷ De acordo com Triviños (1987, p. 146), a entrevista semi-estrutura pode ser entendida como “aquela que parte de certos questionamentos básicos, apoiados em teorias e hipóteses, que interessam à pesquisa, e que, em seguida, oferecem amplo campo de interrogativas, fruto de novas hipóteses que vão surgindo à medida que se recebem as respostas do informante.”

¹¹⁸ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-nujures-2020.pdf>. Acesso em 29 outubro 2020.

Pesquisa Acadêmica – PAPP” para atender demanda de estudantes da graduação ou pós-graduação interessados/as no tema da Justiça Restaurativa para fins de produção acadêmica. De acordo com esse projeto, é possível o acompanhamento *in loco* das sessões.

Todavia, como diante do contexto pandêmico, essas sessões passaram a ser realizadas exclusivamente por videoconferências, chegou-se à conclusão de que a presença dessa pesquisadora no ambiente virtual comprometeria o alcance dos objetivos das técnicas restaurativas, colocando em risco o atendimento às diretrizes previstas na regulamentação do CNJ.

Isto porque, pelo princípio da transparência e da informação, seria necessário informar aos/às envolvidos/as que se tratava de presença de uma juíza e isso, ao entender da pesquisadora, poderia fazer com que os/as envolvidos/as não se sentissem à vontade, sobretudo nas entrevistas individuais que são parte do procedimento anterior ao encontro restaurativo. Diante disso, a opção foi pela manutenção das entrevistas, que abarcaram apenas os/as servidores/as do tribunal envolvidos/as na aplicação da Justiça Restaurativa.

A escolha dos/as servidores/as e não das pessoas envolvidas em conflitos decorrentes da prática delitiva decorreu do entendimento de que aqueles/as, atuando diretamente na aplicação das técnicas restaurativas, já forneceriam elementos sobre os aspectos práticos do programa, os quais, uma vez coletados, analisados e confrontados com a proposta de Paulo Freire, já atenderiam ao objetivo principal da pesquisa.

Não foram incluídos os juízes e juízas porque estes, conforme se verá, não estão diretamente envolvidos/as com a aplicação das técnicas. A eles incumbe apenas selecionar os processos que serão remetidos ao programa. Vê-se, então, que o planejamento inicialmente proposto foi sofrendo alterações para melhor desenvolvimento do trabalho, de modo que, por fim, “o caminho se fez caminhando”¹¹⁹ (FREIRE, 1992).

4.2 Resgate histórico da implantação da Justiça Restaurativa no Distrito Federal e documentos que a regulamentam no âmbito do TJDF

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi um dos pioneiros na experiência da Justiça Restaurativa no âmbito do sistema de justiça, com a instituição, em 2004, de uma Comissão

¹¹⁹ É de autoria do poeta Antonio Machado o poema que diz: “Caminante, no hay caminho, se hace camino al andar” (1912). A referência a Paulo Freire (1992) no texto foi feita em razão de sua passagem, na obra *Pedagogia da Esperança*, na qual coloca que: “Ninguém caminha sem aprender a caminhar, sem aprender a fazer o caminho caminhando, refazendo e retocando o sonho pelo qual se pôs a caminhar.”.

para o estudo da sua adaptabilidade à justiça do Distrito Federal, seguida de desenvolvimento de ações para implantação do projeto-piloto (TIVERON, 2017).

Da página institucional do TJDF, na *internet*¹²⁰, consta que a implementação do Programa de Justiça Restaurativa do tribunal ocorreu no ano de 2005 e é preciso destacar que no sistema de justiça do DF, sua aplicação voltou-se aos processos de natureza criminal que envolvem adultos (TIVERON, 2017).

Para entender o funcionamento do programa nessa fase inicial, a leitura do artigo de Simone Republicano e Umberto Suassuna (2006, p. 390), publicado na época, dá a dimensão do entusiasmo desses profissionais que estavam envolvidos/as na sua aplicação. A seguir, trecho do artigo publicado

A abordagem multidisciplinar e a experiência com os casos concretos têm mostrado um ambiente propício à ampliação dessa modalidade de prestação jurisdicional. Trata-se de uma possibilidade de atendimento à qual o jurisdicionado adere por ato voluntário, podendo prosseguir no curso processual tradicional, caso prefira. Mas os resultados obtidos indicam que os sujeitos envolvidos em disputas que participam do Programa de Justiça Restaurativa obtêm melhores resultados de autocomposição e pacificação e maior índice de satisfação com o serviço prestado.

Ainda de acordo com o histórico que consta da página institucional do TJDF, quando da implementação, o programa foi estruturado apenas em um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa (CEJUST), que era, então, vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON). Esse projeto-piloto foi desenvolvido junto aos Juizados Especiais de Competência Geral¹²¹ do Fórum do Núcleo Bandeirante para aplicação das técnicas restaurativas nos processos que envolviam a prática de infrações de menor potencial ofensivo, sendo que o momento de aplicação ocorria na fase de tentativa de composição cível, prevista na Lei 9.099/1995¹²².

¹²⁰ Página institucional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>. Acesso em 29 outubro 2021.

¹²¹ A Lei 9.099/95 estabelece que os Juizados Especiais Criminais são responsáveis pela conciliação, processamento e julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, compreendidos como aqueles cuja pena máxima não ultrapassa 2 anos (BRASIL, 1995, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em 29 outubro 2021).

¹²² A Lei 9.099/95 prevê, no artigo 72, que “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.”. O artigo 74, por sua vez, estabelece que “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.”. E, por fim, o parágrafo único desse último artigo fixa que “Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”. Assim, o acordo restaurativo na fase de composição importaria em arquivamento do processo (*ibidem*).

Em 2017, por meio da Portaria Conjunta n.81/2017¹²³ do TJDF, o Programa de Justiça Restaurativa foi reformulado e, com isso, foi criado um núcleo específico para implementação da política de Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Trata-se do NUJURES – Núcleo Permanente da Justiça Restaurativa, vinculado à Segunda Vice-Presidência do Tribunal. Ainda de acordo com esse documento, quatro Centros Judiciários de Justiça Restaurativa – CEJURES passaram a compor o programa, todos vinculados ao NUJURES. A previsão era de distribuição dos centros pelas seguintes circunscrições judiciais do Distrito Federal: Núcleo Bandeirante; Gama/Santa Maria, Taguatinga e Planaltina, observando-se que, para o Gama e Santa Maria, a previsão era de um mesmo CEJURES, atendendo as duas circunscrições.

No ano seguinte, ou seja, em 2018, nova Portaria Conjunta de n. 20/2018¹²⁴ desmembrou o CEJURES que abrangia Gama e Santa Maria, de modo que cada uma dessas circunscrições passou a ter seu próprio centro, totalizando o número de cinco CEJURES no Distrito Federal.

Entretanto, o CEJURES-TAG, embora previsto pela Portaria Conjunta n. 81/2017, somente começou a realizar atendimentos restaurativos a partir de setembro de 2020, com a previsão dada pela Portaria GSVP 29/2020¹²⁵. Essa mesma portaria permitiu os atendimentos restaurativos também na circunscrição de Ceilândia, por meio de CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania¹²⁶, já que o fórum ainda não tinha sido contemplado com o CEJURES.

A Portaria Conjunta n. 6/2019¹²⁷ tratou da Política Judiciária de Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a Portaria Conjunta 7/2019¹²⁸ instituiu o Código de Ética dos/as facilitadores/as e de supervisores/as judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito

¹²³ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2017/portaria-conjunta-81-de-28-09-2017>. Acesso em 29 outubro 2021.

¹²⁴ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2018/portaria-conjunta-20-de-09-03-2018>. Acesso em 29 outubro 2021.

¹²⁵ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2020/portaria-gsvp-29-de-16-09-2020>. Acesso em 29 outubro 2021.

¹²⁶ Conforme portal do CNJ, os Cejuscs “são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores(as) e mediadores(as), bem como o atendimento e a orientação às pessoas que possuem dúvidas e questões jurídicas (artigo 8º da Resolução CNJ n. 125/2010)”. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/#:~:text=Os%20Cejuscs%20s%C3%A3o%20unidades%20do,8%C2%BA%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n.> Acesso em 26 novembro 2021.

¹²⁷ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-6-de-15-01-2019>. Acesso em 29 outubro 2021.

¹²⁸ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-7-de-15-01-2019>. Acesso em 29 outubro 2021.

dos processos oriundos do TJDFT.

Em abril de 2020, a atualização da estrutura organizacional e das unidades administrativas do TJDFT, promovida pela Portaria do Gabinete da Presidência n. 732/2020¹²⁹ alcançou o NUJURES e com isso as Portarias Conjuntas n. 81/2017 e n. 20/2018 foram revogadas.

Em 2021, com vistas à expansão da utilização das técnicas restaurativas, verificou-se a necessidade de atualização da normatização interna do Tribunal e padronização dos fluxos, procedimentos, técnicas e metodologias. Nesse contexto, foi publicada a Portaria Conjunta 12/2021¹³⁰, que atualiza e disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do TJDFT, revogando-se, com isso, a Portaria 6/2019.

Ainda no ano de 2021, e diante do cenário de pandemia que converteu os encontros restaurativos presenciais em encontros virtuais, foi publicada a Portaria Conjunta 87/2021¹³¹, que reestrutura o Programa de Justiça Restaurativa no Distrito Federal. Foi, então, criado o Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa – NUVIJURES, a ele se vinculando três novos Centros de Justiça Restaurativa – CEJURES. Esses três centros passam a ter competência para aplicar as técnicas restaurativas em processos de todo o Distrito Federal e não estão mais vinculados aos fóruns como era a previsão da revogada Portaria 81/2017.

Pela análise dos documentos produzidos pelo tribunal e mencionados em ordem cronológica, é possível chegar à estrutura atual da Justiça Restaurativa no âmbito do TJDFT, que se apresenta da seguinte forma: a Segunda Vice-Presidência é o Órgão da Administração Superior do TJDFT responsável pela Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal; o NUJURES está diretamente vinculado à Segunda Vice-Presidência e possui sua estrutura formada pelo NUVIJURES, sendo que a este estão vinculados os três CEJURES, com competência para atendimento prioritário aos Juizados Especiais Criminais das circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

O NUJURES, consoante artigo 295-A da Portaria GPR 732/2020, alterada pela

¹²⁹ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2020/portaria-gpr-732-de-21-04-2020>. Acesso em 29 outubro 2021.

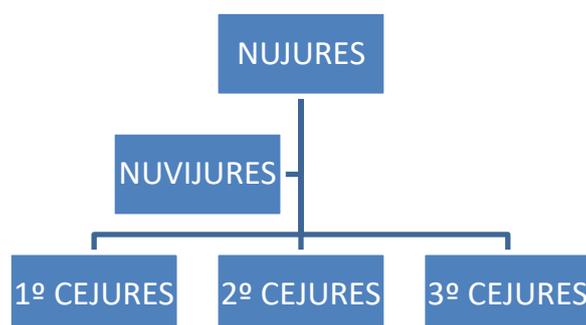
¹³⁰ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-12-de-24-02-2021#:~:text=24%2F02%2F2021-.Disciplina%20a%20pol%C3%ADtica%20judici%C3%A1ria%20de%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20do%20Tribunal%20de.Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios%20%2D%20TJDFT.&text=FEVEREIRO%20DE%202021-.Disciplina%20a%20pol%C3%ADtica%20judici%C3%A1ria%20de%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20do%20Tribunal%20de.Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios%20%2D%20TJDFT>. Acesso em 29 outubro 2021.

¹³¹ Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-87-de-25-08-2021>. Acesso em 29 outubro 2021.

Portaria Conjunta 87/2021, é coordenado por um/a ou dois/duas juízes/as indicados/as pela Segunda Vice-Presidência, e tem como titular técnico um/a servidor/a escolhido/preferencialmente entre os/as que atuam na área.

Já o NUVIJURES, criado a partir da Portaria Conjunta 87/2021, tem dentre outras funções, a de supervisionar as atividades dos/as facilitadores/as de acordo com o modelo definido pelo NUJURES (art. 395-A, acrescentado à Portaria GPR 732/2020 pela Portaria Conjunta 87/2021). Possui um/a servidor/a supervisor/a e a ele estão vinculados os três CEJURES que também possuem, cada um, seus/suas respectivos/as supervisores/as. A cada CEJURES estão vinculados/as facilitadores/as e estagiários/as. Conforme informações obtidas a partir da entrevista com o supervisor do NUVIJURES, cada CEJURES, na estrutura atual, conta com cinco facilitadores/as, além de estagiários/as, sendo que estes/as últimos auxiliam na parte administrativa, sem, contudo, realizar as sessões.

Para melhor compreensão, pode-se representar essa estrutura da seguinte forma:



Em relação aos atos do Tribunal que tratam da Justiça Restaurativa, continuam em vigor a Portaria GPR 732/2020, que dispõe acerca da estrutura organizacional e das competências de unidades administrativas do TJDFT; a Portaria Conjunta 7/2019, que institui o Código de Ética de facilitadores e de supervisores judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT; a Portaria Conjunta 12/2021, que atualiza e disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do TJDFT e a Portaria Conjunta 87/2021, que reestruturou o Programa de Justiça Restaurativa no Distrito Federal e criou o NUVIJURES.

4.3 Usando lentes freireanas para análise dos atos que regulamentam a Justiça Restaurativa no âmbito do TJDFT

O uso de lentes freireanas permitiu, em tópico próprio, encontrar aproximações entre o conteúdo da Resolução 225/2016 do CNJ, que institui no o âmbito nacional a política pública de Justiça Restaurativa, e a proposta pedagógica de Paulo Freire.

A intenção agora é saber, inicialmente, se, no contexto da justiça do Distrito Federal, a regulamentação feita pelo TJDFT está em consonância com a Resolução 225/CNJ, de modo a reproduzir as aproximações teóricas já mencionadas em relação ao disciplinamento pelo Conselho Nacional de Justiça, aptas a indicar o potencial de carácter emancipador das correspondentes práticas.

Nesse sentido, serão analisados: o Código de Ética de facilitadores e de supervisores judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT e a Portaria Conjunta 12/2021, que atualiza e disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do TJDFT.

Como a Portaria Conjunta 87/2021 cuidou apenas de reestruturar o Programa de Justiça Restaurativa no Distrito Federal, criando o NUVIJURES e apresentando a nova estrutura organizacional com tratamento apenas das questões administrativas, não fará parte do exame a ser feito em confronto com a regulamentação nacional.

A análise começa, então, pela Portaria Conjunta n. 7/2019, que conforme seu artigo 1º prevê a instituição do Código de Ética de facilitadores e de supervisores judiciais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

A partir do artigo 2º do Capítulo I, o documento elenca os princípios fundamentais que informam a Justiça Restaurativa e regem a atuação dos/as facilitadores/as e supervisores/as. Esses princípios são: responsabilização de quem praticou ou contribuiu para a prática do ato delitivo, com a conscientização, o reconhecimento e a assunção de autoria e de compromissos futuros em relação às consequências, aos sentimentos e às necessidades geradas pelo crime e às causas e às necessidades que levaram ao crime; reparação dos danos; atendimento às necessidades dos/as envolvidos/as; confidencialidade; imparcialidade; voluntariedade de participação; consensualidade para alcance do resultado final; incentivo à participação; empoderamento dos/as participantes; além do respeito, com promoção da dignidade da pessoa humana em relação aos/às envolvidos/as.

O Capítulo II trata das garantias e regras que regem o processo restaurativo, a serem utilizadas pelos/as facilitadores/as e supervisores/as como parâmetros de conduta para compatibilização das lógicas do sistema da Justiça Restaurativa e do sistema formal de justiça criminal, de modo a conferir tratamento adequado à vítima, ao/à ofensor/a e à comunidade quanto a direitos processuais fundamentais.

De acordo com o artigo 3º, são garantias conferidas aos/às envolvidos/as no processo restaurativo: a assistência jurídica, de forma que deve ser informado ao/à participante da possibilidade de solicitar orientação jurídica em qualquer fase do procedimento; decisão informada, pela qual os/as envolvidos/as, antes de manifestarem se concordam ou não com a participação no programa restaurativo, devem ser informados/as, de forma clara, completa e precisa, de todo o contexto em que estão inseridos/as, inclusive com esclarecimentos quanto ao processo, método a ser empregado e consequências da participação; confidencialidade, a ensejar que toda e qualquer informação produzida durante o processo restaurativo não se comunique com a instrução criminal; independência e autonomia, com vistas à promoção de uma atuação com liberdade, sem qualquer tipo de pressão interna ou externa; respeito à ordem pública e às leis vigentes, a exigir que a atuação e os acordos não violem a ordem pública e nem as leis vigentes; compreensão quanto aos efeitos do termo restaurativo, que significa que os/as envolvidos/as devem compreender as disposições do acordo entabulado, com o comprometimento de cumpri-lo; ausência de obrigação de resultado, que significa que não se deve forçar o consenso; desvinculação da profissão de origem, que representa a necessidade de os/as facilitadores/as esclarecerem aos/às envolvidos/as que atuam desvinculados/as de suas profissões de origem, informando-lhes que a orientação ou o aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento deverão ser realizados perante o/a profissional respectivo/a; e, por fim, a competência, no sentido de ser necessária a qualificação e capacitação dos/as facilitadores/as e supervisores/as, observada, inclusive, a previsão de reciclagem periódica e obrigatória para formação continuada.

A leitura desses artigos mostra que a forma de tratamento dos conflitos, com previsão de princípios aplicáveis à prática e garantias previstas aos/às envolvidos/as, está em consonância com a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

Como acontece no plano nacional, na regulamentação do TJDFT, há igualmente destaque para a responsabilização de quem praticou ou contribuiu para a prática do ato delitivo, com expressa menção à conscientização, ao reconhecimento e à assunção de autoria do crime. Conforme já abordado quando da análise da Resolução 225 do CNJ, essa responsabilização, conscientização e assunção dos atos praticados aproximam-se muito da perspectiva freireana

de integração crítica dos/as envolvidos/as, que começa com a autorreflexão e afasta o/a homem/mulher da condição de mero/a espectador/a (FREIRE, 2015).

O confronto proposto novamente indica a correspondência entre os princípios previstos pela Resolução do CNJ e os documentos dos TJDFT que dizem respeito à corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos/as os/as envolvidos/as, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade.

Esses princípios já foram interpretados com lentes freireanas, que concluíram pela semelhança com a proposta de Paulo Freire. Destaca-se aqui, pela força que apresenta em relação à proposta libertadora, a previsão de empoderamento dos/as envolvidos/as, favorecido pelo diálogo.

O empoderamento previsto como princípio inserido no programa restaurativo pode ser interpretado, com lentes freireanas, como um ideal de conscientização de cada pessoa (FREIRE, 2015), para que possa compreender-se como ser inserido/a em um contexto específico, no qual tem possibilidade de intervenção, podendo, assim, participar dos processos decisórios que lhe dizem respeito. Este princípio, considerado em conjunto com a corresponsabilidade e a participação, abre caminho de possibilidade para a integração (FREIRE, 2015), permitindo não só “a consciência de”, mas também a ação sobre a realidade, de forma que cada participante possa se ver como sujeito de uma relação (FREIRE, 2021, p. 94).

A abertura de espaço para que os/as envolvidos/as no conflito decorrente da prática delitiva possam se expressar de forma livre e espontânea garante-lhes, pelo diálogo, o exercício da capacidade criadora, que somente é possível quando há liberdade em lugar de opressão. A supressão dessa liberdade implica em ajustamento do/a homem/mulher enquanto o seu respeito enseja a possibilidade de expressão criativa (FREIRE, 2015), inclusive para a construção da solução do conflito. Por isso, a regulamentação prevê o incentivo à participação e o respeito, com promoção da dignidade da pessoa humana em relação aos/às envolvidos/as.

A preocupação de Paulo Freire por criar espaços de liberdade para o diálogo, em que os/as educandos/as possam refletir, se expressar e exercer a criatividade é, assim, extraída também da regulamentação do TJDFT.

Reproduzindo a previsão feita pelo CNJ, também nos documentos do TJDFT e em reforço à ideia de integração dos sujeitos, há a enunciação da decisão informada, de modo que a concordância ou não quanto à participação deve ser fruto de uma decisão consciente acerca de todos os aspectos que envolvem a situação dos/as participantes em relação ao processo e suas consequências. Trata-se de respeito ao exercício da voluntariedade, que é expressão da

liberdade, sem a qual predomina a ideia de dominação, tão rejeitada por Paulo Freire.

Em complemento a essa ideia, há a possibilidade de os/as envolvidos/as solicitarem orientação jurídica em qualquer fase do procedimento, o que, por certo, reforça o respeito a cada um/a dos/as envolvidos/as. Toda participação deve ser independente e autônoma, expressando a liberdade que deve existir durante todo o processo restaurativo, sem pressões e com respeito à vontade dos/as envolvidos/as, sem que nenhum/a seja obrigado/a ao consenso.

Essas previsões respeitam a condição única de cada pessoa (FREIRE, 2015), permitindo-lhes a consciência dos atos a partir da “reflexão, intencionalidade, temporalidade e transcendências” (FREIRE, 1982, p.66).

O capítulo III prevê as responsabilidades e sanções aos/às facilitadores/as e supervisores/as, deixando claro, no artigo 4º, que apenas facilitadores/as e supervisores/as devidamente capacitados/as, certificados/as e cadastrados/as poderão exercer suas funções no TJDF, competindo ao Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJURES regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro. Esses/as facilitadores/as e supervisores/as, conforme artigo 5º, devem exercer suas funções com lisura e respeitar os princípios, garantias e regras definidos no Código de Ética.

Nos artigos seguintes, dispõe sobre os impedimentos e suspeições dos/as facilitadores/as e supervisores/as (arts. 6º e 8º), impossibilidades temporárias de exercício da função (art. 7º) e hipóteses de exclusão (art. 9º).

Cuida-se de especificação das funções conferidas aos/às facilitadores/as nessa busca pela construção de soluções aos conflitos, donde se extrai que também aqui os/as facilitadores/as se apresentam como aqueles/as que irão auxiliar no processo de construção que deve ter por protagonistas os sujeitos do processo. Em comparação à proposta pedagógica de Paulo Freire, esses/as facilitadores/as assemelham-se, então, aos educadores-coordenadores/as dos círculos de cultura, com funções tendentes à integração dos/as envolvidos/as. E, por assim serem, estão sujeitos/as à capacitação constante.

Com efeito, é possível extrair da leitura da regulamentação feita pelo TJDF, uma forte preocupação, reproduzindo o que foi previsto pela Resolução do CNJ, quanto à seleção, capacitação e acompanhamento dos/as facilitadores/as e supervisores/as, para que assim possam desenvolver suas atividades em consonância com os princípios e garantias previstos no programa restaurativo.

Em termos teóricos, a leitura dos documentos do TJDF também indica que esses/as facilitadores/as são aqueles/as que favorecem o exercício do diálogo para fins de alcance dos objetivos traçados pelo programa.

Já a recente Portaria Conjunta n. 12/2021 disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do TJDF, bem como, nos termos de seu artigo 1º, o monitoramento, a avaliação, a coleta de dados estatísticos, a formação, a capacitação, a certificação, a nomeação e a atuação dos/as profissionais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

No capítulo I, o artigo 2º estabelece que a política judiciária de Justiça Restaurativa tem por finalidade implantar o paradigma restaurativo no sistema de justiça distrital complementar ao modelo formal de Justiça Criminal. Esse artigo, em seu parágrafo único, prevê que

Parágrafo único. A implementação da política judiciária de Justiça Restaurativa do TJDF consiste em ações coordenadas nas dimensões: I - relacionais (procedimento, técnica e metodologia), institucionais (mudanças nas estruturas organizacionais) e sociais (corresponsabilidade dos poderes públicos e da sociedade); II - eixos da formação (atuação, supervisão e instrutoria), da mudança institucional (ambiência institucional dos órgãos e instituições) e do fortalecimento da rede (articulação); III - metodologia dos polos irradiadores (participação direta ou supervisão do TJDF) (TJDF, 2021).

No capítulo II, que abarca os artigos 3º e 4º, há a previsão das formas de monitoramento, avaliação e coleta de dados estatísticos e o capítulo III trata da seleção, formação e capacitação dos/as facilitadores/as e supervisores/as. No artigo 13, há a especificação das atribuições do NUJURES.

Aqui, novamente, se verifica a forte preocupação com a forma de escolha, formação e capacitação dos/as facilitadores/as e supervisores/as. O mesmo capítulo prevê toda uma regulamentação de suas atividades, que são consideradas, consoante artigo 14, de relevante caráter público. Assim, são previstos os requisitos para habilitação como facilitador/a (art. 15), as suas atribuições (art. 16) e vedações (art. 17). As mesmas previsões são feitas em relação aos/às supervisores/as, conforme artigos 18 a 20.

Como esses/as profissionais estão sujeitos/as à capacitação constante, o documento em questão trata também da figura do/a instrutor/a em Justiça Restaurativa, prevendo os requisitos para sua habilitação (art. 21); suas atribuições (art. 22) e vedações (art. 23).

Por fim, no Capítulo IV, estão previstas as penas aplicáveis aos/às facilitadores/as, supervisores/as e instrutores/as judiciais, assim como o procedimento para sua aplicação. Ou seja, a atividade deve ser fiscalizada, de modo que, em ocorrendo desvios, haverá penalização, de acordo com a previsão feita pelos documentos oficiais de regulamentação.

Analisados os dispositivos dos documentos em vigor, relativos à Justiça Restaurativa no âmbito do TJDFT, é possível dizer que assim como já constatado na Resolução 225/CNJ e aproximando-se do que propôs Paulo Freire, ao sustentar uma pedagogia da emancipação, também a previsão no âmbito do TJDFT é de implementação de uma política restaurativa a partir da preocupação de se conciliar a teoria à prática.

4.4 A prática restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Com a Portaria Conjunta 87/2021, de 25 de agosto de 2021, a Justiça Restaurativa no âmbito do sistema de justiça do Distrito Federal passou a funcionar com três Centros de Justiça Restaurativa - CEJURES, com atuação em todo Distrito Federal, de modo que os Juizados Especiais Criminais dos diferentes fóruns existentes nas circunscrições do DF podem encaminhar feitos para tratamento restaurativo.

A escolha dos processos que serão remetidos aos CEJURES para tratamento restaurativo é feita pelos/as juízes/as das Varas dos diferentes Juizados Especiais Criminais de todo o Distrito Federal e, em razão da expansão do atendimento para abarcar todas as circunscrições, há limite de processos que podem ser encaminhados, por cada juízo, mensalmente.

Em razão também do quadro reduzido de facilitadores/as para atuação em feitos das diferentes circunscrições de todo Distrito Federal, embora haja previsão de possibilidade de aplicação das técnicas restaurativas aos crimes mais graves, atualmente os CEJURES somente estão recebendo processos oriundos dos Juizados Especiais Criminais. Isso significa que o tratamento pela Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal está limitado, no momento, aos crimes de menor potencial ofensivo.

Esses dados foram extraídos do plano de expansão da Justiça Restaurativa apresentado pela Segunda Vice-Presidência do TJDFT em evento virtual realizado em 10 de novembro de 2021, quando, então, além da apresentação da nova estrutura da Justiça Restaurativa no DF, foram esclarecidos os critérios de atendimento e recebimento dos processos dos Juizados Especiais Criminais de todo Distrito Federal. Essa parte administrativa relativa ao número de processos que podem ser encaminhados por cada juizado especial criminal e forma de encaminhamento ainda serão objeto de regulamentação oficial.

De se considerar, entretanto, que a Portaria Conjunta n. 87/2021 já prevê que compete ao NUVIJURES receber os processos dos Juizados Especiais Criminais e distribuí-los entre os

três CEJURES “desde que configuradas hipóteses de atuação da Justiça Restaurativa” (art 310-A, IV).

Admitido o processo, caberá ao NUVIJURES administrar e supervisionar a agenda das sessões da Justiça Restaurativa (art. 310-A, V), bem como providenciar a comunicação às partes e aos/às respectivos/as advogados/as das sessões restaurativas designadas (art. 310-A, III).

A comunicação da sessão restaurativa é feita na forma de convite, já que a adesão ao processo restaurativo deve ser voluntária (art. 2º, *caput* e seu §2º da Resolução 225/CNJ e art. 2º, VI, da Portaria Conjunta n. 7/TJDFT).

O/as facilitadores/as¹³² entrevistados/as explicaram que, na data designada para a sessão, os/as participantes são atendidos/as inicialmente de forma separada (encontros individuais). Nos encontros presenciais, atende-se cada participante individualmente na sala de sessões. Nos encontros virtuais, que tem acontecido desde o início da pandemia, o/a facilitador/a atende, por vez, cada um/a dos/as envolvidos/as no ambiente virtual.

No início de cada sessão individual, o/a facilitador/a faz a declaração de abertura do ato. De acordo com o modelo encaminhado por um dos supervisores de um dos CEJURES, a declaração segue o seguinte roteiro: I) apresentação do/a facilitador/a e do/a envolvido/a e indagação sobre como gostaria de ser tratado/a; II) esclarecimentos sobre o que é a Justiça Restaurativa, destacando que se trata de oportunidade para os/as envolvidos/as versarem sobre as consequências dos fatos, seus sentimentos e suas necessidades; III) esclarecimentos sobre o que é o processo restaurativo, com ênfase nos princípios envolvidos; IV) explicação sobre o caráter sigiloso e confidencial das sessões, bem como sobre as situações excepcionais¹³³; V) exposição do papel do/a facilitador/a, que não é o de julgar, nem impor nada, mas sim, de forma imparcial, o de facilitar, auxiliar e organizar o entendimento do ocorrido, o processo, a comunicação e a resolução; VI) exposição sobre o papel dos/as participantes, que devem observar o respeito às pessoas e às regras, bem como devem trabalhar seriamente para tentar resolver a situação; VII) explicação do papel dos/as advogados/as, que podem prestar a orientação jurídica para seus/suas clientes, bem como auxiliar, com sua experiência, na construção de soluções que levem à superação das consequências, ao atendimento das

¹³² Conforme foi mencionado na descrição da metodologia adotada, foram escolhidos/as supervisores/as dos CEJURES para participação nas entrevistas. Como esses supervisores/as atuam como facilitadores/as nos processos restaurativos, serão aqui tratados apenas como facilitadores/as.

¹³³ Os/as facilitadores/as ouvidos/as explicaram que é preciso esclarecer aos/às envolvidos/as no conflito que caso pratiquem algum crime durante a sessão, como, por exemplo, a ameaça à outra parte, tal fato implicará em quebra da confidencialidade/sigilo, devendo ser comunicado às autoridades competentes.

necessidades e à responsabilização; VIII) descrição do procedimento a ser seguido, que envolve as sessões preliminares/individuais e os encontros restaurativos; IX) confirmação de que os/as participantes compreenderam as explicações dadas; X) comprovação da voluntariedade dos/as envolvidos/as para participação do processo restaurativo, bem como para seguir suas regras.

Ainda de acordo com os/as entrevistados/as, nas sessões individuais, cada envolvido/a tem oportunidade e é estimulado a falar das consequências do fato, das suas necessidades e expectativas acerca da melhor forma de solução do conflito. O/a facilitador/a ouve e interfere apenas para favorecer uma maior manifestação dos sujeitos, abrindo-lhes espaço de fala prioritária. A partir desses encontros individuais é que se analisará a possibilidade do encontro restaurativo, de forma conjunta, com todos/as os/as envolvidos/as. Ou seja, nem todos os processos submetidos à Justiça Restaurativa culminam com o encontro restaurativo. Caberá ao/à facilitador/a, em cada caso, verificar se esse encontro coletivo atenderá aos fins da Justiça Restaurativa.

Os/as facilitadores/as narram que há situações em que se percebe que os/as envolvidos/as não estão preparados/as para o encontro com o/a outro/a, seja porque manifestaram expressamente essa resistência de contato, seja porque não demonstraram, nos encontros individuais, responsabilidade, entendida como a conscientização sobre o que fizeram e as suas consequências, bem como o compromisso futuro em relação às consequências, aos sentimentos e às necessidades geradas pelo crime (art. 2º da Portaria Conjunta n. 7/TJDFT).

Nesses casos, para os/as facilitadores/as, não há sentido colocar a vítima junto ao/à ofensor/a, pois há uma forte probabilidade de não se alcançar a restauração, a qual deve ser obtida a partir do atendimento aos princípios restaurativos.

Os/as facilitadores/as, de modo geral, reconhecem que o encontro restaurativo é o momento mais importante, onde melhor se desenvolve a cura para as feridas deixadas pela prática delitiva e onde a construção fica mais rica, pela participação de todos os/as envolvidos/as no conflito. Nele, os/as envolvidos/as têm condição de se olharem nos olhos, podendo falar em primeira pessoa diretamente para outro/a, expondo seus sentimentos e necessidades. Na prática, é um momento muito especial. Mas nem sempre ele se revela possível.

Há processos em que, como disseram os/as entrevistados/as, o encontro coletivo acaba revitimizando a vítima, sobretudo quando ela está ainda muito sensibilizada com a prática do delito. Nesses casos, opta-se pela tentativa de acordo sem o encontro simultâneo dos/as envolvidos/as.

Mas pode acontecer, também, de se perceber que o encontro coletivo é desaconselhável naquele momento, mas mostra-se possível para o futuro. Isso acontece,

conforme narrou um dos entrevistados, quando o fato ainda é muito recente, hipótese em que é possível redesignar a sessão para data futura a fim de se verificar se o encontro passa ser possível.

Essa análise sobre a possibilidade ou não do encontro conjunto, seja para o presente, seja para o futuro, é feita pelo/a facilitador/a, o que corrobora a necessidade de uma capacitação específica, que lhe dê condições de uma análise adequada para cada uma das possíveis situações. Essa capacitação é prevista nos documentos que regulamentam a Justiça Restaurativa, tanto no âmbito nacional como local. Como se viu, a Resolução 225/CNJ e a Portaria Conjunta n. 12/TJDFT demonstram preocupação quanto à forma e periodicidade de capacitação dos/a facilitadores/a, para que consigam atender aos objetivos da Justiça Restaurativa.

Muito embora o encontro conjunto seja o melhor momento para a cura pretendida, ou para a restauração da relação entre os/as envolvidos/as, pode acontecer de o acordo restaurativo ser obtido apenas com as sessões preliminares, ou seja, ouvindo-se uma parte e outra, sem que estejam juntas no mesmo ato.

Nesse sentido, os/as facilitadores/as descreveram que, na prática, buscam sempre chegar ao encontro dos participantes, mas por vezes, sem desconsiderar o necessário atendimento a todos os princípios restaurativos, o consenso é alcançado sem a realização da sessão conjunta. Isso acontece quando um/uns ou todos/as os/as envolvidos/as receiam ou, por qualquer motivo, não querem o encontro com o/a outro/a, quando então o/a facilitador/a cuidará para que o consenso seja fruto da vontade dos/as envolvidos/as, com observância de todos os princípios restaurativos.

Uma vez obtido o consenso, o/a facilitador/a o redigirá e procederá à leitura para um/a e outro/a envolvido/a. Essa situação demonstra que o acordo restaurativo pode ser obtido apenas com as sessões individuais, desde que haja a responsabilização, a reparação e o compromisso futuro.

Essa diretriz de não realização de encontros coletivos em situações em que a vítima se mostra receosa é também abordada por Umbreit (2007), que observa que a mediação direta entre vítima-ofensor “certamente não é apropriada para todas as vítimas de crimes”.

Como exemplo de acordo restaurativo obtido sem o encontro conjunto, uma das facilitadoras narrou o caso que facilitou que dizia respeito a um furto de objeto em residência. O autor do fato teria retirado o aparelho de TV da casa e na saída acabou pisando na patinha da gata da vítima. No encontro individual, a vítima manifestou o desejo de construção de solução, narrando seus sentimentos e necessidades em relação ao fato. Disse que, na verdade, sentia mais

pela fratura da gata do que pela perda do objeto e, por isso, o que gostaria é que o autor do fato se responsabilizasse pelo tratamento do animal. Acrescentou que não gostaria de ver o autor do fato porque só de pensar nesse encontro ficava muito nervosa. A facilitadora, no caso, entendeu que o encontro poderia gerar uma revitimização. Por isso, preferiu tentar o consenso pelos atendimentos individuais. Perguntou, então, para a vítima o que poderia levar de informação para a parte contrária sobre o que fora dito naquele atendimento individual. Ponderou que seria importante narrar ao autor do fato, especialmente sobre as suas dores e necessidades. Assim, com a autorização da vítima, descreveu para o autor do fato, no respectivo atendimento individual, o que a vítima sentiu, quais foram as consequências do fato por ele praticado e quais as necessidades da vítima naquele momento. Após ouvir a narrativa, o autor do fato teve espaço de fala, podendo expor também seus sentimentos e necessidades. Concordou, então, em arcar com os cuidados para tratar a fratura na patinha do gato. O acordo, nesse caso, foi obtido com o consenso construído em torno do tratamento do animal.

Esse exemplo demonstra aspectos importantes já analisados quando da apreciação dos documentos que regulamentam a Justiça Restaurativa. Dentre esses aspectos, destaca-se a busca por uma construção de solução do conflito que seja fruto da participação dos/as envolvidos/as, sendo o facilitador/a apenas uma ponte para o estabelecimento do diálogo entre eles/as.

Inclusive, indagados/as sobre o seu papel no processo restaurativo, os/as facilitadores/as ouvidos/as foram unânimes em destacar, como o próprio nome já indica, esse aspecto do auxílio. Uma das facilitadoras fez a seguinte descrição do papel do facilitador:

O facilitador é uma ponte para o estabelecimento de diálogo entre as partes de forma mais fluída, respeitosa e construtiva. O facilitador constrói um espaço seguro para que as partes sejam acolhidas e se sintam à vontade e com oportunidade para dizerem o que está acontecendo, quais os seus sentimentos e suas expectativas. É quem vai acolher e vai garantir o espaço seguro de fala e de escuta das pessoas. O facilitador está presente, ademais, para garantir que haja observância às regras: escutar sem interromper e o respeito ao outro sem uso de palavras ríspidas ou agressivas. Ele não está ali para julgar e nem para expor o que acha da situação.

A facilitadora finaliza a definição, colocando que, nos encontros conjuntos, “o melhor facilitador é aquele que some, deixando o espaço para que as partes dialoguem livremente, para construção do consenso”. Essa descrição foi, de forma geral, reproduzida pelos/as demais facilitadores/as entrevistados/as.

Fica bem destacado outro aspecto da prática restaurativa: o espaço de fala e escuta, favorecedor do diálogo. Nos encontros individuais, como nos possíveis encontros coletivos, tanto o/a autor/a do fato como a vítima, e outras pessoas que possam ser chamadas, têm espaço

para exposição de seus sentimentos, suas necessidades e expectativas em relação ao conflito. Esse espaço, como explicitaram os facilitadores/as, é conferido sem finalidade de julgamento, sendo que tudo o que é manifestado nas sessões restaurativas estará protegido pela confidencialidade. Essa certeza quanto ao sigilo das informações confere aos/às envolvidos/as maior segurança, inclusive, para assunção de responsabilidade pelo ocorrido. Como observado pelos facilitadores, nesse caso, o/a autor/a do delito pode refletir sobre o que fez e, nas sessões restaurativas, pode dizer que realmente praticou o delito, explicar porque praticou e buscar formas de tentar mudar sua postura para o futuro. Terá condições de ter uma visão crítica do ocorrido, tanto pela própria avaliação, como pelo olhar apresentado a partir da narrativa do/a outro/a.

Todos/as os/as facilitadores/as entrevistados/as demonstraram preocupação com a concessão de efetivo espaço de fala pelo tempo necessário à expressão de cada envolvido/as. Disseram que, por isso mesmo, não há tempo determinado para realização de cada sessão, pois dependerá do caso concreto. Há sessões que duram horas, enquanto outras são mais breves. Por essa razão, alguns/algumas dos/as facilitadores/as ouvidos/as disseram que o ideal é que não ocorra a marcação de mais de dois processos no mesmo dia. Isto porque para cada processo, em verdade há pelo menos duas sessões individuais e cada uma pode durar horas. Ademais, pode ocorrer de, em determinado processo, se mostrarem necessários outros encontros.

Sobre essa questão, uma facilitadora expressou que, diferentemente do sistema tradicional de justiça, na aplicação das técnicas restaurativas, a lógica é outra e o tempo não pode ser utilizado em desfavor da construção do acordo. Ela narrou que atuou em um processo em que se levou meses para conseguir a construção final do acordo, com várias sessões individuais com os/as envolvidos/as e também com terceiras pessoas. Ao final, o consenso foi obtido de forma bastante satisfatória.

Extraí-se de todas as narrativas apresentadas pelos/as facilitadores/as que o estabelecimento de diálogo é fator determinante para o sucesso do processo restaurativo. É pelo diálogo que a vítima pode falar sobre como se sentiu em relação ao crime, quais foram as consequências, quais as suas dores e necessidades. Também pelo diálogo, o/a autor/a do fato pode manifestar sua responsabilidade pelo ocorrido e seu compromisso de mudança. Pode demonstrar a consciência sobre o seu lugar e o seu papel na produção do resultado. Antes mesmo de chegar ao acordo final, vítima e autor/a do fato refletem e expõem tudo que sentem e desejam. É um espaço de fala para os dois lados, que busca a solução do conflito e não somente o fim do processo.

A propósito dos objetivos do processo restaurativo, uma facilitadora narrou que, por

vezes, é possível que os/as envolvidos/as queiram resolver o processo, mas não conseguem construir a solução do conflito, hipótese em que não é possível a confecção do acordo restaurativo, já que, em verdade, não houve atendimento aos princípios restaurativos. E se esses não são alcançados, não se elaborará o acordo, ainda que os/as envolvidos/as no conflito queiram arquivar o feito.

Ela lembrou, então, de uma situação em que sua atuação foi objeto de reclamação na Ouvidoria do tribunal. O reclamante teria dito que “o acordo era possível, mas aquela mulher não quis fazer”. A mulher, no caso, era a facilitadora que explicou, quando de sua entrevista, que não quis fazer o acordo restaurativo porque percebeu que o autor do fato não se conscientizara do que fez, não havia autorresponsabilização e nem desejo de mudança futura. Ademais, viu que a vítima só queria entabular o acordo para acabar logo com o processo, pois não queria mais voltar para outras audiências. Era uma situação em que estava evidenciado que não havia atendimento aos objetivos da Justiça Restaurativa. Não havia responsabilização, nem reparação de danos e nem mesmo compromisso para o futuro. Tratava-se de hipótese própria do sistema tradicional de justiça, em que, para determinados crimes, a mera vontade da vítima já é suficiente para o arquivamento do processo.

A análise desse exemplo indica que a preocupação da Justiça Restaurativa não é colocar fim aos processos e sim aos conflitos, que têm dimensão muito maior que a relação processual. Enquanto esta se encerra com o arquivamento do processo, o conflito, se não for adequadamente tratado, prolonga-se para além da atuação estatal, gerando, muitas vezes, o retorno ao judiciário.

Por isso, o tratamento adequado do conflito, pelo programa restaurativo, desconsidera hipóteses em que se procura apenas o arquivamento do feito e isso pode ensejar o prolongamento do andamento processual. Essa observação é feita porque é preciso destacar que esses processos, de qualquer forma, estão inseridos no sistema de justiça e, assim sendo, estão sujeitos ao controle pelo Conselho Nacional de Justiça. Ainda assim, todos/as os/as facilitadores/as ouvidos/as demonstraram a preocupação em se buscar sempre o atendimento aos princípios inseridos na Resolução 225/CNJ e Portaria Conjunta n. 7/TJDFT, ainda que isso signifique a não homologação de acordo ou a duração por mais tempo do processo.

Ainda em atendimento à previsão da regulamentação do programa restaurativo, os/as facilitadores/as narraram que em todos os processos submetidos à Justiça Restaurativa, há a “decisão informada”, significando que a opção pelo acordo ou pela remessa ao juízo de origem deve ocorrer somente depois de os/as envolvidos/as no conflito serem informados sobre todas as possíveis consequências. Isso significa explicar não só o que ocorrerá caso haja o acordo,

mas também o destino do processo caso a opção seja pelo seu prosseguimento no sistema tradicional de justiça.

Obtido o acordo restaurativo (seja pela intermediação dos/as facilitadores/as por meio das sessões individuais seja pelo encontro coletivo), será redigido o “termo de acordo restaurativo”. Conforme modelo encaminhado por um dos facilitadores, deste termo constarão as seguintes cláusulas:

I – Da responsabilização: onde constará que as partes identificaram os impactos negativos dos fatos ocorridos, bem como a importância de não voltarem a vivenciá-los, em nome da paz e do respeito;

II – Da reparação: onde as partes, em consenso, indicam a forma de reparação pelo ocorrido;

III – Dos compromissos futuros: após conscientização sobre o ocorrido, as partes indicam qual ou quais o(s) compromisso(s) para o futuro.

E, por fim, constará o requerimento para que o termo seja encaminhado para a homologação do(a) juiz(a).

É possível perceber que, do termo de acordo restaurativo, constam bem menos informações do que aquelas trocadas durante as sessões. Preserva-se a confidencialidade inclusive sobre eventual confissão acerca do delito apontado no processo. Isso fica bem claro na leitura da cláusula de responsabilização, da qual consta, de forma bem aberta, apenas a consciência acerca do que aconteceu e dos seus efeitos. Essa cláusula, como se viu, embora pareça muito resumida, é fruto da comprovação, por parte do/a facilitador/a, de que realmente foi alcançada essa responsabilização.

Elaborado o acordo, ele será remetido ao juízo de origem e, com a homologação pelo/a juiz/a, o processo é arquivado.

Caso não seja possível o acordo, o processo é também encaminhado para o juízo de origem, sendo que da ata constará apenas a informação de que “não foi frutífera a sessão”, sem qualquer menção aos motivos. Como colocou uma facilitadora, às vezes as sessões duram horas, mas da ata consta apenas a informação breve de impossibilidade de acordo, respeitando-se, com isso, a confidencialidade e o sigilo das informações.

As entrevistas realizadas com os/as facilitadores/as demonstraram que, no Distrito Federal, a técnica, em regra, utilizada nos encontros restaurativos é a mediação vítima-ofensor-comunidade (MVOC). É importante destacar que tanto a Resolução 225/CNJ, quanto os documentos existentes no âmbito do TJDFT não descrevem quais técnicas podem ser utilizadas no processo restaurativo, mas apenas os princípios e garantias que devem ser observados.

No caso do Distrito Federal, a opção foi pela mediação vítima-ofensor-comunidade, de modo que a capacitação de todos/as os/as facilitadores/as ouvidos/as centrou-se nessa técnica.

Fazendo a análise dessa técnica a partir da doutrina existente sobre o tema, viu-se, quando da abordagem das diferentes e possíveis técnicas aplicáveis nos processos restaurativos, que Umbreit (2001, p. 3-4) explica tratar-se de uma mediação diferenciada que envolve um processo humanístico de dimensões transformativas, que busca por solução ao conflito por meio do entendimento de que os seres humanos são dotados de todos os elementos necessários ao empoderamento e reconhecimento, o que significa que a atuação do mediador é mínima, já que precisa apenas apoiar as partes para que melhor compreendam o conflito (CARNEIRO, 2007).

Conforme narraram os/as facilitadores/as, todos/as foram capacitados/as para aplicação dessa técnica consistente na mediação vítima-ofensor-comunidade (MVOC). Alguns/algumas deles/as acrescentaram que recentemente participaram de mais capacitações, voltadas para outras técnicas. Todavia, ainda assim, a técnica principal utilizada continua sendo da mediação vítima-ofensor-comunidade.

Perguntados/as sobre a diferença da técnica utilizada no sistema de justiça do DF em relação às demais, os/as facilitadores/as entrevistados/as afirmaram que houve uma adaptação da mediação vítima-ofensor para a realidade do Distrito Federal, em que a Justiça Restaurativa é aplicada para adultos em processos relacionados à prática de crimes de menor potencial ofensivo.

Assim, a mediação vítima-ofensor-comunidade acaba sendo uma técnica mais objetiva, voltada diretamente à construção do conflito de menores proporções e que requerem, em regra, a participação apenas do ofensor/a, vítima e pessoas mais próximas.

Essa justificação de uso da mediação vítima-ofensor está em conformidade com as conclusões feitas por Boonen (2011, p. 40-41) quando compara as técnicas a partir do tamanho da comunidade envolvida na sua participação. Recordando, ela observa que a mediação seria uma técnica em que a comunidade restaurativa é mais reduzida, composta apenas pelo/a ofensor/as, vítima e pessoas próximas.

Em consonância com a doutrina referente a esse modelo de técnica restaurativa, no Distrito Federal, as experiências narradas demonstraram que a atuação dos facilitadores/as é marcada pelo favorecimento ao diálogo e ao empoderamento dos/as envolvidos/as, a fim de que consigam assumir as responsabilidades, reparar o dano e estabelecer compromissos para o futuro. É possível extrair que, conforme previsto teoricamente (UMBREIT, 2007), no Distrito Federal, ocorrem as sessões individuais separadas, na fase chamada pré-mediação ou pré-

encontro, para que somente depois e nos casos possíveis ocorra o encontro coletivo.

Umbreit (2007) descreve como etapas da fase de pré-mediação: convite aos/às envolvidos/as para participarem das sessões; declaração de abertura em cada sessão individual; coleta de informações pelo/a mediador/facilitador/a; confirmação do interesse de participação dos/as envolvidos/as; preparação para a escuta e para fala; e manifestação quanto aos sentimentos, necessidades e expectativas.

Todas essas etapas fazem parte do programa restaurativo adotado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sendo descritas por todos/as facilitadores/as ouvidos/as.

O encontro coletivo, quando possível, também observa as previsões dos estudos relacionados ao tema. Tanto nos encontros individuais como no início das sessões conjuntas, há a declaração de abertura, seguida do espaço de fala e escuta para os/as participantes, com participação mínima do/a facilitador/a. Ademais, os/as facilitadores/as fazem descrições que demonstram que a atuação volta-se à identificação das necessidades, sentimentos e expectativas de cada um/a dos/as participantes, para que assim seja possível a construção da solução do conflito, que deve envolver a assunção de responsabilidades, a reparação dos danos e os compromissos futuros.

De igual forma, em conformidade com a doutrina, ficou demonstrada a preocupação dos/as facilitadores/as ouvidos/as com a criação de um espaço seguro para que os/as participantes possam se manifestar, inclusive quanto a detalhes da prática delitiva, sem que isso possa ser utilizado fora do acordo. Essa preocupação, conforme os relatos apresentados, refere-se não apenas à possibilidade de a vítima expressar seus sentimentos em relação ao crime, como também o/a ofensor/a,

Nesse sentido, todos/as os/as facilitadores/as ouvidos/as disseram procurar estabelecer igualdade de espaço para manifestação dos/as participantes. Mas observaram que, a depender do caso, uma ou outra parte tem necessidade de maior tempo para expressar-se e isso procura ser respeitado. Disseram que cada caso é um caso a ser considerado e a manifestação de cada envolvido/a é considerada a partir da situação concreta, podendo eventual diferença de tempo ser justificada pelas necessidades diferentes de empoderamento de cada um/a dos/as participantes.

Umbreit (2007) narra as percepções de vítimas que após participação em processos restaurativos, emitiram comentários como: "Foi-me permitido participar e senti que eu era capaz de tomar decisões ao invés do sistema tomá-las por mim."; "A mediação me fez sentir como se eu tivesse alguma relação com o que se estava passando... como se tivesse sido feita justiça."; "Eu gostei da pessoalidade da mediação... me fez sentir menos vítima, mas ainda assim

uma vítima."

O autor também traz relatos dos/as ofensores/as acerca da experiência de participação nos processos relativos: "Eu gostei da justiça do processo."; "Entender como a vítima se sente me tornou diferente... eu pude entender muito sobre aquilo que eu havia feito."; "Eu percebi que a vítima realmente se machucou e isso me fez sentir muito mal."; "Eu tive uma chance de fazer algo para corrigir aquilo que eu havia cometido sem ter que pagar com más consequências." (UMBREIT, 2007).

Esses relatos coincidem com as narrativas dos/as facilitadores/as entrevistados/as, que recordaram várias experiências, no âmbito da justiça do Distrito Federal, em que os/as envolvidos/as, ao final da sessão conjunta, descreveram a importância de ouvir a versão do/a outro/a e de se colocar no lugar dele/a. Um dos facilitadores narrou o caso de uma vítima que dias depois da sessão conjunta mandou um áudio por mensagem de aplicativo de celular para dizer que se surpreendeu com a postura do ofensor e que viu que ele não era aquela pessoa ruim que ele imaginava ser. Acrescentou que até traços físicos pareciam muito diferentes da percepção que tivera no dia do crime e que foi muito bom tirar a imagem negativa.

Em outra narrativa, outro facilitador entrevistado contou que um ofensor, algum tempo depois do encontro conjunto, o procurou para dizer que somente depois de obter o perdão da vítima conseguiu voltar a dormir em paz.

Houve também o relato de processo relativo a acidente de trabalho que culminou com a morte trágica de um empregado. O empregador, que havia sido indiciado por homicídio culposo, aderiu ao programa da Justiça Restaurativa. Como narra a facilitadora, esse ofensor chegou na primeira sessão muito abalado. Ele dizia da tristeza de ter perdido o empregado que também era seu amigo. Tratava-se de pessoa muito simples e humilde que demonstrava dificuldade de entender o que era dito e de se manifestar. Nesse caso, a facilitadora atuou em co-facilitação com outra facilitadora e as duas convenceram o ofensor a levar para sessão alguma pessoa que o apoiasse. Ele, então, concordou em levar a esposa, que acabou sendo muito importante, funcionando como ponte para que o autor do fato melhor entendesse o que acontecia. Os parentes da vítima não quiseram participar das sessões, de modo que foi necessário buscar outras pessoas que pudessem integrar o processo restaurativo. A situação exigiu, então, uma construção criativa, de modo que as facilitadoras foram até à administração da cidade e conseguiram a adesão de um servidor que compareceu à sessão restaurativa e convidou o autor do fato para narrar sua história a outras pessoas que trabalhavam na mesma situação da vítima. Dessa forma, foi construído um acordo restaurativo do qual constou, além da reparação financeira à família da vítima, o compromisso do ofensor de compartilhar sua

experiência para outras pessoas que trabalhavam no mesmo ramo da vítima.

A facilitadora entrevistada lembra que nesse caso houve encontros posteriores, nos quais o ofensor compartilhou como a possibilidade de auxiliar outras pessoas foi positiva e lhe ajudou a superar o trauma da morte do funcionário. A sua esposa, que participou como apoiadora, também narrou que a experiência foi muito benéfica para ela também. Disse que nunca tinha se sentido tão importante na vida.

Ainda sobre a percepção dos/as envolvidos/as acerca da experiência de participação em processos restaurativos, um facilitador expressou o seu próprio sentimento de morador de satélite que vivenciou, por muitas vezes, situações em que fora vítima de crimes menores e que optou por não comunicar o fato às autoridades pelas dificuldades burocráticas, que fazem com que seja necessária verdadeira “via crucis” até final sentença. Ele percebe que também as vítimas dos processos que acompanha sentem essa dificuldade e quando chegam à sessão restaurativa e encontram espaço de fala e escuta, sentem-se acolhidas.

De igual modo, o/a ofensor/a quando percebe que é tratado/a com respeito e consideração e que não é tido/a como culpado/a, sabendo que o/ facilitador/a não está ali para julgá-lo, sente-se mais seguro/a e apto/a para assumir a responsabilidade pelo que fez. Por isso, segundo esse facilitador, as sessões restaurativas acabam sendo um espaço de empoderamento tanto da vítima como do/a ofensor/a. E esse empoderamento pode ser fortalecido pela solução encontrada.

Nessa mesma perspectiva de empoderamento, colheu-se a história contada por um dos facilitadores sobre situação ocorrida em um dos processos submetidos à Justiça Restaurativa. Tratava-se de um feito em que o suposto ofensor teria caluniado a vítima ao dizer em público que se tratava de um ladrão. A situação era a seguinte: a vítima trabalhava no setor de oficinas de determinada cidade satélite, oferecendo serviços de costura de volante. O ofensor teria entregado seu carro para que a vítima realizasse a costura do volante. Ao retornar, disse que a vítima havia subtraído R\$ 800,00 (oitocentos reais) que estavam no interior do veículo. Como tinha certeza de sua inocência, a vítima procurou a delegacia para registrar ocorrência policial. Narra o facilitador que no dia da sessão individual, a vítima aparentava estar muito triste com a situação, chorava e tremia toda ao falar do ocorrido. Ela sentia pela sua reputação, já que trabalhando há anos naquela região, tinha liberdade de entrar em qualquer loja para usar o banheiro ou beber água, já que gozava da confiança de todos/as os/as comerciantes e gerentes das lojas do local. Com o episódio, que negava ter ocorrido, sentia sobretudo pela reputação que seria abalada. Por isso, a vítima dizia que nenhum dinheiro poderia sanar o constrangimento e o sofrimento vivenciados, pois “sua honra andava na sua frente” e ser chamado de ladrão doeu

demais. Na sessão individual do ofensor, ele reconheceu que no dia dos fatos havia passado em outros lugares e, por isso, não tinha certeza de que tinha sido realmente a vítima quem retirara o dinheiro do carro. Reconheceu o erro de tê-la chamado de ladrão na frente das outras pessoas. Nesse caso, houve sessão conjunta e a vítima teve oportunidade de contar para o ofensor como se sentiu humilhada e como sofreu com a situação. Após ouvir o relato, o ofensor se ofereceu a voltar no comércio e reunir os/as comerciantes, gerentes e funcionário/as para dizer que o furto não tinha acontecido e que ele tinha se equivocado, sendo a vítima totalmente inocente. A vítima, de pronto, aceitou a proposta e falou que ela atendia às suas expectativas. O acordo foi construído, então, com o reconhecimento do ofensor sobre o que fizera, seguido do pedido de desculpas à vítima e com o compromisso de, naquele mesmo dia da sessão conjunta, voltar no local do comércio para dizer que a vítima era pessoa honesta e que ele (ofensor) havia feito uma falsa acusação. Houve, posteriormente, o retorno da vítima para dizer que o ofensor havia realmente cumprido com o compromisso.

A segurança que se confere nos encontros restaurativos permite que não só o/a ofensor/a tenha condições de reconhecer a prática delitativa, como também estimula a vítima a confessar, em determinados casos, que o crime não ocorreu ou pelo menos que não foi conforme registrado na delegacia. Isso aconteceu no caso narrado por uma das facilitadoras, no qual havia uma denúncia de estupro em que a vítima era menor. Durante os encontros restaurativos, a vítima acabou confessando que as relações sexuais foram mantidas com o seu consentimento e que só descreveu a violência porque temia a reação dos pais se descobrissem que tinha mantido relação sexual. Com sua confissão, houve outros encontros com participação dos pais e daquele que tinha sido indicado como ofensor. O acordo construído implicou em assunção de responsabilidade da vítima e também do ofensor, que no caso, mesmo sem violência real, tinha mantido relações com pessoa menor de idade. Houve, ademais, estabelecimento de compromissos futuros dos dois lados, para não repetição dos comportamentos.

Uma outra possibilidade que se manifestou pela narrativa dos/as facilitadores/as é a de melhor elucidação da dinâmica dos fatos indicados como crime. Foi o que aconteceu na situação narrada por uma facilitadora sobre um caso que estava sendo acompanhado por um facilitador do gênero masculino. Tratava-se de um procedimento em que havia o registro de ocorrência de que o ofensor teria se masturbado em frente a uma escola. Muito constrangido, o autor do fato compareceu ao encontro restaurativo negando veementemente que praticara aquilo que estavam lhe acusando. Na ocasião, após a segurança que sentiu com o acolhimento do facilitador, abaixou as calças e mostrou uma grande ferida na região da virilha, esclarecendo que quando foi abordado, estava coçando a ferida em questão. Esse processo acabou sendo arquivado, mas

foi importante para o ofensor poder narrar não só o que aconteceu, como seus sentimentos em relação ao fato e as expectativas para o futuro.

Foram várias outras as narrativas feitas pelos/as facilitadores/as ouvidos/as e em todas elas ficou muito destacado o favorecimento ao estabelecimento do diálogo entre os/as envolvidos/as. Todos/as facilitadores/as demonstraram grande preocupação em permitir que tanto a vítima quanto o/a autor/a do fato tenham a possibilidade de fala e de escuta.

Algumas narrativas foram bastante contundentes nesse sentido, como a de um facilitador que disse que o objetivo da atuação é voltado a que “as partes se sintam entendidas, acolhidas e ouvidas e que também possam falar”. Em outra manifestação, a facilitadora destacou que “cada atendimento restaurativo é único porque cada ser humano é diferente”. Um outro facilitador, afirmou que “a atuação na Justiça Restaurativa é voltada ao atendimento, acolhimento e empoderamento dos envolvidos”.

A importância do diálogo também foi uma preocupação de Paulo Freire, para quem “não é no silêncio que os homens se fazem, mas nas palavras, no trabalho, na ação-reflexão” (FREIRE, 2021, p. 108). E diálogo deve ser entendido não como mera exposição do que se quer, mas como encontro “dos homens, mediatizados pelo mundo” (FREIRE, 2021, p. 109).

E todos os relatos feitos, sobre situações levadas à Justiça Restaurativa que culminaram no encontro restaurativo, descreveram a sessão restaurativa conjunta como um espaço de troca de reflexões e ideias, que permite a construção da solução para o conflito. Os/as facilitadores/as demonstraram a consciência de seu papel importante de promoção desse diálogo.

Extraí-se também das narrativas que a todo momento os/as facilitadores/facilitadoras procuram mostrar a importância de os/as envolvidos/as construírem o acordo pelo consenso. Procuram mostrar que o poder de decidir está em suas mãos. Essa preocupação é revelada já na abertura da sessão quando é explicada a concepção da Justiça Restaurativa.

Para os/as facilitadores/as ouvidos/as, os sujeitos do processo restaurativos acabam entendendo a sua participação na construção do acordo. Ao se sentirem seguras no ambiente restaurativo e percebendo que o/a facilitador/a está ali para auxiliar, encorajam-se para o diálogo e, conseqüentemente, para a construção da solução do conflito.

Ao serem indagados/as sobre o desejo punitivo durante as sessões, característico do sistema tradicional de justiça, os/as facilitadores/as disseram que, como regra geral, não percebem esse desejo em relação aos/às envolvidos/as nos processos restaurativos. Observaram que grande parte das vítimas não deseja sequer reparação material e os principais anseios manifestados são: que haja um pedido de desculpas pelo(a) ofensor(a) e que ele seja sincero;

que seja respeitado(a); que possa viver em paz; que haja reconhecimento pelo(a) ofensor(a) de que estava errado(a).

Esta constatação indica que pela Justiça Restaurativa, afasta-se a lógica crime-punição e prioriza-se a observação do que realmente foi violado pela prática delitiva e que, por isso, precisa ser recuperado. Algo que no sistema tradicional de justiça não é possível, já que o próprio procedimento afasta o espaço de fala dos/as envolvidos/as acerca de suas expectativas e necessidades. O crime é considerado como violação ao Estado e este anseia por uma punição.

Também importante destacar que as práticas restaurativas no Distrito Federal, a partir dos relatos apresentados pelos/as facilitadores/as, são aptas a possibilitar que os/as envolvidos/as se sintam integrados/as e se responsabilizem pelas suas condutas. Todos/as os/as facilitadores/as participantes das entrevistas usaram não só o termo responsabilização, como também a conscientização. Disseram não redigir acordos quando percebem que não há essa conscientização, mas tão somente desejo de arquivamento do processo.

Os casos narrados demonstram, assim, a integração dos/as envolvidos/as, cientes que ficam de todo o procedimento, inclusive sobre o que acontecerá a depender da decisão tomada. Conforme descreveram os/as facilitadores, quando a parte recusa o processo restaurativo e manifesta o desejo pelo sistema tradicional, são explicados os possíveis caminhos pelos quais o processo poderá prosseguir: oferecimento de benefício ao autor do fato pelo Ministério Público, oferecimento de denúncia ou arquivamento do processo.

As experiências compartilhadas pelos/as facilitadores/as durante as entrevistas abrem possibilidade de acesso dos sujeitos à justiça, considerada em sua concepção mais abrangente de que o justo decorre da percepção da própria parte (GOMMA, 2007). Esses sujeitos, conscientizando-se do que está acontecendo ao seu redor, constroem o justo a partir do consenso que decorre do diálogo.

Os exemplos narrados descrevem situações que se diferem da mera adaptação, tão presente no sistema tradicional de justiça. Nos acordos construídos e descritos pelos/as facilitadores/as, os/as envolvidos/as não tiveram que apenas se ajustar a comandos pré-determinados. Ao contrário, tiveram oportunidade de falar, ouvir, ter a consciência do significado dos acontecimentos e, com isso, construir a solução para o futuro.

Essa possibilidade de construção de soluções para o futuro contempla a ideia de temporalidade do ser, a indicar que a mudança é possível e ela deve ser perseguida pela vontade e atuação dos/as próprios/as envolvidos/as. É uma prática que permite aos/às envolvidos/as postura reflexiva e crítica, apta a permitir o “desvelamento da realidade”, a partir da emersão das consciências para posterior imersão crítica na realidade (FREIRE, 2021, p. 97).

Ainda em face da análise dos relatos dos/as facilitadores/as, verifica-se que os/as envolvidos/as, durante as sessões, além de serem informados/as sobre a sua situação no processo, têm a possibilidade de ouvir do/a outro/a o que sentiu e o que o ato trouxe como consequência para sua vida. Isso possibilita a cada um/a perceber-se como ser em um contexto que envolve outros seres, que também têm desejos, sentimentos e expectativas de vida. A pessoa se percebe como homem/mulher que ao praticar um ato produz resultados para outros/as. Afasta-se, assim, a ideia de “homem abstrato, isolado, solto, desligado do mundo” (FREIRE, 2021, p. 98).

Esse alargamento do ser ocorre “na medida em que os homens, simultaneamente refletindo sobre si e sobre o mundo, vão aumentando o campo de sua percepção” (FREIRE, 2021, p. 99). E se homens e mulheres passam a perceber o que antes não era percebido, no que Husserl (1969, p. 103-6 *apud* FREIRE, 2021, p. 99) chamou de “visões de fundo”, essa nova percepção destacada permite reflexões que possibilitam mudanças de comportamentos.

As narrativas apresentadas pelos/as facilitadores/as permitem extrair que quando o acordo restaurativo é obtido, há essa ampliação das percepções dos/as envolvidos/a, pois somente são redigidos pelos/as facilitadores/as quando verificam que houve conscientização e/ou responsabilização dos/as envolvidos/as em relação ao ocorrido.

Caberia aqui, então, como descrição do que acontece após os encontros restaurativos, o que Paulo Freire falou ao se referir à condição dos/as envolvidos/as quando submetidos/as à educação libertadora. Para ele (FREIRE, 2021, p. 100), “o que antes já existia como objetividade, mas não era percebido em suas implicações mais profundas, e às vezes nem sequer era percebido, se ‘destaca’ e assume o caráter de problemas, portanto, de desafio.”.

Assim é que, como já percebido na análise teórica da proposta restaurativa, também na prática, as descrições feitas pelos/as facilitadores/as que atuam na sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal apontam aproximações entre a pedagogia da libertação de Paulo Freire e a Justiça Restaurativa, levando à reflexão sobre a existência de elementos da educação emancipadora nos processos restaurativos.

Retomando um dos conceitos de educação, incluído no capítulo 2, e apresentado por Brancher (2008, p. 17), temos que ela se caracteriza pelos objetivos de “promover a autonomia do sujeito, construindo capacidades de relacionar-se consigo mesmo, com os outros e com o mundo”. E esses objetivos ficaram demonstrados também nas narrativas dos/as facilitadores/as ao descreverem as práticas restaurativas.

Ainda com base em fundamentos teóricos apresentados quando do tratamento da educação como possibilidade de emancipação (capítulo 2), as descrições feitas pelos/as

facilitadores/as retratam práticas que possibilitam a autonomia dos/as envolvidos/as, devendo ser considerado autônomo aquele/a “que é capaz de fazer escolhas próprias, de formular objetivos pessoais respaldados em convicções e de definir as estratégias mais adequadas para atingi-los.” (GUSTIN, 2006, p. 56 *apud* GÓES JÚNIOR, 2008, p. 81).

Ao retomar as bases da educação emancipadora de Paulo Freire, apresentadas no capítulo 2, é possível recordar que foram elencados os seguintes elementos: problematização da realidade para o processo de conhecimento; conscientização acerca da realidade que circunda o/a educando/a; incentivo à criticidade e à criatividade; respeito à historicidade, consistente na relação entre o conteúdo estudado e a realidade vivenciada por cada educando/a; consideração da temporalidade de cada pessoa, que não está presa ao agora e que pode, por isso, interferir na realidade; e, finalmente, a dialogicidade.

Quando se confronta os vários exemplos descritos pelos/as facilitadores/as entrevistados/as com os elementos que fundamentam a educação libertadora, são encontradas convergências que levam à identificação de semelhanças, tanto no plano teórico, como na prática.

Quando um dos facilitadores possibilitou a um autor do fato conhecer melhor a situação que causou o homicídio culposo de seu empregado e permitiu que ele levasse sua experiência para outras pessoas que vivenciavam iguais condições inadequadas de trabalho, o seu atuar voltou-se à problematização da realidade, permitindo ao autor do fato uma maior conscientização do contexto em que inserido, de forma que pudesse dele emergir para posterior retomada ao problema, desta feita com a construção da solução.

Nesse mesmo caso, percebe-se uma construção baseada na realidade vivenciada pelo envolvido, considerado em todas as suas peculiaridades e situando-o em seu tempo, donde sua historicidade também foi respeitada. Esse envolvido foi convidado a compartilhar da realidade por ele experimentada com outros/as, numa troca que ao se ensinar também se aprende (FREIRE, 2015).

A concessão de oportunidade de mudança de perspectivas, com abertura de espaços para um novo projeto de compartilhamento de suas experiências, permitiu ao autor do fato desprender-se do passado, para poder atuar para o futuro, como ser que não é, mas está sendo (FREIRE, 2015).

Com o diálogo estabelecido, não houve imposição de vontade, nem acomodação. A integração foi alcançada a partir de construção criativa. No início, o autor do fato não conseguia se expressar, dada a dificuldade de entendimento por se tratar de pessoa bastante simples, e isso foi percebido pelo facilitador, que sensível à situação, buscou terceira pessoa que contribuísse

para o empoderamento do participante. Essa pessoa foi decisiva para o estabelecimento do diálogo e final construção da solução e, além disso, narrou experiência do próprio empoderamento ao dizer que nunca tinha se sentido tão importante como naquele processo.

Essas soluções não adversariais alcançadas pelo diálogo lembram o que Walter Benjamin (2013) diz ao recordar que “existe uma esfera da não violência na convivência humana que é totalmente inacessível à violência: a esfera propriamente dita do “entendimento”.

Após análise dos dados colhidos com as entrevistas feitas aos/às facilitadores/as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em confronto com a regulamentação feita pelo CNJ e pelo próprio tribunal, é possível apresentar, então, as seguintes afirmações:

- a prática restaurativa, no âmbito da justiça do Distrito Federal, está em consonância com os documentos de regulamentação da Justiça Restaurativa, produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal;

- os/as facilitadores/as entrevistados/as:

- . demonstram conhecer esses documentos e foram todos/as capacitados/as para atuação;

- . compreendem e utilizam os princípios da Justiça Restaurativa para nortear suas atividades. Dentre os princípios mencionados durante as entrevistas, houve destaque, por todos/as facilitadores/as, aos princípios da responsabilidade do/a ofensor/a; reparação da vítima e compromissos para o futuro;

- . estão conscientes do papel que desempenham e demonstram disposição para atender aos objetivos da Justiça Restaurativa, com observância de seus princípios e valores. Todos/as responderam que estão atuando na Justiça Restaurativa por livre escolha e estão comprometidos/as com a constante capacitação;

- . entendem a forma de atuação que, consoante narrado por todos/as, deve ser a mínima. Disseram que o/a melhor facilitador/a é aquele/a que não aparece, demonstrando humildade na forma de atuação, de modo a privilegiar os sujeitos do processo restaurativo e os objetivos perseguidos pela Justiça Restaurativa;

- . destacaram a importância da conscientização dos/as envolvidos/as, preocupando-se com o estabelecimento do acordo somente quando haja efetiva responsabilização;

- . percebem que os/as envolvidos/as, ao ouvirem o outro/a, refletem melhor sobre seus próprios atos, o que, segundo constatam, favorece a autorresponsabilização e assunção de compromissos para o futuro;

- . têm consciência de que o acordo restaurativo deve ser fruto da vontade dos/as envolvidos/as e estão cientes de que sua atuação deve ser a mínima possível, favorecendo

sempre o diálogo entres os/as participantes;

- . manifestam grande preocupação com o estabelecimento de espaço seguro de fala para os/as envolvidos/as, bem como atuam para que estes/as se sintam acolhidos/as;

- . descrevem que os/as participantes dos processos restaurativos, quando percebem a segurança do espaço de fala, se sentem mais motivados/as a se expressarem;

- . identificam que, com o favorecimento ao diálogo, os/as envolvidos se abrem à criatividade e percebem o poder de construir a solução a partir deles/as próprios/as;

- . demonstram preocupação quanto ao empoderamento dos/as envolvidos/as;

- . não priorizaram o atendimento às estatísticas relativas a número de processos arquivados e por isso somente estabelecem acordos quando há efetivo alcance dos objetivos da Justiça Restaurativa;

- . consideram que cada caso apreciado é único e, como tal, deve ser analisado com todas as suas peculiaridades;

- . estão conscientes de que não devem impor nada aos participantes e de que também não devem fazer julgamentos¹³⁴;

- . percebem que as pessoas que participam dos processos restaurativos sentem-se satisfeitos/as com as soluções construídas.

Essas afirmações deixam clara a diferença do tratamento dado ao crime pela Justiça Restaurativa e aquele empregado pelo sistema de justiça tradicional. Enquanto o sistema tradicional é marcado pela imposição de seus julgados, nem sempre compreendidos pelos/as destinatários/as, que, por isso mesmo, simplesmente aceitam e se acomodam, na Justiça Restaurativa, a possibilidade de construção coletiva, pelo exercício do diálogo, consciente, responsável e com compromissos para o futuro, integra os/as envolvidos/as e, com isso, aproxima-se da vontade de Paulo Freire de construir espaços de libertação que não se limitem aos muros das escolas.

Leoberto Brancher (2008), juiz pioneiro na aplicação das técnicas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, ao elencar os valores que devem fazer parte dos programas restaurativos, explica de forma muito didática cada um deles, permitindo melhor

¹³⁴ Sobre o ouvir sem julgar, reconhecendo que há diferenças entre os/as homens/mulheres que o/a fazem agir de forma diferente e que, portanto, não podem ser julgados/as a partir da realidade do/a ouvinte, colhe-se o relato de Paulo Freire de experiência vivida quando trabalhava no Serviço Social da Indústria (SESI). Ele narra que quando questionou a postura de um pai em relação aos próprios filhos, teria recebido a seguinte resposta: “uma coisa é chegar em casa, mesmo cansado, e encontrar as crianças tomadas banho, vestidinhas, limpas, bem comidas, sem fome, e a outra é encontrar os meninos sujos, com fome, gritando, fazendo barulho. E a gente tendo que acordar às quatro da manhã do outro dia pra começar tudo de novo, na dor, na tristeza, na falta de esperança. Se a gente bate nos filhos e até sai dos limites não é porque a gente não ame eles não. É porque a dureza da vida não deixa muito pra escolher. (FREIRE, 1992).

visualizar como se desenvolvem no plano prático.

Para ele, a participação, como valor restaurativo a ser perseguido, significa considerar que os/as envolvidos/as devem ser “os principais oradores e tomadores de decisão, ao invés de profissionais treinados representando os interesses do Estado” (BRANCHER, 2008).

O respeito consiste na compreensão da igualdade de todos/as “independente de suas ações, boas ou más, ou de sua raça, cultura, gênero, orientação sexual, idade, credo e *status* social. Todos portanto são dignos de respeito nos ambientes da Justiça Restaurativa. O respeito mútuo gera confiança e boa-fé entre os participantes.” (BRANCHER, 2008).

A honestidade, por sua vez, decorre da importância da fala verdadeira para o melhor resultado final, o que torna importante a criação de ambiente seguro para que os/as envolvidos/as “falem aberta e honestamente sobre sua experiência relativa à transgressão, a seus sentimentos e responsabilidades morais”.

Pela humildade, são aceitas como comuns a todas as pessoas as falibilidades próprias dos seres humanos. “A humildade para reconhecer esta condição humana universal capacita vítimas e ofensores a descobrir que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que o que os divide em vítima e ofensor.” (BRANCHER, 2008). Mas não é só, pois também em relação aos/às facilitadores/as, a humildade tem valor, pois “capacita aqueles que recomendam os processos de Justiça Restaurativa a permitir a possibilidade de que consequências sem intenções possam vir de suas intervenções. A empatia e os cuidados mútuos são manifestações de humildade.” (BRANCHER, 2008).

Pela interconexão, há o reconhecimento dos laços comuns entre ofensor/a e vítima, já que todos/as integram a mesma sociedade e nela estão de alguma forma interligados/as por uma rede de relacionamentos. Essa sociedade, então, “compartilha a responsabilidade por seus membros e pela existência de crimes, e há uma responsabilidade compartilhada para ajudar a restaurar as vítimas e reintegrar os ofensores.” (BRANCHER, 2008).

De acordo com o valor responsabilidade, cumpre ao ofensor assumir as consequências do ato praticado. Consoante Brancher (2008), “os ofensores demonstram aceitação desta obrigação, expressando remorso por suas ações, através da reparação dos prejuízos e talvez até buscando o perdão daqueles a quem eles trataram com desrespeito.”.

O empoderamento reconhece que o crime tira o poder das pessoas e, por isso, a Justiça Restaurativa os devolve, dando papel ativo aos envolvidos e possibilitando a expressão dos seus sentimentos e necessidades, bem como permitindo a responsabilização dos/as ofensores/as.

Por fim, o valor esperança expressa a confiança nas pessoas, que não estão presas ao que fizeram, sendo a mudança algo possível e acreditado. Assim é que a Justiça Restaurativa

não procura simplesmente penalizar eventuais crimes praticados no passado, mas” abordar as necessidades presentes e equipar para a vida futura” (BRANCHER, 2008).

A retomada dos valores restaurativos, apresentada de forma descritiva e logo após o rol de afirmações feitas acerca do que foi observado com as entrevistas relativas à prática da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem por objetivo confirmar aquelas percepções, no sentido de que as afirmações feitas estão em consonância com os valores descritos por Brancher.

Significa dizer que a prática restaurativa no sistema de justiça do Distrito Federal observa os valores da participação, do respeito, da humildade, da interconexão, da responsabilidade, do empoderamento e da esperança.

Esses valores também podem ser extraídos da proposta pedagógica de Paulo Freire e quando retornamos ao capítulo 2, é possível encontrar as convergências entre os achados aqui indicados e o que ali se constatou pelo estudo das obras tomadas como marco teórico.

Confirmando a existência dessas aproximações, Paulo Freire também trata do valor participação que se destaca pelo incentivo ao envolvimento/a das pessoas no processo de transformação de suas próprias existências, de modo que possam ser interferidoras no mundo. Nesse sentido, Paulo Freire (2015) fala na necessidade de se ampliar a ingerência do homem/mulher, para que as decisões acerca do que lhe interessa sejam fruto de suas construções e não imposições verticalizadas. Para tanto, entende o diálogo como forma de participação e de possibilidade para a conscientização, tão necessária para o alcance da integração. E lembra o autor que “é criando, recriando e decidindo, que o homem deve participar de sua época.” (FREIRE, 2015).

Com isso, mesmo com uma ordem social injusta, que insiste em desumanizar as pessoas mais ingênuas pretendendo sempre domesticá-las pela imposição de vontades, tem-se que esse não é destino certo e o/a homem/a, a partir da conscientização, deve participar da construção do mundo (FREIRE, 2015).

Com o valor respeito, Paulo Freire (2021, p. 104) reconhece a ontológica vocação de ser mais de toda pessoa e defende o direito de todos/as serem sujeitos/as de sua busca.

A humildade vem do reconhecimento de que o/a homem/mulher é ser inacabado, que assim sendo está constante construção (FREIRE, 2015).

A interconexão também está presente na proposta do educador, a partir do reconhecimento de que as pessoas estão inseridas em um contexto e nele se interligam a outras pessoas. É nessa realidade em que se encontram, que precisam problematizar, colocando-se, então, em postura crítica diante de seus problemas e dialogando de forma corajosa com o/a

outro/a, pois a partir desse diálogo e das constantes e necessárias revisões e análises críticas de seus achados poderão chegar a novos entendimentos (FREIRE, 2015). Para Freire (2015), “a sociedade a que se nega o diálogo – comunicação – e em seu lugar, se lhes oferece ‘comunicados’, resultantes de compulsão ou doação, se fazem preponderantemente mudas.” E esse mutismo, observa o professor, não é a ausência de resposta, mas a resposta sem criticidade (FREIRE, 2015). A interconexão, como valor, surge da observação de que “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão.” (FREIRE, 2021, p. 71).

A responsabilidade é cuidadosamente trabalhada por Paulo Freire, preocupado que foi com a integração dos sujeitos. Para ele, somente o homem integrado é “homem sujeito” (FREIRE, 2015). A responsabilidade, como valor, insere-se na ideia de integração, em oposição à mera acomodação, que é conceito passivo. Quando há integração, o homem responde às questões que lhe são próprias de forma reflexiva e não apenas reflexa (FREIRE, 2015). E, assim, com espaço de decisão, o homem pode assumir responsabilidade participante, cumprindo com o papel de ser sujeito e não mero objeto (FREIRE, 2015).

Por certo, o respeito ao ser mais, a participação, a interconexão, o favorecimento ao exercício da criticidade, a conscientização, o diálogo e a integração e a humildade daqueles que reconhecem a riqueza existencial e única do/a outro/a levam ao empoderamento do homem/mulher. Com a conscientização, aqueles/as tidos/as como mais ingênuos/as distanciam-se da realidade, objetivando-a e retornando em seguida com uma percepção mais lúcida e crítica com vistas a transformá-la (FREIRE, 2015). Percebe-se aí o valor empoderamento presente na pedagogia freireana.

E, por fim, a esperança que moveu todo o projeto do professor e do homem Paulo Freire. A esperança de que ninguém simplesmente é, mas está sendo (FREIRE, 1996, p. 76) e que, portanto, não está preso ao agora, podendo criar o seu amanhã.

Paulo Freire, com humildade, respeito e profundo amor aos/às homens/mulheres, acreditou na educação capaz de conscientizar os/as oprimidos/as para a luta contra a opressão. Acreditou que o diálogo é o ponto de encontro dos/as homens/mulheres para essa luta. Acreditou que teoria e *práxis* devem caminhar juntas, mantendo a coerência para o agir como se fala e o falar como se age. Acreditou que, com esperança, que o/a homem/mulher não está preso ao hoje, mas constrói pela sua ação crítica a sua história e, sendo assim, por mais difíceis que sejam, as mudanças são possíveis (FREIRE, 2015).

Por tudo isso e pela extensão e profundidade da obra de Paulo Freire, não se pode cogitar na limitação de sua teorização e prática ao ambiente escolar. Ela, por certo, já se

expandiu e continua ganhando novos espaços. Trocando as lentes para ver melhor, é possível enxergá-la também na aplicação da Justiça Restaurativa. Significa dizer que há, sim, aproximações.

Trazer Paulo Freire para o debate acerca da adoção da Justiça Restaurativa como novo paradigma no sistema de justiça criminal é, para além de enriquecê-lo, adicionar essa fé no homem e na possibilidade de mudança da ordem das coisas. E, assim, com a esperança de Paulo Freire, a busca é por um sistema mais humano e justo, sempre com a advertência de que não se trata aqui de esperança passiva, num cruzar de braços de espera. É esperança ativa, que se move na esperança enquanto se luta e enquanto a luta acontece com esperança, espera-se que algo mude (FREIRE, 2021, p. 114).

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU AS PALAVRAS QUE FICAM PARA, QUEM SABE, VENHAM OUTROS DIÁLOGOS...

Em uma das minhas primeiras aulas, como aluna especial da disciplina “O Direito Achado na Rua”, na Universidade de Brasília, ouvi do professor José Geraldo de Sousa Júnior¹³⁵, que “quem nada contra a maré precisa ter braços fortes”. E foi, ao mergulhar fundo em águas agitadas, que percebi que além de braços fortes, é preciso ter fôlego.

O aprofundamento dos estudos sobre a Justiça Restaurativa, como novo paradigma para resolução de conflitos na área criminal, demonstrou que ainda são muito fortes as bases que sustentam o modelo punitivo-retributivo, de modo que a proposta de novo paradigma para tratamento do crime esbarra em muita resistência quanto à sua aplicação no sistema de justiça criminal.

Ao se analisar a evolução da Criminologia e entender os fundamentos de cada escola criminológica para explicação do crime e da pena, é possível perceber que ainda hoje remanescem muitos desses fundamentos, que conduzem a uma visão negativa do/a autor/a do delito e ao desejo de que resposta seja dada na mesma proporção do mal cometido.

Com isso, quando se propõe alternativas à pena restritiva de liberdade, a postura é vista, muitas vezes, como desejo de abrandamento que implica em proteção a criminosos/as. As críticas surgem como se a proposta de solução não adversarial dos conflitos criminais tivesse por escopo tão somente a proteção dos/as autores/as de delitos.

Daí a importância do aprofundamento dos estudos acerca da Justiça Restaurativa, tema ainda tão novo e tão desconhecido por tantos/as operadores/as do Direito. Esses estudos são necessários para que sejam melhor esclarecidos seus delineamentos e objetivos, com indicação dos princípios que a regem e dos valores que estão presentes em suas práticas. Somente com uma compreensão mais alargada, é que os profissionais que atuam no sistema de justiça poderão melhor opinar sobre seu uso. Nesse sentido, é que se procurou trabalhar não só a teoria aplicável ao tema, como também a prática, a partir da realidade do Distrito Federal.

Entendendo que o conflito não pertence ao Estado, mas sim aos/às envolvidos/as, procurou-se, então, demonstrar que a solução mais adequada deve passar pela consideração das

135 José Geraldo de Sousa Júnior é professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e integra também o Programa de Pós Graduação de Direitos Humanos – PPGDH/UNB. <http://lattes.cnpq.br/9749036345345037>

necessidades e expectativas da vítima, sem se desconsiderar o espaço do/a ofensor/a, imprescindível para que haja a correta responsabilização.

O objetivo principal da pesquisa era buscar as aproximações entre a Justiça Restaurativa e a proposta pedagógica de Paulo Freire, o que foi alcançado, conforme conclusões extraídas a partir da leitura, com lentes freireanas, dos documentos que regulamentam a Justiça Restaurativa (Capítulos 3 e 4), bem como da análise da sua prática no Distrito Federal (Capítulo 4). Mas, além disso, foi possível reunir, também, fundamentos para seu uso com aptidão para promoção da liberdade daqueles que acessam o sistema.

Para se chegar à conclusão sobre a existência de aproximações, foi necessário compreender a extensão da proposta de Paulo Freire, extraindo dela os elementos que a compõem, para, na sequência, confrontar os achados com a regulamentação do programa restaurativo e sua prática no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

É certo que, para muitos/as, considerar o judiciário como espaço de promoção de liberdade é um sonho ou utopia. Eu, entretanto, acredito nessa possibilidade e, com Paulo Freire, digo que preciso defender com seriedade, rigorosamente, mas também apaixonadamente, minha posição, respeitando as posições contrárias e até mesmo estimulando o debate, mas sem abrir mão do meu direito de “brigar” por minhas ideias e por meus sonhos (FREIRE, 1992) e, no caso, aplicar a Justiça Restaurativa, após constatar que ela reúne elementos que permitem uma atuação em prol da emancipação dos sujeitos, faz parte do sonho em busca de um agir que possibilite diminuir as imensas desigualdades existentes na sociedade.

Nesse sentido, a pesquisa procurou reunir aporte teórico e descrições sobre a experiência prática restaurativa no Distrito Federal, apontando, então, a existência de convergências entre a prática restaurativa no DF e a proposta pedagógica da libertação.

Não obstante a menção de que essas aproximações têm aptidão à promoção da libertação dos/as envolvidos/as, desde o princípio ficou destacado que não fazia parte dos objetivos da pesquisa analisar as consequências dessas aproximações. Daí não existir um maior aprofundamento nesse particular, o que, por certo, gera novas possibilidades para diálogos futuros, inclusive com o envolvimento direto daqueles/as que são os/as principais destinatários/as das práticas restaurativas – os/as envolvidos/s no conflito.

Por ora, tem-se por alcançado o objetivo principal de localização de pontos de aproximação existentes entre a proposta de libertação de Paulo Freire e a Justiça Restaurativa, o que foi possível porque:

- houve aprofundamento nos estudos e na compreensão da proposta pedagógica de Paulo Freire;

- foi possível extrair dessa proposta os elementos que constituem sua base, com o entendimento acerca de cada um deles;
- houve a compreensão do que Paulo Freire estabelece como a libertação dos/as oprimidos/as;
- foi realizada a análise do conceito de oprimido/a em Paulo Freire;
- esses achados foram confrontados com o que se encontrou após estudo da doutrina e regulamentação da Justiça Restaurativa;
- a Justiça Restaurativa foi analisada, com exame dos possíveis delineamentos conceituais, princípios e valores;
- foram observados os documentos de regulamentação da Justiça Restaurativa tanto no contexto nacional como no âmbito do TJDF;
- foi investigada a prática no sistema de justiça do DF, com coleta de informações por meio de entrevistas com aqueles/as que estão diretamente envolvidos com a aplicação das práticas restaurativas no DF: os/as facilitadores/as.

O compartilhamento dos achados é consequência lógica do anseio de ampliação da prática restaurativa no âmbito da justiça criminal, mas com a humildade de reconhecer a incompletude da pesquisa, que se abre, a partir de agora, aos necessário e valiosos acréscimos, porquanto a construção coletiva é sempre mais democrática. E para expandir o conhecimento e aplicação da Justiça Restaurativa, o melhor é que haja cada vez mais contribuição. Afinal, “pensar que a esperança sozinha transforma o mundo e atuar movido por tal ingenuidade é um modo excelente de tombar na desesperança, no pessimismo, no fatalismo” (FREIRE, 1992).

A esperança de que o sistema de justiça criminal privilegie soluções não adversariais, contribuindo para um mundo melhor, requer, entretanto, a prática “para tornar-se concretude histórica. É por isso que não há esperança na pura espera, nem tampouco se alcança o que se espera na espera pura, que vira, assim, espera vã” (FREIRE, 1992).

Cuida-se de esperança que nem é espera passiva, nem força irreal de circunstâncias que não podem ocorrer (FROMM, 1969, p. 27). Por isso, fundada em aporte teórico que alimenta e favorece a sua prática.

Então, restaurada pelos achados obtidos com a pesquisa, e movida pela esperança de que é possível restaurar em lugar de prender, minha atuação segue em busca por uma maior aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito criminal. Se como dizem alguns/algumas, meu desejo de que o judiciário seja espaço de libertação é um grande sonho, só o tempo revelará. Ou quem sabe, seja o caso de novos diálogos...

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal – Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AGUIAR, Roberto. O que é justiça: uma abordagem dialética. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

ALENCAR, Martsung F.C.R.. Noções básicas sobre juro e o combate histórico à usura. Jus navengandi, Teresina, ano 11, n. 1000, mar. 2006. Disponível em: [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/8158](http://jus.uol.com.br/revista/texto/8158). Acesso em 30 setembro 2021

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: Códigos a violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.

_____. A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.

_____. Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan: 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida. Tese de doutorado. 1994. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106397>. Acesso em 4 novembro 2021.

ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos – Coleção Pensamento Criminológico Rio de Janeiro Ed. Revan: 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminologia da Libertação. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. Criminologia da reação social. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

_____. Criminología de los Derechos Humanos. Buenos Aires: Editores del Porto, 2010.

APOLINÁRIO, Maria Joseneide. Círculo de cultura como metodologia de pesquisa e intervenção Círculo de cultura Paulo Freire: arte, mídia e educação [recurso eletrônico] / organizadoras Marília Franco, Margarita Victoria Gomez. – São Paulo : Fundação Memorial da América Latina, 2015. p. 93.

ARRUDA, José Jobson. História Integrada – Da Idade Média ao nascimento do Mundo Moderno. Vol. 2. São Paulo: Editora Ática, 1997.

AZEVEDO, André Gomma. Apresentação Procedimental De Uma Inovação Epistemológica

Na Autocomposição Penal. n: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol 4 / André Gomma de Azevedo, Ivan Machado Barbosa (orgs.) - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. Versão digital disponível em <https://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/a-indicacao-a-mediacao-vitima-ofensor-algumas-consideracoes-em-referencia-a-sua-eficacia-em-diferentes-casos>. Acesso em 15 novembro 2021.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). Justiça restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 140

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de Resolução de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil. Revista Usp: 2014. Disponível em https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=hHDNZaQAAAAJ&citation_for_view=hHDNZaQAAAAJ:u5HHmVD_u08C.

BAQUERO, Rute Vivian Ângelo. Empoderamento: instrumento de emancipação social? Uma discussão conceitual. Revista Debates, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 173-187, jan.-abr. 2012.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Ciência do Direito Penal. 7ª ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2020.

_____. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Imprensa: Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1996. Referência: v. 2, n. 3, p. 57–69, jan./jun., 1997. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1997;1000568766>. Acesso em 06 setembro 2020.

BARCELLAR, Roberto Portugal. SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em justiça restaurativa. In: Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.. Disponível em <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/347/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20-%20Horizontes%20a%20Partir%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20225.pdf>. Acesso em 14 outubro 2021.

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. Trad. Luis Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições, 2016.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em 24 de março de 2021.

BATISTA, Vera Malaguti Batista. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECK, U. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECKER, Howard Gaul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar Ed.. 2008.

BENEDETT, Juliana Cardoso. A Justiça Restaurativa de John Braithwaite: Vergonha Reintegrativa e Regulação Responsiva. Revista GV.:V. 1 N. 2 | P. 209 - 216 | JUN-DEZ 2005

BENELLI, SJ. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84. ISBN 978-85-68334-44-7. Available from SciELO Books.

BENJAMIN, W. Para uma crítica da violência. Escritos sobre mito e linguagem. São Paulo, SP: Duas cidades, 2013.

BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BERUTTI, Flávio. Tempo&Ação. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2004.

BETTO, Frei; FREIRE, Paulo. Essa Escola Chamada Vida. Depoimentos ao repórter Ricardo Kotscho. São Paulo: Ática 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOONEN, Petronella Maria. A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação. Tese de Doutorado (USP). Orientação: Flávia Schilling. São Paulo: s.n., 2011.

BOULOS, Alfredo. História, Sociedade e Cidadania. Volume Único. São Paulo: FTD, 2013.

BRANCHER, Leoberto. Apresentação. Em: PRANIS, Kay. Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz: guia do facilitador. Porto Alegre: AJURIS RS, 2011.

_____. A paz que nasce de uma nova justiça. Caxias do Sul: Ajuris, TJRS, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. Teoria e Prática da Reintegração Social: o relato de um trabalho crítico no âmbito da execução penal. In: SHECAIRA, Salomão; DE SÁ, Alvinho Augusto (Orgs.). Criminologia e os problemas da atualidade. São Paulo: Atlas, 2008.

BRAGA Rômulo Rhemo Palitot; DO NASCIMENTO SILVA, Tâmisia Rúbia Santos do Nascimento; COSTA, Raíssa Maria Falcão. O diálogo enquanto categoria de aproximação entre Paulo Freire e o paradigma restaurativo de justiça. Revista de Direito, [S. l.], v. 9, n. 02, p. 243-272, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1859>. Acesso em: 19 novembro 2021

BRAITHWAITE, John. Crime, shame and reintegration. Cambridge University Press. 1989. Disponível em: <http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Crime-Shame-and->

[Reintegration.pdf](#) Acesso em 14 outubro 2021.

BRAITHWAITE, John. Restorative Justice & Responsive Regulation. Oxford University Press: 2002.

BRANCHER, Leoberto. Iniciação em Justiça Restaurativa. 2008. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/Inicia%C3%A7%C3%A3o_em_Justi%C3%A7a_Restaurativa.pdf/dabbddfa-e900-482d-80ea-8ebae9d665. Acesso em 6 outubro 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099/95. D.O.U: 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 outubro 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.037/2009. D.O.U: 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em 14 outubro 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594/12. D.O.U: 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 4 outubro 2021.

CALHAU, Lélío Braga. Princípios de Criminologia. Niterói: Editora Impetus, 2020.

CAMARGO, Juliana. A Justiça Restaurativa entre a teoria e a vivência: uma análise criminológica crítica, abolicionista e minimalista de seus limites e potencialidades perante a crise do sistema penal. 2017. 139p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017. (Suporte eletrônico)

CARBONARI, Paulo C. et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2010.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. São Paulo: Universidade de São Paulo, Tese de doutoramento, 2005.

CARNEIRO, Breno Zaban. A indicação à mediação vítima-ofensor: algumas considerações em referência à sua eficácia em diferentes casos. In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol 4 / André Gomma de Azevedo, Ivan Machado Barbosa (orgs.) - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. Versão digital disponível em <https://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/a-indicacao-a-mediacao-vitima-ofensor-algumas-consideracoes-em-referencia-a-sua-eficacia-em-diferentes-casos>. Acesso em 11 novembro 2021.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO-GOMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales: 2005. Disponível em http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624102434/9_CastroGomez.pdf . Acesso

em 7 outubro 2021.

CATTANI, Antonio David. As desigualdades ampliadas e as alternativas em construção. Caderno CRH, Salvador, v. 17, n. 40, p. 93-102, abril 2004.

CENNE, Andrea Hoch. PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21 – TJRS. CNJ: 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/03faebc99e4d18816aa549f0ff41307a.pdf>. Acesso em 14 outubro 2021.

CERQUEIRA, Daniel Atlas da Violência 2021 / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021. Inclui Bibliografia. 1. Violência. 2. Segurança Pública. 3. Políticas Públicas. 4. Brasil.

CISESKI, Ângela Antunes; FREIRE, Ana Maria Araújo; GERHARDT, Heinz-Peter; GUTIÉRREZ, Francisco; PADILHA, Paulo Roberto; ROMÃO, José Eustáquio; TORRES, Carlos Alberto; GADOTTI, Moacir (Org.). PAULO FREIRE: Uma bibliografia. São Paulo: Cortez Editora, 1996.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. The british journal of Criminology. Volume 17, n. 1, jan., 1977, "passim". Cf. SANTOS, Cláudia. Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do "roubo do conflito" pelo Estado). Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 71, mar./abr., 2008, p. 32. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/638> . Acesso em 15 outubro 2021.

_____. Limites à dor: O papel da punição na Política Criminal, v. 1. Tradução: Gustavo Noronha de Ávila. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

COELHO, Nuno M. M. S. Direito, filosofia e a humanidade como tarefa. Curitiba: Juruá, 2012.

COMPARATO, Fábio. A afirmação História dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRESPO, Mariana Hernandez Crespo . Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil / Organizadores: Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf>. Acesso em 4 outubro 2021.

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 2002.

DE LIMA, Cezar Bueno. Estado punitivo: o caminho mais curto para o pior. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 164-174, set. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/563>>. Acesso em: 11 out. 2021.

DE LIMA, Cezar Bueno; GUEBERT, Mirian Célia Castellain - org. Teorias dos direitos humanos em perspectiva interdisciplinar – Curitiba : PUCPress, 2016. Disponível em: <https://cip.pucpr.br/eventos/livraria/direitoshumanos/>. acesso em 11 outubro 2021.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura De Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses... [et al.] - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra Editora, 2013.

DIAS, Rebeca Fernandes Pensamento criminológico na primeira república: o Brasil em defesa da sociedade. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2015, p. 123.

DIETER, Maurício Stegemann Dieter - A função simbólica a pena no Brasil – Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. 2005, <https://revista.ufpr.br>, acesso em 7 de junho de 2021

DONATELLI, Marisa; MENEZES, Edmilson. Modernidade e a ideia de História. Ilhéus: Editora da Universidade Estadual de Santa Cruz, 2003.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010.

DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. Fundamentos da Penal. SP: RG editores, 2000.

DUSSEL, Enrique. Filosofía de la liberación. Bogotá: Nueva América, 1996.

DWORKIN, R. A justiça de toga. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Escrivão Filho; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um debate teórico-conceitual e político sobre Direitos Humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FAUNDEZ, Antonio; FREIRE, Paulo. Por uma Pedagogia da Pergunta. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal – 4ª ed., Revista e Ampliada. Editora: RT 2014.

FERREIRA, Lucia de F. G. et al. Direitos Humanos na Educação Superior: Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: Universitária, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21. In Justiça Restaurativa : horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1ª edição. Brasília: CNJ, 2016.

FILHO, Roberto Lyra. Criminologia Dialética. Brasil: Ministério da Justiça. Brasília: 1997.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FONTANA, Niura Maria. A face ética da justiça restaurativa. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2019. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-face-etica.pdf>. Acesso em 13 outubro 2021.

FORTUNA, Volnei. A relação teoria e prática na educação em Freire. REBES - Rev. Brasileira de Ensino Superior – 2015. Disponível em <file:///C:/Users/m313297/Downloads/1056-4663-1-PB.pdf>. Acesso em 11 outubro 2021.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FREIRE, Paulo. Educação e mudança. 31ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

_____. Ação Cultural para a Liberdade e outros escritos. 7ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

_____. Extensão ou comunicação? Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

_____. Pedagogia da Esperança. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. Versão digital.

_____. Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

_____. Pedagogia da autonomia. 21ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

_____. Pedagogia da tolerância. Organizado por Ana Maria Araújo Freire. São Paulo: 2004.

_____. Pedagogia dos Sonhos Possíveis. Org. Ana Maria Araújo Freire. 1ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. Educação como Prática de Liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015. Versão ebook.

_____. Livro Pedagogia do Oprimido. 78ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

_____. Bate Papo: Paulo Freire. [Entrevista cedida à] Revista Docas. Docas, São Paulo, p. 8-15, 26 mar. 1997a., disponível em <http://www.acervo.paulofreire.org/xmlui/handle/7891/3006?show=full>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. Medo e Ousadia. Cotidiano do Professor. Trad. Adriana Lopez. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

FREITAG, B. Habermas e a teoria da modernidade. Caderno CRH: 2007. Disponível em

<https://doi.org/10.9771/ccrh.v8i22.18781>. Acesso em 1 novembro 2021.

FROMM, Erich. A arte de Amar. Belo Horizonte: Itatiaia, 1958.

_____. A revolução da esperança: por uma tecnologia humanizada. Tradução: Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

_____. Ter ou Ser. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

_____. O Medo à Liberdade. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

GADOTTI, Moacir A escola e o professor : Paulo Freire e a paixão de ensinar / Moacir Gadotti. – 1. ed. – São Paulo : Publisher Brasil, 2007a.

GADOTTI, Moacir. Paulo Freire e a educação popular. Revista Proposta. Ano 31, nº 113, Jul/set- 2007b. disponível em: <https://livrologia.com.br/anexos/1432/56138/paulo-freire-em-diferentes-contextos-ebook-pdf>. Acesso em 25 setembro 2021.

GERMANO, Jose Willington. As quarenta horas de Angicos. Scielo: 1997. Disponível em <https://www.scielo.br/j/es/a/KzhSH7F5pFyZnMyWkXSdpst/?lang=pt>. Acesso em 21 outubro 2021.

GIMBERARDINO, André Ribeiro. Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo. Curitiba: 2014. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R%20-%20T%20-%20ANDRE%20RIBEIRO%20GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 novembro de 2021.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade /Anthony Giddens; tradução de Raul Fiker. - São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GÓES JÚNIOR, José Humberto de. O que é Direito, para que se possa ensiná-lo?" As percepções dos sujeitos sobre o Direito, o “ensino jurídico” e os Direitos Humanos. Tese de doutora. 2015. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20232>. Acesso em 11 outubro 2021.

GOMEZ, M.V. Círculo de Cultura: pesquisa e a intenção na educação superior. In: BAPTISTA, A.M.H.; MAFRA, J.F. (orgs.). Reflexão crítica, memória e intervenção na prática pedagógica. São Paulo: BT Acadêmica, 2013.

HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia – Entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1 e 2.

HADDAD, Sergio. O educador: um perfil de Paulo Freire. 2021. Versão digital.

HERRERA FLORES, J. A reinvenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUBERMAN, Leo. A história da riqueza do homem. ZAHAR EDITORES: 1981. Versão digital. Disponível em [História da Riqueza do Homem \(usp.br\)](#).

GRAVRIELIDES, Theo. Teoria e Prática da Justiça Restaurativa: abordando a discrepância. Trad. Niura Maria Fontana e Beatriz Fontana. 2ª edição. Reino Unido: RJ4ALL Publication, 2020.

JACCOUD, M. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Slakmon, C.R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. 2005, Justiça Restaurativa, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p. 163

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária., Brasília, DF, v. 1, n. 21, p. 15-28, jan-jun. 2008.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson (org.). Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 69-107.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 4.ed. São Paulo: Martins fontes, 2000.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica , 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2017.

LEMONS, Marcelo Rodrigues. Introdução à proposta crítica de Boaventura de Sousa Santos. Revista Espaço Acadêmico, 2016. Disponível em <file:///C:/Users/m313297/Downloads/28872-Texto%20do%20artigo-136629-1-10-20160313.pdf>. Acesso em 14 outubro 2021.

LESSA, Sérgio. Lukács e a ontologia: uma introdução. Revista Outubro: 2015. Disponível em <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-5-Artigo-06.pdf>. Acesso em 22 novembro 2021.

LOPES, Antônio. Teoria Crítica em Roberto Lyra Filho – Uma aproximação dialética e pluralista. 2008. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91035/255521.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 14 outubro 2021.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal.16ª ed. São Paulo: Saraiva. Versão eletrônica disponível em <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em 4 outubro 2021

MAFRA, Jason Ferreira. A conectividade radical como princípio e prática da educação em Paulo Freire. 2007. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-30052007-110510/pt-br.php> Acesso em 23 novembro 2021.

_____. Círculo de cultura Paulo Freire: arte, mídia e educação [recurso eletrônico] / organizadoras Marília Franco, Margarita Victoria Gomez. – São Paulo : Fundação Memorial da América Latina, 2015. p. 32

MAGALHÃES, Marcus Vinicius Almeida Política nacional de justiça restaurativa no poder judiciário brasileiro: o programa restaurativo de resolução de conflitos na pauta do sistema jurídico / por Marcus Vinicius Almeida Magalhães. – 2020.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. Oficina do CES, 1995. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contempor%C3%A2neas.pdf>. Acesso em 20 setembro 2021.

MARSHAL, C., BOYACK, J., BOWEN, H., Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto. SLAKMON, Catherine. PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 269-281.

MARSHALL, Tony F. Restorative Justice an overview. Home Office, Information & Publications Group. London, 1999.

MARTINEZ, Alejandro Rosillo. Repensar os Direitos Humanos no Horizonte da Libertação. Cadernos IHU ideias. Ano 12. N. 215, vol. 12. 2014.

MARTINS, Karina Oliveira; LACERDA JR, Fernando. A contribuição de Martín-Baró para o estudo da violência: uma apresentação. Rev. psicol. polít. [online]. 2014, vol.14, n.31.

MATHIESEN, Thomas. Diez razones para no construir más cárceles. Revista Nueva Doctrina Penal. N. 1. Argentina, 2005. Disponível em <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/09/doctrina42127.pdf>. Acesso em 14 novembro 2021.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD 2005. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em 14 outubro 2021.

MELLO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: BASTOS, Márcio Thomaz. LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tam (Orgs). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Cap. 03, p. 53-77.

_____. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: 2008. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf. Acesso em 30 setembro 2021.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk M538j Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul [livro eletrônico]/ Daniele Cristina Bahniuk Mendes. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)pensando a Criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília: 2012. Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso 6

junho de 2021.

MILLS, C. Wright. *A elite do poder*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1962.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *A violência social sob a perspectiva da saúde pública*. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 10, suppl.1, Rio de Janeiro, 1994.

MINAYO, M. C. de S. e SOUZA, E. R. de: 'Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva'. *História, Ciências, Saúde— Manguinhos*, IV(3): 513-531, nov. 1997-fev. 1998. Disponível em <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/S9RRyMW6Ms56S9CzkdGKvmK/?format=pdf&lang=pt>

MORRIS, Alisson. *Critiquing the critics: a brief response to critics of restorative justice*. *The British Journal of Criminology*, v. 42, n. 3, p. 596-615, 2002.

NETTO, Menelick de Carvalho, SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011.

ONU. Conselho Econômico e Social. Resolução nº 2002/12. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi_o/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 4 outubro 2021.

_____. *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – 2ª edição*. Série Manuais da Justiça Criminal. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Viena: 2020.

Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa – Segunda Edição SÉRIE DE MANUAIS DA JUSTIÇA CRIMINAL - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME Viena – Nações Unidas, 2020

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed.. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSETTI, Edson. *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PASSOS, Luisa de Marillac Xavier dos. PENSÓ, Maria Aparecida. *O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal*. Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_papel_comunidade_exec_penal.pdf. Acesso em 20 setembro 2021.

PAVARINI, Massimo. *Control y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemônico*. México: Siglo Veinteuno Editores, 1983.

PESCADOR, Vanessa. *Levantamento de teses e dissertações sobre a educação não escolar (2015-2020)*. In: Paulo Freire em diferentes contextos: diálogos educativos para o esperar / Fernanda dos Santos Paulo, Ricardo Costa de Sousa (Orgs.). – Chapecó: Livrologia, 2021. (Coleção Paulo Freire, v. 6).

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177>. Acesso em 04 outubro 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD) p. 17.

PISKE, Oriana. A Função Social da Magistratura na Contemporaneidade. 2010. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-funcao-social-da-magistratura-na-contemporaneidade-juiza-oriana-piske>. Acesso em 4 de novembro 2021.

PRANIS, Kay. Processos Circulares – Teoria e Prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010).

_____. Processos Circulares de Construção de Paz. 4ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

_____. Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz: guia do facilitador. Porto Alegre: AJURIS RS, 2011.

PRANIS, Kay; WATSON, Carolyn Boyes. No coração da esperança: Guia de práticas circulares. Porto Alegre: AJURIS RS, 2011. Disponível na página do NUPIA para consulta e download:

http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/guia_de_praticas_circulares.pdf

REPUBLICANO, Simone; Suassuna Filho, Umberto. A Justiça Restaurativa como Opção Institucional para Resolução de Disputas. In Roque, E. C. B.; Moura, M. L. R. de; Ghesti, I. (Org.) Novos paradigmas na Justiça Criminal: relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDF. Brasília : TJDF, 2006.

RODINO, Ana M.; Tosi et al. Cultura e Educação em Direitos Humanos na América Latina. João Pessoa: Ed. Universitária da UFPB, 2014, p. 40.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A cultura punitiva na modernidade tardia: Um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro. Recife: 2016.

RUIZ, João Álvaro. Metodologia Científica – Guia para eficiência nos estudos. São Paulo: Atlas, 1978.

SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica – Introdução a uma leitura externa do Direito. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SADEK, MT, org. O sistema de justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. ISBN: 978-85-7982-039-7. Available from SciELO Books .

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177->

7055.2012v33n64p195. Acesso em: 13 jul 2013.

SALMASO, Marcel Nalesso. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.. Disponível em <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/347/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20-%20Horizontes%20a%20Partir%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20225.pdf>. Acesso em 14 outubro 2021.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1. ed., Brasília: CNJ, 2016, p. 18-64.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Desafios contemporâneos del derecho: diversidad, complejidad y derechos humanos, en Revista del Instituto de Investigaciones Jurídicas, n. 17, UASLP, San Luis Potosí, 2010.

_____. Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De emancipações, libertações e dominações. Tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa. Helena Henskin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

_____. Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación. Ciudad de México: Akal, 2018.

SANTANA, Selma Pereira de. Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. A Cruel Pedagogia do Vírus. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

_____. SANTOS, Boaventura de Sousa. Justiça social e justiça histórica. Folha de São Paulo, São Paulo, 26 ago.2009, p. A3.

SANTOS, Claudia Cruz. A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira, Disponível em; <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000879030>. Acesso em 24 de março de 2021.

SANTOS, Guilherme Augusto Martins; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça Restaurativa: análise da possível mudança de paradigma a partir da teoria de Thomas Kuhn. Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA: 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia radical. 3. ed. Curitiba: ICPC : Lwmen Juris, 2008.

_____. Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC/Lumen Júris, 2005.

_____. Direito Penal: Parte Geral. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SCURO NETO, Pedro. Por uma Justiça Restaurativa “real e possível”. Revista da Ajuris. Porto Alegre/RS, ano XXXII, n. 99, p. 193/207, set 2005, disponível em https://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justi%C3%A7a_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel

_____. "Justiça nas escolas: a função das câmaras restaurativas", in O Direito é Aprender. Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC: 1999.

_____. Modelo de Justiça para o século XXI. Revista da EMARF - Escola da Magistratura Regional Federal do Rio de Janeiro, nº 6: 2003. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/PEDRO-SCURO-JUSTICA-XXI.pdf>. Acesso em 6 de abril de 2021.

_____. Os Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul: processo de trabalho e cultura organizacional. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/2959/Relatoriodepesquisa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 6 de abril de 2021

SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Elizabet Leal da Silva - Justiça Restaurativa como meio alternativo de solução de conflito. Teresina-PI – v. 1 – n. 6: 2014. Disponível em <file:///C:/Users/m313297/Downloads/3328-11584-1-PB.pdf> em 20/09/2021. Acesso em 14 outubro 2021.

SILVEIRA, E. C. C. Metodologia Comparada: repensando sua relevância na construção da identidade latino-americana. Disponível em: www.sbec.org.br/evt2003/trab36.doc. Acesso em 24 de março de 2021.

SILVERMAN, David. Interpretação de Dados Qualitativos. Métodos para Análise de Entrevistas, textos e interações. Trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SIMÕES JORGE, J. A ideologia de Paulo Freire. São Paulo: Loyola, 1981. Disponível em: <https://bds.unb.br/handle/123456789/637>. Acesso em 5 outubro 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia (livro eletrônico), 8ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SLAKMON, C., R. de Vitto, e PINTO, R. Gomes, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). p. 439-455. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em 6 outubro 2021.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. Justiça além do processo: a política judiciária de tratamento de conflitos de interesses e a mudança paradigmática necessária à sua consolidação. 2018. Dissertação de mestrado (Programa de pós-graduação no curso de mestrado profissional em Administração Pública - Políticas Públicas) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp, p. 01-14, abr./maio, 2008.

_____. O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015.

TEIXEIRA, Heitor Duarte. O outro lado do American Way Of Life: o retrato da desilusão através da literatura norte-americana do séc. XX. Universos de História. Rio de Janeiro, ano 1, vol. 1, 2008, pp.32-50.

TIVERON, Raquel. Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus Jurídica, 2017 – versão digital.

TORRES, Carlos Alberto. Reinventando Paulo Freire no século 21. Apresentação Jason Mafra. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2008.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais. Editora Atlas. A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: 1987.

UMBREIT, Mark S. Justiça Restaurativa Por Meio Da Mediação Vítima-Ofensor: Uma Avaliação a partir de várias experiências locais. . In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol 4 / André Gomma de Azevedo, Ivan Machado Barbosa (orgs.) - Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. Versão digital disponível em <https://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/a-indicacao-a-mediacao-vitima-ofensor-algumas-consideracoes-em-referencia-a-sua-eficacia-em-diferentes-casos>. Acesso em 15 novembro 2021.

_____. The handbook of victim offender mediation: an essential guide to practice and research. Center for Restorative Justice & Peacemaking: 2001.

XAVIER, Arnaldo. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social. IN. Revista Katálysis. Vol. 11. Nº 2, Florianópolis. Jul/Dez 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. 9ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 9. ed. São Paulo:

Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: o espaço de práticas sociais participativas, 1992, tese de doutorado, disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106340>, acesso em 30 setembro 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito, 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/HQPFryhyv6btvKWKXVfPcDj/?lang=pt#>. Acesso em 28 outubro 2021.

ANEXO

ROTEIRO PARA AS ENTREVISTAS

1ª PARTE – PERCURSO DO/A ENTREVISTADO/A

- 1) Há quanto tempo trabalha no TJDF? (Quais as lotações no tribunal?) Há quanto tempo trabalha na Justiça Restaurativa do TJDF?
- 2) Houve algum tipo de capacitação?
- 3) A lotação na estrutura da Justiça Restaurativa foi fruto de escolha? Se sim, houve algum motivo para escolha? Sente-se realizado/a atuando na Justiça Restaurativa?

2ª PARTE – SOBRE A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

- 4) Como está organizada a Justiça Restaurativa no Distrito Federal?
- 5) No âmbito da justiça do Distrito Federal, para quais crimes é possível a aplicação das técnicas da Justiça Restaurativa?
- 6) Todos os processos que envolvem a prática desses crimes são submetidos a JR? Qual é o critério para remessa dos processos para aplicação da Justiça Restaurativa?
- 7) O acordo restaurativo está sujeito à homologação pelo juiz criminal?
- 8) Quais os princípios que norteiam a sua atuação como facilitador/a?
- 9) Você conhece os documentos que regulamentam a JR no Brasil e no DF?
- 10) Poderia descrever o que, em regra acontece nas sessões restaurativas? Quais as fases? Como se dá a abertura e o fechamento?
- 11) O que é necessário para que o acordo restaurativo aconteça? O que deve constar do seu texto? Qual a consequência do acordo restaurativo para o processo criminal?
- 12) o que é necessário para que o acordo
- 13) Em que fase e como é feita a adesão dos envolvidos ao processo restaurativo?
- 14) Todos os/as envolvidos/as na aplicação da Justiça Restaurativa são capacitados/as previamente? De que forma?
- 15) Quais as técnicas restaurativas utilizadas no âmbito da Justiça do Distrito Federal?

- 16) Como é escolhida a técnica utilizada em cada caso concreto?
- 17) Consegue diferenciar a técnica utilizada no DF das demais?
- 18) No DF, é utilizado o objeto de fala para sinalizar quem deve falar?
- 19) Como você descreve o papel do/a facilitador/a durante as sessões restaurativas?
- 20) Na aplicação das técnicas restaurativas, são consideradas as condições pessoais dos/as envolvidos/as? Quais condições são levadas em consideração e como elas são levadas ao conhecimento do facilitador?
- 21) Qual o tratamento dado aos/às envolvidos/as durante a sessão restaurativa? Há alguma menção à condição de autor/a do fato/réu/ré/ofensor/a e vítima/ofendida/o?
- 22) Além do/a suposto/a autor/a do fato e da vítima, outras pessoas são chamadas a participar das sessões restaurativas? Se sim, quem seriam essas pessoas? Como são escolhidas?
- 23) Como é garantida a igualdade de manifestação dos/as envolvidos/as durante as sessões?
- 24) Quando são chamadas terceiras pessoas (da comunidade) para participarem do processo restaurativo?
- 25) Existem dados oficiais sobre o índice de retorno dos envolvidos em processos restaurativos ao sistema criminal?
- 26) Você consegue descrever o comportamento dos/as envolvidos/as antes, durante e depois do início das sessões restaurativas? Há mudança de comportamento?
- 27) Sem citar os nomes dos/as envolvidos/as, você poderia relatar experiências positivas observadas nos processos restaurativos?
- 28) Há experiências negativas que você tenha acompanhado?
- 29) Há alguma experiência de aplicação de técnica restaurativa em que foi aplicada solução criativa para o conflito (diferente das usualmente utilizadas)?
- 30) Como é possível perceber a compreensão dos/as envolvidos/as sobre o que acontece em cada sessão?